



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2024	
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS - BAHIA	
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE	Nº 001/2024
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS - BAHIA	
OBJETO: SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DIREITO FINANCEIRO E LEGISLATIVO, VISANDO O INCREMENTO DE RECEITA À CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS, BEM COMO O APOIO À PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA NAS DEMANDAS DE MAIOR COMPLEXIDADE, COMPREENDENDO ELABORAÇÃO DE PARECERES ADMINISTRATIVOS, CONSULTAS TÉCNICAS, CONTENCIOSO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA, REPRESENTAÇÃO DA ENTIDADE PERANTE TRIBUNAIS DE CONTAS, PODER JUDICIÁRIO E DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO FEDERA E ESTADUAL.	
CONTRATADA: LOPES ADVOGADOS	
FUNTAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inc. III, "c", da Lei Federal nº 14.133/21.	
VALOR GLOBAL: R\$ 49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS).	
VIGÊNCIA: ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2024.	
RATIFICAÇÃO: 05 DE ABRIL DE 2024	DOTAÇÃO ORCAMENTARIA: 2001 - 3.3.90.34 - 1500
CONTRATO Nº 002/2024	DATA DO CT: 03/04/2024



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD

1- INFORMAÇÕES GERAIS

1.1- Data prevista para conclusão do processo

A demanda está prevista para 09 meses, conforme necessidade do órgão requisitante.

1.2- Descrição sucinta do objeto

Serviços de assessoria e consultoria jurídica.

1.3- Grau de prioridade da compra ou da contratação

Média.

2- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1- Justificativa da necessidade da contratação

A atividade jurídica exercida no âmbito do Direito Administrativo é uma das mais importantes para salvaguardar os atos praticados pela Administração Pública. Os profissionais que atuam nessa área devem se aprofundar acerca de uma grande quantidade de normas e leis, dada a natureza esparsa de tais diplomas normativos. ,

Trata-se, portanto, de uma área da direito extremamente complexa, que exige notória especialização do profissional contratado, sobretudo porque o objetivo precípuo de sua atuação é assegurar não somente a legalidade estrita de importantes atos administrativos, mas a ampla observância de todos os princípios que norteiam a Administração Pública, proteção do erário e dos Interesses da coletividade.

2.2- Indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda.

Este momento será dispensado o estudo técnico preliminar.

3- MATERIAIS/SERVIÇOS

Consultoria Jurídica.

4- OBSERVAÇÕES GERAIS

4.1 – Prazo de Entrega/Execução: Prazo final 31/12/2024.

4.2 – Local de Entrega/Execução: Sede da Câmara Municipal, localizada na Rua Idelfonso Martins de Abreu, Centro, Ouriçangas, Bahia.

4.3 – Prazo Pagamento: mensalmente até 05 dias após emissão da nota fiscal e demais documentos legalmente exigidos.

5- IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE E RESPONSÁVEIS



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Auxiliar de Controle Interno da Câmara Municipal de Ouricangas

Responsável pela demanda:

Kassia Alves de Jesus - Auxiliar de Controle Interno

Ouricangas (Ba), 25 de Março de 2024.

Kassia Alves de Jesus

Kassia Alves de Jesus
Auxiliar de Controle Interno



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 005/2024

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

REFERÊNCIA/OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Em resposta a solicitação expedida Secretária da Câmara Municipal de Ouriçangas referente a serviços de assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro e Legislativo, visando o incremento de receita à Câmara Municipal de Ouriçangas, bem como o apoio à procuradoria jurídica da Câmara nas demandas de maior complexidade, compreendendo elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federa e estadual, autorizo e encaminho ao setor de licitações para demais providências administrativas, contabilidade para indicação da dotação orçamentária, pesquisa de preço e parecer jurídico, depois volte o processo para ratificação, dos atos referentes ao processo administrativo 005/2024.

Ouriçangas – BA, 26 de março de 2024.


Tarcísio Lima de Cerqueira
Presidente



DESNECESSIDADE DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 005/2024

Com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo art. 72, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como considerando o art. 7º, do Decreto N.º 001/2024, de 10 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP para as contratações de bens, serviços e obras no âmbito da Câmara Municipal de Ouricangas, é **DISPENSÁVEL** o ETP, mediante justificativa detalhada, com exposição de motivo, aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses enumeradas abaixo:

- 1) Dispensa de pequeno valor e inexigibilidade de licitação nos casos previstos nos incisos I, II do Art. 75 e Art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- 2) Contratações que mantenham todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar a ausência de licitantes interessados, de propostas válidas ou quando constatada incompatibilidade das propostas de preços, nos termos do inciso III do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;
- 3) Utilização de ETP elaborado para processos de contratações anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente a necessidade apresentada;
- 4) Contratações de serviços comuns de engenharia, desde que demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico.

Pelo exposto, entende-se que o caso em tela se trata da hipótese número 1, o que enseja a **DESNECESSIDADE DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR** e de análise de riscos, no presente processo.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Ainda assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a segurança transacional encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual.

Kassia Alves de Jesus

Kassia Alves de Jesus
Auxiliar de Controle Interno

CERTIDÃO QUANTO AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Segundo disposição da legislação, nas contratações por inexigibilidade previstas no art. previstas no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, é opcional o Estudo Técnico Preliminar.

Assim, ante a urgência e necessidade quanto ao prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro e Legislativo, visando o incremento de receita à Câmara Municipal de Ouriçangas, bem como o apoio à procuradoria jurídica da Câmara nas demandas de maior complexidade, compreendendo elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federa e estadual, decide-se prosseguir com a contratação.

Kassia Alves de Jesus

Kassia Alves de Jesus
Auxiliar de Controle Interno

DECLARAÇÕES DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Declaramos que a contratação é viável e poderá ser feita realizada por contratação direta, com base no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios da economicidade, eficácia e eficiência.

Ouriçangas (Ba), 26 de Março de 2024.

Kassia Alves de Jesus

Kassia Alves de Jesus
Auxiliar de Controle Interno



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

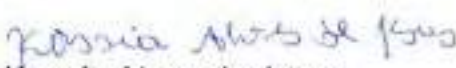
COMUNICAÇÃO INTERNA

Assunto: Minuta do Termo de Referência para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro e Legislativo, visando o incremento de receita à Câmara Municipal de Ouricangas, bem como o apoio à procuradoria jurídica da Câmara nas demandas de maior complexidade, compreendendo elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federa e estadual.

elaboramos o termo de referência, aviso de contratação direta e a minuta de contrato nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, devolvo os autos para a Presidência desta casa para ulterior deliberação.

Ouricangas (Ba), 27 de Março de 2024.


Kassia Alves de Jesus
Auxiliar de Controle Interno



TERMO DE REFERENCIA

Processo Administrativo nº 005/2024

Inexigibilidade 001/2024

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

- 1.1. Serviços de assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro e Legislativo, visando o incremento de receita à Câmara Municipal de Ouricangas, bem como o apoio à procuradoria jurídica da Câmara nas demandas de maior complexidade, compreendendo elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federa e estadual.
- 1.2. O prazo de vigência da contratação é até 31 de dezembro de 2024, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, contados da data da assinatura do contrato.
- 1.5. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em Tópico na formalização da demanda, apêndice deste Termo de Referência.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

- 3.1. Conforme expressamente previsto no art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

art. 74 (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

3.2. O § 3º desse artigo estabelece que a notória especialização do profissional ou da empresa será demonstrada pela especialidade no campo de atuação que vai decorrer de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.3. A lei, também, deixa assentado que nessas contratações é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (art. 74, § 4º).

3.4. Como já dito, a nova lei excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo.

3.5. Em verdade, um serviço singular é aquele que demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

3.6. A propósito, o Ministro Dias Toffoli já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam "primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição" (TCU, Acórdão nº 1.273/2015 – Plenário).

3.7. A retirada da singularidade como elemento essencial para efeito de enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação não pode ser desconsiderada pelos aplicadores do direito. Tem uma razão de ser. O legislador infralegal teve o firme propósito de deixar claro que o serviço não precisa ser único, tampouco complexo ou exclusivo, mas, sim, que ele demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e, de plano, comprovável.

3.8. No que diz respeito aos serviços jurídicos, outra não deve ser a orientação, devendo qualquer outra interpretação ser combatida com veemência.

3.9. Não há dúvidas de que a contratação de serviços jurídicos pode e deve ser enquadrada como



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bpi.com.br - Fone (75) 3447-2009

inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais juristas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.

3.10. No caso em questão, conforme pontuado acima, o escritório que se busca contratar possui conhecimento e aptidão específica para a matéria em questão, demonstrada através das diversas atestados de capacidade técnica e decisões favoráveis que tiverem a intervenção do escritório em tela.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. O presente Termo de Referência trata da contratação de serviço técnico especializado, nos termos do art. 74, inc. III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, a ser realizado por meio de serviços de assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro e Legislativo, visando o incremento de receita à Câmara Municipal de Ouricangas, bem como o apoio à procuradoria jurídica da Câmara nas demandas de maior complexidade, compreendendo elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federa e estadual. Tal serviço, por sua vez, não está relacionado à incidência de impactos ambientais, de modo que não se faz necessário elencar, neste documento critérios de sustentabilidade para a referida contratação.

4.2. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.3. Não haverá exigência de garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

5. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

5.1. O fornecedor foi selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inc. III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, em razão da notória especialização da empresa da robustez da documentação apresentada.

5.2. Para fins de contratação, a empresa deverá atender aos seguintes requisitos de habilitação:

Habilitação Jurídica:

Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI; inscrição do ato



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

5.3. Habilitações fiscal, social e trabalhista:

Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bci.com.br - Fone (75) 3447-2009

6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Fiscalização

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo (s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

6.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI);

6.7.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º, e Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II);

6.7.2. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III);

6.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV);

6.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V);

6.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de aditivos e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bsi.com.br - Fone (75) 3447-2009

6.8.1. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).

6.9. Além do disposto acima, a fiscalização contratual obedecerá às rotinas que se pedem em cada objeto:

Gestor do Contrato

6.10. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).

6.11. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

6.12. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III).

6.13. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

6.14. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).



ESTADO DA BAHIA **CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS**

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

6.15. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).

6.16. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

Prazo de pagamento

7.1. O pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

7.19. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado não serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

Forma de pagamento

7.20. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.21. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.22. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.22.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.23. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Antecipação de pagamento



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

7.24. A presente contratação não permite a antecipação de pagamento, conforme as regras previstas no presente tópico.

8. VALOR DA CONTRATAÇÃO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

8.1. O custo mensal da contratação é de 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a ser pago 9 parcelas mensais, totalizando R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

8.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

8.3. Para cotejar o preço proposto, foram levantados os valores de serviços técnicos profissionais constantes na tabela de honorários da OAB, somando-se a justificativa e escolha do preço proposto pela empresa, comprovada com apresentação de resumo de contratações junto a outros órgãos públicos, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica.

9. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento do Poder Legislativo.

9.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Unidade: 01 – Câmara Municipal de Vereadores

Atividade: 2001 – Manutenção dos Serviços Técnicos Administrativos da Câmara

Elemento de Despesa: 33.90.34 – 3.3.90.34 – Outras Despesas de pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização

Fonte de Recursos: 1500 – Recursos não Vinculados de Impostos

10. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

10.1. São obrigações do Contratante:

10.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

10.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;

4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

11.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante.

11.8. Comunicar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal que atrase a entrega do objeto.

11.9. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, aos documentos relativos à execução do serviço.

11.10. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

11.11. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

11.12. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

11.13. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

11.14. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação e qualificação nesta contratação direta.

11.15. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência da execução do objeto;

11.16. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021; e 11.17. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante.

Ouriçangas (Ba), 01 de abril de 2024.



Secretário Geral



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

TERMO DE AUTUAÇÃO

A Auxiliar de Controle Interno, Kássia Alves de Jesus, da Câmara Municipal de Ouriçangas, por autorização do Presidente desta Casa, vem pelo presente autuar este processo administrativo sob o nº. 005/2024 para fins da Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2024, objetivando a contratação de empresa serviços de assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro e Legislativo, visando o incremento de receita à Câmara Municipal de Ouriçangas, bem como o apoio à procuradoria jurídica da Câmara nas demandas de maior complexidade, compreendendo elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federa e estadual.

Diante da documentação recebida, verifico o seguinte:

- a. Descrição clara e suficiente do objeto da inexigibilidade;
- b. Justificativa da necessidade da prestação de serviços do objeto da contratação;
- c. Autorização do Senhor Presidente para a deflagração do processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação;

Ouriçangas(Ba), 02 de abril de 2024.

Kassia Alves de Jesus
Kassia Alves de Jesus
Auxiliar de Controle Interno

PROPOSTA

LOPES ADVOGADOS

De Salvador/BA para Ouriçangas/BA em 27 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ouriçangas;

M.D. TARCISIO LIMA DE CERQUEIRA

1. APRESENTAÇÃO

A **LOPES ADVOGADOS**, sociedade uniprofissional sediada no Município de Salvador/BA, presta serviços de assessoria técnica e jurídica tanto aos entes da **Administração Pública**, Agentes Políticos e Sociedades Empresariais, em áreas especializadas do direito, promovendo soluções completas na defesa dos interesses e negócios dos seus clientes, nas esferas negocial, administrativa, política, extrajudicial e judicial.

A capacidade de se adaptar às necessidades do cliente caracteriza nosso modelo de gestão, permitindo-nos, assim, oferecer um trabalho dinâmico e de qualidade, sem perder de vista as normas inerentes ao regime jurídico envolvido em cada caso.

Nosso diferencial situa-se na apresentação de uma proposta transparente e de deferência às economias do Contratante, na medida em que permite que o cliente possa acompanhar os serviços executados.

A excelência na prestação dos serviços pela **LOPES ADVOGADOS** é resultado de um quadro de profissionais especializados, comprometidos com a missão de aperfeiçoar o conhecimento jurídico por meio de estudos e atualização constante.

2. OBJETIVO

A atuação profissional da sociedade de advogados proponente, para fins da presente proposta, cingir-se-á a **assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro e Legislativo, visando o incremento de receita à Câmara Municipal de Ouriçangas**, bem como o apoio à procuradoria jurídica da Câmara nas demandas de maior complexidade, compreendendo elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da

entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federal e estadual.

A presente proposta de trabalho tem seu ponto nevrálgico à realização dos seguintes objetos:

- a) Análise e diagnóstico sobre indicadores orçamentários;
- b) Ajuizamento de ações administrativas e judiciais para recuperação e incremento de receitas à Casa Legislativa, mediante a correção da base de cálculo do duodécimo;
- c) Patrocínio e atuação direta, incluindo o serviço de manutenção de todas as ações a serem ajuizadas;
- d) Atuação em todas as fases do processo, tanto de conhecimento como em execução de sentença;
- e) Assessoria completa, inclusive no que tange a aplicação dos recursos a serem recebidos;
- f) Assessoria em Direito Legislativo, nas demandas de maior complexidade em apoio à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.

3. DA REMUNERAÇÃO

Para execução dos serviços profissionais a serem prestados, em conformidade com o detalhamento contido nesta proposta e considerando a estimativa do número de horas a serem alocadas na defesa dos interesses do **Câmara Municipal de Ouriçangas**, estamos estimando nossos **honorários em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), mensais**.

O período **mínimo** de execução dos serviços contratados é de 30 (trinta) dias, razão pela qual a rescisão unilateral sem justo motivo, antes de completado o referido prazo, implicará no pagamento de indenização correspondente aos valores que seriam devidos, caso não tivesse ocorrido a rescisão.

4. ALGUNS DOS CLIENTES QUE ATESTAM OS SERVIÇOS DA LOPES ADVOGADOS

- a) **Câmara de Dias D'Ávila – Bahia;**
- b) **Câmara de Propriá – Sergipe;**
- c) **Câmara de Teofilândia – Bahia;**
- d) **Câmara de Sebastião Laranjeiras – Bahia;**

- e) Município de Antas - Bahia;**
- f) Município de Cipó – Bahia;**
- g) Município de Floresta Azul – Bahia;**
- h) Município de Barreirinhas – Maranhão;**
- i) Município de Primeira Cruz – Maranhão;**
- j) Município de Lima Campos – Maranhão;**
- k) Município de Santo Amaro do Maranhão - Maranhão;**
- l) Município de Cariré – Ceará;**
- m) Município de Anamã – Amazonas;**
- n) Município de Anori – Amazonas;**

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta proposta terá validade de 60 (sessenta) dias.

Com a apresentação deste documento, frisamos que pretendemos dar início a uma relação jurídica que seja absolutamente transparente, trabalhando sobre uma base de extremo profissionalismo.

Caso o apresentado corresponda ao nosso entendimento comum e, conseqüentemente, seja de sua aceitação, solicitamos o especial obséquio de nos retornar para avançarmos nas tratativas finais.

Colocamo-nos ao vosso inteiro dispor para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais, subscrevemo-nos com elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB/DF 61.092
Lopes Advogados

QUADRO TÉCNICO

Sócios

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

OAB/BA 36.235

OAB/DF 61.092

OAB/MA 24.384-A

- ✓ Sócio Sócio-Administrador.
- ✓ Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Bahia, Distrito Federal e Maranhão.
- ✓ Membro efetivo da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep.
- ✓ Assessor técnico do Município de Capinzal do Norte/MA.
- ✓ Ex-Subprocurador-Geral do Município de Candeias.
- ✓ Ex-Procurador Adjunto do Município de Candeias, BA.
- ✓ Ex-Assessor Jurídico do Município de Antas, BA.
- ✓ Ex-Assessor Jurídico do Município de Itapicuru, BA.
- ✓ Ex-Assessor Jurídico do Município de Ribeira do Amparo, BA.
- ✓ Ex-Procurador Geral da Câmara Municipal de Sátiro Dias, BA.
- ✓ Coordenador Jurídico de Campanhas Eleitorais nos estados da Bahia, Sergipe e Maranhão.
- ✓ Especialista em Direito do Estado.
- ✓ Especialista em Direito Eleitoral pela PUC Minas (eleita diversas vezes como melhor faculdade privada do País).
- ✓ Palestrante.
- ✓ Parecerista.
- ✓ **Advogado especialista em ações de recuperação de crédito municipal (FUNDEF, FUNDEB e royalties de petróleo).**
- ✓ Áreas de atuação: Direito Eleitoral, Direito Administrativo, Direito Financeiro e Direito Civil.

JULIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA

OAB/BA 31.430

OAB/DF 72.972

- ✓ Sócio-Administrador.
- ✓ Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
- ✓ Mestre em Direito.
- ✓ Ex-Assessor Jurídico do Município de Itapicuru, Ba.
- ✓ Ex-Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Candeias, Ba.
- ✓ Ex-Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Sátiro Dias, Ba.
- ✓ Ex-Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Sátiro Dias, Ba.
- ✓ Ex-Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Ouricangas, Ba.
- ✓ Ex-Assessor Jurídico do Município de Aramar, Ba.
- ✓ Especialista em Direito Ambiental.
- ✓ **Advogado especialista em ações de recuperação de crédito municipal (FUNDEF e FUNDEB)**
- ✓ Áreas de atuação: Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Previdenciário, Direito Financeiro, Direito Civil e Direito Ambiental.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
15.160.353/0001-26
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
20/03/2008

NOME EMPRESARIAL
LOPES ADVOGADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO
R PROFESSOR AMERICO SIMAS

NÚMERO
13

COMPLEMENTO

CEP
40.050-450

BAIRRO/DISTRITO
NAZARE

MUNICÍPIO
SALVADOR

UF
BA

ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONTATO@L1.ADV.BR

TELEFONE
(71) 3013-9006

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
20/03/2008

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **15/02/2024** às **12:58:31** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COORDENADORIA DE CADASTRO

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
PESSOA JURÍDICA

Validade deste Alvará: 31/12/2024

RAZÃO SOCIAL: LOPES ADVOGADOS

NOME FANTASIA: LOPES ADVOGADOS

CGA: 415.268/001-50

CNPJ: 15.160.353/0001-26

ENDEREÇO: Rua Professor Américo Simas, 13 - NAZARE

NATUREZA JURÍDICA: 223-2 - Sociedade Simples Pura

CONSTITUIÇÃO EMPRESA: Matriz

ATIVIDADE(S)	CNAE	DATA INÍCIO
Serviços advocatícios	6911-7/01	08/03/2012

TIPO DE UNIDADE: Unidade Produtiva

FORMA DE ATUAÇÃO: Estabelecimento Fixo

SITUAÇÃO CADASTRAL: Ativa Regular

Nº TVL: 197652 **VALIDADE:** Definitivo

DATA DA INSCRIÇÃO: 08/03/2012

DATA DE IMPRESSÃO: 11/01/2024

Para o exercício da atividade, se Produtiva ou Auxiliar, observar TVL e suas restrições.

CÓDIGO DE CONTROLE : 8F64957CE08AA1972D9D4AB314AC626D

A autenticidade deste Alvará poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle acima



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COORDENADORIA DE CADASTRO

CARTÃO DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

Validade deste Cartão: 31/12/2024

RAZÃO SOCIAL: LOPES ADVOGADOS

NOME FANTASIA: LOPES ADVOGADOS

CNPJ: 15.160.353/0001-26

CGA: 415.268/001-50

ENDEREÇO: Rua Professor Américo Simas, 13 - NAZARE

NATUREZA JURÍDICA: 223-2 - Sociedade Simples Pura

ATIVIDADES

Serviços advocatícios

CNAE

6911-7/01

DATA INÍCIO

08/03/2012

SITUAÇÃO CADASTRAL: Ativa Regular

VALIDADE DO TVL: Definitivo

DATA DA INSCRIÇÃO: 08/03/2012

DATA DE IMPRESSÃO: 12/01/2024

CÓDIGO DE CONTROLE: 79A41A273427F2A919A62589DADE7B19

A autenticidade deste cartão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle acima



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20241368140**

RAZÃO SOCIAL	
LOPES & UNFRIED ADVOGADOS	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	15.160.353/0001-26

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 27/03/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA/
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LOPES ADVOGADOS
CNPJ: 15.160.353/0001-26

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:52:56 do dia 19/12/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/06/2024.

Código de controle da certidão: **D809.9E74.8CE1.FB2C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LOPES ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 15.160.353/0001-26

Certidão nº: 333246/2024

Expedição: 02/01/2024, às 10:27:31

Validade: 30/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LOPES ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **15.160.353/0001-26**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 00416622E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuição de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores à data de 27/03/2024, verifiquei **NADA CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: LOPES ADVOGADOS

CNPJ: 15.160.353/0001-26

Endereço: Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: 40050-450, Salvador/BA.

Esta certidão abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Tutela e Curatela, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual.

Em caso de inconformidade entrar com contato com o SEDEC através do e-mail sedec@tjba.jus.br.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade da RAZÃO SOCIAL com o CNPJ. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a lei nº 11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessário a emissão de uma nova certidão.

Salvador, quarta-feira, 27 de março de 2024

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 15.160.353/0001-26
Razão Social: LOPES E UNFRIED ADVOGADOS
Endereço: R PROFESSOR AMERICO SIMAS 13 / NAZARE / SALVADOR / BA / 40050-450

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/03/2024 a 18/04/2024

Certificação Número: 2024032019303013673350

Informação obtida em 27/03/2024 11:38:08

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Prefeitura Municipal do Salvador - PMS

Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ
Procuradoria Geral do Município de Salvador - PGMS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NA SEFAZ E TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Razão Social: LOPES ADVOGADOS
CNPJ: 15.160.353/0001-26
Endereço: RUA PROFESSOR AMERICO SIMAS Nº 13 - NAZARE, SALVADOR/BA - CEP: 40050450 -

Número da Certidão: 958181

É certificado que não constam pendências em nome do sujeito passivo acima identificado, incluindo matriz e filiais localizadas no Município.

Esta certidão se refere à situação fiscal, compreendendo créditos tributários administrados pela SEFAZ e a inscrições em Dívida Ativa junto à PGMS e abrange, inclusive, a situação cadastral do estabelecimento matriz e suas filiais ou imóvel(is) em que esteja(m) na condição de contribuinte.

Fica ressalvado o direito de o Município cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas do sujeito passivo que vierem a ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://sefaz.salvador.ba.go.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Lei nº 7.186/2006 - CTRMS.

Certidão emitida às 11:28:11 horas do dia 27/03/2024.
Válida até dia 25/06/2024.

Código de controle da certidão: **53C3.2928.AA13.3558.0B27.5B51.1D95.8F45**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º 31.430, portador do CPF n.º 023.614.525-88, residente e domiciliado à Rua da Graça, n.º 227, Condomínio Edifício Alves Padilha, Apartamento 1.101, Graça, Salvador – Estado da Bahia, C.E.P. n.º 40.150-055 e **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º 36.235, portador do CPF n.º 024.656.495-40, residente e domiciliado nesta Capital na Avenida Alphaville, n.º 134, Condomínio Morada dos Príncipes, Bloco “C”, Apt. 304, C.E.P. n.º 41.701-035, únicos sócios da Sociedade de Advogados denominada **LOPES ADVOGADOS**, com sede à Rua Professor Américo Simas, n.º 13, Nazaré, Salvador - Estado da Bahia, C.E.P. n.º 40.050-450, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 15.160.353/0001-26, no C.G.A n.º 415268/001-50 e na OAB/BA sob o n.º 1583/2008, tendo em vista o disposto no Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB, resolvem alterar o contrato social, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Ficam criadas 1.500 (um mil e quinhentas) cotas de serviços que serão distribuídas entre os sócios de serviços que participam da sociedade somente com seus serviços ou seu trabalho, dentro de sua especialidade profissional e no âmbito do objeto social.

CLÁUSULA SEGUNDA. Em razão da cláusula anterior, são admitidos na sociedade, por este ato, na condição de sócios de serviços:

I) HELOÍSA JESUS LUZ TAGLIARI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/BA sob o n.º 63.662, portadora do CPF n.º 401.362.828-73, residente e domiciliada à Rua Luís Eduardo Magalhães, n.º 45A, Casa 24, Residencial Verde de Itapuã, Salvador – Estado da Bahia, C.E.P. n.º 41.630-700; e

AVERBADO EM

23 / 01 / 2024
OAB - BA



II) GILSON ALVES BARROS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º 70.863, portador do CPF n.º 740.876.733-91, residente e domiciliada à MA 203, Condomínio Alphaville Aracagi, Casa 420, Bairro Aracagi, Paco do Lumiar, Estado do Maranhão, C.E.P. n.º 65.130-000.

CLÁUSULA TERCEIRA. O corpo social passa a ser composto por sócios patrimoniais e sócios de serviços, sendo 7.500 quotas patrimoniais e 1.500 quotas de serviço, totalizando 9.000 quotas sociais.

I) O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) dividido em 7.500 quotas patrimoniais no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuídas entre os sócios patrimoniais na seguinte proporção:

Sócios Patrimoniais	Quotas	Percentual do Capital Social	Valor
João Lopes de Oliveira Júnior	3.750	50%	R\$ 3.750,00
Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira	3.750	50%	R\$ 3.750,00

II) As quotas de serviços são distribuídas da seguinte forma:

Sócios de Serviço	Quant. de Quotas do Corpo Social
Heloísa Jesus Luz Tagliari	750
Gilson Alves Barros	750

CLÁUSULA QUARTA. A contribuição pecuniária para o capital social é exclusiva dos sócios patrimoniais e os sócios de serviço contribuem para a sociedade somente com o trabalho profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais.

AVERBADO EM
23/01/2024
OAB - BA



PARÁGRAFO SEGUNDO. Cada quota patrimonial e cada quota de serviço possuem mesmos direitos e participam com um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA QUINTA. O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço geral da sociedade. O resultado nele apurado será distribuído proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado, podendo, portanto, haver distribuição desproporcional à participação de cada um dos sócios capitalistas no capital social da sociedade, bem como dos sócios de serviço em relação à participação no montante de cotas de serviço.

CLÁUSULA SEXTA. Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato original e posteriores alterações desde que não colidam com as ora estipuladas, na forma consolidada na próxima página:

AVERBADO EM
23 / 01 / 2024
OAB - BA

A large, stylized handwritten signature in blue ink is written over a circular stamp. Below the signature, there are two smaller, distinct handwritten marks or initials, also in blue ink.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º 31.430, portador do CPF n.º 023.614.525-88, residente e domiciliado à Rua da Graça, n.º 227, Condomínio Edifício Alves Padilha, Apartamento 1.101, Graça, Salvador – Estado da Bahia, C.E.P. n.º 40.150-055; **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º 36.235, portador do CPF n.º 024.656.495-40, residente e domiciliado nesta Capital na Avenida Alphaville, n.º 134, Condomínio Morada dos Príncipes, Bloco “C”, Apt. 304, C.E.P. n.º 41.701-035; **HELOÍSA JESUS LUZ TAGLIARI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/BA sob o n.º 63.662, portadora do CPF n.º 401.362.828-73, residente e domiciliada à Rua Luís Eduardo Magalhães, n.º 45A, Casa 24, Residencial Verde de Itapuã, Salvador – Estado da Bahia, C.E.P. n.º 41.630-700; e **GILSON ALVES BARROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º 70.863, portador do CPF n.º 740.876.733-91, residente e domiciliada à MA 203, Condomínio Alphaville Aracagi, Casa 420, Bairro Aracagi, Paco do Lumiar, Estado do Maranhão, C.E.P. n.º 65.130-000, únicos sócios da Sociedade de Advogados denominada **LOPES ADVOGADOS**, com sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, Salvador - Estado da Bahia, C.E.P. n.º 40.050-450, inscrita no C.N.P.J. sob o nº. 15.160.353/0001-26, no C.G.A nº 415268/001-50 e na OAB/BA sob o nº. 1583/2008, tendo em vista o disposto no Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB, resolvem alterar o contrato social, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade de advogados denominar-se-á **LOPES ADVOGADOS**.

PARÁGRAFO ÚNICO. A sociedade poderá manter sua denominação, independentemente do falecimento de quaisquer dos sócios.

AVERBADO EM
23 / 01 / 2024
OAB - BA

[Assinatura]

[Assinatura]

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sua sede na cidade do Salvador – Estado da Bahia, na Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, C.E.P. 40.050-450, endereço eletrônico contato@L1.adv.br e telefone (71) 3013-9006.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderão ser estabelecidas filiais em qualquer ponto do território nacional, sempre sob a responsabilidade direta de um dos sócios, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar (§ 5º do art. 15 da Lei nº 8.906/94), bem como a devida comunicação à Seccional do registro original.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA. A Sociedade tem por objeto disciplinar a colaboração recíproca dos sócios no trabalho profissional, bem como o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB, serão exercidos individualmente pelos sócios ou advogados vinculados à sociedade, ainda que os respectivos honorários revertam ao patrimônio da Sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A sociedade poderá contratar com advogados associados a prestação, em conjunto, de serviços advocatícios a serem prestados a terceiros, conforme previsto no Regulamento do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu Art. 39 e no Provimento nº 169/15 do CFOAB, devendo os respectivos contratos serem averbados perante o Registro da Sociedade de Advogados.

CLÁUSULA QUINTA. O corpo social é composto por sócios patrimoniais e sócios de serviços, sendo 7.500 quotas patrimoniais e 1.500 quotas de serviço, totalizando 9.000 quotas sociais.

AVERBADO EM
23 / 01 / 2024
OAB - BA

Handwritten signature in blue ink, followed by a circular stamp containing a star and the letters 'OAB'.

I) O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) dividido em 7.500 quotas patrimoniais no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuídas entre os sócios patrimoniais na seguinte proporção:

Sócios Patrimoniais	Quotas	Percentual do Capital Social	Valor
João Lopes de Oliveira Júnior	3.750	50%	R\$ 3.750,00
Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira	3.750	50%	R\$ 3.750,00

II) As quotas de serviços são distribuídas da seguinte forma:

Sócios de Serviço	Quant. de Quotas do Corpo Social
Heloisa Jesus Luz Tagliari	750
Gilson Alves Barros	750

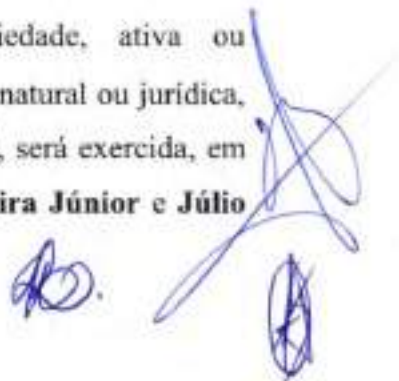
CLÁUSULA SEXTA. A contribuição pecuniária para o capital social é exclusiva dos sócios patrimoniais e os sócios de serviço contribuem para a sociedade somente com o trabalho profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Cada quota patrimonial e cada quota de serviço possuem mesmos direitos e participam com um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA SÉTIMA. A Administração da Sociedade, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, perante qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, autoridade, ofício ou repartição, será exercida, em conjunto ou isoladamente, pelos sócios **João Lopes de Oliveira Júnior e Júlio**

AVERBADO EM
23 / 01 / 2024
OAB - BA



Tácio Andrade Lopes de Oliveira, estando vedada, no entanto, a prestação de avais e fianças e o uso do nome em negócios alheios à Sociedade.

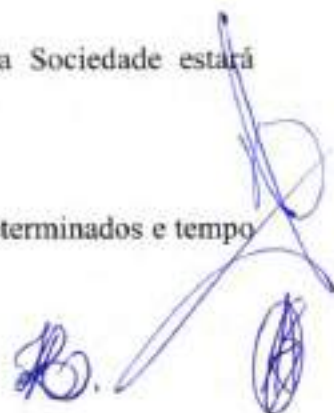
PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura do Sócio Administrador ou, ainda, de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- a) representação perante terceiros, inclusive repartições públicas em geral e instituições financeiras, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) contratação, despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus de qualquer natureza, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias, Ministério do Trabalho e órgãos da administração pública;
- c) emissão de faturas, vedado o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil;
- d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais;
- e) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou prática de atos jurídicos em geral obrigando ou não a Sociedade;
- f) abertura e encerramento de contas bancárias, emissão, endosso e recebimento de cheques e ordens de pagamento;
- g) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- h) constituição de Procurador(es) "ad judícia";
- i) recebimento de créditos e respectiva quitação;
- j) todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária não elencados nas alíneas anteriores.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada apenas pelo sócio administrador:

- a) constituição de Procurador(es) "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato;

AVERBADO EM
23 / 01 / 2024
OAB - BA

A handwritten signature in blue ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be 'R. ...'. The stamp is partially obscured by the signature.

- b) delegação de funções próprias da administração a profissionais contratados para esse fim;
- c) alienação, oneração, cessão e transferência de bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços, prazos e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, entre outros.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Para aquisição ou alienação de bens imóveis, assim como de equipamentos com valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será exigida a assinatura de todos os sócios.

PARÁGRAFO QUARTO. É vedado ao sócio administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

PARÁGRAFO QUINTO. A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte dos administradores, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

PARÁGRAFO SEXTO. Sem o consentimento de todos os sócios, nenhum deles poderá manter relações profissionais com sociedades, ou com entidades a respeito das quais os sócios tenham se manifestado contrariamente, mediante comunicação por escrito.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Pelo exercício da administração terão os sócios administradores direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", cujo valor será fixado em comum acordo entre os sócios e levado à conta de Despesas Gerais da Sociedade.

CLÁUSULA OITAVA. O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço geral da sociedade. O resultado nele apurado será distribuído proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado, podendo, portanto, haver distribuição desproporcional à participação de cada um dos sócios capitalistas no capital social da sociedade, bem como dos

AVERBADO EM
23 / 01 / 2024
OAB - BA



sócios de serviço em relação à participação no montante de cotas de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A sociedade poderá apresentar balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os sócios poderão estabelecer, mediante documento particular, forma de distribuição de dividendos e honorários diversa dos percentuais de participação fixados na Cláusula Quinta.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios patrimoniais proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

CLÁUSULA NONA. A responsabilidade dos sócios é subsidiária e ilimitada com relação aos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

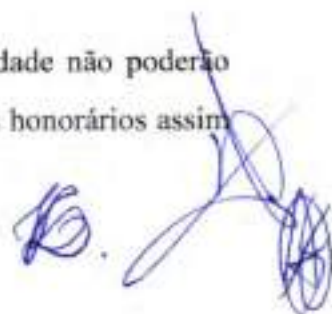
PARÁGRAFO PRIMEIRO. Em relação às obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil, respondendo os sócios de forma subsidiária pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuízo a terceiros, a clientes da sociedade, à sociedade ou aos sócios fica responsável pelo respectivo pagamento ou ressarcimento integral do prejuízo causado.

CLÁUSULA DÉCIMA. Os sócios que integram a Sociedade não poderão advogar individualmente e/ou fora do âmbito da Sociedade e os honorários assim

AVERBADO EM

23 / 01 / 2024
OAB - BA

Handwritten signature in blue ink, followed by a circular stamp containing a signature and the text "OAB - BA".

recebidos reverterão a favor dela, salvo mediante anuência prévia dos demais sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A admissão de novo sócio dependerá da concordância dos demais sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, cancelamento da inscrição profissional, dissidência ou retirada implica obrigatoriamente na resolução da Sociedade em relação àquele sócio em que recair o acontecimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Desfeita a sociedade em relação a um sócio pela ocorrência de qualquer fato previsto nesta cláusula, o valor das quotas a ele pertencentes será recomposto com o respectivo remanejamento entre os demais ou reduzido o capital na proporção da participação dele no contrato social, conforme deliberação do(s) sócio(s).

PARÁGRAFO SEGUNDO. Nos casos em que houver redução do número de sócios patrimoniais à unipessoalidade, a pluralidade deverá ser reconstituída por iniciativa do sócio patrimonial remanescente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data do registro do fato na OAB, sob pena de dissolução da Sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Não sendo o caso de reconstituição da pluralidade de sócios patrimoniais, o remanescente providenciará imediatamente a liquidação da Sociedade, extinguindo-a, sob pena de cometer infração disciplinar por manter sociedade profissional fora das normas e preceitos da OAB.

PARÁGRAFO QUARTO. Se o desfazimento da Sociedade for decidido pelo consenso unânime dos sócios, processar-se-ão os trâmites da dissolução social, sendo liquidante o sócio ou terceiro que for indicado de comum acordo ou pelo detentor da maioria do capital social.

AVERBADO EM

23 / 01 / 2024
OAB - BA





CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Aos sócios patrimoniais é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas quotas deverá notificar os sócios remanescentes de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como, o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação do último sócio, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer o seu direito de preferência e/ou, se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das quotas ofertadas e não havendo restrição, pelos demais sócios, ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

PARÁGRAFO QUARTO. Em caso de mais de um sócio manifestar, tempestivamente, interesse na aquisição na oferta prevista neste artigo, terá preferência aquele que possuir maior número de quotas; no caso de empate, as quotas ofertadas serão distribuídas proporcionalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O sócio que deixar de integralizar sua participação no capital social, que perder sua habilitação profissional, que se tornar insolvente ou falir será excluído da sociedade, por alteração contratual firmada pela maioria dos quinhões remanescentes. Será excluído, do mesmo modo, o sócio que se mostrar desidioso no exercício da advocacia ou que estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

AVERBADO EM

23 / 01 / 2024
OAB - BA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Sobrevindo a retirada, a incapacidade e a incompatibilidade permanente para a advocacia, a renúncia, a falência, a exclusão ou o falecimento do sócio, a sociedade se extinguirá, salvo na hipótese de substituição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do evento que ensejou a extinção da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Nos casos previstos nesta cláusula, serão apurados os haveres, pelo sócio remanescente, com vistas ao pagamento da quota devida ao sócio retirante ou seus herdeiros, de acordo com o balanço especialmente levantado na data do evento que ensejou o desligamento, cabendo ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros do falecido, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, de todo patrimônio apurado. O que for apurado será pago, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, em proporção equivalente à sua participação na sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Nas hipóteses acima previstas, os honorários pendentes serão considerados da seguinte forma:

- a) as receitas mensais provenientes da advocacia de partido, do atendimento a clientes por meio de consultas ou hora técnica devem ser consideradas nessa apuração até a data em que ocorrer o desligamento do sócio, não lhe sendo devidas as que se vencerem daí por diante, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal;
- b) as receitas decorrentes de honorários judiciais serão pagas ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros do falecido, na medida em que forem recebidos pela sociedade.
- c) os contratos em que foram ajustados honorários de risco (cujo recebimento fica

AVERBADO EM

23 / 01 / 2024
OAB - BA

condicionado ao sucesso na demanda) deverão ser incluídos no cálculo dos haveres, como direito de crédito eventual, só ocorrendo seu pagamento quando a sociedade efetivamente os receber.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Podem os sócios remanescentes, em maioria absoluta, sem pagamento dos respectivos haveres, admitir os herdeiros ou algum dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, atendidas as exigências de inscrição na OAB e de ausência de proibição legal.

PARÁGRAFO QUARTO. As deliberações acerca da exclusão de qualquer dos sócios serão tomadas em Assembleia Geral convocada com pelo menos três dias úteis de antecedência e realizadas com a presença de sócios que representem em conjunto a unanimidade dos sócios remanescentes, sendo que nenhum sócio poderá ser representado por procurador estranho à sociedade.

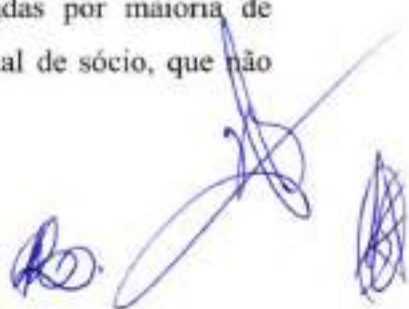
PARÁGRAFO QUINTO. Ocorrendo a exclusão de qualquer dos integrantes da sociedade na forma delimitada no *caput* desta cláusula, ficará garantida ao excluído a percepção da quota social e dos haveres que lhe caiba à razão que os interessados convencionarem, e de acordo com a capacidade financeira da sociedade apurada no balanço.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade, e ainda nos demais casos de desligamento de sócios, as partes elegem para a mediação e conciliação o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/BA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. As deliberações sociais, mesmo que impliquem modificação do presente contrato, serão tomadas por maioria de capital (ou dos sócios), salvo se relativas a direito individual de sócio, que não poderão ocorrer sem o seu consentimento expresso.

AVERBADO EM

23 / 01 / 2024
OAB - BA



PARÁGRAFO ÚNICO. As alterações contratuais tomadas por deliberação majoritária serão assinadas por tantos sócios quantos bastem para caracterizá-la.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou função incompatível com a advocacia ou que gere impedimento para seu exercício na consecução dos objetivos sociais, que não participam de outra sociedade registrada no mesmo Conselho Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes que os impediria de participar de sociedades.

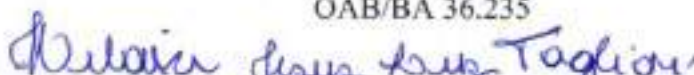
CLÁUSULA DÉCIMA NONA. Fica eleito o foro da Comarca de Salvador/BA para dirimir as dúvidas e controvérsias a respeito deste contrato.

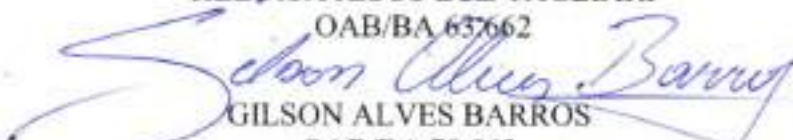
É por estarem justas e acordadas, as partes assinam a presente consolidação do contrato de sociedade de advogados em vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas instrumentárias.

Salvador/BA, 01 de abril de 2023.


JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
OAB/BA 31.430


JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR
OAB/BA 36.235


HELOÍSA JESUS LUZ TAGLIARI
OAB/BA 63.662


GILSON ALVES BARROS
OAB/BA 70.863


MAIARA DE DEUS JESUS DA SILVA
TESTEMUNHA:
RG: 0748413278
CPF: 796.573.625-04


NATÁLIA OLIVEIRA RODRIGUES
TESTEMUNHA:
RG: 2184608998
CPF: 1412455146

AVERBADO EM

23 / 01 / 2024
OAB - BA

O presente instrumento de alteração contratual foi
AVERBADO, nesta data, às fls. 098 a 111 do
Livro nº 341 - A da Secretaria
de Registro de Sociedades de Advogados,
desta Seção da OAB/BA, conforme decisão
exarada em 23/01/2024.


Raquel Pedreira Franco
OAB-BA 17480



**JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE
OLIVEIRA**

Inscrição

31430

ADVOGADO

Seccional / Subseção

CONSELHO SECCIONAL - BAHIA

BA

Endereço

RUA PROFESSOR AMÉRICO SIMAS, Nº 13,
NAZARÉ
SALVADOR - BA



JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

Inscrição

36235

ADVOGADO

Seccional / Subseção

CONSELHO SECCIONAL - BAHIA

BA

Endereço

RUA PROFESSOR AMÉRICO SIMAS, Nº 85,
NAZARÉ
SALVADOR - BA



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Certificado de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, por meio da Pró-reitoria de Pesquisa e de Pós-graduação,
certifica que _____

João Lopes de Oliveira Júnior

concluiu o curso de _____

Direito Eleitoral

em ***30 de novembro de 2016***, com carga horária de 360 horas.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2017.

Pró-reitor de Pesquisa e de Pós-graduação

Reitor

Área de conhecimento "Ciências Sociais Aplicadas"

Este curso obedece ao disposto da Resolução CNE/CES nº 01 de 08 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação.

O titular deste certificado é de nacionalidade Brasileira,
portador da cédula de identidade nº 0.948.461.110
expedida pela SSP - BA.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Pró-reitoria de Pesquisa e de Pós-graduação
Programa de Pós-graduação "Lato Sensu"

Certificado registrado nos termos do Artigo 48, §1 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sob o nº 31869/2017 Processo: 3/1041957/2017.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2017

F. Amadio

Prof. Felix de Araújo Souza
Chefe do Centro de Registros Acadêmicos

Certificado

FACULDADE GUANAMBI

CESG - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE GUANAMBI

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO - PPGE-FG



Certificamos que **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR**, filho (a) do Sr. João Lopes de Oliveira da Srª Maria Lucineide Andrade Lopes, nascido (a) a 17 de junho de 1988, natural de Serrinha - BA, concluiu em 20 de janeiro de 2015, o **CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO ESTADO**, ministrado no período compreendido entre 19/04/2013 a 20/01/2015, realizado fora da sede, em Aracaju - SE, com carga horária de **404** horas, nos termos da Resolução n.º 1, de 8 de junho de 2007 da CNE/CES.

Guanambi, 17 de Fevereiro de 2017.


GEORGETON MELO NOGUEIRA
DIREÇÃO GERAL


LÉCIA FERNANDA RAMOS AMARAL
COORDENADORA PEDAGÓGICA


MAURO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
GERÊNCIA DE PÓS-GRADUAÇÃO

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR
CONCLUINTE

HISTÓRICO ESCOLAR

NOME: João Lopes de Oliveira Júnior
CURSO: Pós-Graduação Lato Sensu
ESPECIALIZAÇÃO: Direito do Estado

RG: 0948461110 SSP/BA
CPF: 024.656.495-40
PERÍODO: 19/04/2013 a 20/01/2015
CARGA HORARIA TOTAL: 404 horas

DISCIPLINA	CARGA HORARIA	DOCENTE	TITULAÇÃO	NOTA
Teoria da Constituição	20	Dirley da Cunha Junior	Doutor	10,0
Direitos e Garantias Fundamentais	20	Marcos Sampaio de Souza	Mestre	9,0
Direitos Políticos	16	Eduardo Botão Pelella	Especialista	9,0
Estudo dos Princípios, Hermenêutica Constitucional	16	Ricardo Mourão Freire Soares	Pós-Doutor	9,0
Metodologia I	16	Lurdes Santos Garcia	Mestre	10,0
Poder Legislativo	16	Mauro Gentil Monteiro	Mestre	9,0
Organização Político-Administrativa	16	Gabriel Dias Marques da Cruz	Doutor	9,0
Poder Judiciário	16	Carlos Augusto Alcântara Machado	Doutor	9,0
Jurisdição Constitucional I	20	Dirley da Cunha Junior	Doutor	10,0
Sistema Tributário Nacional	16	Ricardo Alexandre de A. Santos	Especialista	9,0
Jurisdição Constitucional II	20	Dirley da Cunha Junior	Doutor	10,0
Licitações e Contratos Administrativos	16	Acirino Alexandre dos Santos Filho	Doutor	10,0
Regime Jurídico Administrativo	16	Raquel Melo Urbano de Carvalho	Mestre	9,0
Agentes Públicos	20	Tiago Bockle de Almeida	Mestre	8,5
Responsabilidade Civil do Estado	16	Durval Carmelino Neto	Mestre	10,0
Metodologia II	20	Lurdes Santos Garcia	Mestre	9,0
Processo Civil Fazendário	20	João Henrique Moura Araújo	Pós-Doutor	9,0
Metodologia III	20	Lurdes Santos Garcia	Mestre	10,0
Estudos Aplicados ao Direito-Modernidade e Pós-Modernidade	20	Dirley da Cunha Junior	Doutor	10,0
Seminário de Pesquisa	20	Dirley da Cunha Junior	Doutor	10,0
Orientação Monográfica	44	Dirley da Cunha Junior	Doutor	8,5
FRAUDE EM LICITAÇÃO E CONTROLE SOCIAL				
Tema do Trabalho de Conclusão de Curso:				

FACULDADE GUANAMBI

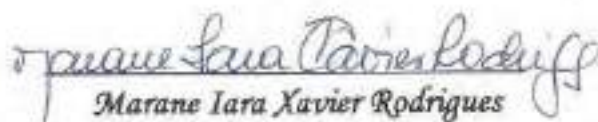
Guanambi-Ba, 17 de Fevereiro de 2017.

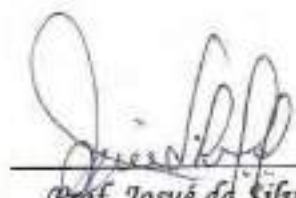
Certificado registrado em 17 de Fevereiro de 2017 no nº 26 do Livro de Registro nº 26 da Faculdade Guanambi, neste ato as Cotas de Especialização em Direito do Estado.


 Secretária Acadêmica
 PÓS-GRADUAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que, em face assentamentos existentes nesta Secretaria, consta que João Lopes de Oliveira Junior concluiu o Curso de Bacharelado em Direito. Reconhecido pela Portaria Ministerial nº. 292, de 04 de abril de 2007, publicada no D.O.U de 05.04.2007, e recebeu o grau de Bacharel por esta Instituição de Ensino em 19.03.2012. Para certificar, eu, Marane Lara Xavier Rodrigues, Secretária Acadêmica, passei a presente certidão sem conter emendas nem rasuras ao décimo nono dia do mês de março de dois mil e doze, que vai assinada por mim e pelo Diretor Geral desta Faculdade.


Marane Lara Xavier Rodrigues
Secretária Acadêmica


Prof. Josué da Silva Mello
Diretor Geral



*O Diretor Geral da Faculdade 2 de Julho
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito
em 19 de março de 2012, confere o título de*

Bacharel em Direito a
João Lopes de Oliveira Júnior

Brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 17 de junho de 1988,
filho de João Lopes de Oliveira e Maria Lucineide Andrade Lopes,

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.
Salvador, 10 de setembro de 2014.

Daniella Torres da Silva Santos
Daniella Torres da Silva Santos
Secretária Acadêmica


Diplomado
RG: 0948461110 - SSP/BA


Marcos Baruch Portela
Diretor Geral

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, matrícula 1041957, participou das atividades letivas do Curso de Pós-graduação "latu sensu" - Especialização em **DIREITO ELEITORAL***, promovido pelo Núcleo de Educação a Distância da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, no período de 16 de Março de 2015 a 31 de Agosto de 2016, perfazendo uma carga horária total de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Disciplinas que compõem a grade curricular:

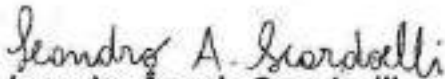
DISCIPLINA	CH
Ações Eleitorais	30
Condições de Elegibilidade, Inelegibilidades e Elegibilidades	30
Direitos Políticos	30
Estudos de Caso	30
Financiamento de Campanha	30
Introdução ao Direito Eleitoral	30
Metodologia da pesquisa científica	30
Prestação de Contas	30
Propaganda Eleitoral, suas espécies e limites e Pesquisas Eleitorais	30
Recursos Eleitorais	30
Registro de Candidatura	30
Sistemas Eleitorais	30
CARGA-HORÁRIA TOTAL	360 h

Mínimo para aprovação: 70 pontos

Nos termos da legislação em vigor, o aluno deverá apresentar o Trabalho de Conclusão de Curso e realizar as provas presencialmente, em local a ser designado pela PUC Minas Virtual.

Área de conhecimento: CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2016.


Leandro Ângelo Scardoelli
Secretário Acadêmico

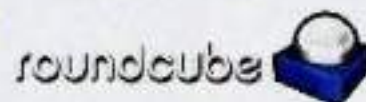
**Este curso obedece ao disposto da Resolução CNE/CES nº1, de 08 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação e Lei 9.394/96. Credenciado através da Portaria MEC nº 585, de 24 de fevereiro de 2006.*

Assunto **ENTREGA DO CERTIFICADO - PÓS-GRADUAÇÃO EM -
DIREITO DO ESTADO - TURMA IV**

De Coordenação / Pós-Ciclo <pos@portalciclo.com.br>

Para <joao.j@lopeseunfried.adv.br>

Data 2017-03-10 15:17



Prezado João,

Boa tarde. Como vai?

Informo que o certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito do Estado – Turma IV encontra-se disponível para retirada na secretaria da CICLO, de segunda a sexta das 08 às 22h e aos sábado de 08 às 18h.

Atenciosamente,

Lorena Corumba

Núcleo de Pós-Graduação

CICLO - Renovando Conhecimento

Tel.: 79 3246-5292/3043-1632

www.portalciclo.com.br

Certificado

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia - CRCBA
certifica que o (a) Sr (a).

JOÃO LOPES

ministrou a palestra "Representação de Ilícitos Administrativos ao Ministério Público: Ação de Improbidade Administrativa", durante o Seminário de Auditoria e Controle Jurisdicional da Administração Municipal, das 20h30min às 21h, no auditório da Faculdade Santo Antônio, em Alagoinhas, no dia 04 de novembro de 2015.

Alagoinhas, 04 de novembro de 2015.


Contador Wellington do Carmo Cruz
Presidente do CRCBA


Wellington Menezes Ferraz
Vice-presidente de Desenvolvimento Profissional
e Institucional



CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Atuou na qualidade de palestrante na **1ª IMERSÃO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA** com carga horária de 8 horas. Realizado no dia 04 de maio de 2023.

Promovido pela CCLF- CURSOS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO, NO ARCUS HOTEL, EM ARACAJU/SE

ALINE PEREIRA SILVA
(SÓCIA ADMINISTRADORA DA EMPRESA CCLF)

Aracaju, 04 de maio de 2023



CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Atuou na qualidade de palestrante da **NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021:**
CONCEITOS E DESAFIOS INERENTES ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, com carga horária de 8 horas.
Realizado no dia 10 de março de 2023. Promovido pela CCLF- CURSOS DE CAPACITAÇÃO E
TREINAMENTO, Na Faculdade Dom Pedro II - Lagarto/Se

ALINE PEREIRA SILVA
(SÓCIA ADMINISTRADORA DA EMPRESA CCLF)

Lagarto, 10 de março de 2023



**SIMPÓSIO
NACIONAL
DE COMBATE
À CORRUPÇÃO**
4ª EDIÇÃO



REALIZAÇÃO:
eadelta

CERTIFICADO

Certificamos que o(a) Sr.(a)

João Lopes de Oliveira Júnior

participou do IV Simpósio Nacional de Combate à Corrupção, com o tema
"NOVOS RUMOS NO COMBATE À CORRUPÇÃO E À CRIMINALIDADE ORGANIZADA:
O BRASIL PÓS-OPERAÇÃO LAVA-JATO E A EXPERIÊNCIA ITALIANA",
nos dias 22 e 23 de agosto de 2019, em Salvador-BA, com carga horária total de 16 horas.


Dr. Edvandir Paiva
Presidente


Dr. Rony Silva
Diretor Regional



CERTIFICADO



Comunicação & Oratória

A Escola Conquer certifica

João Lopes de Oliveira Júnior

pela conclusão do curso de
Comunicação e Oratória, com
carga horária de 15 horas.

Data de emissão: 13/02/2023

Flavio Augusto
Flavio Augusto
Fundador da
Wiser Educação

Josef Rubin
Josef Rubin
Co Fundador da
Escola Conquer

C O N G R E S S O

MAC

R I O D E J A N E I R O



CERTIFICADO

DE PARTICIPANTE NO CONGRESSO MÉTODO DE ACELERAÇÃO DO
CRESCIMENTO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Concedido com honras para

João Lopes

*Pela persistência contínua na busca pelo aperfeiçoamento do conhecimento e
melhores práticas que impulsionam a prosperar com Propósito & Leveza,
na vida e nos negócios.*

Beatriz Lock

Idealizadora do
Método MAC

R. Rabelo

Co Fundador da BM
Finance Group

I SIMPÓSIO PARA ADVOCACIA INICIANTE

Os desafios do início de carreira

Certificamos que

João Lopes

atuou, na qualidade de Palestrante, no **I SIMPÓSIO PARA
ADVOCACIA INICIANTE**: os desafios do início de carreira
realizado em 19 de Outubro de 2018, no Auditório do
Centro Universitário Jorge Amado - Campus Tancredo
Neves, com carga horária total de 4 horas.

Salvador. 19 de Outubro de 2018.

Luis Carlos Laurencô

Luis Carlos Laurencô
Coordenador do Curso de Direito



ORGANIZAÇÃO:
FORMANDOS DE
DIREITO 2018.2

CERTIFICADO

Certificamos que JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR
participou do **VIII Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral**,
realizado nos dias 1, 2 e 3 de junho de 2022, com duração de 36
(trinta e seis) horas/aula.

Curitiba (PR), junho de 2022.

ANA CAROLINA CLÈVE
PRESIDENTE DO IBRADE

PAULO HENRIQUE GOLAMBUK
PRESIDENTE DO VIBRACE

MARCELO WEDOK POOLIESE
COORDENADOR CENTRAL
DO VIBRACE

DECLARAÇÃO

Declaramos que o **Sr. João Lopes Jr.**, Assessor Jurídico de Municípios, participou, na condição de palestrante, do Seminário de Controle da Administração Pública em Ano Eleitoral, com o tema “Responsabilidade da assessoria jurídica na emissão de pareceres e sua repercussão para os gestores”.

Salvador, 13 de junho de 2016



Luciano Chaves de Farias
Diretor da ECPL

Certificado

I SIMPÓSIO DE DIREITO ELEITORAL

Conferimos a **João Lopes de Oliveira** o presente certificado por haver ministrado a palestra “*Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha*”, durante o I Simpósio de Direito Eleitoral promovido pela Faculdade Nobre e realizado pela Comissão de Formatura 2019.1 e coordenado pelo professor Paulo Sérgio Rodrigues de Santana.

Feira de Santana – BA, 26 de Agosto de 2016



Tomás Aleixo Brasileiro Borges
Coordenador Acadêmico
Faculdade Nobre de Feira de Santana



Rafaela Cedraz Carneiro
Comissão Organizadora
formandos 2019.1

Apoio:



Parceiros:



graphique
seu convite, sua identidade.



NOVAS TESES DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS

ano V

& IV ENCONTRO BAIANO DE DIREITO PENAL

18, 19 e 20 de outubro - 2007 - Salvador - Ba

Certificamos que

João Lopes de Oliveira Júnior

participou, na condição de **CONGRESSISTA**, do evento **Novas Teses das Ciências Criminais - Ano V & IV Encontro Baiano de Direito Penal**, realizado conjuntamente pelo JusPODIVM - Centro Preparatório para a Carreira Jurídica, pela ABPCP - Associação Brasileira dos Professores de Ciências Penais e pela Múltipla - Difusão do Conhecimento, de 18 a 20 de outubro de 2007, no Centro de Convenções da Bahia, em Salvador - Ba. O evento certifica uma carga horária de 23 horas, conforme programação científica consignada no verso.

FRANCISCO LEAL-SAUATES NETO
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

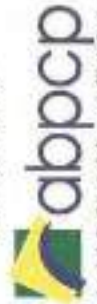
GUILHERME CORTIZO BELLINTANI
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

YURI CARNEIRO COELHO
Diretor da ABPCP - Associação
Brasileira dos Professores de Ciências Penais

MARIA AUXILIADORA MINAHIM
Presidente da ABPCP - Associação
Brasileira dos Professores de Ciências Penais



Realização Conjunta:



C E R T I F I C A D O

6ª JORNADA INTERDISCIPLINAR



Certificamos que o(a) estudante **João Lopes de Oliveira Junior**, participou da oficina: Lavagem de Capitais: Aspectos Relevantes, ministrada durante a **6ª Jornada Interdisciplinar**, promovida pela Faculdade 2 de Julho, no dia 31/10/2007, com carga horária de 04 horas.

Salvador, 31 de outubro de 2007.

Valnêda Cássia Santos Carneiro
Profa. Valnêda Cássia Santos Carneiro
Coordenadora do Curso de Direito

Tecla Dias Oliveira Mello
Profa. Tecla Dias Oliveira Mello
Coordenadora Pedagógica

FACULDADE
2 DE JULHO



CERTIFICADO

Certificamos que o(a) estudante **João Lopes de Oliveira Junior** participou da oficina:

Aspectos práticos da Responsabilidade Civil do Estado, ministrada durante a 7ª

Jornada Interdisciplinar, promovida pela Faculdade 2 de Julho, no dia 20/05/2008,
com carga horária de 04 horas.

Salvador, 20 de maio de 2008.

Valneda Cássia Santos Carneiro
Valneda Cássia Santos Carneiro
Coordenadora do Curso de Direito

Prof. Tecla Dias de Oliveira Mello
Prof. Tecla Dias de Oliveira Mello
Coordenadora Pedagógica

CONGRESSO DE OPERADORES DO DIREITO DE SALVADOR (CODS)

T E M A :

A importância da Justiça como fonte de fé.

Certificamos que *João Lopes de Oliveira Júnior*

participou, na condição de congressista, do II Congresso de Operadores do Direito de Salvador (II CODS), realizado pela IMPERIUM EVENTUS, nos dias 27 e 28 de agosto de 2009, no Teatro dos Correios, em Salvador-BA, com carga horária de 22 horas conforme programação apresentada no verso.


MS PAULO SÉRGIO DAMASCENO
Diretor Pedagógico

EDGARD TEIXEIRA DE MELLO NETO
Diretor Geral
FACET - Faculdade de Artes, Ciências e Tecnologia


CINTIA SEBENELLO B. LUCHI
Coord. Geral do Evento

EZILDA CLÁUDIA DE MELO
Coord. Administrativo


LÚCIO CÉSAR SILVA BASTOS
Coordenador Geral do Evento
Imperium Eventos


LÚCIO CÉSAR SILVA BASTOS
Coordenador Geral do Evento
Imperium Eventos



APOIO:

FACET

CEJUS
Centro de Estudos Jurídicos do Salvador

 CORREIOS

REALIZAÇÃO:

Imperium
Eventos

CERTIFICADO

Certificamos que

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

CPF: 2465649540

participou, na condição de Congressista, do CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS - DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL, realizado pela PRIMUS - Cursos & Eventos, com apoio do IBDFAM/SE, no período de 01 a 02 de outubro de 2009, em Aracaju/SE, com carga horária de 20 horas, conforme programação científica consignada no verso.



ALESSANDRO GUIMARÃES
Diretor da PRIMUS
Coordenador Geral do Evento



MARCELO MACHADO
Diretor da PRIMUS
Coordenador Geral do Evento



PRIMUS
CONSTRUINDO CONHECIMENTO





VI Jornadas Brasileiras de

**DIREITO &
PRIVADO**

IV Congresso Baiano de

**DIREITO
&
DE FAMÍLIA**

16 e 17 de abril de 2010 - Bahia Othon Palace Hotel - Salvador - BA

Certificamos que

João Lopes de Oliveira Júnior

participou, na condição de **CONGRESSISTA**, das VI Jornadas Brasileiras de Direito Privado & IV Congresso Baiano de Direito de Família, evento realizado pela Múltipla - Difusão do Conhecimento e pelo JusPODIVM - Instituto de Ensino Jurídico, nos dias 16 e 17 de abril de 2010 no Bahia Othon Palace, em Salvador, Bahia. O evento totalizou uma carga de **horária de 18 horas** para efeito de integralização curricular, conforme programação científica apresentada no verso.

FRANCISCO LEAL-SALLES NETO
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

GUILHERME CORTIZO BELLINTANI
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

CRISTIANO CHAVES DE FARIAS
Proprietor de Justiça / BA
Coordenador Científico do Evento

Realização Conjunta:



Patrocinador:



CERTIFICADO

Certificamos que

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

023656495-40

participou, na condição de Congressista, do CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS - DIREITO PÚBLICO, realizado pela PRIMUS - Cursos & Eventos, no período de 06 a 07 de maio de 2010, em Aracaju/SE, com carga horária de 20 horas, conforme programação científica consignada no verso.



ALESSANDRO GUIMARÃES

Diretor da PRIMUS
Coordenador Geral do Evento



MARCELO MACHADO

Diretor da PRIMUS
Coordenador Geral do Evento



PRIMUS

CONSTRUINDO CONHECIMENTO





X FÓRUM BRASIL DE DIREITO

21 e 22 de maio de 2010 - Centro de Convenções da Bahia - Salvador - BA

Certificamos que

João Lopes de Oliveira Júnior

participou, na condição de **CONGRESSISTA**, do **X Fórum Brasil de Direito**, evento realizado conjuntamente pela **Múltipla** - Difusão do Conhecimento e pelo **JusPODIVM** - Centro Preparatório para a Carreira Jurídica, nos dias 21 e 22 de maio de 2010, no Centro de Convenções, em Salvador, Bahia. O evento totalizou uma carga horária de 17 horas para efeito de integralização curricular, conforme programação apresentada no verso.

FRANCISCO LEAL-SALLES NETO
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

GUILHERME CORTIZO BELLINTANI
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

 **múltipla**
difusão de conhecimento

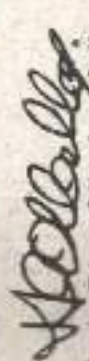
Realização:

 **JusPODIVM**

CERTIFICADO

Certifico que João Lopes de Oliveira Júnior, participou da oficina: O uso do Crack: fator de crescimento da violência, durante a 11ª Jornada Interdisciplinar promovida pela Faculdade 2 de Julho, realizada em 19 de maio de 2010, com carga horária de 4 horas.

Salvador, 1 de junho de 2010


Teda Dias Oliveira Mello
Coordenadora Pedagógica


Josué da Silva Mello
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certifico que João Lopes de Oliveira Junior, participou da oficina: A influência de Raul Seixas no Direito Alternativo Brasileiro , durante a 12ª Jornada Interdisciplinar promovida pela Faculdade 2 de Julho, realizada em 05 de outubro de 2010, com carga horária de 4 horas.

Salvador, 13 de outubro de 2010


Tecla Dias Oliveira Mello

Coordenadora Pedagógica
Tecla Dias de Oliveira Mello
Coordenadora Pedagógica
FACULDADE 2 DE JULHO

CERTIFICADO

Certificamos que, **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, inscrito no CPF: 024.656.495-40, cursou e concluiu devidamente o **CURSO INTENSIVO PREPARATÓRIO PARA OAB 2011.1**, realizado do dia 27 de Junho de 2011 a 15 de Julho de 2011, com carga horária total de 88 h/a.

Salvador, 15 de Julho de 2011.



Lorena Silva

Coordenadora Administrativa

CEJUS- Cursos e Eventos Educacionais Ltda.

CNPJ.: 05.337.702/0001-89

Rua Alvaro Augusto da Silva nº10 – Ondina.

Tel (71) 3235-0045

MAKUS EXPERIÊNCIAS
EDUCACIONAIS LTDA-ME
Ondina-CEP: 40170-000
SALVADOR - BA
168-10001-89



CONGRESSO JURÍDICO BENEFICENTE

CERTIFICADO

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

participou do VI Congresso Jurídico Beneficente, no Município de Aracaju-SE, nos dias 10 e 11 de Outubro de 2013, com carga horária de 20 horas.

Dr. Tiago Bockie
Coordenador Científico
CICLO - Renovação Conhecimento

Dr. Márcia Leite de Rezende
Procurador-Geral do Estado de Sergipe

Patrocinio e Realização





XIV Congresso Brasileiro de Direito do Estado

Edição Especial em Homenagem à Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro

Salvador - Bahia, 07 a 09 de maio de 2014

O Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP certifica que

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

participou do XIV Congresso Brasileiro de Direito do Estado, realizado nos dias 07, 08 e 09 de maio de 2014, em Salvador/BA, totalizando carga horária de 36h/aula.

Salvador, 09 de maio de 2014

Prof. Paulo Modesto
Coordenação Científica

CONSTITUCIONAL

TRIBUTÁRIO

ADMINISTRATIVO

CONSTITUCIONAL

TRIBUTÁRIO

ADMINISTRATIVO

CERTIFICADO

A Rede LFG certifica que **JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR**, portador do RG **0948461110**, participou da palestra intitulada **A Reconstrução Jurídica da Filiação: da Paternidade Legal à Multiparentalidade** ministrada por **Prof. Dr. Pablo Stolze** no dia **29** do mês de **Julho** de **2014** com duração de **60** minutos.

Valinhos, 30 de **Julho** de **2014**



Prof. Me. Pedro Henrique Regazzo
Diretor de Extensão e Pós-Graduação



validação em:
www.lfg.com.br





VII



CONGRESSO JURÍDICO BENEFICENTE

CERTIFICADO

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

participou, na qualidade de Palestrante, do VII Congresso Jurídico Beneficente, no Município de Aracaju-SE, nos dias 13 e 14 de Novembro, com carga horária de 20 horas.

Dr. Tiago Backlia
Coordenador Científico
CICLO - Renovando Conhecimento

Dr. Márcio Leita de Rezende
Procurador-Geral do Estado de Sergipe

Promoção e Realização



Patrocínio



Apelo Institucional



Apelo



Conteúdo Programático

- ✓ Transparência Pública
- ✓ Lei de Acesso à Informação
- ✓ Planejamento da Gestão
- ✓ Conceitos Gerais de Licitações e Contratos
- ✓ Fiscalização dos Recursos Públicos
- ✓ Noções de Políticas Públicas; Saúde, Educação e Assistência Social

Certificado

A Controladoria-Geral da União certifica que **João Lopes de Oliveira Júnior** participou do curso de Fortalecimento da Gestão Municipal realizada no município de Antas - Bahia em 11 e 12 de março de 2015, com carga horária de 16h.

Salvador, 12 de março de 2015



Adimar Gregorini
Chefe da CGU/BA



Certificado de Apreciação



XIV FÓRUM BRASIL DE DIREITO



JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Participou, na condição de CONGRESSISTA, do XIV FÓRUM BRASIL DE DIREITO, durante os dias 27 e 28 de Março de 2015, no Fiesta Convention Center - Salvador - BA, evento realizado pela Múltipla Difusão do Conhecimento. O evento totalizou uma carga-horária de 19 horas, conforme programação apresentada no verso deste certificado.

Francisco Salles

Coordenador Geral do Evento,
Presidente da Faculdade Baiana de Direito
e Diretor Executivo do CERS - Cursos Online

Daniel Keller

Coordenador Científico do Evento,
Advogado Criminalista e Professor
de Direito Penal

Realização:



múltipla
difusão do conhecimento

ELEIÇÕES 2016

PROCESSO
ELEITORAL
E CONDUTAS
VEDADAS

CERTIFICADO

Certificamos que **JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR** participou do Módulo I de Debates "**Eleições 2016: Processo Eleitoral e Condutas Vedadas**", realizado pela União dos Municípios da Bahia - UPB e Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE/BA, por meio da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia - EJE/BA, no dia 15 de março de 2016, no Auditório da UPB, com carga horária de 08 horas.

Salvador, 15 de março de 2016.

Maria Quitéria Mendes de Jesus
Presidente da UPB

Juíza Fabiana Andreia de A. O. Pellegrino
Diretora EJE/BA

REALIZAÇÃO



Escola Judiciária Eleitoral da Bahia



**UNIVERSIDADE
POSITIVO**



Certificado

Certificamos que JOÃO LOPES participou do V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL, realizado nos dias 06, 07 e 08 de abril de 2016, pelo Instituto Paranaense de Direito Eleitoral - IPRADE, Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral - IBRADE e Universidade Positivo, totalizando 30 horas de atividades.


Gustavo Bonini Guedes
Presidente do Instituto Paranaense
de Direito Eleitoral - Iprade

Curitiba – Paraná – Brasil
08 de Abril de 2016


Roberto Di Benedetto
Coordenador-Geral do Direito
Universidade Positivo


Luiz Fernando Casagrande Pereira
Presidente do V Congresso
Brasileiro de Direito Eleitoral

3º CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO ELEITORAL



CERTIFICADO

Certificamos que JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

participou do 3º Congresso Nacional de Direito Eleitoral, promovido pelo escritório

Décio Itiberê Advogados Associados, de 27 a 29 de abril de 2016, na cidade de Porto Alegre/RS.

Décio Itiberê Advogados Associados

Fundação Escola Superior do Ministério Público

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS

REALIZAÇÃO



Décio Itiberê
Advogados Associados

PATROCÍNIO INSTITUCIONAL



PATROCÍNIO



APÓIO INSTITUCIONAL



APÓIO PATROCÍNIO INSTITUCIONAL





I SIMPÓSIO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL

CRISE POLÍTICA, CONTROLE PÚBLICO E ELEIÇÕES

09 E 10 DE JUNHO DE 2016 | SALVADOR-BA

O Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP certifica que

JOÃO LOPES

participou do I Simpósio Brasileiro de Direito Eleitoral, realizado nos dias
09 e 10 de junho de 2016, em Salvador-BA, totalizando carga horária de 24h/aula.

Salvador, 10 de junho de 2016

Prof. Jaime Barreiros Neto
Coordenador Científico

Prof. Paulo Modesto
Coordenador Científico

Prof. Tiago Ayres
Coordenador Científico



SIMPÓSIO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL

CERTIFICADO

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

participou do Simpósio Brasileiro de Direito Eleitoral, no Município de Aracaju-SE, no dia 15 de julho de 2016, com carga horária de 20 horas.



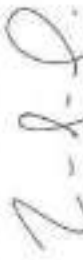
Dr. Tiago Bockie
Coordenador Científico
CICLO - Renovando Conhecimento



Felipe Gabriel Duarte
Diretor Geral
Faculdade Guanambi



Marcella Lais Zorzo
Coordenador Científico



Rodolfo Santana de Siqueira Pinto
Coordenador Científico

REALIZAÇÃO





CURSO PRÁTICO DE DIREITO ELEITORAL

CERTIFICADO

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

participou do Curso Prático de Direito Eleitoral, no Município de Aracaju-SE, nos dias 16 e 17 de Julho de 2016, com carga horária de 20 horas.

Dr. Tiago Bockie
Coordenador Científico

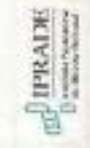
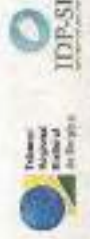
CICLO - Renovando Conhecimento

Felipe Gabriel Duarte
Diretor Geral

Faculdade Guanambi

Prof. MSc. Jaime Barreiros
Professor Instrutor

REALIZAÇÃO



CERTIFICADO



Certificamos que o aluno **JOÃO LOPES** inscrito junto ao Ministério da Fazenda sob o CPF n.º 024.656.495-40, concluiu o **Curso Online de Investigações Internas de Compliance**, com 3h:20min de duração.

25/02/2019

Alessandra Gonsales
Sócia Fundadora

Av. Paulista, 1274, 12º andar - conj. 32 Bela
Vista - São Paulo / SP www.lecnews.com

União das Controladorias Internas do Estado da Bahia – UCIB Realiza eleição para nova Diretoria Executiva e Conselho Fiscal

No dia 16 de maio de 2015, a União das Controladorias Internas do Estado da Bahia – UCIB realizou a eleição e posse para os cargos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal para o biênio 2015-2017.



Tendo em vista que foi apresentada ao Presidente da Comissão Eleitoral, o Sr. Daniel Gomes Arruda (Analista do Tribunal de Contas do Estado da Bahia), a Chapa única denominada: "Por uma controladoria mais forte", a eleição foi realizada por aclamação, sendo eleita a nova diretoria com a seguinte composição: Diretor-Presidente – Vitor Hugo Moraes de Almeida (Município de Araçás); 1º Vice-Presidente – Sérgio Emanuel Evangelista (Município de São Domingos); 2º Vice-Presidente – Nélia Pimentel de Souza (Município de Lauro de Freitas); 3º Vice-Presidente – Paulo Roberto Costa Nunes (Município de Feira de Santana); Diretor Executivo – Kátia Regina Sousa de Almeida (Município de Alagoinhas); Vice-Diretor Executivo – Erondino Santos Silva Junior (Município de Itanagra); Diretor Administrativo – Carine Araújo Vilas Boas (Município de Simões Filho); Vice-Diretor Administrativo – João Luiz Vieira Meira (Município de Jequiê); Diretor Financeiro – Wellington Ramos da Paixão (Município de Antas); Vice-Diretor Financeiro – Humberto Nascimento de Oliveira (Município de Canavieiras); Secretário de Assembleia Geral – Daniel de Quadros Nogueira (Município de Jequiê); Vice – Secretário de Assembleia Geral – Kívio Dias Barbosa Lopes (Município de Lauro de Freitas); Diretor de Auditoria – Hermógenes Oliveira Neves (Município de Simões Filho); 1º Vice-Diretor de Auditoria – Alexandro Buri Caldas (Município de São Francisco do Conde); e 2º Vice-Diretor de Auditoria – Fabiana Pessoa de Oliveira (Município de Candeias).

Para o Diretor-Presidente da UCIB, o Sr. Vitor Hugo Moraes de Almeida: "a atuação das controladorias internas deve ser prestigiada, pois, um sistema de controle interno bem implantado proporciona a preservação dos recursos públicos municipais, zelando pela boa aplicação e evitando prejuízos advindos de irregularidades e ilegalidades; assegura o cumprimento das leis e outras normas vigentes; promove a eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços públicos aos cidadãos; e estimula a adesão à política traçada pela administração".

"A UCIB tem muito a contribuir para o fortalecimento e melhoria das controladorias municipais: realização de eventos de capacitação; disponibilização de informações técnicas para auxiliar os controladores; firmar parcerias e termos de cooperação técnica com órgãos de controle externo; desenvolver atividades de pesquisa nas áreas de interesse do controle interno; entre outros. No entanto, o primeiro passo é ouvir os controladores internos, queremos conhecer a realidade atual das controladorias; a partir daí desenvolvermos nossas ações considerando os principais desafios enfrentados pelos controladores internos", completou o Diretor-Presidente.



Durante o evento, os participantes responderam a pesquisa que servirá para a UCIB realizar um diagnóstico e conhecer as principais dificuldades enfrentadas atualmente pelos controladores internos municipais, a fim de que essas informações possam subsidiar a elaboração do planejamento estratégico e a execução das ações futuras, em prol do fortalecimento e melhoria do funcionamento das controladorias baianas. A pesquisa será enviada para todos controladores internos dos municípios baianos.

Estiveram prestigiando o evento o Sr. Rômulo Augusto Silva Birindiba, Diretor do Instituto Anísio Teixeira e o Professor César Montes da FUNDACEM. Ambos parabenizaram a classe dos controladores internos pelo evento, ressaltando a importância do bom funcionamento deste órgão para as administrações municipais. Durante o evento, os participantes também assistiram a uma palestra com o tema: "Os novos rumos e desafios do Sistema de Controle Interno", ministrada pelo Vice – Secretário de Assembleia Geral – Kívio Dias Barbosa Lopes.

Após o encerramento do evento, a nova diretoria e associados da UCIB participaram de um almoço de confraternização.

A ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO

Vitor Almeida*

Administração pública pode ser definida como o aparelhamento do Estado, com vistas à realização de serviços cujo objetivo maior é a satisfação das necessidades coletivas. Para executar sua missão institucional, a administração pública utiliza o trabalho dos agentes públicos; estes, jamais devem desprezar a ética no uso de suas funções públicas, pois, a falta de conduta ética no serviço público é um dos principais motivos pelo qual a administração não consegue cumprir a sua missão institucional de promover o bem coletivo. A falta de conduta ética produz corrupção, irregularidades, ilegalidades, ineficiências operacionais, desvios de recursos públicos, preferências e perseguições. De acordo com Houaiss (2001): "a ética é parte da filosofia responsável pela investigação dos princípios que motivam, distorcem, disciplinam ou orientam o comportamento humano, refletindo especialmente à respeito da essência das normas, valores, prescrições e exortações presentes em qualquer realidade social". Quando é noticiado que um policial abusou da autoridade que lhe foi conferida para promover a segurança pública, que um médico deixou de aplicar um procedimento que salvaria a vida de um paciente ou mesmo quando um Prefeito municipal desvia recursos públicos, a imagem dos agentes e das instituições públicas tem sua credibilidade abalada. Nesse contexto, é indispensável que os agentes públicos tenham ciência de que determinadas condutas, inclusive comumente aceitas como "normais" por já fazerem parte da rotina dos serviços públicos, são antiéticas e atentam contra o bom funcionamento e a credibilidade das instituições públicas. A remuneração do agente público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos e por isso, deixar qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de

longas filas ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos. É obrigação do agente público ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstenendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral. É proibido ao agente público permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público. Assim sendo, conclui-se que a falta de conduta ética traz graves prejuízos ao bom funcionamento dos serviços públicos e atenta contra a credibilidade das instituições públicas e que, a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear as atividades dos agentes públicos, pois, assim, poderão contribuir significativamente para melhoria dos serviços públicos de um modo geral e consequentemente estarão proporcionando a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e fraterna.

*Diretor-Presidente da UCIB, Especialista em Gestão, Controladoria e Auditoria em contas públicas, Especialista em Contabilidade Gerencial, Especialista em Direito Administrativo Municipal, Especialista em Direito Público e Controle Municipal, Especialista em Direito Eleitoral, Graduado em Ciências Contábeis, Graduando em Direito, Analista de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Araçás, Escrito e Professor Universitário.

(IM)PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Por João Lopes Júnior

Conceitualmente falando, o termo *improbidade*, de origem latina, significa "desonestidade". Logo não é difícil se chegar à inarredável conclusão que a expressão *improbidade administrativa* expressa ato atentatório à Administração Pública.

Importante registrar que não é todo e qualquer ato contrário aos interesses da Administração que se classificam como *improbos*. Para tanto é preciso que seja animado de dolo, intenção, vontade livre e consciente de causar o dano, ou mesmo que de forma culposa (negligência, imprudência e imperícia), tenha o administrador concorrido para o resultado lesivo.

Neste sentido, tem-se como *improbo* aquele "administrador" desavido, maldoso, CORRUPTO e desonesto que se utiliza de suas funções para lotupiar-se de vantagem para si ou para outrem. Entretanto não se deve confundir o mau gestor, com aquele inexperiente, novato e calouro, que age de boa fé.

Não há de se perder de vista que nem todo ato lesivo ao patrimônio público configura-se como ato de *improbidade*. Deve-se ter em mente que a má-fé é premissa do ato ilegal e *improbo*. Destarte, se inexistir o elemento subjetivo, qual seja, o dolo, inexistirá falar em *improbidade*.

Em acertada síntese, a *improbidade administrativa* representa a conduta em virtude da função do agente público, animado de má-fé e que atenta contra todos os princípios constitucionais administrativos, podendo ainda importar em enriquecimento ilícito ou efetiva transgressão ao patrimônio público.

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Especialista em Direito do Estado e em Direito Eleitoral

Focucador e Assessor Jurídico

Os Desafios no Controle Patrimonial Municipal

* Jocineia Pereira

Ultimamente, temos escutado bastante a expressão *patrimônio*, assim como indagações referentes ao Patrimônio na Administração Pública Municipal. O controle patrimonial é um sistema integrado por pessoas (agentes) e os diversos setores da administração pública, desde o setor de compras, contabilidade, tesouraria e Gestor Público em conformidade aos princípios da unidade, legalidade, razoabilidade, economicidade, eficiência e outros. Etiquetar o bem, colocar plaquetas, fazer o inventário isso é apenas umas das rotinas e atividades inerentes do Controle Patrimonial e não uma coisa banal e sem necessidade como muitos pensam. Reavaliar, amortizar, depreciar, baixar o bem dentre outras informações e procedimentos técnicos que seguem a Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional, assim como a Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia para dar tratamento devido aos bens só faz sentido, a partir do momento que a Administração Pública Municipal dê condições necessárias para que o sistema de Controle Patrimonial Municipal possa ser eficiente e eficaz. E, portanto, teremos uma gestão pública mais transparente e eficiente nos municípios balanços e não apenas agentes para efetuar meros tombamentos de bens, senão seremos apenas meras formiguinhas seguindo uma utopia.

JOCINEIA PEREIRA

Contadora, MBA em Auditoria Controlar (Faculdade São Salvador), Pós Graduação em Gestão Pública (Fundação Visconde de Cairu)

Seminário orienta gestores e agentes públicos em ano eleitoral



Auditorias realizadas pelos Tribunais de Contas do

Estado (TCE/BA) e dos Municípios da Bahia (TCM/BA) constataram haver maior ocorrência de desinformação, desvios e irregularidades na administração pública nos anos eleitorais. Achados auditoriais apresentados pelas duas instituições apontam indícios de que gestores utilizam recursos humanos, financeiros e patrimoniais em campanhas políticas. A fim de debater o assunto e orientar sobre as formas de combater essa prática, o TCE/BA, o TCM/BA e a União das Controladorias do Estado da Bahia (Ucib) realizaram, na manhã e na tarde desta segunda-feira (13.06), o Seminário de Controle da Administração Pública em Ano Eleitoral – aspectos técnicos e jurídicos. O encontro representa a quarta edição do Projeto "TCE em Campo 2016".

O evento, ocorrido no auditório da Cidade do Saber, em Camaçari, reuniu representantes dos controles interno e externo de Salvador e de mais nove municípios da Região Metropolitana. Ao abrir oficialmente o seminário, o diretor da Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa (ECPL), Luciano Chaves Farias, agradeceu o empenho de todos os parceiros na organização do encontro e ressaltou a importância do conhecimento disseminado. "É um prazer estar aqui cumprindo o papel pedagógico do TCE/BA na fiscalização dos recursos públicos. Nada melhor do que estamos hoje na Cidade do Saber, espaço em que a nossa função educativa é fortalecida. É muito apropriado disseminarmos conhecimento para que os gestores possam sempre aplicar os recursos da melhor maneira possível. Mais importante do que combater os abusos é impedir o mau uso dos recursos públicos", explicou o diretor da ECPL.

Também presente no seminário, o prefeito de Camaçari, Ademar Delgado, avaliou o evento como uma grande oportunidade de o TCE/BA, de forma conjunta com outras instituições, repassar conhecimentos e experiências de controle para que os gestores e agentes públicos possam desempenhar suas funções com eficiência e eficácia, colaborando para a prestação de serviços de qualidade à população. "Um evento desta magnitude serve para que os administradores públicos façam as coisas corretamente, evitando as sanções legais por ocasião das eleições. É muito importante que os técnicos do TCE/BA e de outras instituições de controle estejam aqui, já que também lidamos com dinheiro público estadual repassado por meio de contratos e convênios. Espero que todos aproveitem os ensinamentos", disse.

Cumpuseram ainda a mesa diretora do Seminário a chefe da Controladoria da Prefeitura de Camaçari, Ednalva Santana, e o presidente da Fundacen, César Montes.

externo da administração pública."



Vanderson Schramm – coordenador/administrador nas Eleições 2014 (TRE-BA) / Tema: Condutas vedadas em ano eleitoral e suas consequências.

"O evento tem a função de capacitar agentes e gestores públicos, e a sociedade em geral, informando o que a legislação eleitoral traz de inovações. O seminário traz informações importantes para a conduta dos agentes a fim de que o pleito eleitoral garanta o seu fluxo de normalidade. O objetivo é evitar condutas que desestabilizem o pleito, favorecendo um candidato em detrimento de outro. Na minha apresentação, destaquei que alguns tipos de conduta geram consequências nas searas civil e administrativa, gerando multas para os candidatos e partidos e configurando-se como crime de responsabilidade para os candidatos e crime de improbidade para os agentes. Trazemos a possibilidade de penalidade eleitoral para próximo do cidadão".

João Lopes Jr – assessor Jurídico de Municípios. Tema: "Responsabilidade da assessoria jurídica na emissão de pareceres e sua repercussão para os gestores. "Este ano será um paradigma em virtude das ampliativas reformas eleitorais, que, ao meu ver, não foram muito bem regulamentadas. Creio que poderá haver um fomento do caixa dois em virtude da vedação de doação de pessoa jurídica a campanhas eleitorais. A magnitude do evento é de extrema relevância social porque permite à população adquirir conhecimentos visando coibir práticas nefastas no âmbito administrativo. Sabemos que administradores inescrupulosos tendem a utilizar a máquina pública em benefício pessoal, em detrimento da coletividade. É o momento que nós, juristas, e outros profissionais engajados no combate à corrupção, temos de conscientizar a população em aspectos de cidadania e legalidade".

FLORESTA AZUL: PREFEITA SE REÚNE COM PROFESSORES PARA TRATAR SOBRE COMPENSAÇÃO DO FUNDEF

31/ago/2017 , 19:00



Na manhã desta quinta-feira, 31, a prefeita Gicélia Santana, acompanhada da secretária Thalita Silveira e de assessores da área administrativa, esteve reunida com os professores efetivos para tratar sobre a devida e correta aplicação dos valores relativos ao processo de compensação do FUNDEF, correspondente aos anos de 1999/2006.

A convite da Prefeitura participam do evento, professores, APLB, e o advogado Dr. João Lopes, especialista em ações do FUNDEF. Segundo a prefeita, a reunião tem o objetivo de tirar as dúvidas da categoria sobre a questão.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO AMPARO

Praça Prefeito Marcello Britto, 51, Centro, CEP: 48440-000

CNPJ: 13.809.405/0001-17 Fone: (0xx)75-3439-2161/2112

Gabinete da Prefeita

DECRETO MUNICIPAL N.º 0451, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

"Nomeia o Sr. **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR**, para o Cargo de **ASSESSOR JURÍDICO** do Município de Ribeira do Amparo e fixa outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO AMPARO - ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e em especial o Art.81, inciso "I", alínea "p", da Lei Orgânica do Município, bem como o Art. 108 da Lei Municipal n.º. 079/2012.

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR**, para o Cargo de **ASSESSOR JURÍDICO** do Município de Ribeira do Amparo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ribeira do Amparo -
Estado da Bahia, 03 fevereiro de 2014.

TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO.
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU

GABINETE DO PREFEITO

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

DECRETO Nº 080/2014, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

1º. Nomear, o Dr. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, para o cargo de Assessor Jurídico, lotado na Procuradoria Geral do Município, surtindo seus efeitos retroativos à 1º, de abril de 2014.

GABINETE DO PREFEITO, Itapicuru-Ba, 02 de abril de 2014.


José Moreira de Carvalho Neto
Prefeito



Câmara Municipal de Sátiro Dias
Casa da Cidadania

PORTARIA Nº 002/2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÁTIRO DIAS – ESTADO DA BAHIA, no uso legal de suas atribuições e com fulcro na Lei nº 073/2012, resolve:

Art. 1º - Nomear para o cargo comissionado de Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores o Sr. **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR**.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS, 22 DE FEVEREIRO DE 2016.

José Souza Batista
PRESIDENTE



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO DE NOMEAÇÃO Nº 0034
19 de janeiro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e em conformidade com os Incisos II, X, XII do Art. 111 da Lei Orgânica do Município promulgada em 5 de abril de 1990, concomitantemente com a Lei Municipal nº 175 de 1º de dezembro de 1975 e suas alterações posteriores, RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR**, CPF nº 024.656.495-40, para o cargo em comissão de **PROCURADOR ADJUNTO**, símbolo **CC-2**, com lotação na **PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR**.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 16 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito do Município de Candeias, em 19 de janeiro de 2017.

PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA
Prefeito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO DE NOMEAÇÃO Nº 0271

17 de Maio de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e em conformidade com os Incisos II, X, XII do Art. 111 da Lei Orgânica do Município promulgada em 5 de abril de 1990, concomitantemente com a Lei Municipal nº 175 de 1º de dezembro de 1975 e suas alterações posteriores, RESOLVE:

Artigo 1º - **NOMEAR, JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF nº 024.656.495-40,** para o cargo em comissão de **SUBPROCURADOR**, símbolo **CC-1**, com lotação na **PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR**.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de 16 de maio de 2018.

Gabinete do Prefeito do Município de Candeias, em 17 de Maio de 2018.

PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA
Prefeito

Registre-se, Publique-se
JÁRIO SANTOS SILVA
Secretário de Governo e Gestão



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO AMPARO
CNPJ 13.809.405/0001-17 – Fone/Fax (75) 3439 2112
Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51. – Centro – Ribeira do Amparo - BA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 13.809.405/0001-17, neste ato representado pela Prefeita **TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO**, inscrita sob o RG nº 0691598584 e CPF nº 963.963.345-34, **ATESTA** para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o **Advogado JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, regularmente inscrito na OAB/BA nº 36.235, investido no cargo do **ASSESSOR JURÍDICO**, exerceu seu mister atuando em defesas judiciais, assessoria às Secretarias Municipais, bem como em análise e emissões de parecer em centenas de processos licitatórios, pelo período de 03.02.2014 a 30.06.2016, consoante decretos em anexo.

Registra-se ainda, o excelente desempenho profissional, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone sua conduta técnica, até a presente data.

Por fim, torna claro que seu desligamento deu-se a pedido.

Ribeira do Amparo, 31 de dezembro de 2016.

Tetiana de Paula Fontes Cedro Britto
TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO

Chefe do Executivo Municipal





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito sob o CNPJ nº 03.979.032/0001-79, com sede à Praça da Bandeira, nº. 58, Centro, na cidade de Itapicuru, representado pelo Chefe do Executivo Municipal, **SR. MAGNO FERREIRA DE SOUZA**, inscrito sob o RG nº 05011322-44 e CPF nº 539.106.995-53, **ATESTA** para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o **Advogado JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, regularmente inscrito na OAB/BA nº 36.235, investido no cargo do **ASSESSOR JURÍDICO**, exerceu seu mister atuando em defesas judiciais, assessoria às Secretarias Municipais, bem como em análise e emissões de parecer em processos licitatórios, pelo período de 02.04.2014 a 30.06.2016.

Após tal período, exercendo assessoria privada, atuou em demandas pontuais e judiciais neste ano de 2018.

Registra-se ainda, o excelente desempenho profissional, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone sua conduta técnica, até a presente data, além de ter obtido o máximo de aproveitamento em todas as demandas que atuou.

Por fim, torna claro que seu desligamento deu-se a pedido.

Itapicuru, 18 de junho de 2018.


MAGNO FERREIRA DE SOUZA
Chefe do Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000
CAPINZAL DO NORTE-MA
CNPJ. Nº 01.613.309/0001-10

Portaria nº 005/2021-SEMAD

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAPINZAL DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, resolve:

Art. 1º - Nomear o Senhor **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR**, inscrito no CPF sob o nº 024.656.495-40, para o Cargo em Comissão de **ASSESSOR TÉCNICO**.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito de Capinzal do Norte (MA), em 10 de Agosto de 2021.


ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal
Capinzal do Norte - MA

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE CAPINZAL DO NORTE

PODER EXECUTIVO

Capinzal do Norte-MA, Quarta-Feira, 11 de agosto de 2021. Ano IV - Nº 049 - Edição de Hoje: 01 Página.

1

SUMÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO.....	01
PORTARIAS.....	01

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 001.100821.17.032021. INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte, CNPJ n.º 01.613.309/0001-10, localizada na Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre – CAPINZAL DO NORTE – MA, através da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento. OBJETO: Prestação de serviços em assessoria e consultoria à administração pública, objetivando recuperação de créditos e desoneração da folha de pagamento relacionados à contribuições previdenciárias, bem como recursos administrativos, defesas de autos de infração e Revisão Fiscal junto à receita federal e INSS e contabilidade, mantendo-se a continuidade da Certidão Negativa de Débitos do ente público. DATA DA ASSINATURA: 10/08/2021 CONTRATADO: R B SOUZA RAMOS, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.654.635/0001-08, com sede na Avenida Dom Severino, nº 534, Bairro de Fátima, Cep: 64.049-375, Teresina-PI REPRESENTANTE: Renzo Bahury de Souza Ramos, portador do RG nº 679.801 SSP/PI e CPF nº. 286.520.613-00 VALOR DO CONTRATO: R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 020301 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Projeto/Atividade: 04.122.0002.2004.0000 – MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Natureza da Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA: 12 (Doze) meses BASE LEGAL: presente contratação com base na autorização para dispensa de licitação, concedida nos termos do artigo 25, Inciso II, c/c o artigo 13, Inciso III da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Lidiane Pereira da Silva - Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

PORTARIA Nº 068/2021

O Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício de seu cargo e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, resolve:

Art. 1º - Nomear o Senhor JANIELSON DA CONCEIÇÃO

DE MOURA, portador do CPF nº 604.552.373-36, para o cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO lotado na Secretaria de Desenvolvimento Agroindustrial, Agricultura Familiar e Abastecimento.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA –SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte (MA), 10 de Agosto de 2021.

ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Portaria nº 005/2021-SEMAD

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAPINZAL DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, resolve:

Art. 1º - Nomear o Senhor JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 024.656.495-40, para o Cargo em Comissão de ASSESSOR TÉCNICO.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito de Capinzal do Norte (MA), em 10 de Agosto de 2021.

ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal
Capinzal do Norte - MA





PRPPG

CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO

O Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná, no uso das suas atribuições, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Portaria nº2910, de 20 de dezembro de 2016, confere a

JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA

Nascido (a) em 22 de outubro de 1985, em São Paulo, o Certificado de Conclusão do Curso de DIREITO AMBIENTAL EAD realizado no período de abril de 2014 a novembro de 2016, com uma carga horária de 440 horas, autorizado pelo Parecer nº 230/08 do CEPE/UFPR nos termos da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e da resolução 01/07-CNE/CES, de 08 de junho de 2007. Este Certificado está registrado na folha nº 11475 sob nº 43553 do livro 50.

Curitiba, 29 de setembro de 2017

Prof. Dr. Francisco de Assis Mendonça
Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação



Faculdade 2 de Julho



O Diretor Geral da Faculdade 2 de Julho
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito
em 21 de agosto de 2009, confere o título de

Bacharel em Direito a

Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira

brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 22 de outubro de 1985,
filho de João Lopes de Oliveira e Maria Lucineide Andrade Lopes

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.
Salvador, 01 de abril de 2011

Mariane Lara Xavier Rodrigues
Mariane Lara Xavier Rodrigues
Secretária Acadêmica

Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira
Diplomado
RG - 0940637294 SSP - BA

João da Silva Mello
João da Silva Mello
Diretor Geral

CURSO DE DIREITO

Reconhecido pela Portaria Ministerial nº 292,
de 04/04/2007, publicado no D.O.U. de
05/04/2007.

Maria Luiza Rodrigues Delfino
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	
FACULDADE DE DIREITO	
CURSO DE DIREITO	
Disciplina ministrada em:	8/05/11
de acordo com o nº:	698
de acordo com o nº:	811
Disciplina ministrada em:	23 de maio de 2011

[Assinatura]
Elenor Falcão das São Mascarenhas
Diretor - SGAURB
Delegação Conforme Portaria 2137/07

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO ESTADO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

ALUNO (A): JULIO TÁCITO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA

TÍTULO: DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA DE BARREIRA EM CONCURSOS PÚBLICOS

CONCEITO: APROVADO

NOTA: 9,5 (nove e meio)

RELATÓRIO

Apresenta o pós-graduando, para habilitar-se à aprovação neste Curso de Especialização, a monografia intitulada em epígrafe, que, devidamente lida e avaliada, à luz dos itens em destaque, suscita o seguinte relatório:

1) Aspectos formais

No que se refere ao recorte temático, a monografia apresenta um tema que se harmoniza com a linha de investigação científica da presente especialização, estando bem delimitado nos aspectos material, espacial e temporal. O objeto da pesquisa afigura-se relevante nas perspectivas científica e social, visto que aborda uma importante temática para o Direito Constitucional Administrativo, a saber, o debate sobre a constitucionalidade do uso da cláusula de barreira em concursos públicos. O problema que motivou a pesquisa está bem estabelecido, como também estão bem definidos os objetivos e a hipótese de trabalho a serem alcançados pelo trabalho monográfico. No tocante à estrutura lingüística, a monografia exhibe bom uso do vernáculo e fluência na exposição. A monografia observa as normas técnicas de elaboração e de apresentação de um trabalho de conclusão de curso. Constata-se, a partir da leitura do trabalho monográfico, a inexistência de falhas influentes de digitação.

2) Aspectos materiais

O presente trabalho monográfico apresenta uma investigação consistente, seja no plano doutrinário, seja no plano jurisprudencial.

3) Conceito e Nota

Atribui-se a nota 9,5 (nove e meio).

Salvador, 27/12/11

Ricardo Maurício Freire Soares
Ricardo Maurício Freire Soares
Professor da Faculdade de Direito da UFBA



República Federativa do Brasil

Ministério da Educação

Universidade Federal do Bahia



A Reitora da Universidade Federal do Bahia, no uso de suas atribuições e tendo presente o
Relatório Final do Curso, em nível de Pós-graduação, aprovado pelo Conselho Acadêmico de Pesquisa e Extensão
em 29 de outubro de 2012, outorga o

Certificado de Curso de Especialização em Direito do Estado

a Júlio Fácio Andrade Lopes de Oliveira

brasileiro, natural da Bahia, nascido a 22 de outubro de 1985,
filho de João Lopes de Oliveira e Maria Lucineide Andrade Lopes.

Salvador, 22 de março de 2013

A. da Costa Almeida Lima & Filhos
Deposante
0946637394 SSP-BA

Paulo Roberto Lyrio Pinheiro

Maria Isabel Lima de Melo
Marta Cristina Reis de Melo
Diretora da Secretaria Geral dos Cursos

Dira Loure
Diretor Geral

CERTIFICADO



Certificamos que

JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA

C.P.F. 236.1452.588

participou, na condição de **Congressista**, do **CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS - DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL**, realizado pela PRIMUS - Cursos & Eventos, com apoio do IBDFAM/SE, no período de 01 a 02 de outubro de 2009, em Aracaju/SE, com carga horária de 20 horas, conforme programação científica consignada no verso.

ALESSANDRO GUIMARÃES

Diretor do IBDFAM/SE
Coordenador Geral do Evento

MARCELO MACHADO

Diretor do IBDFAM/SE
Coordenador Geral do Evento



PRIMUS
CONSTRUINDO CONHECIMENTO

Quarta-feira 03/11/09

07039 CONFERENCIA AMBATO E ENTREGA DO MATERIAL
09800 CONFERENCIA DE AMBATO
SE VIO DE LA VIO VINDOSA (SP)
A Nova Responsabilidade Civil: Teoria e Abuso
10600 CARLOS ROBERTO CORRÊA ALVES (SP)
Responsabilidade Civil dos Profissionais Liberais
10640 INTERVALO E SESSÃO DE AUTOGRAFOS
11000 MICHAEL MONTENEGRO (PE)
Insurreição de Direito Processual Civil
11040 LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR (SP)
Pessoa física parcialmente uma entidade civil?
11230 INTERVALO ALACOROS E SESSÃO DE AUTOGRAFOS
14600 ANTONIO CARLOS COELHO (SP)
Filiação, Cálculo e Selo Aferível
14630 DORELY DA CUNHA JR. (BA)
Aspectos Políticos do Processamento do Controle de Constitucionalidade
15840 INTERVALO E SESSÃO DE AUTOGRAFOS
166 MARCOS RODRIGUES (SE) E PEDRO DURAO (SE)
PAUCEL, O Processo Constitucional
17610 NELSON ROSSIVALDO (MG)
O Direito ao Corpo: A Afirmação da Autonomia, Exatidão e
17640 LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA (PE)
A Secção da Corte e o Poder Judiciário
18630 SESSÃO DE AUTOGRAFOS

Quarta-feira 03/11/09

08000 AMÉRICA, CONDIÇÃO (SE) E ADOÇÃO (SE)
PAUCEL, Investimentos no Processo Civil
09820 MARCOS ENRIQUE (AL)
A Proteção Constitucional do Consumidor Supremacia da Responsabilidade do Estado do Município de São Paulo
10600 PAULO LUIZ (AL)
Pessoa e Outros Direitos de Direito não Prescritivo
10640 INTERVALO E SESSÃO DE AUTOGRAFOS
11000 CÉZAR BUZZA (MG)
Direito Fundamentar e Direito Privado: Ponto de Vista da Hermenêutica Civil Constitucional
11440 CRISTIANO CHAVES (BA)
A Prova de uma Cláusula sobre Nova Modalidade de Direito Indivíduo
11620 INTERVALO ALACOROS E SESSÃO DE AUTOGRAFOS
14600 ADÉLIA MOREIRA PESSOA (SE)
Curso Fundamental, Uma Forma de Família?
15610 FLÁVIO TAVITCE (SP)
Responsabilidade Civil na Constituição
16600 INTERVALO E SESSÃO DE AUTOGRAFOS
16630 FLÁVIA MOREIRA OLIVEIRA PESSOA (SE)
Assassinato Prescrito
17600 PAULO STOLZE (BA)
Fato, Prova, e Verbo: Carta Final, Prova e a Realização dos Processos do Direito Privado
17640 CONFERENCIA DE ENCERRAMENTO
CARLOS AVILAS BRITTO (SE)
A Constituição e o Poder Judiciário
18629 SESSÃO DE AUTOGRAFOS



VII Fórum Brasil de Direito

25 e 26 de maio de 2007

Centro de Convenções - Salvador - BA

Certificamos que

Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira

participou, na condição de **Congressista**, do VII Fórum Brasil de Direito, evento realizado conjuntamente pela Múltipla - Difusão do Conhecimento e pelo JusPodivm - Centro Preparatório para a Carreira Jurídica, nos dias 25 e 26 de maio de 2007 no Centro de Convenções da Bahia. O evento totalizou uma carga horária de 15 horas, conforme programação científica apresentada no verso.

FRANCISCO LEAL SALES NETO
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

GUILHERME CORTIZO BELLINTANI
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

REALIZAÇÃO CONJUNTA:



PATROCÍNIO:



PROGRAMAÇÃO

25 DE MAIO | SEXTA-FEIRA

03h00	CHERENCIAMENTO E ENTREGA DE MATERIAL
09h00	CONFERÊNCIA DE ABERTURA FERNANDO CAPEZ Teoria Constitucional do Direito Penal.
09h40	PAINEL DIREITO CIVIL ALVARO VILLAÇA Aspectos Principais da Extinção dos Contratos no Novo Código Civil RODOLFO PAMPLONA Desmistificando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.
11h00	INTERVALO
11h30	CONFERÊNCIA LUIZ GUILHERME MARTINI Processo Civil e Direitos Fundamentais.
12h40	INTERVALO PARA ALMOÇO
14h20	PAINEL DIREITO TRIBUTÁRIO MISABEL DERZI Princípios do Direito Tributário Aspectos Políticos. RAIMUNDO ANDRADE A Teoria de Magalhães Aplicada ao Direito Tributário Brasileiro.
15h40	INTERVALO
16h00	PAINEL DIREITO ADMINISTRATIVO RYTA TOURINHO Improbidade Administrativa nas Licitações e Contratos Administrativos. JOSÉ ARAS Imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do Estado.
17h30	ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

26 DE MAIO | SÁBADO

09h30	PAINEL CIÊNCIAS CRIMINAIS I PAULO RANGEL O Meio Urbano X As Garantias Constitucionais. AURY LOPES JR. Instrumentalidade Constitucional do Processo Penal.
10h00	INTERVALO
10h30	PAINEL PROCESSO CIVIL ELPIDIO DOMIZETTI Tutelas Jurisdicionais na perspectiva da última onda Reformadora do Código de Processo Civil. CRISTIANO CHAVES Aspectos Processuais da Lei de Divórcio, Separação e Inventário Extrajudicial. FREDIE DIDIER JR. Paradigma Crítico sobre as Últimas Reformas Processuais.
12h20	INTERVALO PARA ALMOÇO
14h20	PAINEL DIREITO CONSTITUCIONAL MIGUEL CALMON DANTAS A Constitucionalização do Direito: Princípios, Regras e Processos. MARCELO NOVELINO Cotidiano de Direitos Fundamentais.
15h40	INTERVALO
16h30	PAINEL CIÊNCIAS CRIMINAIS II EDILSON MOUGENOT BONFIM Os desafios para a Eficácia e os Novos Rumos do Processo Penal. ROGÉRIO SANCHES Uma Visão Crítica à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006 - Violência Doméstica).
17h30	CONFERÊNCIA DE ENCERRAMENTO EDVALDO BRITO Direito Civil e Direito Quântico: a integração das subáreas como desafio do jurista do Século XXI. Lançamento das obras: "Introdução ao Direito Civil" - Autor Orlando Gomes Atualizada por Edvaldo Brito e Reginaldo Brito "Obrigação" - Autor Orlando Gomes - Atualizada por Edvaldo Brito
18h00	ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

NOVAS TESES DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS



ano VI

& V ENCONTRO BAIANO DE DIREITO PENAL

23, 24 e 25 de Outubro de 2008 - Centro de Convenções - Salvador - BA

Certificamos que

Julio Tacio Andrade Lopes de Oliveira

participou, na condição de CONGRESSISTA, do evento Novas Teses das Ciências Criminais - Ano VI & V Encontro Baiano de Direito Penal, realizado conjuntamente pelo JusPODIVM - Instituto de Ensino Jurídico, pela ABPCP - Associação Brasileira dos Professores de Ciências Penais e pela Múltipla - Difusão do Conhecimento, de 23 a 25 de outubro de 2008, no Centro de Convenções da Bahia, em Salvador - Ba. O evento certifica uma carga horária de 25 horas, conforme programação científica consignada no verso.


FRANCISCO LEAL SALES NETO

Diretor do Município / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento


GUILHERME CORTIZO BELLINTANI

Diretor do Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento


YURI CARNEIRO COELHO

Diretor da ABPCP - Associação
Brasileira dos Professores de Ciências Penais


MARIA AUXILIADORA DINIZ

Presidente do JusPodivm - Associação
Difusora dos Professores de Ciências Penais


PODIVM


abpcp


múltipla

divulga os congressistas

23 de outubro - Quinta-feira

- 08h00** Credenciamento e entrega de material
- 09h00** ABERTURA OFICIAL
Discurso da Dra. Maria Auxiliadora Miralhim, Presidente da ASPCP
- 09h10** CONFERÊNCIA DE ABERTURA
Estado Derrotado de Direito e Autoritário Penal
LUIZ REGIS PRADO
- 10h00** Intervalo e sessão de autógrafos
- 10h30** PAINEL - CULPABILIDADE E HUMANIZAÇÃO NO DIREITO PENAL
"Culpabilidade e interpretação no Direito Penal"
CLAUDIO BRANDAO
"Novas perspectivas da Hermenêutica no Direito Penal"
YURI CARMIGNO
- 11h30** Intervalo e sessão de autógrafos
- 11h40** CONFERÊNCIA MAGNA
"Processos midáticos, práticas "meditativas" e as garantias constitucionais"
LUIZ FLAVIO GOMES
- 12h20** Sessão de autógrafos e intervalo para almoço
- 14h10** PAINEL - CRIMINOLOGIA, COMPETÊNCIA E PROVAS NO PROCESSO PENAL
"Fronteiras do pensamento criminológico contemporâneo"
SALO DE CARVALHO
"Reforma Processual e produção probatória"
NESTOR TAVORA
"Da competência e incompetências no processo penal e suas (in)consequências"
EUGENIO FACELLI
- 16h20** Intervalo e sessão de autógrafos
- 16h30** PAINEL - PROCESSO PENAL: O NOVO PROCEDIMENTO E QUESTÕES POLEMICAS
"O Processo Penal: o novo procedimento"
CESAR DE FARIA JR.
"A pessoa jurídica como ré no Processo Penal: aspectos controversos"
ROBERTO GOMES
"A inconstitucionalidade do assistente de acusação"
BERNARDO MONTALVÃO
- 18h30** Sessão de autógrafos e encerramento dos trabalhos

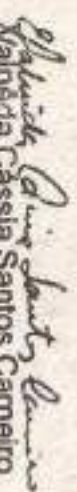
24 de outubro - Sexta-feira

- 08h30** PAINEL - PENA, EXECUÇÃO PENAL E ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO
"Problemas na execução da pena e alternativas de solução"
ALESSANDRA PRADO
"As principais funções da pena"
MARIA AUXILIADORA MIRALHIM
"A substituição da prisão"
GEOFFER GOMES
- 10h30** Intervalo e sessão de autógrafos
- 10h40** PAINEL - CONFERÊNCIAS
"Do sem vontade"
LUIZ GRECO
"O impossível julgar penal"
AMILTON BUENO DE CARVALHO
- 12h20** Sessão de autógrafos e intervalo para almoço
- 14h10** PAINEL - NOVA SISTEMÁTICA DAS PROVAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS
"Interpretações teleológicas e legislativas: aspectos polêmicos"
RÔMULO MOREIRA
"A restrição ao uso de algemas e de eletros fundamêntais"
SEBASTIAN ALBUQUERQUE
"Análise da nova sistemática das provas no Código de Processo Penal"
AURY LOPES JR.
- 16h30** Intervalo e sessão de autógrafos
- 16h30** PAINEL - LEGALIDADE E CRITICA DA NOÇÃO PUNITIVA
"Princípio da legalidade como ideal garantista"
GABRIEL POPPEL
"Crítica da razão punitiva"
PAULO OLIVEIRA
- 18h00** Sessão de autógrafos e encerramento dos trabalhos
- 25 de Outubro - Sábado**
- 08h30** PAINEL - GARANTISMO PENAL, VIOLENCIA PENAL E ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO BRASILEIRO
"Violência sexual e dopamento sem dono"
LUCIANE POTTER BITENCOURT
Lei 11.205/2006: alterações ao Código de Trânsito Brasileiro"
ROGERIO SANCHES
"Carcerismo Penal"
ROGERIO GRECO
- 10h40** Intervalo e sessão de autógrafos
- 10h50** DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DO CONCURSO DE ARTIGOS
- 11h50** CONFERÊNCIAS DE ENCERRAMENTO
"O novo Tribunal do Juri"
FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
"Aspectos controversos e relevantes da culpabilidade"
CÉZAR ROBERTO BITENCOURT
- 13h00** Sessão de autógrafos, encerramento dos trabalhos e entrega das credenciais

CERTIFICADO

A Direção da Faculdade 2 de Julho confere o presente Certificado de Lâurea Magma Cum Laude a **Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira** pelo seu desempenho na apresentação da Monografia "A Possibilidade Jurídica de Dispensa do depósito recursal ao empregador pessoa física hipossuficiente" no Curso de Bacharelado em Direito.

Salvador, 21 de agosto de 2009.


Valnêda Cassia Santos Carneiro
Coordenadora do Curso de Direito


Josue da Silva Mello
Diretor Geral

I CONGRESSO BAIANO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, PENAL E TRABALHISTA

CERTIFICADO

Certificamos que

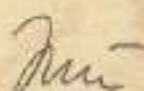
JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA

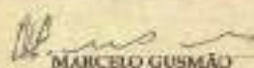
participou do I Congresso Baiano de Direito Processual, Civil, Penal e Trabalhista, tendo como tema central "Novas Perspectivas do Direito Processual", realizado no Centro de Convenções de Salvador, no período de 16 a 18 de outubro de 2008 na condição de

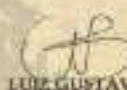
CONGRESSISTA


JOSÉ JANGUÊ BEZERRA DINIZ
GRUPO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU
PRESIDENTE DO CONSELHO


JANYLA L. B. DINIZ
GRUPO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU
CIO


INÁCIO JOSÉ FRITOSA NETO
FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU
SUPERINTENDENTE ACADÊMICO


MARCELO GUSMÃO
FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU
GESTOR DO CURSO DE DIREITO
LAURO DE FREITAS


LUIZ GUSTAVO
FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU
GESTOR DO CURSO DE DIREITO
SALVADOR


JOÃO JANGUÊ BEZERRA DINIZ
INTERAGIR CONGRESSO
DEBATOR DOCTIVO

PROGRAMAÇÃO

16 DE OUTUBRO (QUINTA - FEIRA)

- 18:00** ABERTURA OFICIAL E CONFERÊNCIA DE ABERTURA
PRONUNCIAMENTO DE ABERTURA - JOSÉ JANDURÉ BEZERRA DINIZ
- 20:00** 1ª CONFERÊNCIA
PRESIDENTE DE MESA - PAULO MODESTO
TEMA - O CARÁTER ANTIDEMOCRÁTICO DAS REFORMAS DO CPC. UMA REFLEXÃO QUE SE IMPÕE
CONFERENCISTA - JI CALMON DE PASSOS

17 DE OUTUBRO (SEXTA - FEIRA)

- 08:30** 2ª CONFERÊNCIA
PRESIDENTE DE MESA - SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF (PRESIDENTE LULA)
TEMA - COISA JULGADA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO
CONFERENCISTA - ELPIDIO DOMIZETTI
- 09:15** 3ª CONFERÊNCIA
TEMA - REFORMAS DO CÓDIGO E PROCESSOS REPETITIVOS
CONFERENCISTA - ÁTHOS GUSMÃO CARNEIRO
- 10:00** 1ª PAINEL - O PROCESSO DO TRABALHO E ASSUNTOS CONTROVERSOS DO TST
PRESIDENTE DE MESA - LUIZ GUSTAVO (SECRETÁRIO DE DIREITO DA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO)
TEMA - ART. 475 - TDO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO
CONFERENCISTA - SÉRGIO PINTO MARTINS
TEMA - A REFORMA DA EXECUÇÃO CIVIL E O PROCESSO DO TRABALHO
PALESTRANTE - ESTEVÃO MALLET
- 12:30** INTERVALO PARA O ALMOÇO
- 14:00** 4ª CONFERÊNCIA
PRESIDENTE DE MESA - GEOVANE PEIXOTO (PROFESSOR, INSTITUTO DE POLÍTICA E CIÊNCIAS SOCIAIS, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)
TEMA - TOLERÂNCIA ZERO E DIREITO PENAL DO INIMIGO: AONDE VAMOS CHEGAR
CONFERENCISTA - ROBERTO DELMANTO JÚNIOR
- 14:45** 5ª CONFERÊNCIA
TEMA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL
CONFERENCISTA - FERNANDO CAPEZ
- 15:30** 2ª PAINEL - DIREITO PROCESSUAL PENAL
PRESIDENTE DE MESA - FERNANDO SANTANA (PROFESSOR DE DIREITO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)
TEMA - O NOVO PROCEDIMENTO NOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
PALESTRANTE - JACKSON AZEVEDO
TEMA - DIREITO À VIDA. AS INTERPRETAÇÕES DA CRIMINOLOGIA CONTEMPORÂNEA
PALESTRANTE - RIQUE DE BRITO ALVES
TEMA - PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL E POLÍTICA CRIMINAL ANTI-DROGAS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO
PALESTRANTE - ELMIR DUCLERC
- 16:00** ENCERRAMENTO

18 DE OUTUBRO (SÁBADO)

- 08:30** 6ª CONFERÊNCIA
PRESIDENTE DE MESA - GILBERTO RAHA (LÍDER TRIBUTÁRIO DA 1ª VARA DE PROCESSO FISCAL DO TRIBUTÁRIO)
TEMA - PROCESSO ADMINISTRATIVO E VÍCIOS DE ATOS ADMINISTRATIVOS: UMA RELEITURA A PARTIR DO PRINCÍPIO DA MOTIVIDADE ADMINISTRATIVA E DA BOA-FÉ OBJETIVA
CONFERENCISTA - PAULO MODESTO
- 09:15** 3ª PAINEL | DIREITO ADMINISTRATIVO
PRESIDENTE DE MESA - MARCELO GUSMÃO (GESTOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO CARLOS, UNICAMP)
TEMA - ASPECTOS ESPECIAIS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PALESTRANTE - JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO
TEMA - DISCRETIONARIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS
PALESTRANTE - IRENE PATRÍCIA NOHARA
- 12:30** INTERVALO PARA O ALMOÇO
- 14:00** 7ª CONFERÊNCIA
PRESIDENTE DE MESA - PAULO LUIZ CÉSAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO (PRESIDENTE DO TST E PRESIDENTE)
TEMA - O FUTURO DO PROCESSO DO TRABALHO: UMA VISÃO PREOCUPANTE
PALESTRANTE - MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
- 14:45** 8ª CONFERÊNCIA
TEMA - UNIFICAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E TRABALHISTA
CONFERENCISTA - JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO
- 15:30** 4ª PAINEL - PROCESSO CIVIL
PRESIDENTE DE MESA - VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR (PROFESSOR DE DIREITO DE PROCESSO CIVIL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)
TEMA - O DIREITO PROCESSUAL A SERVIÇO DO DIREITO MATERIAL
PALESTRANTE - MISAEL MONTENEGRO
TEMA - DIREITO CONTRATUAL: TEMAS ATUAIS
PALESTRANTE - FLÁVIO TARTUCE

O Congresso será reconhecido como extensão universitária com carga horária de 30h/aula.



Estudar na ESAD valoriza seu currículo

Certificado

Certifico que JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA participou da Palestra sobre

"A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO DE FAMÍLIA", realizado pela Escola Superior de

Advocacia Orlando Gomes, no dia 08 de maio de 2009, com a carga horária de 03 horas/aula.

Salvador, 08 de maio de 2009.

Beltrame R. R.
Carlos Rêbs
Diretor da ESAD





SEMINÁRIO JURÍDICO

UM PANORAMA CRÍTICO SOBRE TEMAS ATUAIS

Certificamos que

Júlio Tércio Andrade Lapa de Oliveira

participou do SEMINÁRIO JURÍDICO UM PANORAMA SOBRE TEMAS ATUAIS,

na condição de congressista, realizado nos dias 20 e 21 de Outubro de 2005,

no auditório da Faculdade 2 de Julho, com carga horária de 20 horas.

Luciana Simões
Coordenadora Científica

Josué da Silva Mello
Diretor Geral



Consultoria & Treinamento

Certifica que **JULIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA** participou do **CURSO PRÁTICO DE PETIÇÃO INICIAL**, promovido pela Rocha Consultoria e Treinamento, realizado no Centro de Convenções da Bahia, nesta capital, no dia 05 de maio de 2007, com carga horária de 08 horas.

Rocha
Cláudia Rocha

Diretora Rocha Consultoria

Salvador, 05 de maio de 2007.



FGVONLINE-0/DPETGEAD-00/14984/2014

O Vice-Diretor do Instituto de Desenvolvimento Educacional da Fundação Getúlio Vargas confere a

JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA

o Certificado do Curso

DIREITO DO PETRÓLEO E GÁS

Nível Atualização, com 30 horas, realizado pelo Programa FGV Online, no período de 13 de Outubro de 2014 a 15 de Dezembro de 2014, conferindo-lhe o grau B.1.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2014


Sílvia Paragotis Xanthopoulos
Vice-Diretor do IDE/FGV



**F U N D A Ç ã O
GETÚLIO VARGAS**

TEMA :
A importância da Justiça como fonte de fé.

Certificamos que *Julio Tacio Andrade Lopes de Oliveira*

participou, na condição de congressista, do II Congresso de Operadores do Direito de Salvador (II CODS), realizado pela IMPERIUM EVENTUS, nos dias 27 e 28 de agosto de 2009, no Teatro dos Correios, em Salvador-BA, com carga horária de 22 horas conforme programação apresentada no verso.


MARCOS SÉRGIO DALASCIO
Diretor Administrativo


CINTIA SELENATO E. LUCCHI
Diretor Geral Administrativo


ERIKA CLÁUDIA DE MELO
Coordenadora


EDGARD TEODORO DE MELLO NETO
Diretor Geral
FACET - Promotora de Artes, Cultura e Tecnologia


LÍDIO CÉSAR SILVA BASTOS
Coordenador Geral de Apoio
Imperium Eventos

APOIO:



REALIZAÇÃO:



CEMENTITIO

A Diagona da Faculdade de Engenharia
Técnicas de Engenharia de Materiais
Instituto de Engenharia de Materiais
Instituto de Engenharia de Materiais

Departamento de Engenharia de Materiais
Instituto de Engenharia de Materiais
Instituto de Engenharia de Materiais



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Sátiro Dias

1

Quinta-feira • 12 de Agosto de 2010 • Ano IV • Nº 291

Esta edição encontra-se no site: www.satirodias.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal **de Sátiro Dias publica:**

- **Decreto nº 200/2010** - Nomeia o Senhor Julio Tácio Andrade Lopes de Oliveira, para a função de Procurador Chefe, símbolo CC-2, do quadro da Procuradoria Geral do Município.

Se tá na Imprensa Oficial, todo mundo vê.



Decretos

DECRETO nº 200/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÁTIRO DIAS, ESTADO DA BAHIA,
no uso legal de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor JULIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, para a função de Procurador Chefe, símbolo CC-2, do quadro da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÁTIRO DIAS, em 01
de agosto de 2010



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Sátiro Dias

1

Segunda-feira • 6 de Abril de 2015 • Ano • Nº 229

Esta edição encontra-se no site: www.camara.satirodias.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Câmara Municipal de **Sátiro Dias publica:**

- **Portaria Nº 007/2015** - Nomeia para o cargo comissionado de Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores o Sr. Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira.

Imprensa Oficial

Os atos do legislativo são publicados
no Diário Oficial da própria Câmara

Transparência
autonomia
Modernidade



Gestor - José Souza Batista / Secretário - Ass. Comunicações / Editor - Gabinete
Praça Heitor Dias, nº 19

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YRCDSKC8J5LHG5WLYKEUXG

Portarias



PORTARIA Nº 007/2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÁTIRO DIAS – ESTADO DA BAHIA, no uso legal de suas atribuições e com fulcro na Lei nº 073/2012, resolve:

Art. 1º - Nomear para o cargo comissionado de Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores o Sr. JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS, 06 DE ABRIL DE 2015.

José Souza Batista
PRESIDENTE



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO DE NOMEAÇÃO Nº 0064
24 de janeiro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e em conformidade com os Incisos II, X, XII do Art. 111 da Lei Orgânica do Município promulgada em 5 de abril de 1990, concomitantemente com a Lei Municipal nº 175 de 1º de dezembro de 1975 e suas alterações posteriores, RESOLVE:

Artigo 1º - **NOMEAR, JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA**, CPF nº **023.614.525-88**, para o cargo em comissão de **PROCURADOR ADJUNTO**, símbolo **CC-2**, com lotação na **PROCURADORIA JURÍDICA - PROJU**.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 17 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito do Município de Candeias, em 24 de janeiro de 2017.

PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA
Prefeito

GEORGE LUIZ MOREIRA SILVA
Secretário de Administração

Registre-se. Publique-se
JAIRO SANTOS SILVA
Secretário de Governo e Gestão

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS, RUA DA VILA, S/N - BARRIO OCEANOGRÁFICO - CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA.
CEP: 43.400-000 - FONE: (71) 3661-2722 - 3661-3035.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru-Ba
CNPJ: 13.647.557/0001-60 e-mail: itapicuru.adm@gmail.com 75 3430-2155

**DECRETO Nº 001/2018, DE 03 DE JANEIRO DE 2018**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

1º. Nomear, o Sr. **JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA**, para o cargo de **ASSESSOR JURÍDICO**, surtindo seus efeitos na data de 01 de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO, Itapicuru-BA, 03 de janeiro de 2018.

Magno Ferreira de Souza
Gestor Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO AMPARO
CNPJ 13.809.405/0001-17 – Fone/Fax (75) 3439 2112
Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51, – Centro – Ribeira do Amparo - BA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº nº.13.809.405/0001-17, neste ato representado pela Prefeita **TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO**, inscrita sob o RG nº 0691598584 e CPF nº 963.963.345-34, **ATESTA** para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o **Advogado JULIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA**, regularmente inscrito na OAB/BA nº 31.430, investido no cargo do **ASSESSOR JURÍDICO**, exerceu seu mister atuando em defesas judiciais, assessoria às Secretarias Municipais, bem como em análises e emissões de parecer em processos licitatórios, pelo período de 01.07.2016 a 31.12.2016, consoante decretos em anexo.

Registra-se ainda, o excelente desempenho profissional, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone sua conduta técnica, até a presente data.

Por fim, torna claro que seu desligamento deu-se a pedido.

Ribeira do Amparo, 31 de dezembro de 2016.

Tetiana de Paula Fontes Cedro Britto
TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO

Chefe do Executivo Municipal





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito sob o CNPJ nº 03.979.032/0001-79, com sede à Praça da Bandeira, nº. 58, Centro, na cidade de Itapicuru, representado pelo Chefe do Executivo Municipal, **SR. MAGNO FERREIRA DE SOUZA**, inscrito sob o RG nº 05011322-44 e CPF nº 539.106.995-53, **ATESTA** para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o **Advogado JULIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA**, regularmente inscrito na OAB/BA nº 31.430, investido no cargo do **ASSESSOR JURÍDICO**, exerceu seu mister atuando em defesas judiciais, assessoria às Secretarias Municipais, bem como em análise e emissões de parecer em processos licitatórios, pelo período de 01.07.2016 a 31.12.2016, e de 01.01.2018 até os dias atuais.

Registra-se ainda, o excelente desempenho profissional, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone sua conduta técnica, até a presente data.

Itapicuru, 18 de junho de 2018.

MAGNO FERREIRA DE SOUZA

Chefe do Executivo Municipal



Diário Oficial do EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI - BA

Quarta - Feira, 06 de Fevereiro de 2013

ANO II Nº 56

ESTA EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL CONTÉM:

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2013 - RECONHECE A SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NO PRESENTE PROCESSO, E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMPRESA LOPES & UNFRIED ADVOGADOS REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA DE DEFESAS, REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA TRABALHISTAS EM ALAGOINHAS/BA

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 015/2013 - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA DE DEFESAS, REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA TRABALHISTAS EM ALAGOINHAS/BA, RECURSOS PARA O TRT, TST E STF.

ESTE MUNICÍPIO POSSUI DIÁRIO OFICIAL PRÓPRIO

GESTÃO TRANSPARENTE

A Prefeitura Municipal de Aramari, em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal e seguindo o princípio de gerir seus recursos de forma transparente, utiliza este espaço onde o cidadão pode conferir o que está sendo gasto através do acesso direto aos Balancetes, Relatórios de Gestão Fiscal e Diárias .





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI**

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00018/2013
INEXIGIBILIDADE Nº 003/2013**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAMARI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais:

Reconhece a situação de Inexigibilidade de licitação no presente processo, e autoriza a contratação empresa LOPES & UNFRIED ADVOGADOS referente à Contratação de Assessoria de defesas, realização de audiência trabalhistas em Alagoinhas/BA, Recursos para o TRT, TST e STF, no Município de Aramari/BA, no valor de global de R\$ 107.800,00 (cento e sete mil e oitocentos reais) conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, conforme minuta de contrato aprovada, pela Procuradoria Jurídica do Município.

Determina que seja dada a publicidade prevista no caput do artigo 26 da lei 8.666/93.

Aramari-Bahia, 31 de janeiro de 2013.

JOSÉ CARLOS ALVES NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Nº do contrato: 0015/2013

Objeto do contrato: tem por fim, a Contratação de Assessoria de defesas, realização de audiência trabalhistas em Alagoinhas/BA, Recursos para o TRT, TST e STF.

Valor do contrato: R\$ 107.800,00 (cento e sete mil e oitocentos reais).

Modalidade da licitação: Inexigibilidade nº 003/2013

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade: 03.02.000

Função: 04

Sub – Função: 121

Programa: 002

Ação: 2008

Elemento de despesa: 3.3.9.0.39.00.00

Fonte de Recurso: 00

Empresa Contratada: Lopes & Unfried Advogados.

Data Assinatura: 01/02/2013

Vigência: 11 (onze) meses





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARÍ

I - O objeto do presente TERMO ADITIVO é a prorrogação do prazo de vigência do contrato n.º 023/2014, oriundo da Inexigibilidade n.º 005/2014, bem como o acréscimo do objeto do respectivo contrato, cujo processo passa a fazer parte integrante deste instrumento contratual, independentemente de transcrições

II - Fundamenta-se o presente Termo Aditivo no Contrato, firmado entre as partes, e na Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

CLÁUSULA 2ª – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente termo aditivo de contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de janeiro de 2015, podendo ser prorrogado, mediante lavratura de novo termo aditivo

CLÁUSULA 3ª – DO ACRÉSCIMO DO OBJETO

Fica acrescido ao objeto do contrato n.º 023/2014, oriundo da Inexigibilidade n.º 005/2014, a prestação de serviço técnico e especializado, consultivo e/ou contencioso, na esfera administrativa ou judicial, necessários à recuperação de créditos a que o Município tem direito, em razão do repasse irregular e/ou da não distribuição dos royalties do petróleo ou gás natural.

CLÁUSULA 4ª – DA RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas as demais cláusulas do contrato originário, celebrado em 06 de março de 2014.

CLÁUSULA 5ª - DO FORO



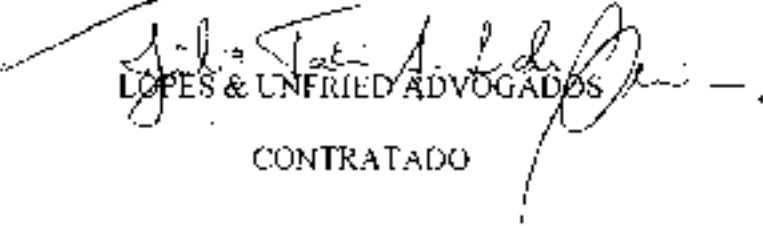
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARÍ

Para todas as questões oriundas do presente contrato, será competente o foro da Comarca de Alagoinhas-Bahia, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e acordados, as partes assinam o presente contrato em duas vias de igual teor, para que se produzam os efeitos de Lei.

Aramari-Bahia, 30 de dezembro de 2014


JOSÉ CARLOS ALVES NASCIMENTO
MUNICÍPIO DE ARAMARÍ


LOPES & UNFRIED ADVOGADOS

CONTRATADO

Testemunhas:

01-Assinatura: _____

RG: _____

02-Assinatura: _____

RG: _____



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARÍ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a quem interessar possa, que a Sociedade de Advogados **LOPES & UNFRIED ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.160.353-0001/26, com sede à Rua Professor Américo Símas, n.º 13, Nazaré, Salvador/BA, CEP 40.050-450, Fone (71) 3013-9006 e filial à Rua Marechal Bittencourt, n.º 401, Centro, Alagoinhas/BA, CEP 48.010-410, Fone (75) 3031-1710, vem prestando serviços de consultoria e assessoria jurídica para o **MUNICÍPIO DE ARAMARÍ**, Unidade Política do Estado da Bahia, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ n.º 13.646.740/0001-41, com sede na Alameda Otávio Mendes Barbosa, s/n.º, Centro, Aramarí/BA, C.E.P.: 48130-000, desde 31/01/2013.

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aramari/BA, 24 de fevereiro de 2015.


PREFEITO
MUNICÍPIO DE ARAMARÍ



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMARI

CNPJ: 15.131.781/0001-93

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 009/2020.

Contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMARI e a empresa **LOPES E UNFRIED ADVOGADOS**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMARI** inscrita no CNPJ sob o nº 15.131.781/0001-93, com sede na Praça José Araújo Batista, 06, Centro, Aramari - Bahia, neste ato representada pelo seu Presidente, Senhor Eurico dos Reis Pinto, brasileiro, Vereador, portador do RG nº 752642629 SSP/BA, inscrito no CPF nº 975.323.715-49, residente e domiciliado em Aramari - BA, a seguir denominada **CONTRATANTE** e a empresa **LOPES E UNFRIED ADVOGADOS**, CNPJ nº 15.160.353/0001-26, com escritório à rua Professor Américo Simas, 13, Nazaré, Salvador/BA, neste ato representado pelo sócio João Lopes de Oliveira Junior, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número OAB/BA n. 35.235, doravante denominado **CONTRATADO**, celebram entre si o presente contrato, consoante as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica pelo Contratado à Contratante.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os serviços a serem prestados pelo Contratado à Contratante se consubstanciam em serviços técnicos profissionais especializados de supervisão jurídica, acompanhamento junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia - TCM/BA e perante o Instituto Nacional do Seguro Social de Ações e Processos que envolvam a Câmara Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA - O presente contrato tem seu início em data de 20 de outubro de 2020 e seu término em data de 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado de acordo com a previsão legal.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMARÍ

CNPJ 18.131.781-01/01-83

CLÁUSULA QUARTA – O presente contrato tem o valor mensal de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), tendo como valor global estimado de aproximadamente R\$ 15.000,00, a ser pago até o 5º dia útil de cada mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, mediante apresentação de nota fiscal, cabendo ao Contratado o pagamento dos impostos devidos.

CLÁUSULA QUINTA – O Contratado cumprirá os termos do presente através dos meios eletrônicos, por profissional designado e qualificado ou pessoalmente, conforme a necessidade da Contratante.

CLÁUSULA SEXTA – A Contratante, durante a vigência do contrato possui em relação ao Contratado, as seguintes obrigações.

- I. Fornecer todas as informações necessárias para a elaboração de pareceres, projetos de lei, projetos de resolução, decretos-legislativos e ações judiciais;
- II. Fornecer as leis municipais ao Contratado, quando solicitado;
- III. Custear despesas com alimentação, transporte e hospedagem do Contratado quando este se deslocar a serviço da Contratante;
- IV. Cumprir as demais obrigações decorrentes do presente contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – O Contratado deverá cumprir as seguintes obrigações.

- I. Elaborar pareceres e minutas de documentos, quando solicitado pela Contratante com presteza e celeridade;
- II. Elaborar ações e defesas da Câmara Municipal de Aramarí, judiciais ou administrativas, quando se faça necessário;
- III. Comparecer ao prédio da Câmara Municipal de Aramarí sempre que se fizer necessário.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMARI

CNPJ 16.131.781/0001-93

Nos termos da Legislação vigente, fica a CONTRATADA, garantida a prévia defesa, sujeita a advertência e ou multa de 2.0% (dois por cento) sobre o valor devido mensalmente por infração de qualquer da cláusula ou condição deste contrato, dobrável na reincidência.

Parágrafo Único: A aplicação da penalidade exigirá denúncia formal, dirigida ao Administrador da Entidade, com informações sobre a infração ocorrida que determinar as providências a serem tomadas.

CLÁUSULA NONA - O Contratado não se responsabiliza pela lavra de documentos e por atos administrativos que não tenham sido submetidos, nos termos do presente contrato, à prévia consulta.

CLÁUSULA DÉCIMA - O Contratado poderá advogar para os vereadores e para os funcionários da Câmara desde que por força de contratos distintos deste e que a causa não tenha interesses colidentes com o da instituição Contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente contrato poderá ser rescindido:

- I Pelo seu termo;
- II Pelo descumprimento das obrigações por qualquer das partes, com prévia notificação de 30 dias;
- III Por interesse da Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O pagamento das parcelas deste contrato decorrerá da seguinte dotação orçamentária:

Unidade	01.01. Câmara Municipal
Orçamentária	
Atividade	2.001 - Manutenção dos Serviços técnicos e administrativos da Câmara



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMARI

CNPJ: 16.131.781/0001-33

Elemento de	3390.35.00 - Serviços de Consultoria
Despesas	

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O presente contrato é celebrado por força da inexigibilidade de Licitação nº 001/2020, nos termos do art. 25, II c/c art. 13, III e V da Lei nº 8.666/93, bem como é regido pela mencionada lei em todos os seus termos.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica eleito o foro da Comarca da Contratante para dirimir dúvidas que possam surgir da execução ou interpretação do presente contrato.

E, por estarem de acordo com os termos supra, Contratante e Contratado assinam o presente termo em duas vias para que gere seus efeitos legais.

Aramari-BA, 20 de outubro de 2020.


CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMARI
Eurico dos Reis Pinheiro
Contratante


LOPES E UNFREDO ADVOGADOS
LOPES E UNFREDO ADVOGADOS
João Lopes de Oliveira Júnior
Contratado



CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

A presente certificação é atestada pela empresa TIB CONTABILIDADE (JOAO VICTOR VALENTE ROCHA EIRELI - ME), inscrita no CNPJ sob o nº 09.615.703/0001-07, com endereço a Av. da França, nº 164, Edif. Futuros, sala 106, 1º andar, Comércio – CEP 40.010-000, Salvador-BA, Tel (71) 3243-1419 / 3012-8419; responsável pela contabilidade da sociedade simples para “LOPES & UNFRIED ADVOGADOS”, portadora do CNPJ nº 15.160.353/0001-26, com sede à Rua Profº Americo Simas, nº 13, Nazaré, CEP 40.050-450, em Salvador-BA.

Certificamos que a prestação de serviços jurídicos pela sociedade de advogados indicada envolve o ajustamento de ações de alta complexidade, em favor de diversos municípios baianos, relativos à cobrança de diferenças da FUNDEF; dos valores não repassados em decorrência da política de desoneração fiscal do Governo Federal, incidente sobre o IPI e o Ilt, com evidente impacto nos repasses do FPM; dos valores não repassados ou repassados a menor a título de royalties do petróleo e gás natural; etc.

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0149064-73,2014.4.01.3300 / 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Aracaj / 13.808.217/0001-74
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento
NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0049058-56,2014.4.01.3300 / 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Aracari / 13.646.740/0001-41
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento Liminar Deferida
NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0010131-39,2015.4.01.3300 / 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Barrocas / 04.218.287/0001-42
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento Liminar Deferida

Av. da França, nº 164, Sala 106, 1º Andar, Edif. Futuros, Comércio, Salvador – Bahia.
CEP: 40.010-000. Tel (71) 3243-1419 ou 3012-8419



NÚMERO DO PROCESSO / VARA	2005.12 (4.008862-6) / 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Biritinga / 13.835.558/0002-10
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FUNDEF
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Liquidação de Sentença

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0602261-39/2015.4.01.3700 / 17ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Biritinga / 13.835.558/0002-10
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento, Liminar Deferida

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	2048345-58/2014.4.01.3300 / 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Bonito / 10.121.515/0001-01
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento, Liminar Deferida

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	00-4356-21/2014.4.01.3300 / 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Cicero Dantas / 13.803.613/0001-00
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0010179-94/2015.4.01.3700 / 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Cipó / 13.808.936/0001-95
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0007597-31/2015.4.01.3300 / 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Coribe / 13.912.084/0001-81
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	2006.33.03.000255-5 / 1ª Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Barreiras
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Coaraci / 13.894.878/0001-80
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FUNDEF
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Liquidação de Sentença

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0012773-31/2015.4.01.3300 / 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Italiópolis / 13.335.178/0001-91
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento



NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0044363-15.2013.4.05.3300 - 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Itanagra - 14.957.157/0001-70
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.
NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0010471-79.2015.4.01.3300 - 15ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Lamarão - 13.844.671/0001-02
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento
NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0008219-06/2015.4.01.3300 - 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Nuneiro - 13.347.539/0001-63
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.
NÚMERO DO PROCESSO / VARA	2006.03.04.0001/14-2 - 1ª Vara Federal de Subseção Judiciária de Feira de Santana.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Pedrão - 13.648.241/0001-95
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FUNDEF
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Execução
NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0044171-89.2014.4.01.3300 - 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Pedrão - 13.648.241/0001-95
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.
NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0906412-48.2015.4.01.3300 - 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Retrolândia - 13.844.220/0001-43
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.
NÚMERO DO PROCESSO / VARA	13.809.405/0001-17 - 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Ribeira do Amaro - 13.809.405/0001-17
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.
NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0610389-65.2015.4.01.3300 - 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Sãosalva - 13.809.830/0001-19
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.



NÚMERO DO PROCESSO / VARA	2002.23.00.031548-0 / 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de São Félix do Coribe / 16.430.951/0001-30
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FUNDEF
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Execução.

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0041186-49.2014.4.01.3300 / 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Alagoinhas.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de São José do Bonfim / 13.648.480/0001-43
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0012782-43.2015.4.01.3300 / 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Alagoinhas
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Senhor do Bonfim / 13.988.308/0001-39
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0006418-55.2015.4.01.3300 / 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Alagoinhas.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Serra Dourada / 14.322.277/0001-73
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.

NÚMERO DO CONTRATO	1º Termo Aditivo Irreversibilidade 01/3/2014
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Aramari / 13.646.340/0001-41
OBJETO DA AÇÃO	Recuperação de Crédito – Royalties do Petróleo e Gás
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Em preparação

Salvador, BA, 30 de abril de 2015.

João Victor Valente Rocha
TJB CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA

(JOÃO VICTOR VALENTE ROCHA EIRELI)

CRC/Nº

Responsável Técnico

João Victor Valente Rocha

Contador

CRC-BA 27.250

09815703/0001-071
TJB CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
CNPJ 16.430.951/0001-30
RUA DA FRIÇA, Nº 162, Sala 105, 1º Andar, Edif. Futurus, Comércio, Salvador - Bahia.
CEP: 40.010-000. Tel: (71) 3240-1419 ou 3012-8419

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 004/2022

Processo Administrativo nº 006/2022

Inexigibilidade nº 002/2022

Pelo presente Contrato de Prestação de Serviços, regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, a **CÂMARA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ nº 16.109.571/0001-07, com endereço à Praça dos Três Poderes, s/nº, Lessa Ribeiro, CEP nº 42.850-000, Dias d'Ávila/BA, representada pelo seu Presidente, o Senhor **RENATO HENRIQUE DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, agente político, portador do CPF nº 042.258.245-00; doravante denominada de CONTRATANTE; e a sociedade **LOPES ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.160.353/0001-26, com sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP nº 40.050-450; Salvador/BA, neste ato representado pelo seu Sócio, senhor **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 36.235; doravante denominada de CONTRATADA; unparada pelas promoções integrantes do Processo Administrativo nº 006/2022, Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022, celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui-se objeto do presente, a contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito administrativo, municipal e legislativo, para atuação em assuntos relacionados ao controle de legalidade e constitucionalidade de projetos que se encontrem em tramitação no parlamento municipal, bem como para o patrocínio e defesa de causas judiciais e extrajudiciais de maior complexidade, em que a Câmara Municipal de Dias d'Ávila figure como parte, especialmente perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e Ministério Público do Estado da Bahia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. O valor global do presente contrato é de **R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais)**, a serem pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, correspondentes a **R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais)**, com vencimento até o dia dez do mês subsequente ao da execução dos serviços pactuados por este instrumento.

Câmara Municipal de Dias d'Ávila
Renato Henrique de Souza
Presidente


João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA-36.235

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONTRATANTE efetuará o pagamento no valor acima descrito, que deverá ser creditado na **conta corrente da CONTRATADA sob o nº 13.002663-8, agência 0933, Banco Santander.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. A CONTRATADA ficará sujeita as seguintes condições:

- a) Dar prioridade a Câmara Municipal de Dias d'Ávila/BA, para as solicitações dos serviços contratados;
- b) Cumprir fielmente os prazos processuais e extraprocessuais respectivos;
- c) Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1. O prazo do presente contrato é de 15 de fevereiro de 2022 a 15 de julho de 2022.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação da nota fiscal, até o dia dez do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante cláusula 2ª, observando:

- a) Com a nota fiscal, a CONTRATADA deverá apresentar, ainda, as seguintes Certidões Negativas de Débito: Previdenciária, FGTS, Trabalhista, Receita Estadual, Municipal e Federal;
- b) Caso o dia de pagamento coincida com sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, o mesmo será efetuado no primeiro dia útil subsequente sem qualquer incidência de correção monetária.

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE DE PREÇOS

6.1. O valor deste contrato poderá ser reajustado, nos termos do art. 65, da Lei nº 8.666/93,

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2022, a saber:

Unidade Orçamentária: 01.01 — Câmara Municipal.

Atividade — 01.122.00001.2.001 Gestão das Ações, Atividades e Serviços Administrativos.

Elemento da Despesa: 339035 — Serviços de Consultoria

Fonte: 00 — Recursos Ordinários.

Câmara Municipal de Dias d'Ávila
Henrique de Souza
Presidente


João Lopes de Oliveira Júnior
DAB/BA 36.235

CLÁUSULA OITAVA – DAS GARANTIAS

8.1. A CONTRATADA responsabiliza-se pela prestação dos serviços ora contratados e, também, pelo recolhimento de impostos, taxas e seguros, e, principalmente, no cumprimento dos prazos de entrega dos mesmos.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

9.1. O atraso na execução do objeto deste contrato, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, sujeitará a CONTRATADA a multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, sem prejuízo de outras medidas que porventura poderão ser tomadas.

PARÁGRAFO 1º - A multa a que alude esta cláusula não impede que a CONTRATANTE aplique as outras sanções previstas na Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO 2º - A inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar aplicação das seguintes penalidades:

1 – Pela inexecução total e/ou parcial:

- a) Advertência;
- b) Multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do contrato;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, com prazo não superior a 04 (quatro) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, e será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorridos o prazo da sanção com base na letra anterior.

9.2. As penalidades previstas na cláusula anterior são autônomas e suas aplicações cumulativas serão regidas pelo artigo 87, parágrafos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

9.3. Os Valores das multas aplicadas serão devidamente atualizados financeiramente utilizando-se o índice legal, conforme legislação pertinente, até a data do recolhimento aos cofres da Câmara Municipal de Dias d'Ávila, dentro de 03 (três) dias úteis da data de sua comunicação, mediante guia de recolhimento oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará sua rescisão, observada, para tanto, a disposição da sessão V da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

11.1. O presente contrato está vinculado ao processo de Inexigibilidade nº 002/2022.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICADA

12.1 - O presente contrato está regulado pela Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

13.1. A CONTRATANTE se obriga a fornecer todos os dados para a publicidade de forma resumida do presente contrato na imprensa oficial nos prazos estabelecidos em Lei.

13.2. A CONTRATANTE se obriga neste ato a efetuar o pagamento dos serviços ora pactuados no valor e no prazo estabelecido neste contrato.

13.3 A CONTRATANTE se obriga neste ato a seguir as orientações técnicas da CONTRATADA e fornecer todas as informações e documentos solicitados, respeitando, para tanto, os prazos estabelecidos.

13.4 A CONTRATANTE se obriga a participar previamente à CONTRATADA todas as decisões que envolver as ações administrativas e judiciais que fazem parte do objeto.

13.5 A fiscalização do presente contrato será realizada pelo Diretor Administrativo da CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.1. Apenas após informação e autorização da CONTRATADA poderá a CONTRATANTE executar decisões concernentes ao objeto do contrato.

14.2. Após o devido processo legal, se ficar comprovada culpa ou dolo na execução do contrato por parte da CONTRATADA será de sua responsabilidade indenizar os danos causados.

14.3. Correrão por conta da CONTRATADA quaisquer tributos, taxas ou preços públicos porventura devidos, em decorrência da execução do contrato.

14.4. A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais e comerciais que poderão resultar da execução do contrato.

14.5. A CONTRATADA assume inteira responsabilidade pela prestação dos serviços objeto do contrato.

14.6. A CONTRATADA é obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em licitação.

14.7. A CONTRATADA deverá manter a CONTRATANTE ciente quanto aos atos processuais e extraprocessuais que compreendem o objeto do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1. Para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato, fica eleito o foro da Comarca de Dias d'Ávila/BA.

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, CONTRATANTE e CONTRATADA, na presença de duas testemunhas, a tudo, presentes.

Dias d'Ávila/BA, 15 de fevereiro de 2022.


Câmara Municipal de Dias d'Ávila
Renato Henrique de Souza
Presidente

RENATO HENRIQUE DE SOUZA

Chefe do Legislativo Municipal de Dias d'Ávila/BA


João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235

LOPES ADVOGADOS

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Sócio

TESTEMUNHAS:

01. Lucas Chaves Emidio
NOME: LUCAS CHAVES EMIDIO
RG: 163.644.81-67

02. Josefa Evelyn da S. Santos
NOME: JOSEFA EVELYN DA S. SANTOS
RG: 22.003.362-42



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA - BA

TERÇA-FEIRA – 15 DE FEVEREIRO DE 2022 - ANO VI – EDIÇÃO Nº 10

Edição eletrônica disponível no site www.cmdiasdavila.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA PUBLICA:

- **EXTRATO DE CONTRATO Nº 004/ INEXIGIBILIDADE Nº 002/2022:** CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ÊNFASE EM DIREITO ADMINISTRATIVO

REDE GERAL SERVICOS
LTDA:08241186000182

Digitally signed by REDE GERAL SERVICOS LTDA:08241186000182
DN: cn=REDE GERAL SERVICOS LTDA:08241186000182, o=BR, ou=Fundação de Santana, ou=ICP-Brasil, ou=RFB, ou=CNPJ
AT
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2022.02.15 10:51:03.00

**IMPRENSA OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Renato Henrique de Souza
- Praça dos Três Poderes, s/nº – Centro
- Tel: (71) 3648-3812



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA - BA

TERÇA - FEIRA
15 DE FEVEREIRO DE 2022
ANO VI – EDIÇÃO Nº 10

Edição eletrônica disponível no site www.cmdiasdavila.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA

EXTRATO DE CONTRATO VINCULADO A INEXIGIBILIDADE Nº 002/2022

CONTRATO Nº 004/2022

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA/BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 16.109.571/0001-07, com endereço à Praça dos Três Poderes, s/nº, Lessa Ribeiro, CEP nº 42.850-000, Dias d'Ávila/BA; representado pelo seu Presidente, o senhor **RENATO HENRIQUE DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, agente político, portador do CPF nº 042.258.245-00;

CONTRATADO: LOPES ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.160.353/0001-26, com sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazarê, CEP nº 40.050-450, Salvador/BA, neste ato representado pelo seu Sócio, senhor **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 36.235.

OBJETO: Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito administrativo, municipal e legislativo, para atuação em assuntos relacionados ao controle de legalidade e constitucionalidade de projetos que se encontrem em tramitação no parlamento municipal, bem como para o patrocínio e defesa de causas judiciais e extrajudiciais de maior complexidade, em que a Câmara Municipal de Dias d'Ávila figure como parte, especialmente perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e Ministério Público do Estado da Bahia.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 13, incisos II, III e V, c/c o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 01.01 — Câmara Municipal.
Atividade — 01.122.00001.2.001 Gestão das Ações, Atividades e Serviços Administrativos.
Elemento da Despesa: 339035 — Serviços de Consultoria
Fonte: 00 — Recursos Ordinários.

VALOR MENSAL: R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

VIGÊNCIA: 15 de fevereiro de 2022 a 15 de julho de 2022.

Praça Dos Três Poderes, s/nº, Lessa Ribeiro, CNPJ: 16.109.571/0001-07, Dias d'Ávila/BA, CEP: 42.850-000



Número: **8000106-11.2022.8.05.0074**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA**

Última distribuição : **24/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 272.685,65**

Assuntos: **Garantias Constitucionais, Abuso de Poder, Repasse de Duodécimos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA (IMPETRANTE)				
ALBERTO PEREIRA CASTRO (IMPETRADO)			WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE DIAS DAVILA (IMPETRADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
18825 2434	29/03/2022 10:24	Decisão		Decisão



JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Decisão

Processo: 8000106-11.2022.8.05.0074

IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA

IMPETRADO: ALBERTO PEREIRA CASTRO, MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

R.H.

Vistos etc...

A parte impetrante, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, afirmando que teve parcela do duodécimo retida pela parte impetrada.

A liminar foi negada, com os seguintes considerandos:

“Inobstante a normal obrigatoriedade de repasse integral, existem situações excepcionais ainda não provadas nos autos, para sim ou não(...)” (Id 178959034)

A parte impetrada se manifestou nos autos e a parte impetrante pediu reconsideração da decisão.

É o relatório.

A parte impetrada sustentou basicamente que questiona judicialmente a legislação em vigor que regula os repasses, que “efetuiu em janeiro transferência no montante necessário e suficiente à satisfação das despesas do Legislativo” e que “o Município de Dias d'Ávila, BA celebrou com o Instituto Nacional do Seguro Social contrato de parcelamento para adimplemento das dívidas do Município e da Câmara de Vereadores (...)sem que a devida proporção seja compensada”.

Parece que há uma distorção da parte impetrada sobre os valores em questão. Os duodécimos não lhe pertencem, sendo, no mínimo, deselegante que o Poder Executivo faça afirmação de que repassou o “necessário e suficiente à satisfação das despesas do Legislativo”. Não é o Poder Executivo que faz gestão sobre ele. Pode fazer retenções? Sim, desde que de forma excepcional. Nesta hipótese, obviamente, não se enquadra outra ação judicial em curso sem liminar concedida, até porque a sua ausência poderia ser suprida por outra via judicial. A decisão inicial já mencionou a hipótese de retenção por dívida Previdenciárias, mas até esta exige chancela do Poder envolvido, ainda que por via judicial. De qualquer forma, a parte impetrada não acostou os termos e detalhes do mencionado acordo de parcelamento.

A própria corte estadual esclarece:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE VEREADORES. REPASSE DO DUODÉCIMO. RETENÇÃO DE PARCELA PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.



SEGURANÇA CONCEDIDA. Consoante tese firmada pelo STF no julgamento da ADPF nº 339, "É dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88), da integralidade dos recursos orçamentários destinados a outros Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme previsão da respectiva Lei Orçamentária Anual." SENTENÇA CONFIRMADA. (TJBA. 0000081-35.2008.8.05.0104. Data de Publicação: 28/05/2019. Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL. Relator(a): 2 VICE-PRESIDENTE)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E MUNICIPAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE VALORES DE DUODÉCIMO PELO MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES DA REPÚBLICA E DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Embora o sistema tripartite idealizado por Montesquieu não preveja a subordinação funcional e possibilite o controle mútuo, é inegável que a legitimidade e competência para arrecadação de recursos mediante cobrança de tributos é concentrada no Poder Executivo, a quem compete realizar repasses mensais ao Legislativo e Judiciário, na forma de duodécimos, para fins de custeio das despesas imprescindíveis ao funcionamento dos respectivos Poderes, nos termos do art. 168, da CF/88. 2 - No caso em tela, restou comprovado pela prova pré-constituída acostada ao writ que a Autoridade Coatora, qual seja, o Prefeito do Município de Alagoinhas, realizou repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores daquele Município em valor inferior ao fixado pela Lei Municipal n. 1.655/03 3 - A retenção realizada pelo Poder Executivo configura-se medida ilegal, haja vista a inexistência de autorização legislativa para tanto, circunstância imprescindível para revestir de legalidade a conduta, sob pena de violação, sem qualquer redundância, ao princípio da legalidade, bem como da separação dos poderes da República (arts. 37 e 2º, ambos da CF/88). 4 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. 0003303-59.2004.8.05.0004. Data de Publicação: 19/09/2018. Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL. Relator(a): 2 VICE-PRESIDENTE.)

“ (...) a retenção de fração do duodécimo mensal, advindo de cota-parte do FPM, para cobrir a dívida previdenciária não solvida da Câmara Legislativa, **não pode prescindir de prévia e específica autorização legislativa**, de outro modo patentear-se-ia ofensa ao postulado fundamental da divisão funcional do poder e, portanto, restaria configurada afronta à Constituição Federal por ferir a supremacia das normas constitucionais.” (Tribunal Pleno-Ba. Suspensão de Execução de Sentença em MS 36197-6/2007. Rel. Des. Benito A. de Figueiredo. DPJ de 26/07/2007)

A verba devida ao Poder Legislativo, por conseguinte, não fica ao alvedrio do Poder Executivo, sendo que o funcionamento do Poder Legislativo tem importância idêntica aos demais poderes municipais, com a verba apenas transitando pelo Poder Executivo, mas a ele não lhe pertencendo.

O juízo não encontrou, por conseguinte, as exceções que justificariam a excepcionalidade da retenção de duodécimos.

Do exposto e do que dos autos consta, acolho o pedido de reconsideração e concedo parcialmente a liminar, determinando que a parte impetrada, efetive ou apresente prova da regularidade do repasse do valor apontado na inicial e nos períodos seguintes no prazo de 24hs, sob ônus de bloqueio da verba devida, além da configuração do ilícitos pertinentes e apuração de ato de improbidade.

Não havendo prova do repasse no prazo determinado, proceda-se o bloqueio da verba pendente junto à instituição bancária.

Certifique-se/cumpra-se as determinações pendentes.

Intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira



Juiz de Direito





Número: **8026722-51.2022.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **TITULARIDADE EM PROVIMENTO 1**

Última distribuição : **30/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8000881-26.2022.8.05.0074**

Assuntos: **Repasse de Duodécimos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA (AGRAVANTE)		JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE DIAS DAVILA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37078527	07/11/2022 17:12	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026722-51.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA

Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA36235-A), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Câmara Municipal de Vereadores do Município de Dias D'Ávila** contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila que, nos autos do Mandado de Segurança nº 8000881-26.2022.8.05.0074 impetrado em face do Prefeito do Município de Dias D'Ávila, indeferiu o pedido de liminar.

Aduz, a Agravante, que impetrou o Mandado de Segurança de origem em razão do fato de que o Poder Executivo Municipal não está repassando, na integralidade, a quantia duodecimal devida ao Poder Legislativo Local, tendo em vista que não incluiu, na base de cálculo da referida verba, a integralidade das parcelas que devem compô-la, consoante determina o art. 29-A, da Constituição Federal, notadamente, os recursos repassados pelo Município à União para compor o FUNDEB.

Assevera que compete ao Chefe do Executivo Municipal repassar, para o Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês, o recurso financeiro necessário para manutenção e desenvolvimento das suas atividades e funções constitucionais, denominado de "Duodécimo".



Sustenta que o repasse do duodécimo deve se dar de forma integral, ressaltando, ademais, a sua máxima importância *“por ser a única fonte de receita do Parlamento, imprescindível à manutenção das suas despesas ordinárias e extraordinárias, a exemplo do pagamento da folha salarial dos servidores e prestadores de serviços/fornecedores, da realização de benfeitorias em suas instalações, etc”*.

Aponta que a composição da base de cálculo para delimitação do duodécimo referente ao total de despesas do Poder Legislativo Municipal e o somatório das receitas tributárias municipais.

Alega, todavia, que o Gestor Municipal de Dias d’Ávila/BA não incluiu, na base de cálculo do duodécimo, as verbas enviadas, pelo Município ao Tesouro Nacional, no exercício financeiro anterior, para fins de compor o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Explana que *“não subsistem dúvidas acerca da obrigatoriedade de inclusão, na base de cálculo do duodécimo, do repasse (dedução) feito pelo Município ao FUNDEB, eis que há muito já é entendimento pacificado na doutrina especializada, bem como na jurisprudência das Cortes de Contas e de Justiça brasileiras”*.

Destaca que as receitas tributárias enviadas pelos Municípios ao Fundo, para fins do seu custeio, retornam aos Municípios na forma de transferência constitucional, razão pela qual inexistiria razoabilidade em se cogitar que aquelas verbas devem ser excluídas da base de cálculo do duodécimo, eis que efetivamente compuseram a receita tributária da Municipalidade no exercício financeiro anterior.

Diante de tais razões, pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal para determinar a imediata adequação do repasse das parcelas do duodécimo devido à Agravante aos moldes constitucionalmente previstos (art. 29-A, CF), devendo ser incluída na base de cálculo da referida verba, 7% (sete por cento) sobre o total das receitas repassadas à União, pelo Município de Dias d’Ávila/BA, no exercício financeiro anterior, para fins de composição do FUNDEB;

Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida com base nas razões acima.

É o relatório.



Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com efeito, ao tratar sobre o Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil (CPC) disciplina, em seu art. 1.019, inciso I, a faculdade de o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a antecipação da tutela recursal, veja-se:

Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Ademais, o aludido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o art. 300 do CPC, do qual se extrai que para o deferimento da tutela antecipada em sede recursal faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos *fumus boni iuris*, que consiste na plausibilidade do direito invocado pela parte, e *periculum in mora*, que se afigura no risco de a tutela pretendida tornar-se ineficaz acaso tenha que se esperar o julgamento definitivo do feito, note-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Imperioso consignar que, sendo tais requisitos apurados em sede de cognição sumária, a análise da presença deles no caso concreto demanda cautela do julgador, a fim de que as adversidades de eventual provimento de caráter emergencial não sejam simplesmente repassadas à parte contrária.



Na hipótese, a parte recorrente pretende a concessão de antecipação de tutela recursal, com o fim específico de obter a inclusão, na base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo Municipal, da contribuição municipal feita ao FUNDEB.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal tem o posicionamento consolidado no sentido de que os valores repassados pelo ente municipal para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deve compor a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, na forma do artigo 29-A da Constituição da República, consoante transcrição a seguir:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente.** II - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1285471 AgR, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021).

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA.

(RE 985499, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020)



No voto do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, no RE 985499, concluiu-se que “[...] as parcelas previstas no artigo 60, II, do ADCT não foram, em momento algum, excluídas do montante definido no artigo 29-A, da Constituição Federal, como base de cálculo do teto de gastos do legislativo municipal. A exegese rigorosa neste caso se impõe ante todo o contexto em que inserida a disposição”.

Portanto, pelo menos em primeiro exame, vislumbro que deve integrar a base de cálculo do duodécimo devido ao legislativo municipal os valores vertidos e repassados pelo ente público municipal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Verifica-se, dessa forma, a necessidade de assegurar-se ao Poder Legislativo Municipal a percepção dos valores em correspondência com o referencial interpretativo consolidado no âmbito do STF, pelo menos até ulterior deliberação desta Corte de Justiça quanto às questões de interesse meritório.

Necessário ponderar que referida compreensão objetiva resguardar os interesses do Poder Legislativo, tendo em vista que o duodécimo repassado ao Poder Legislativo é imprescindível à manutenção das suas despesas ordinárias e extraordinárias, a exemplo do pagamento da folha salarial dos servidores e prestadores de serviços/fornecedores, da realização de benfeitorias em suas instalações, etc., conforme ponderado pelo Agravante.

Desta feita, no presente momento de cognição inicial, não vislumbro risco para qualquer das partes em preservar a interpretação dada ao tema pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1285471, determinando que as verbas municipais repassadas ao Fundeb passem a integrar a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante disposição do art. 29-A da Constituição Federal.



Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de antecipação de tutela recursal, determinando que as verbas municipais repassadas ao Fundeb passem a integrar a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante disposição do art. 29-A da Constituição Federal e interpretação do STF no RE 1285471.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de origem, na forma do artigo 1.019, I, do CPC.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias e peças entendidas necessárias, de acordo com o art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil..

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Salvador-BA, 07 de novembro de 2022.

ARNALDO FREIRE FRANCO

Juiz Substituto de 2º Grau - Relator





Número: **8000881-26.2022.8.05.0074**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA**

Última distribuição : **29/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Repasse de Duodécimos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE DIAS D VILA (IMPETRANTE)		JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
PREFEITO MUNICIPAL DE DIAS D'AVILA (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE DIAS DAVILA (IMPETRADO)			
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
332405391	07/12/2022 10:04	Parecer do Ministerio Público	Parecer do Ministerio Público

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA, ESTADO DA BAHIA

Autos de Processo: 8000881-26.2022.8.05.0074

Impetrante: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA

Impetrado: Município de Dias D'Ávila

Autoridade Coatora: Prefeito Municipal de Dias D'Ávila

PARECER

O Ministério Público, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro no art. 127 e 129, II e III da Constituição Federal e nos termos do art. 12 da Lei 12.016, de 12.08.2009, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, ofertar parecer como fiscal do ordenamento jurídico na presente ação constitucional de Mandado de Segurança.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal de Dias D'Ávila, em razão de o Poder Executivo Municipal não repassar, na integralidade, a quantia duodecimal devida ao Poder Legislativo Local, tendo em vista que não incluiu, na base de cálculo da referida verba, a integralidade das parcelas que devem compô-la, consoante determina o art. 29-A, da Constituição Federal, notadamente, os recursos repassados pelo Município à União para compor o FUNDEB.

Destaca que as receitas tributárias enviadas pelos Municípios ao Fundo, para fins do seu custeio, retornam aos Municípios na forma de transferência constitucional, razão pela qual inexistente razoabilidade em se cogitar que aquelas verbas devem ser excluídas da base de cálculo do duodécimo, eis que efetivamente compuseram a receita tributária da Municipalidade no exercício financeiro anterior. Assim, entende que deve ser incluída na base de cálculo da referida verba a fração de 7% (sete por cento) sobre o total das receitas repassadas à União, pelo Município de Dias d'Ávila/BA, no exercício financeiro anterior, para fins de composição do FUNDEB. Em sua resposta (ID 211188288), o Município aduziu que a receita proveniente da transferência ao município dos recursos do FUNDEB (assim como aquela decorrente da complementação da União ao FUNDEF, mencionada no questionamento anterior) não têm natureza tributária e não fazem parte da base de cálculo para o repasse financeiro ao Poder Legislativo definida no art. 29-A da Constituição Federal.

Contra a decisão interlocutória de ID 203034040 do Juízo desta 1ª Vara de Dias D'Ávila, que indeferiu a liminar requerida, foi interposto Agravo de Instrumento pela Câmara Municipal do Município de Dias D'Ávila.

Na decisão monocrática de ID 323833270, o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia entendeu presentes os pressupostos autorizadores e, com fundamento em entendimento do Supremo Tribunal Federal, concedeu a tutela antecipada recursal, para determinar que as verbas municipais repassadas ao Fundeb passem a integrar a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante disposição do art. 29-A da Constituição Federal e interpretação do STF no RE 1285471.



Em seguida, o Município de Dias D'Ávila foi intimado em ID 331177891, para tomar conhecimento e cumprir a decisão do Relator, que deferiu a tutela antecipada em sede de Agravo de Instrumento.

Eis o relato do necessário.

De início, insta salientar que os pressupostos da tutela antecipada, no caso em tela, parecem ser presumidos, haja vista que a única fonte de recursos do Poder Legislativo é o repasse duodecimal feito pelo Poder Executivo, nos termos do art. 29-A da Constituição.

Segundo VALDECIR PASCOAL (**Direito financeiro e controle externo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p. 73), o repasse de recursos pelo sistema de duodécimos é uma garantia conferida aos Poderes e órgãos autônomos de receber mensalmente 1/12 da dotação global fixada na lei orçamentária.

Destarte, os valores repassados são necessários ao custeio dos serviços do Poder Legislativo, a exemplo de pagamento de pessoal e demais despesas para a regular manutenção de seus serviços.

O cerne da questão parece ser a interpretação do alcance do termo “receitas tributárias e transferências” constante do art. 29-A, que assim dispõe:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes”.

Considerada a população do Município de Dias D'Ávila de 83.705 pessoas conforme informações do IBGE datadas de 2021 (disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/dias-davila.html>), o Poder Executivo deverá repassar ao Legislativo a fração de 7% das receitas provenientes de tributos e transferências, nos termos do art. 29-A, acima transcrito.

Em consonância com o art. 102 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal é o guardião e o principal intérprete da Constituição:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]”

Neste sentido, ao apreciar o Recurso Extraordinário 1.331.847/MG, de relatoria da Min. ROSA WEBER, decidiu o STF, em 26.07.2021, que os valores das contribuições destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – integram a base de cálculo do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÁLCULO DA PARCELA. INCLUSÃO DO FUNDEB. OBSERVÂNCIA DO ART. 29-A DA



**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO”.**

Este entendimento já havia sido esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos seguintes recursos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA (RE n. 985.499, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1º.9.2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente.

II - Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 1.285.471-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.3.2021)”.

A decisão interlocutória prolatada por este Juízo divergiu da orientação jurisprudencial do STF, razão pela qual foi reformada, monocraticamente, pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público pela extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a concessão da SEGURANÇA.

Pugna, outrossim, pela certificação de intimação do Município acerca da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, para que a ela seja dado imediato cumprimento.

Eis o parecer.

Dias D’Ávila /BA, 07 de dezembro de 2022.

**FERNANDO GABURRI
PROMOTOR DE JUSTIÇA**





Número: **8052172-93.2022.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário - Cível**

Última distribuição : **20/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8002701-80.2022.8.05.0074**

Assuntos: **Repasse de Duodécimos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA (AGRAVANTE)		Renilson da Silva Oliveira (ADVOGADO) JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA (AGRAVADO)			
MUNICIPIO DE DIAS DAVILA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39003447	20/12/2022 20:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052172-93.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

AGRAVANTE: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA

Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA36235-A), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A), Renilson da Silva Oliveira (OAB:BA55876)

AGRAVADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Câmara Municipal de Vereadores do Município de Dias D'Ávila** contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comercial e Fazenda Pública da Comarca de Dias D'Ávila que, nos autos do *mandamus* de nº. 8002701-80.2022.8.05.0074, impetrado em face de ato acoimado atribuído ao **Prefeito do Município de Dias D'Ávila e Outros**, indeferiu o pedido de liminar, em razão do *"Poder Executivo Municipal de Dias d'Ávila não está repassando, na integralidade, as parcelas duodecimais devidas ao Poder Legislativo Local, desobedecendo o que fora estabelecido pelo egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), que as fixou, mensalmente, em R\$ 804.310,26 (oitocentos e quatro mil, trezentos e dez reais e vinte e seis centavos)"*.

Disse, ademais, que os agravados não incluíram, na base de cálculo da referida verba, a integralidade das parcelas que devem compô-la, consoante determina o art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal.

Asseverou que compete ao Chefe do Executivo Municipal repassar, para o Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês, o recurso financeiro necessário para manutenção e desenvolvimento das suas atividades e funções constitucionais, denominado de "Duodécimo".



Sustentou, ainda, que o repasse do duodécimo deve se dar de forma integral, ressaltando, também, a sua máxima importância *“por ser a única fonte de receita do Parlamento, imprescindível à manutenção das suas despesas ordinárias e extraordinárias, a exemplo do pagamento da folha salarial dos servidores – com todos encargos previdenciários -, prestadores de serviços/fornecedores, da realização de benfeitorias em suas instalações”*.

Destacou que *“o Recorrido age com o nítido escopo de interferir na autonomia e independência financeira e administrativa da Câmara, tratando-a como se gestor dela fosse, solapando a garantia constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes”*.

Desenvolvendo seus argumentos, pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal para determinar a imediata adequação do repasse das parcelas do duodécimo devido à agravante aos moldes constitucionalmente previstos no art. 29-A, da CF, haja vista que a recorrente *“se encontra em situação de vulnerabilidade econômica e financeira, com dificuldades de manter as suas atividades essenciais, bem como impedida de promover os atos de gestão necessários para finalizar o exercício financeiro”*. Ao final, requereu o provimento da insurgência, com a reforma da decisão objetada.

É o que importa relatar. Decido.

Esclareço, de logo, que o presente feito fora recebido em regime de plantão judiciário de 2º grau, regulamentado pela Resolução nº. 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Com efeito, para submissão de feitos ao citado regime, deve o requerente comprovar que se trata de situação de urgência, e que não possa ser realizada pelas vias ordinárias, quando em funcionamento o expediente forense, conforme preceitua o art. 2ª da aludida Resolução, que assim estabelece:

Art. 2º. “O Plantão Judiciário do 2º Grau restringe-se ao exame das seguintes matérias:

I - pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;

II - comunicação de prisão em flagrante e apreciação dos



pedidos de concessão de liberdade provisória, exceto na hipótese do art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

III - representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando a decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência e nas hipóteses previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V- tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

VI- medidas urgentes relacionadas a atos infracionais imputados a adolescentes”.

Mais restrita são as opções de conhecimento dos temas alçados em sede de Plantão Judiciário, quando se tratam de demandas distribuídas no período de “sobreaviso”, conforme se pode constatar do art. 5º, II e § 2º da Resolução nº. 15/2019, *in verbis*:

Art. 5º. “O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia - CAB, 5ª Avenida, Térreo, em regime de:

I - permanência

a) das 18:01h às 22:00h, nos dias úteis;

b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo.

II - sobreaviso, nos demais horários.

[...]

§2º O magistrado plantonista somente apreciará os requerimentos protocolizados no horário do regime de sobreaviso que envolvam risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito”. [supressão não original]



Como se vê dos dispositivos supracitados, além das ações constitucionais expressamente elencadas, compete ao Plantão Judiciário de 2º Grau a análise das questões distribuídas no período de sobreaviso, cuja demora na envolvera “*risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito*”.

No caso *sub oculis*, verifica-se que se trata de situação que envolve perecimento do direito pleiteado, que não pode aguardar ser restabelecido, após a distribuição deste recurso no período ordinário de funcionamento.

Dito isso, calha ressaltar que o Código de Ritos, ao tratar sobre o Agravo de Instrumento, disciplina, em seu art. 1.019, I, a faculdade de o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a antecipação da tutela recursal, vejamos:

CPC|Art. 1.019. “Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

De mais a mais, o supracitado dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o art. 300 do referido Digesto Processual, do qual se extrai que para o deferimento da tutela antecipada em sede recursal faz-se necessário o preenchimento cumulativo da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, sob pena de se tornar ineficaz a tutela pretendida, acaso tenha que se esperar o julgamento definitivo do feito, *ex vi*:

CPC|Art. 300. “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Há que ser consignado, ademais, que, sendo tais requisitos apurados em sede de cognição precária, a análise da presença deles no caso em análise, demanda cautela do julgador, a fim de que as adversidades de eventual provimento de caráter emergencial não sejam simplesmente repassadas à parte contrária.

Pois bem. No caso *sub exame*, a recorrente pretende a concessão de antecipação de tutela recursal, com o fim específico do Alcaide expedir de forma



imediate e urgente “do Decreto Financeiro de Suplementação Orçamentária no tocante ao Duodécimo devido ao Poder Legislativo Municipal de Dias d’Ávila, realizando, em caráter de urgência, a correspondente complementação do repasse do valor duodecimal indevidamente suprimido, na monta de R\$ 1.151.723,16 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), cumprindo fielmente a detalhada especificação constante no Ofício nº 126/2022”.

Ademais, verifica-se a necessidade de assegurar-se ao Poder Legislativo Municipal a percepção dos valores em correspondência com o referencial interpretativo consolidado no âmbito da jurisprudência sedimentada pelo STF, até ulterior deliberação desta Corte de Justiça, quanto às questões de mérito.

Há que ser ponderado, ademais, que a referida compreensão objetiva de resguardar os interesses do Poder Legislativo, tendo em vista que o duodécimo repassado ao Poder Legislativo é imprescindível à manutenção das suas despesas ordinárias e extraordinárias, a exemplo do pagamento da folha salarial dos servidores e prestadores de serviços/fornecedores, da realização de benfeitorias em suas instalações, etc., conforme afiançado pelo agravante.

Assim, no presente momento de cognição precária, não vislumbro risco para qualquer das partes em cumprir o Ofício de nº. 126/2022, encaminhado ao Alcaide, referente a suplementação orçamentária.

Confluente as razões expostas, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**, para determinar que o Alcaide expeça de forma imediata e urgente Decreto Financeiro de Suplementação Orçamentária no tocante ao Duodécimo devido ao agravante, realizando, em caráter de urgência, a correspondente complementação do repasse do valor duodecimal indevidamente suprimido, no montante de R\$1.151.723,16 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), valor este constante na especificação detalhada no Ofício de nº 126/2022, Id. 291739183, dos autos de primeiro grau, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Dê ciência desta decisão ao douto magistrado *a quo*, enviando-lhe cópia, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo civil.

Com base no art. 15 c/c art. 22, §2, da Resolução nº. 15/2019 do TJBA, determino a remessa da presente insurgência à distribuição, a ser realizada no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente.



Atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Tribunal de Justiça da Bahia,
em 20 de dezembro de 2022.**

**MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - PLANTONISTA**

09





Número: **8052172-93.2022.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário - Cível**

Última distribuição : **20/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8002701-80.2022.8.05.0074**

Assuntos: **Repasse de Duodécimos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA (AGRAVANTE)		Renilson da Silva Oliveira (ADVOGADO) JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA (AGRAVADO)			
MUNICIPIO DE DIAS DAVILA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39052847	24/12/2022 07:50	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PLANTÃO JUDICIÁRIO DE SEGUNDO GRAU

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052172-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
AGRAVANTE: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, Renilson da Silva Oliveira
AGRAVADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA e outros

DESPACHO

Irresignado com a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal (id 39003447), proferida pela então Plantonista de 2ª grau, o MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA requereu a reconsideração ou atribuição do efeito suspensivo até a apreciação do pleito.

Em seus argumentos alegou a inexistência de saldos a serem supridos nos últimos dias do exercício fiscal.

É o relatório.

Assim dispõe o art. 3º, IV, da Resolução n. 15/2019, *in verbis*:

Art. 3º. **Durante o plantão judiciário não serão apreciados:**

(...)

IV - reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, **tampouco a sua reconsideração** ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé”;

Assim, eventuais correções e/ou reconsideração da decisão prolatada em Plantão Judiciário, devem ser feitas no **período ordinário de funcionamento das atividades forense**.

Dessa maneira, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Salvador, 24 de dezembro de 2022.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Plantonista de Segundo Grau



Número: **8052605-97.2022.8.05.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **27/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Repasse de Duodécimos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE DIAS DAVILA (REQUERENTE)		JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39088259	28/12/2022 11:03	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8052605-97.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão formulado pelo **Município de Dias D'ávila** em face da decisão monocrática **exarada, no Plantão Judiciário de 2º Grau, pela eminente Juíza Substituta de 2º Grau, Ana Marta Moreira Santana**, que deferiu a antecipação de tutela recursal, no bojo do Agravo de Instrumento n. **8052172-93.2022.8.05.0000**, **interposto pela Câmara Municipal de Vereadores de Dias D'ávila**.

Da análise dos autos, observo, de logo, que não foi obedecido o quanto disposto no art. 354 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, que, assim, dispõe:

Art. 354 – Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, de pessoa jurídica de direito público ou concessionária de serviço público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, **suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz de primeiro grau de jurisdição.**

Na hipótese vertente, o requerente se insurge contra a decisão prolatada, no Plantão Judiciário de 2º Grau, pela eminente Juíza Substituta de 2º Grau, Ana Marta Moreira Santana, no bojo do Agravo de Instrumento nº 8052172-93.2022.8.05.0000, que deferiu a tutela antecipada recursal “para determinar que o Alcaide expeça de forma imediata e urgente Decreto Financeiro de Suplementação Orçamentária no tocante ao Duodécimo devido ao agravante, realizando, em caráter de urgência, a correspondente complementação do repasse do valor duodecimal indevidamente suprimido, no montante de R\$1.151.723,16 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), valor este constante na especificação detalhada no Ofício de nº 126/2022, Id. 291739183, dos autos de primeiro grau, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil

reais)” - ID 39088097.

Assim, por se tratar de irresignação contra a decisão exarada neste Segundo grau de jurisdição, há de se concluir pela incompetência deste Presidente do Tribunal para a análise do presente incidente, mormente porque é cabível, *in casu*, recurso de agravo interno, nos termos do art. 1.021 do Código de processo civil e do art. 319 do RITJBA.

Sobre a temática, leciona Caio Cesar Rocha¹:

“Em relação à competência para analisar o pedido de suspensão, percebe-se que a mesma é do Tribunal ao qual competir o conhecimento do respectivo recurso. Assim, quando a decisão for de primeira instância, caberá a suscitação da suspensão ao Presidente do Tribunal ao qual estiver vinculado o Juízo que a proferiu. Se a decisão for proferida por um Juiz Federal, caberá o pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal Regional Federal competente; se for pronunciada por juiz Estadual, a suspensão competirá ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado”.

E acrescenta:

“Seguindo esse raciocínio, caso a decisão que se pretenda suspender for proferida por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal, a competência para suspendê-la será da Presidência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a depender se a matéria debatida na ação originária e constante da decisão possui natureza constitucional ou infraconstitucional.”

Nesta toada, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL DA PRESIDÊNCIA DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDA A CAUTELA QUE SE PRETENDE SUSPENDER. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.038/90, compete ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais. 2. A presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia pretende-se sobrestar não detém competência suspensiva horizontal. Nesse caso, o pedido de contracautela deve ser analisado por presidente de tribunal com superposição hierárquica. 3. Reclamação procedente. Agravo interno desprovido. (AgInt na Rcl 28.518/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 12/06/2019)

Ante o exposto, não conheço desta suspensão de liminar.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 27 dezembro de 2022.

DES. NILSON CASTELO BRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

(02)

[1](#) Cesar Rocha, Caio; Pedido de Suspensão de decisões contra o Poder Público; Ed. Saraiva; pág. 196/197.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3229 - BA (2022/0407136-0)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA**
PROCURADOR : **ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO E OUTRO(S) - BA042769**
ADVOGADOS : **LILIAN THAÍS SOUSA DOS SANTOS - BA045690**
: **IURE GUSTAVO NAZARIO DE OLIVEIRA - BA066183**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
INTERES. : **CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA**
ADVOGADOS : **JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA031430**
: **JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA036235**
: **RENILSON DA SILVA OLIVEIRA - BA055876**

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE E À ECONOMIA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar e de sentença formulado pelo Município de Dias D'Ávila contra decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 8052172-93.2022.8.05.0000, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela Câmara Municipal de Vereadores de Dias D'Ávila determinando ao prefeito municipal a complementação do repasse do valor duodecimal devido ao Poder Legislativo local.

Na origem, a Câmara Municipal de Dias D'Ávila - Bahia impetrou mandado de segurança objetivando a expedição de decreto financeiro de suplementação orçamentária no tocante ao duodécimo devido ao Poder Legislativo Municipal, o que representa o repasse do valor duodecimal no montante de R\$ 1.151.723,16 (um milhão cento e cinquenta e um mil setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos).

Indeferido o pedido de liminar pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comercial e Fazenda Pública da Comarca de Dias D'Ávila, foi interposto agravo de instrumento, tendo a Juíza Substituta de 2º Grau - Plantonista deferido a antecipação

de tutela "para determinar que o Alcaide expeça de forma imediata e urgente Decreto Financeiro de Suplementação Orçamentária no tocante ao Duodécimo devido ao agravante, realizando, em caráter de urgência, a correspondente complementação do repasse do valor duodecimal indevidamente suprimido, no montante de R\$1.151.723,16 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), valor este constante na especificação detalhada no Ofício de nº126/2022, Id. 291739183, dos autos de primeiro grau, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)" (fl. 39).

Daí o presente incidente, no qual alega o município requerente não haver recursos para o cumprimento da decisão impugnada, bem como que acarreta "grave lesão ao interesse público, à ordem, à segurança e à economia pública" (fl. 5).

Sustenta ser necessário "preservar a economia pública do Município de Dias d'Ávila, que perdera, 'em passe de mágica', R\$ 1.151.723,16, para repasse a Câmara Municipal de Vereadores. O que comprometerá serviços essenciais, seja porque completamente dependente da transferência de recursos da União e do Estado, com risco concreto de paralisação de serviços públicos essenciais para a população, caso a decisão seja mantida. Além de grave risco à economia pública, esse repasse desproporcional coloca também em periclitção a saúde pública, como se vê do Relatório anexado sobre o saldo orçamentário de dezembro de 2022, quando se observa a ausência de recursos, uma vez que toda a verba já se encontra empenhada" (fl. 11).

Afirma que o órgão legislativo municipal não sofre prejuízo "visto que está a executar o orçamento que aprovou em lei orçamentária de sua iniciativa privada" (fl. 14).

Acrescenta que "o TCM-BA, no seu site <https://www.tcm.ba.gov.br/portal-do-gestor/duodecimo/>, divulgou como teto máximo/mês de gastos para o Poder Legislativo do Município de Dias d'Ávila o valor R\$ 804.310,26, conquanto o Poder Legislativo aprovou na Lei nº 1.988/2021, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2022, um teto orçamentário (dotações)/mês de gastos correspondente a R\$708.333,33" (fls. 18/19).

Requer, ao final, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada.

É o relatório.

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao

requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas, não bastando, para tanto, alegações genéricas de prejuízo ao erário.

E, no presente caso, a parte requerente não comprovou, com dados e elementos concretos, de que forma a decisão que determina o repasse do duodécimo causa grave lesão aos interesses previstos na legislação.

Na verdade, os argumentos lançados na exordial deste incidente revelam o inconformismo do Município com o provimento hostilizado.

Ocorre, todavia, que a suspensão de segurança é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

Desse modo, não há como acolher a pretensão, uma vez que evidente o manejo do incidente como sucedâneo recursal.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUALDA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS

TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.
3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.
4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.
 2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.
 3. Agravo interno desprovido.
- (AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

Pelo exposto, indefiro o Pedido de Suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2022.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Dias d'Ávila

Quinta-feira • 29 de Dezembro de 2022 • Ano XII • Nº 1987

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Apostilamentos	02 a 02
Decretos	03 a 04
Erratas	05 a 05
Resoluções	06 a 06



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Alberto Pereira Castro / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Dias d'Ávila - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NEU5NJIXMTHGMKJDMDFBRJ

Apostilamentos



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

Primeiro Termo de Apostilamento

Contrato Aditado: Nº 148/2022

Contratante: MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA - BA

Contratado: POSITIVO TENCNOLOGIA S.A

Objeto: Alteração de dotação orçamentária para o empenho das despesas relativas ao contrato Nº 148/2022

Base Legal: Art. 65, §8º. Lei Federal nº 8.666/93.

Data da assinatura: 29 de Dezembro de 2022.

Alberto Pereira Castro – Prefeito Municipal

Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA

R RAIMUNDO J.C.TABIREZA, 37 - CENTRO
Dias d'Ávila - BA
C.N.P.J.: 13.394.044/0001-95

DEZEMBRO/2022

DECRETO FINANCEIRO 66/2022

Abre CRÉDITO SUPLEMENTAR no valor de
**1.151.723,16 (UM MILHÃO E CENTO E CINQUENTA E
UM MIL E SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E
DEZESSEIS CENTAVOS)** e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) Municipal de DIAS D-ÁVILA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Nº 656 / 2021,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto CRÉDITO SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

0201	GABINETE DO PREFEITO		
2003	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E APOIO ADMINISTRATIVO		
33903000 - 15000000	Material de Consumo	1.151.723,16	
		Soma da Ação:	1.151.723,16
		Soma da Unidade:	1.151.723,16
		Total Geral:	1.151.723,16

Art. 2º - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1º, utilizar-se-ão os recursos provenientes de Excesso de Arrecadação, na forma estabelecida no Art. 43, paragrafo 1º, inciso II da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		
15000000	Recursos não Vinculados de Impostos	1.151.723,16
		Total Geral: 1.151.723,16

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.
Município de Dias D-Ávila, Estado Da Bahia 29 de dezembro de 2022.

ALBERTO PEREIRA CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL Mat.23045



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA

R RAIMUNDO J.C.TABIREZA, 37 - CENTRO
Dias d'Ávila - BA
C.N.P.J.: 13.394.044/0001-95

DEZEMBRO/2022

DECRETO FINANCEIRO 67/2022

Abre CRÉDITO SUPLEMENTAR no valor de
**1.151.723,16 (UM MILHÃO E CENTO E CINQUENTA E
UM MIL E SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E
DEZESSEIS CENTAVOS)** e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) Municipal de DIAS D-ÁVILA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Nº 656 / 2021,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto CRÉDITO SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

0101 CÂMARA MUNICIPAL		
1001 MODERNIZAÇÃO DA CASA LEGISLATIVA		
44905200 - 15000000 Equipamentos e Material Permanente		50.000,00
	Soma da Ação:	50.000,00
2001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA		
31901100 - 15000000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		400.000,00
31901300 - 15000000 Obrigações Patronais		80.000,00
33903000 - 15000000 Material de Consumo		100.000,00
33903500 - 15000000 Serviços de Consultoria		150.000,00
33903900 - 15000000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		371.723,16
	Soma da Ação:	1.101.723,16
	Soma da Unidade:	1.151.723,16
	Total Geral:	1.151.723,16

Art. 2º - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1º, utilizar-se-ão os recursos de anulação total e/ou parcial de dotações, de acordo com o previsto no Art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

0201 GABINETE DO PREFEITO		
2003 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E APOIO ADMINISTRATIVO		
33903000 - 15000000 Material de Consumo		1.151.723,16
	Soma da Ação:	1.151.723,16
	Soma da Unidade:	1.151.723,16
	Total Geral:	1.151.723,16

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.
Município de Dias D-Ávila, Estado Da Bahia 29 de dezembro de 2022.

ALBERTO PEREIRA CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL Mat.23045

Erratas

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 115/2022

A Prefeitura Municipal de Dias d'Ávila torna público, a **ERRATA** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80/2022 – REGISTRO DE PREÇOS**. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de tickets alimentação e refeição nas modalidades de cartão magnético/eletrônico com chip ou tarja magnética e voucher destinados aos funcionários das diversas Secretarias e órgãos do Município de Dias d'Ávila, bem como atender as necessidades dos munícipes cadastrados no Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD). **A sessão de Abertura fica mantida para data de 09/01/2023 às 09:00h.** Os interessados poderão obter informações e/ou errata gratuitamente através do site da Prefeitura www.diasdavila.ba.gov.br. **Michelle Cardoso – Pregoeira Suplente. Alberto Pereira Castro – Prefeito.**

CNPJ: Nº 13.394.044/0001-95 – Praça dos Três Poderes, Bairro Lessa Ribeiro, S/N,
CEP: 42.850-000, Dias D'Ávila / Bahia.

Resoluções

SECRETARIA
MUNICIPAL
DE SAÚDE

SESAU



RESOLUÇÃO Nº 06/2022

Dispõe sobre aprovação do **PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 2022 a 2025** da Secretaria Municipal de Saúde de Dias d'Ávila/BA.

O Conselho Municipal de Saúde de Dias d'Ávila/BA, em Reunião Extraordinária realizada em 02 de dezembro de 2022, por unanimidade de seus conselheiros presentes;

RESOLVE:

Art. 1.º- Aprovar o Plano Municipal de Saúde dos anos 2022 a 2025 da Secretaria Municipal de Saúde de Dias d'Ávila/BA.

Art. 2º - Esta aprovação se dá na publicação dessa resolução.

Dias d'Ávila, 28 de dezembro de 2022.


Jacqueline Souza da Silva

. Presidente do Conselho Municipal de Saúde



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

CONTRATO Nº 12/2023

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ, E, DO OUTRO, A EMPRESA LOPES ADVOGADOS, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 03/2023.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**, inscrita no CNPJ sob nº 13.001.144/0001-04, localizada Avenida Pedro Abreu de Lima, s/n – Centro, neste Município, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. **SAMUEL DA CUNHA MENEZES**, portador do CPF Nº 466.805.195-00 e RG nº 7000979 SSP/SE, e a Empresa **LOPES ADVOGADOS** inscrita no CNPJ/MF nº 15.160.353/0001-26, sediada à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, Salvador/BA, CEP 40.050-450, na OAB/BA sob o nº 1.583/2008, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu Representante Legal, o Sr. **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado sob regime de comunhão de bens, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 36.235, e no CPF nº 024.656.495-40, residente e domiciliado na Avenida Alphaville, nº 855, residencial Natura, Apartamento 1.401, Alphaville, Salvador/BA, CEP 41.701-015, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica em Direito Financeiro, visando o incremento de receita ao Legislativo Municipal, de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2023 e seus anexos, e proposta do Contratado, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº. 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO (art. 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

2.1. Os serviços serão executados de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Propriá, visando à perfeita execução dos serviços objeto deste Contrato, sob a forma de execução indireta mediante empreitada por preço global.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

3.1. Em contraprestação aos serviços previstos na Cláusula Primeira, obriga-se o **CONTRATANTE** a pagar ao **CONTRATADO** exclusivamente honorários advocatícios *ad exitum*, que serão fixados em percentual de **20% (vinte por cento)** ou seja, para cada **R\$ 1,00 (um real)** recuperado, serão devidos **R\$ 0,20 (vinte centavos)** de honorários, apenas sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido

CNPJ: 13.001.144/0001-04

Avenida Pedro Abreu de Lima, S/N – Bairro Centro - CEP 49.900-000 – Propriá / Sergipe
Telefones: 79 3322-3125 / 79 3322-4019 - Site: propria.se.leg.br



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

com a prestação do serviço, devendo o pagamento estar condicionado ao efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória.

3.2 O pagamento das obrigações decorrentes deste Contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º§2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, os artigos 5º e 7º, §2º, inciso III, da Lei 8.666/93.

3.3 É vedado qualquer reajuste de preços pelo prazo de 12 (doze) meses do contrato, exceto por força de legislação ulterior que o permita, porém, poderá haver revisão de valores, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial da proposta, nos termos do art. 65, II "d" e § 2º, da Lei nº 8.666/93, desde que demonstrado, por parte do fornecedor, alteração substancial nos preços praticados no mercado, por motivo de força maior, caso fortuito, fato do príncipe e /ou fato da administração, desde que imprevisíveis ou de difícil previsão.

3.5 Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

4.1. O presente Contrato terá o prazo de vigência de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura, para fins de recebimento das parcelas dos honorários *ad exitum* estipulados na Cláusula anterior, somente podendo haver prorrogação nas hipóteses do art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

5.1. Os serviços deverão ser executados no período de vigência do contrato, na sede da Contratada e nos locais que se fizerem necessários, e o seu recebimento dar-se-á de acordo com o disposto no art. 73, I, a e b, da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93).

6.1. As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento da Câmara Municipal de Propriá, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

- UO: 0101 – Câmara Municipal
- Ação: 2001 – Manutenção das Atividades do Poder legislativo
- Classificação de Despesa: 3390.35.00 – Serviços de Consultoria
- Fonte de Recursos: 15000000

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).

7.1. O Contratado, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:
➤ Prestar os serviços profissionais constantes da cláusula primeira deste instrumento e na forma exigida para sua execução.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

➤ Poderá o CONTRATADO, no caso de necessidade ou impedimentos, e visando dar cumprimento a prática dos atos inerentes ao objeto deste Contrato, proceder ao substabelecimento, a quem julgar conveniente, dos poderes que lhe forem outorgados pela CONTRATANTE e que digam respeito ao presente instrumento.

➤ Manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações inicialmente pactuadas.

7.2. A Contratante, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

➤ Através do seu representante legal, a CONTRATANTE compromete-se a fornecer em tempo hábil ao CONTRATADO todas as informações e documentos necessários ao fiel desempenho do presente Contrato.

➤ Havendo incidência de custas e demais despesas judiciais e/ou extrajudiciais, essas ocorrerão por conta exclusiva da CONTRATANTE, que será única responsável pelas consequências do não pagamento das mesmas nas épocas devidas.

➤ Se as questões exigirem serviços fora do Estado, correrão sempre por conta da contratante, quando necessário, as despesas de transporte, estadia e alimentação do CONTRATADO.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93)

8.1. Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a Contratante poderá aplicar ao Contratado as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº. 8.666/93, garantida a prévia defesa:

I - advertência;

II - multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no fornecimento;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).

9.1. Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº. 8.666/93.

§1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo do Contratante, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.

§2º - No caso de rescisão do Contrato, o Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão à Contratada, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

§3º - Na ocorrência da rescisão prevista no "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato fundamenta-se:

I - nos termos da Inexigibilidade de Licitação nº. 03/2023 que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que a originou;
- não contrariem o interesse público;

II - nas demais determinações da Lei nº. 8.666/93;

III - nos preceitos do Direito Público;

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

Parágrafo Único - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº. 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93).

A fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§1º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

CNPJ: 13.001.144/0001-04

Avenida Pedro Abreu de Lima, S/N - Bairro Centro - CEP 49.900-000 - Propriá / Sergipe
Telefones: 79 3322-3125 / 79 3322-4019 - Site: propria.se.leg.br



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Propriá/SE, 23 de março de 2023.

JOAO LOPES DE
OLIVEIRA JUNIOR
02465649540

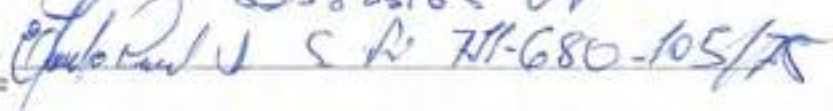
JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR
LOPES ADVOGADOS
CONTRATADO


SAMUEL DA CUNHA MENEZES
PRESIDENTE DA CÂMARA
CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:

I -
CPF

II -
CPF


803833165-04

711-680-105/78

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:
RECURSO:
PROCESSO:
JUIZ(A) CONVOCADO(A):

202414639
Mandado de Segurança Cível
202300127389
ADELAIDE MARIA MARTINS MOURA

IMPETRANTE C.M.D.P.

Advogado: JOSÉ OSMÁRIO DE ARAÚJO
SANTOS FILHO

IMPETRADO P.D.M.D.P.

Advogado: CARLOS FREUD MOURA DE
MELO

IMPETRADO V.D.O.L.

INTERESSADO M.D.P.

Advogado: CARLOS FREUD MOURA DE
MELO

EMENTA

**MANDADO DE
SEGURANÇA COM
PEDIDO DE LIMINAR
– CONSTITUCIONAL
- REPASSE
DUODECIMAL PARA
O PODER
LEGISLATIVO
MUNICIPAL PELO
PODER EXECUTIVO
- PREVISÃO DOS
ARTS. 29-A E 168 DA
CONSTITUIÇÃO
FEDERAL -
IMPOSSIBILIDADE
DE DESCONTO DOS
VALORES
REPASSADOS À
UNIÃO PARA
COMPOR O FUNDEB
DA BASE DE
CÁLCULO DO
DUODÉCIMO
DEVIDO AO**

**LEGISLATIVO
MUNICIPAL -
EXEGESE
HERMENÊUTICA
QUE NÃO DEVE SER
RESTRITIVA, SOB
PENA DE FERIR A
INDEPENDÊNCIA E
HARMONIA ENTRE
OS PODERES -
DIREITO LÍQUIDO E
CERTO DA
IMPETRANTE -
PRECEDENTES DO
STF – SEGURANÇA
CONCEDIDA – À
UNANIMIDADE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, na sua constituição Plenária, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 10 de Abril de 2024.

DESA. ADELAIDE MARIA MARTINS MOURA
JUIZ(A) CONVOCADO(A)

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar ajuizado pela Câmara Municipal de Propriá/SE, contra ato por ela classificado como ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Propriá/SE, consistente no repasse a menor do duodécimo

constitucional.

Aduz que a base de cálculo utilizada para estabelecer o valor do duodécimo não incluiu as parcelas das receitas tributárias e das transferências constitucionais que foram repassadas pelo Município à União para formação e custeio do FUNDEB.

Transcreve ensinamento doutrinário, textos legais e posicionamentos jurisprudenciais sobre a matéria, em consonância com os fundamentos de sua pretensão.

Afirma que há uma diferença anual de R\$ 662.467,19 (seiscentos e sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos) entre o valor que entende correto e aquele que fora fixado pelo Município.

Entende que, por ferirem o princípio constitucional da Separação e Independência entre os Poderes, previsto no art. 2º, da CF/88, o repasse incompleto do duodécimo ao Poder Legislativo configura crime de responsabilidade, com a possibilidade de aplicação das penas previstas no Decreto-Lei nº 201/67, caracterizando ainda infração político-administrativa, podendo resultar em cassação do mandato eletivo.

Requer, liminarmente, a determinação para que a Autoridade Coatora realize, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a complementação dos valores indevidamente suprimidos do Poder Legislativo Municipal no corrente exercício financeiro, devendo ainda proceder com a adequação, doravante, do repasse das parcelas duodecimais aos moldes constitucionalmente estabelecidos (art. 29-A, CF), incluindo, na base de cálculo da referida verba, 7% (sete por cento) sobre o total das receitas repassadas à União pelo Município no exercício financeiro anterior, para fins de composição do FUNDEB.

Às fls. 121 a 126, informações prestadas pelo Município de Propriá, por meio das quais sustenta que cumpre corretamente

com suas obrigações referente ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal, conforme estabelece o artigo 29A da Constituição Federal. Aduz que o argumento utilizado pela Câmara está absolutamente incorreto, pois utiliza para base de cálculo valores previstos na Lei Orçamentária Anual de 2023, o que contraria sobredita norma constitucional.

Assevera que as verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios, nos termos dos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF/88, razão porque entende que devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados pela União às Casas Legislativas Municipais, nos moldes do art. 29-A, da CF/88.

Pugna pela improcedência do pedido liminar.

Às fls. 130 a 138, manifestação da impetrante reiterando o pleito liminar.

Liminar indeferida, nos termos da decisão de fls. 140/142.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela concessão da segurança, às fls. 151/167.

Os autos vieram à conclusão para julgamento.

É o relatório.

VOTO

VOTO VENCEDOR

Conforme relatado, versam os presentes autos sobre MANDADO DE SEGURANÇA com requerimento LIMINAR impetrado pela Câmara Municipal de Propriá contra ato do Prefeito de Propriá, objetivando a concessão de segurança para que a base de cálculo utilizada para estabelecer o valor do duodécimo devido ao Poder Legislativo daquele Município inclua as parcelas das receitas tributárias e transferências

constitucionais que foram repassadas pelo ente municipal à União para formação e custeio do FUNDEB.

Sabido que, conforme norma constitucional insculpida no art. 168, “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em **duodécimos**, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”

Com o repasse duodecimal obrigatório, cuidou o legislador constitucional de assegurar a independência entre os Poderes, garantindo que o Executivo, a despeito da sua função arrecadatória, confira aos demais Poderes os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

Nesse sentido, especificamente quanto ao duodécimo a ser transferido ao Poder Legislativo Municipal, dispõe o art. 29-A da Constituição Federal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com

população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Considerando que a controvérsia a ser apreciada por esta Corte, cinge-se à inclusão (ou não) das verbas que compõem o FUNDEB na base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo Municipal, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica do FUNDEB.

Pois Bem.

Os recursos que integram o FUNDEB constituem **receitas tributárias** advindas dos entes públicos estaduais, municipais e distrital, na forma prevista no art. 212-A da Constituição Federal, *litteris*:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento):

a) das parcelas dos Estados no imposto de que trata o art. 156-A;

b) da parcela do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 156-A, relativa ao exercício de sua competência estadual, nos termos do art. 156-A, § 2º;

c) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

Da leitura do referido dispositivo, denota-se, inequivocamente, que a sua natureza jurídica é de fundo contábil **constituído por receitas tributárias** dos entes federados, dentre eles os Municípios.

É bem verdade que a referida verba não pode ser utilizada para fins diversos da sua destinação precípua, constitucionalmente definida. Todavia, este argumento, por si só, não é suficiente para que seja excluída da base de cálculo para fins de repasse duodecimal.

É inafastável o fato de que o FUNDEB é constituído por **receitas tributárias, inclusive municipais**. Nessa linha de intelecção, entendo não ser razoável, tampouco isonômica, a exegese hermenêutica que pretende excluir o valor a ele destinado da base de cálculo para repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal, na forma do art. 29-A da Constituição Federal.

Foi nesse sentido que a Corte Constitucional decidiu a questão, no julgamento do RE 985.499, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA. (STF, RE 985499/MG, 0856960-23.2011.8.13.0000, Relator LUIZ FUX, Julgamento: 18/08/2020, Primeira Turma, Publicação: 01/09/2020)

O referido Recurso Extraordinário revertera decisão oriunda da Corte de Justiça mineira, que entendia que a parcela do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) creditada ao município com retenção da percentagem do Fundeb (20%) não integraria a base de cálculo do duodécimo, por não ingressar efetivamente nos cofres públicos municipais.

O Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia, nos termos do voto do eminente Ministro Relator, que assim concluía:

‘[...] as parcelas previstas no artigo 60, II, do ADCT não foram, em momento algum, excluídas

do montante definido no artigo 29-A, da Constituição Federal, como base de cálculo do teto de gastos do legislativo municipal. A exegese rigorosa neste caso se impõe ante todo o contexto em que inserida a disposição'. Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.

Posteriormente e, no mesmo sentido, a Corte Constitucional ratificou o seu entendimento:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1285471 AgR/MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 08/03/2021 Publicação: 11/03/2021 Órgão julgador: Segunda Turma)

A decisão proferida pela Corte Constitucional, apesar de não possuir força vinculante, já ressoa em outros tribunais pátrios. Vejamos:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE VERBAS PARA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO DO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL, QUE DEVE INCLUIR OS VALORES REFERENTES AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE REPASSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. (APELAÇÃO CÍVEL, 0800686-75.2022.8.20.5103, Des. Vivaldo Pinheiro, Terceira Câmara Cível, JULGADO em 28/02/2024, PUBLICADO em 29/02/2024)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - DIREITO CONSTITUCIONAL - REPASSE DE VERBAS PARA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - DUODÉCIMO - INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL - ART. 29-A DA CF/88 - DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO COL. STF - SEGURANÇA DENEGADA. 1 - O art. 29-A da Constituição Federal estabelece o limite da despesa total do Poder Legislativo Municipal e determina a forma de cálculo da quantia a ser repassada pelo Poder Executivo e, por se tratar de norma que visa

assegurar a independência financeira da Câmara Municipal, exsurge inviável a imposição de restrições à base de cálculo do duodécimo. 2 - O col. STF consolidou o entendimento de que os recursos municipais destinados à formação do FUNDEB integram a base de cálculo para repasse do duodécimo ao Poder Legislativo (RE 985499, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020). 3 - Segurança denegada. (TJ-MG - MS: 10000191733195000 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 01/02/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2022)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL SUSCITADA PELO APELANTE. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. BASE DE CÁLCULO DOS DUODÉCIMOS DEVIDOS À CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA. INCLUSÃO DAS VERBAS MUNICIPAIS REPASSADAS AO FUNDEB. EXCLUSÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1285471. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RN - AC: 08000895320228205153, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 14/04/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2023)

Diante deste panorama, alinho-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e concedo a segurança pretendida pela Câmara Municipal de Propriá, para determinar à Autoridade Coatora que proceda à

complementação dos valores indevidamente suprimidos do Poder Legislativo Municipal, incluindo na base de cálculo utilizada para estabelecer o valor do duodécimo as parcelas das receitas tributárias que foram repassadas pelo ente municipal à União para formação e custeio do FUNDEB.

Custas de lei pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios, por força da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e da de nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Aracaju/SE, 10 de Abril de 2024.

DRA. ADELAIDE MARIA MARTINS MOURA
JUIZ(A) CONVOCADO(A)



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
CNPJ - 13.901.236/0001-40

CONTRATO DE ÊXITO Nº 018/2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TEOFILÂNDIA - BAHIA, inscrita no CNPJ Nº 13.901.236/0001-40 com sede a Rua Fernando Lopes, nº 31 – Centro, Cep. 48.770-000, cidade Teofilândia - Ba, neste ato representada por seu Presidente o Sr. JOÃO CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS, brasileiro, maior, agente político, com inscrição no RG sob o nº 12633953 - SSP - BA, e no CPF sob o nº 014.255.245-32, doravante denominado CONTRATANTE e a sociedade LOPES ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.180.353/0001-26, com sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP nº 40.050-450, Salvador BA, neste ato representado pelo seu Sócio, senhor JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 31.430; doravante denominada de CONTRATADA, amparada pelas promoções integrantes do Processo Administrativo nº 021/2022, Inexigibilidade de Licitação nº 005/2022, celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui-se objeto do presente, contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito financeiro municipal, para propositura e acompanhamento de ações específicas e complexas de recuperação de créditos, em qualquer instância e tribunal, em especial às relacionadas às diferenças de duodécimo que são devidas pelo Poder Executivo Municipal de Teofilândia - BA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. O valor global do presente contrato é de **20% (vinte por cento) do benefício econômico efetivamente auferido pela Contratante**, considerando-se a título de estimativa o valor a ser recuperado de R\$ 390.615,38 (trezentos e noventa mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos), com vencimento até o dia dez do mês subsequente ao do ingresso dos valores em conta da Câmara Municipal de Teofilândia subsequente ao da execução dos serviços pactuados por este instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONTRATANTE efetuará o pagamento no valor acima descrito, que deverá ser creditado na conta corrente da CONTRATADA sob o nº 13.002663-8, agência 0933, Banco Santander.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. A CONTRATADA ficará sujeita as seguintes condições:

- a) Dar prioridade a Câmara Municipal de Teofilândia/BA, para as solicitações dos serviços contratados;
- b) Cumprir fielmente os prazos processuais e extraprocessuais respectivos;
- c) Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1. O prazo do presente contrato é de 02 de agosto de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação da nota fiscal, até o dia dez do mês subsequente ao do ingresso dos valores em conta da Câmara Municipal de Teofilândia, consoante cláusula 2ª observando:

- a) Com a nota fiscal, a CONTRATADA deverá apresentar, ainda, as seguintes Certidões Negativas de Débito Previdenciária, FGTS, Trabalhista, Receita Estadual, Municipal e Federal;
- b) Caso o dia de pagamento coincida com sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, o mesmo será efetuado no primeiro dia útil subsequente sem qualquer incidência de correção monetária.

Rua Fernando Lopes, 31 – Centro – Teofilândia – Bahia – CEP: 48.770-000



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
CNPJ - 13.901.236/0001-40

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE DE PREÇOS

6.1. O valor deste contrato poderá ser reajustado, nos termos do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2022, a saber:

Unidade Orçamentária: 01.01 — Câmara Municipal.

Atividade — 01.122.00001.2.001 Gestão das Ações, Atividades e Serviços Administrativos.

Elemento da Despesa: 339035 — Serviços de Consultoria

Fonte: 00 — Recursos Ordinários.

CLÁUSULA OITAVA – DAS GARANTIAS

8.1. A CONTRATADA responsabiliza-se pela prestação dos serviços ora contratados e, também, pelo recolhimento de impostos, taxas e seguros, e, principalmente, no cumprimento dos prazos de entrega dos mesmos.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

9.1. O atraso na execução do objeto deste contrato, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, sujeitará a CONTRATADA a multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, sem prejuízo de outras medidas que porventura poderão ser tomadas.

PARÁGRAFO 1º - A multa a que alude esta cláusula não impede que a CONTRATANTE aplique as outras sanções previstas na Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO 2º - A inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar aplicação das seguintes penalidades:

I – Pela inexecução total e/ou parcial:

- a) Advertência;
- b) Multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do contrato;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, com prazo não superior a 04 (quatro) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, e será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção com base na letra anterior.

9.2. As penalidades previstas na cláusula anterior são autônomas e suas aplicações cumulativas serão regidas pelo artigo 87, parágrafos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

9.3. Os Valores das multas aplicadas serão devidamente atualizados financeiramente utilizando-se o índice legal, conforme legislação pertinente, até a data do recolhimento aos cofres da Câmara Municipal de Teofilândia, dentro de 03 (três) dias úteis da data de sua comunicação, mediante guia de recolhimento oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará sua rescisão, observada, para tanto, a disposição da seção V da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

11.1. O presente contrato está vinculado ao processo de Inexigibilidade nº 005/2022.

16



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
CNPJ - 13.901.236/0001-40

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICADA

12.1 - O presente contrato está regulado pela Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

13.1. A CONTRATANTE se obriga a fornecer todos os dados para a publicidade de forma resumida do presente contrato na imprensa oficial nos prazos estabelecidos em Lei.

13.2. A CONTRATANTE se obriga neste ato a efetuar o pagamento dos serviços ora pactuados no valor e prazo estabelecido neste contrato.

13.3 A CONTRATANTE se obriga neste ato a seguir as orientações técnicas da CONTRATADA e fornecer todas as informações e documentos solicitados, respeitando, para tanto, os prazos estabelecidos.

13.4 A CONTRATANTE se obriga a participar previamente a CONTRATADA todas as decisões que envolver as ações administrativas e judiciais que fazem parte do objeto.

13.5 A fiscalização do presente contrato será realizada pelo Diretor Administrativo da CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.1. Apenas após informação e autorização da CONTRATADA poderá a CONTRATANTE executar decisões concernentes ao objeto do contrato.

14.2. Após o devido processo legal, se ficar comprovada culpa ou dolo na execução do contrato por parte da CONTRATADA será de sua responsabilidade indenizar os danos causados.

14.3. Correrão por conta da CONTRATADA quaisquer tributos, taxas ou preços públicos porventura devidos em decorrência da execução do contrato.

14.4. A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais e comerciais que poderão resultar da execução do contrato.

14.5. A CONTRATADA assume inteira responsabilidade pela prestação dos serviços objeto do contrato.

14.6. A CONTRATADA é obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em licitação.

14.7. A CONTRATADA deverá manter a CONTRATANTE ciente quanto aos atos processuais e extraprocessuais que compreendem o objeto do presente contrato.

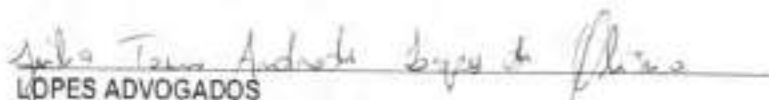
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1. Para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato, fica eleito o foro da Comarca de Teofilândia-BA.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, CONTRATANTE e CONTRATADA, na presença de duas testemunhas, a tudo, presentes.

Teofilândia/BA, 02 de Agosto de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
JOÃO CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS – CONTRATANTE


LÓPES ADVOGADOS

JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA – Sócio – Advogado - Contratado



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
CNPJ - 13.901.236/0001-40

TESTEMUNHAS:

01. _____
NOME:
CPF

02. _____
NOME:
CPF



Número: **8024253-95.2023.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes**

Última distribuição : **14/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **8000802-77.2022.8.05.0258**

Assuntos: **Liminar, Repasse de Duodécimos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
TEOFILANDIA CAMARA MUNICIPAL (AGRAVANTE)			JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (ADVOGADO) JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE TEOFILANDIA (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
45105043	24/05/2023 11:30	Decisão		Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024253-95.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: TEOFILÂNDIA CAMARA MUNICIPAL

Advogado(s): JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (OAB:BA66597), JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA36235-A), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE TEOFILÂNDIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA – BAHIA, contra decisão do Juízo da Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Teofilândia Bahia nos autos de Procedimento Comum Cível nº 8000802-77.2022.8.05.0258, em face do MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA, que indeferiu o pedido liminar mediante os seguintes termos:

“Em relação ao pleito liminar, embora a parte autora tenha feito indicação de probabilidade do direito, não logrou comprovar o perigo na demora. Verifica-se que a situação alegada (ausência de repasse completo do duodécimo) está ocorrendo há vários anos, sem que se tenha comprovado qualquer fato recente que justificasse a antecipação de tutela sob a ótica do "periculum in mora". Ainda, o valor que se alega não repassado é informado como inferior a 20% do valor total atualmente repassado, não ficando, por si, evidente que cause qualquer prejuízo à atuação da Câmara”.

Irresignada a Agravante interpôs o presente agravo contra decisão que indeferiu seu pedido liminar na peça inicial, ajuizado em 08/11/2022, com a alegação de que o poder Executivo Municipal, não está repassando, a totalidade da quantia duodecimal devida ao poder Legislativo Local, considerando que não incluiu, na base de cálculo da mencionada verba, a integridade das parcelas que devem compô-la, como determina o Art. 29-A da Constituição Federal, notadamente, os recursos repassados pelo Município à União para compor o FUNDEB. Chama atenção de que o erro na base do cálculo não ocorreu apenas no ano de 2022, mas também vem ocorrendo há vários anos.

Aduz que, compete ao Chefe do Executivo Municipal repassar, para o Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês, o recurso financeiro necessário para manutenção e desenvolvimento das suas atividades e funções constitucionais, denominado de “Duodécimo”. Cujo repasse deverá ser de forma integral, por ser a única fonte de receita do Parlamento, necessária à manutenção das suas despesas ordinárias e extraordinárias, como por exemplo a folha salarial dos Servidores e prestadores de serviços, fornecedores, realização de benfeitorias em suas instalações, entre outras despesas.

Interpôs o presente agravo referente a parte da decisão que negou o pleito liminar acerca da regularização dos repasses não efetuados e futuros. Ademais diz que: “não basta que haja o repasse na data estabelecida. Consoante alinhavou o colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), em parecer exarado nos autos do Processo nº 00044-18 (Parecer nº 00596-18, T.P.B. nº 26/2018), Compete à Prefeitura o repasse integral do duodécimo devido à Câmara de Vereadores”.

Assevera a Agravante a reforma da decisão que negou o pleito liminar, pois reconhecível, de plano, o direito líquido e certo da Câmara de Vereadores; resta provado e comprovado consoante planilha que: “o valor anual do duodécimo deve corresponder a monta de R\$ 2.589.045,27 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Entretanto, só fora contabilizado o importe de R\$ 2.198.429,89 (dois milhões, cento e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), havendo uma diferença de R\$ 390.615,38 (trezentos e noventa mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos), o que corresponde a um déficit mensal de R\$ 32.551,28 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) entre o valor adequado e aquele que fora definido incorretamente. A referida discrepância se dá justamente porque está sendo erroneamente suprimido da base de cálculo do duodécimo, pelo Município Agravado, o valor de R\$ 5.580.219,71 (cinco milhões, quinhentos e oitenta mil, duzentos e dezenove reais e setenta e um centavos), repassado pelo Município à União para fins de formação do Fundo Educacional Nacional, consoante se vislumbra no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2021 (janeiro de 2021 até dezembro de 2021), constante no Id. 229251296 dos autos originários”.

Assim, tem-se que o repasse mensal à Câmara Municipal de Teofilândia, para o ano de 2022, deve-se dar no importe de R\$ 215.753,77 (duzentos e quinze mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), eis que corresponde a 1/12 avos sobre o total de 7% das receitas auferidas pelo Município no exercício financeiro anterior, como bem explicita a planilha financeira jungida aos autos no anexo de Id. 229251292 dos autos originários.

Alega, todavia, que o Gestor Municipal de Teofilândia não incluiu, na base de cálculo do duodécimo, as verbas enviadas, pelo Município ao Tesouro Nacional, no exercício

financeiro anterior, para fins de compor o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Explana que “não subsistem dúvidas acerca da obrigatoriedade de inclusão, na base de cálculo do duodécimo, do repasse (dedução) feito pelo Município ao FUNDEB, eis que há muito já é entendimento pacificado na doutrina especializada, bem como na jurisprudência das Cortes de Contas e da Justiça brasileira”.

Destaca que as receitas tributárias enviadas pelos Municípios ao Fundo, para fins do seu custeio, retornam aos Municípios na forma de transferência constitucional, razão pela qual inexistente razoabilidade em se cogitar que aquelas verbas devem ser excluídas da base de cálculo do duodécimo, eis que efetivamente compuseram a receita tributária da Municipalidade no exercício financeiro anterior.

Requer a concessão da tutela de urgência, uma vez que presentes os requisitos autorizadores, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e, ao final, requer que seja determinado que a Agravada, complementemente imediatamente o repasse do duodécimo devido à Agravante aos moldes constitucionalmente previstos (art. 29-A, CF), devendo ser incluída na base de cálculo da referida verba, 7% (sete por cento) sobre o total das receitas repassadas à União, pelo Município de Teofilândia/BA, no exercício financeiro anterior e atual, para fins de composição do FUNDEB.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, vale salientar que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento, na hipótese do Art. 1.015, I, do CPC de 2015. Razão, pela qual, dele conheço.

Com efeito, ao tratar sobre o Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil (CPC) disciplina, em seu art. 1.019, inciso I, a faculdade de o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a antecipação da tutela recursal, veja-se:

Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Trata-se de repasse de duodécimo recolhido a menor no Município de Teofilândia e, em caráter preventivo, que o Agravado seja compelido a repassar nos próximos meses os valores corretos do duodécimo, devido ao Legislativo Municipal, da contribuição Municipal feita ao FUNDEB.

Instruiu o presente agravo de instrumento com deliberação como demonstrados com a planilha anexada nos autos originários, que fixou os valores mensais e anual do duodécimo da Câmara Municipal de Teofilândia para o exercício financeiro de 2022. Consabido que o repasse do duodécimo está vinculado à receita real e não à orçada, assim:

Uma vez não alcançada a receita orçamentária prevista, e mesmo porque se trata de mera previsão, dependente da realização efetiva de uma arrecadação que a torne possível, não tem a Câmara Municipal direito líquido e certo a receber o duodécimo no valor simplesmente projetado nessa atipicidade orçamentária (ACMS n. 4.225, Rel. Des. Vanderlei Romer).

Isto porque o repasse do duodécimo do Município à Câmara de Vereadores deve se vincular à receita real, e não à orçada, e os percentuais previstos no artigo 29-A da Constituição Federal representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receber receitas correspondentes ao teto estipulado constitucionalmente.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Assim, o direito da Câmara é o de ter repassado do duodécimo pelo valor real da receita.

Outrossim, a quantia a ser repassada deve ser proporcional à receita do ente público, mesmo porque não se pode repassar além do que concretamente foi arrecadado.

Nas razões recursais, e da análise dos autos, dos documentos juntados, restou comprovado que o Agravado, repassou a quantia de R\$ R\$ 2.198.429,89 (dois milhões, cento e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), havendo uma diferença de R\$ 390.615,38 (trezentos e noventa mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos), o que corresponde a um déficit

mensal de R\$ 32.551,28 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) entre o valor adequado e aquele que fora definido incorretamente.

A referida discrepância se dá justamente porque está sendo erroneamente suprimido da base de cálculo do duodécimo, pelo Município Agravado, o valor de R\$ 5.580.219,71 (cinco milhões, quinhentos e oitenta mil, duzentos e dezenove reais e setenta e um centavos), repassado pelo Município à União para fins de formação do Fundo Educacional Nacional, consoante se vislumbra no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6^a Bimestre de 2021 (janeiro de 2021 até dezembro de 2021), constante no Id. 229251296 dos autos originários.

Assim, tem-se que o repasse mensal à Câmara Municipal de Teofilândia, para o ano de 2022, deve-se dar no importe de R\$ 215.753,77 (duzentos e quinze mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), eis que corresponde a 1/12 avos sobre o total de 7% das receitas auferidas pelo Município no exercício financeiro anterior, como bem explicita a planilha financeira jungida aos autos no anexo de Id. 229251292 do processo de origem.

Dispõe o art. 300 do CPC in verbis: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No que tange a probabilidade do direito, os comprovantes anexados, bem como, o documento do TCM que fixou os valores mensais e anual do duodécimo da Câmara Municipal de Teofilândia para o exercício financeiro indicado, ato vinculado, são elementos que convalidam a tese da Câmara e resta evidenciado o *fumus boni iuris*.

O risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado na impossibilidade de cumprir a folha de pagamento dos seus servidores e no funcionamento da Câmara.

Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO GUERREADO ATRIBUÍDO A PREFEITO MUNICIPAL, CONSUBSTANCIADO NA DENEGACÃO DE REPASSE INTEGRAL DE DUODÉCIMO A CÂMARA MUNICIPAL, ENSEJANDO RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS INDEVIDAMENTE DEDUZIDAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA A SER QUESTIONADA EM AÇÃO PRÓPRIA. Violação a direito líquido e certo amparável via MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DA CAUSA APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. VALORES

PRETÉRITOS À DATA DA IMPETRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMÁVEL, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0006806-48.2013.8.05.0271, Relator(a): LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 19/08/2020)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA. (RE 985499, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020)

No voto do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, no RE 985499, concluiu-se que “[...] as parcelas previstas no artigo 60, II, do ADCT não foram, em momento algum, excluídas do montante definido no artigo 29-A, da Constituição Federal, como base de cálculo do teto de gastos do legislativo municipal. A exegese rigorosa neste caso se impõe ante todo o contexto em que inserida a disposição”.

Portanto, pelo menos em primeiro exame, vislumbro que deve integrar a base de cálculo do duodécimo devido ao legislativo municipal os valores vertidos e repassados pelo ente público municipal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Verifica-se, dessa forma, a necessidade de assegurar-se ao Poder Legislativo Municipal a percepção dos valores em correspondência com o referencial interpretativo consolidado no âmbito do STF, pelo menos até ulterior deliberação desta Corte de Justiça quanto às questões de interesse meritório.

Necessário ponderar que referida compreensão objetiva resguardar os interesses do Poder Legislativo, tendo em vista que o duodécimo repassado ao Poder Legislativo é imprescindível à manutenção das suas despesas ordinárias e extraordinárias, a exemplo do pagamento da folha salarial dos servidores e prestadores de serviços/fornecedores, da realização de benfeitorias em suas instalações, etc., conforme mencionado pela Agravante nas suas razões recursais.

Sendo assim, no presente momento de cognição inicial, não vislumbro risco para qualquer das partes em preservar a interpretação dada ao tema pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1285471, determinando que as verbas

municipais repassadas ao Fundeb passem a integrar a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante disposição do art. 29-A da Constituição Federal

Portanto, entende-se por CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO para determinar que o Agravado complemente os valores repassados a título de duodécimo reclamado, e que as verbas Municipais repassadas ao Fundeb passem a integrar a base do cálculo do duodécimo devido ao Legislativo Municipal, de acordo a disposição do Art. 29-A, da Constituição Federal e Interpretação do STF no RE 1285471, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Vale ressaltar que, novas complementações poderá ocorrer mediante esclarecimento sobre o cálculo.

Intime-se a agravada para contrarrazões de estilo, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar parecer opinativo.

Publique-se. Intimem-se.

(Local e data conforme chancela eletrônica)

CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES

DESEMBARGADORA - RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

RUA DOIS MAIO, 341 – CENTRO
CEP 46.450-000 – ESTADO DA BAHIA
CNPJ 03.302.282/0001-70

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 025/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 026/2023

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI, FAZEM A CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS E A EMPRESA LOPES ADVOGADOS, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, que fazem entre si, de um lado **O PODER LEGISLATIVO**, por meio da **CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS**, com sede em Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, sito à Rua Dois de Maio, nº. 341, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda **CNPJ/MF nº. 03.302.282/0001-70**, doravante designado simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Presidente Legislativo, **Sr. Adelício Pinto Leão**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Cidade, e de outro lado, a empresa **LOPES ADVOGADOS**, inscrita no **CNPJ nº 15.160.353/0001-26**, situada na Rua Professor Américo Simas, nº 13, Bairro Nazaré, na Cidade de Salvador - Bahia, CEP: 40.050-450, neste ato representado por seu sócio administrador **Sr. João Lopes de Oliveira Júnior**, inscrito no CPF sob o nº **024.656.495-40** e **OAB/BA sob o nº 36.235**, doravante denominado apenas **CONTRATADO**, firmam o presente contrato de **Prestação de Serviços**, decorrente da ratificação da **Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023**, pelo Presidente da Câmara Municipal em **01/11/2023**, sujeitando-se os contratantes à **Lei Federal Nº. 8.666/93 (com suas modificações)**, e às seguintes cláusulas contratuais abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área jurídica, visando a atualização da Lei Orgânica do Município de Sebastião Laranjeiras - Bahia, assim como a reforma e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras - BA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR - O valor total do presente contrato é de **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**, que a **CONTRATANTE** se compromete a pagar ao **CONTRATADO** em 12 (doze) prestações mensais e iguais de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da **Lei Orçamentária do Município de Sebastião Laranjeiras - Bahia**, à conta da seguinte programação:

Órgão: 1 – Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras

Unidade Orçamentária: 01.01 – Câmara Municipal

Projeto Atividade: 1.31.0022.2.010 – Gestão das Ações Legislativas

Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO - O pagamento do valor contratado será efetuado, mediante apresentação de nota fiscal / fatura devidamente atestada pelo setor competente.

Parágrafo Único: A Câmara terá o prazo de até o **10º (décimo) dia útil do mês subsequente** para pagamento, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Rua 02 de Maio, 341, Centro – Sebastião Laranjeiras – BA

CEP: 46.450-000

Fone: (0XX77) 3668 2131





CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

RUA DOIS MAIO, 341 – CENTRO
CEP 46.450-000 – ESTADO DA BAHIA
CNPJ 03.302.282/0001-70

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO – O prazo de vigência do presente contrato terá início a partir da assinatura deste, até **20 de Novembro de 2024**, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos mediante acordo prévio entre as partes.

CLÁUSULA SEXTA - DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO - Constitui obrigações do CONTRATADO:

- a) Prestar os serviços, objeto deste contrato, conforme solicitado pelo Gabinete da Presidência, bem como de acordo com a proposta apresentada, parte integrante deste instrumento;
- b) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou parcial, objeto deste contrato que verificarem vícios, conforme **Art. 69, da Lei Federal 8.666/93**;
- c) Responsabilizar-se por danos causados diretamente à administração, ou a terceiros por culpa ou dolo, na execução deste contrato, acerca do **Art. 70, da Lei Federal 8.666/93**;
- d) Assumir todos os gastos e despesas que se fizerem necessários para o adimplemento das obrigações decorrentes deste contrato;
- e) Comunicar à Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras – Bahia os eventuais casos fortuitos e de força maior, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a verificação do fato e apresentar os documentos para a respectiva aprovação, em até 5 (cinco) dias consecutivos, a partir da data de sua ocorrência, sob pena de não serem considerados;

CLÁUSULA SÉTIMA - DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE - Constitui obrigações da CONTRATANTE:

- A) Pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas neste contrato;
- b) Dar condições para o cumprimento do objeto deste contrato.

§1º. É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

§2º. Fica assegurado ao **CONTRATANTE** o direito de requisitar correções, sem qualquer ônus, dos serviços que não forem considerados satisfatórios a administração.

CLÁUSULA OITAVA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO - Este Contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, ficando ciente o **CONTRATADO** das estipulações contidas nos Art's. 68 a 71 da Lei Federal nº. 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO - O **CONTRATADO** ficará sujeito, em caso de inadimplemento de suas obrigações contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às penalidades previstas no **CAPÍTULO III SEÇÃO V - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO, da Lei 8.666/93**.

CLÁUSULA DEZ - DA RESCISÃO - Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos Art's. 77 a 80 da Lei Federal Nº. 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

I - pela Inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsistam condições para a continuidade do mesmo;

II - pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

RUA DOIS MAIO, 341 – CENTRO
CEP 46.450-000 – ESTADO DA BAHIA
CNPJ 03.302.282/0001-70

§ 1º. Mediante simples aviso extrajudicial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá haver a rescisão unilateral deste instrumento, reduzida a termo no processo, precedida de autorização escrita e fundamentada do Presidente da Câmara Municipal, desde que haja conveniência administrativa e relevante interesse público, na forma estabelecida no Art. 79, §§ 1º e 2º, da Lei Federal Nº. 8.666/93.

§ 2º. Poderá, também, ocorrer a rescisão amigável deste contrato, por acordo entre as partes, precedida de autorização escrita e fundamentada do Presidente da Câmara, desde que haja conveniência administrativa, na forma estabelecida pelo Art. 79, inciso II e § 1º, da Lei Federal Nº. 8.666/93.

CLÁUSULA ONZE - DA PRORROGAÇÃO - Os quantitativos do Contrato a ser celebrado poderão ser alterados, observando-se os limites previstos na Capítulo III, Seção III, da Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA DOZE - DA FISCALIZAÇÃO - No transcurso da execução do contrato, caberá ao **CONTRATANTE**, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições contratuais, promovendo a aferição qualitativa dos serviços prestados, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo **CONTRATADO**, conforme Art. 66, Lei Federal 8.666/93.

§ 1º. A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada por órgão competente do poder Legislativo Municipal.

§ 2º. A fiscalização exercida pelo **CONTRATANTE** não implica em corresponsabilidade sua ou do responsável pelo acompanhamento do contrato, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade do **CONTRATADO**, inclusive por danos que possam ser causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, por qualquer irregularidade decorrente de culpa ou dolo do **CONTRATADO** na execução do contrato.

CLÁUSULA TREZE - DA REVISÃO DE PREÇOS – De acordo com os preceitos do Art. 40, Inciso XI, da Lei Federal Nº. 8.666/93, redação alterada pela lei 8.883/94, aplicáveis ao assunto, que rege este certame. E tomando-se por parâmetro a variação dos índices oficiais de correção de preços aplicados pela União, como IPCA – IBGE, IGPM, ou outro comprovadamente oficial e aplicável ao gênero.

CLÁUSULA CATORZE - DAS SANÇÕES CONTRATUAIS - De acordo com o previsto no Artigo 87, da Lei Federal Nº. 8.666/93, e no que couber com alterações introduzidas pela Lei Federal Nº. 8.883/94, em caso de descumprimento de qualquer cláusula ou condição ora estabelecida, o (a) contratado (a) ficará, após o exercício do direito de defesa, sujeita às seguintes penalidades, mediante publicação divulgada no Mural da Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras:

a) Advertência;

b) Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras pelo prazo de até 02 (dois) anos;

c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja provada a sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade que será procedida sempre que o contratado ressarcir a Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada.

d) Multa nos seguintes percentuais:



CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

RUA DOIS MAIO, 341 – CENTRO
CEP 46.450-000 – ESTADO DA BAHIA
CNPJ 03.302.282/0001-70

Em caso de descumprimento por parte do (a) Contratado (a) de qualquer das cláusulas ou condições estabelecidas no contrato, ser-lhe-á aplicada multa de 0,1% (um décimo por cento) ao dia sobre o valor total do contrato, limitada esta a 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA QUINZE - AMPARO LEGAL – Lei 8.666/93, vinculado ao Termo de **Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023**, na forma prevista no art. 55, XI, c/c com o art. 25, caput, e inciso II, §1º, c/c o artigo 13, inciso III da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DEZESSEIS - DO FORO – Fica eleito o foro da comarca de **PALMAS DE MONTE ALTO – BA**, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Sebastião Laranjeiras - Bahia, em 20 de Novembro de 2023.

ADELICIO PINTO LEÃO
Presidente da Câmara Municipal
CONTRATANTE

LOPES ADVOGADOS
João Lopes de Oliveira Júnior
CONTRATADO

TESTEMUNHA 01

TESTEMUNHA 02

CPF: _____

CPF: _____

Rua 02 de Maio, 341, Centro – Sebastião Laranjeiras – BA

CEP: 46.450-000

Fone: (0XX77) 3668 2131



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	6164/2019
Processo	STP 2
Tipo de pedido	Manifestação
Relação de Peças	1 - Petição de apresentação de manifestação Assinado por: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
Data/Hora do Envio	13/02/2019 às 17:18:30
Enviado por	JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (CPF: 023.614.525-88)

Impresso por: 024.65649542 STP 2
Em: 31/05/2020 - 16:46:02



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

URGENTE

REQUERENTE: Município de Itapicuru - Bahia

REQUERIDA: Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar – 1ª Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Pública Estadual e Municipais do Ensino Pré Escolar Fundamental e Médio do Estado da Bahia - APLB

PROCESSO ORIGINÁRIO: Cautelar Inominada nº 8000809-84.2016.8.05.0127 (Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais de Itapicuru/BA)

O MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Unidade Política do Estado da Bahia, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.647.557/0001-60, com sede à Praça da Bandeira, nº 58, Centro, Itapicuru/Bahia, CEP 48.475000, devidamente representada por seu Prefeito Municipal, **MAGNO FERREIRA DE SOUZA**, por seus procuradores infrafirmados, regularmente constituídos mediante decreto de nomeação e instrumento de mandato anexos, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no regime legal de contracautela, requerer a

**SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS EFEITOS DE LIMINAR
REVIGORADA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

concedida pela Desembargadora **MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR**, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos da Tutela



Antecipada Antecedente n.º 0006778-78.2017.8.05.0000, requerida pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA - APLB**, em face das razões abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

O Município de Itapicuru apresentou no ano de **2003** ação ordinária, distribuída sob o n.º 0031261-07.2003.4.01.3300, para a 16ª Vara Federal da SJBA, com o escopo de cobrar as diferenças dos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Como é de pleno conhecimento, o Poder Judiciário entendeu que diversos municípios receberam valores relativos ao FUNDEF abaixo do efetivamente devido, desde o ano de 1998 até o ano de 2006, em razão de a União se utilizar de base de cálculo particular, dissociada dos critérios previstos no art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96.

Uma vez proposta a execução, a União, em seus embargos à execução, reconheceu ser devedora do valor de **R\$ 16.021.018,44 (dezesseis milhões, vinte e um mil, dezoito reais e quarenta e quatro centavos)**. O Juízo responsável pela execução determinou a expedição do ofício requisitório do mencionado valor incontroverso.

Apresentado o precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob o n.º 0134850-52.2015.4.01.9198, foi regularmente incluído na proposta orçamentária da União.

Previsto o pagamento, o Sindicato dos Professores, em 23/11/2016, apresentou pedido de tutela cautelar conservativa de urgência, distribuída ao Juízo de Direito local sob o n.º 8000809-84.2016.8.05.0127, em face do Município agora Requerente.



Em síntese, a APLB pediu na ação cautelar a indisponibilidade do valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do precatório aqui já mencionado, por entender que tal quantia, por determinação legal, pertenceria aos professores.

Em 07/12/2016, cerca de 15 dias após a distribuição da ação, foi concedida a liminar *inaudita altera pars* no sentido de se bloquear, mediante arresto, os valores do precatório nº. 0134850-52.2015.4.01.9198, com a imediata transferência do valor na ordem de R\$ 17.193.908,00 (dezessete milhões, cento e noventa e três mil e novecentos e oito reais) para conta judicial.

Em 10 de abril de 2017 sobreveio a sentença de mérito, a qual tornou sem eficácia a medida cautelar deferida e julgou extinta a ação cautelar, em virtude de se ter operado a decadência do direito da APLB à tutela cautelar. **Segundo o Juízo de Piso, o Sindicato não ingressou com a ação ou pedido principal no prazo legal.**

Inconformada com a sentença interpôs a APLB recurso de apelação. Em sequência apresentou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA requerimento de concessão de efeito suspensivo à apelação.

Distribuído para a 1ª Câmara Cível do Eg. TJBA, sob o n.º 0006778-78.2017.8.05.0000, recebeu a relatoria da Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, **que concedeu o efeito suspensivo à apelação**¹.

Entendeu a Eminente Relatora existir no caso o risco de dano de difícil reparação, caso o valor do precatório fosse desbloqueado, além de não vislumbrar qualquer interferência nos compromissos orçamentários do Município, com a manutenção do bloqueio.

É contra esta decisão que vem prolongar a indisponibilidade de verbas da educação do Município que se rebela o Requerente.

¹ (...) Ante o exposto, nos termos do art. 1.012, §4º, do CPC/2015 concedo o efeito suspensivo ao recurso de apelação manejado, suspendendo, por conseguinte, a eficácia da sentença que extinguiu o Pedido de Tutela Cautelar, mantendo o bloqueio do valor do precatório identificado nos autos.



2. DO DIREITO

2.1. DA LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICA MUNICIPAL

O art. 297, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, permite à sua Presidente, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, quando a questão apresente natureza constitucional, suspender a execução de liminar proferida em única ou última instância pelos Tribunais locais, no intuito de se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Esse regime de contracautela está disposto em diversos diplomas legais, como na Lei n.º 7.347/1985; 8.437/1992; 8.038/1990; 9.494/1997; 12.016/2009 e art. 1.059 do Código de Processo Civil de 2015.

In casu, encontram-se presentes os pressupostos de cabimento da presente ação, a saber:

- a) A natureza constitucional da matéria se revela na origem, uma vez que pretende a APLB assegurar a aplicação do percentual destinado ao pagamento dos profissionais de magistério da educação básica, *ex vi* do **art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**;
- b) A indisponibilidade do valor bloqueado **malogra a prestação de serviços públicos elementares na área da educação**, incorrendo em grave risco de lesão à ordem e à economia pública do Município de Itapicuru.

A autonomia financeira foi garantida aos municípios pela Carta Magna para lhes permitir o cumprimento das competências que lhes foram constitucionalmente atribuídas. A manutenção do bloqueio do valor do aludido precatório represente clara violação à autonomia do Requerente, pois fragiliza substancialmente a legal utilização de seus recursos com independência.



Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE², cerca de 46% (quarenta e seis por cento) da população residente em Itapicuru é analfabeta.

Por sua vez, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, observa-se que **em 2017 o Município de Itapicuru gastou em educação cerca de dez milhões a menos que em 2016**, evidenciando a queda vertiginosa na disponibilidade de recursos nessa área³.

A indisponibilidade dos recursos do precatório do FUNDEF **mantida há mais de 01 (um) ano**, computando-se o tempo em que vigorou a liminar concedida pelo Juízo de 1º Grau e o efeito suspensivo à apelação concedido pelo TJBA, escapa a qualquer razoabilidade.

Enquanto se mantém o bloqueio, a Administração Municipal, inserida em um cenário econômico ainda de vulnerabilidade do país, tem de conviver com as sérias dificuldades de honrar suas obrigações no âmbito educacional e ainda realizar os investimentos necessários à execução de políticas públicas de sua responsabilidade.

O bloqueio de verbas públicas destinadas à educação, frise-se, viola a própria legislação de regência da matéria, de modo a provocar a desordem pública e administrativa.

2.2. DA SUBVINCULAÇÃO (60%) – ENTENDIMENTO DE DIVERSOS ÓRGÃOS

O juízo realizado em sede de requerimento de suspensão de liminar é político. Se presta a verificar eventuais consequências da decisão hostilizada à ordem,

²

Ver

em

<https://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=291650&idtema=16&search=bahia|itapicuru|sinthese-das-informacoes>

³ Conforme provam os extratos anexos, em 2015 o Município de Itapicuru gastou em educação a quantia de R\$ 24.026.291,16; em 2016 dispendeu R\$ 27.440.333,11; e em 2017 gastou apenas R\$ 17.330.108,14.



à saúde, à segurança e à economia pública. A juridicidade da decisão atacada não constitui objeto de análise.

Ocorre, porém, que há entendimentos nesta Corte segundo os quais inexistente qualquer impedimento ao Presidente do Supremo Tribunal Federal de proferir um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal⁴.

Por essa razão o ora Requerente pretende demonstrar o entendimento de diversos órgãos, inclusive de controle, sobre o pleito da entidade sindical de se destinar 60% (sessenta por cento) do valor do precatório ao pagamento os professores da rede municipal de ensino.

Tribunal de Contas da União - TCU

O TCU, em sessão realizada em 23/08/2017, por meio do Acórdão n.º 1824/2017⁵ exarado nos autos do processo n.º. 005.506/2017-4, afastou a obrigatoriedade de os municípios destinarem 60% do precatório do Fundef à remuneração dos professores.

Destaque-se, *in expressis*:

“102. A subvinculação ora em comento diz respeito ao previsto no art. 7º da Lei 9.424/1996 e cuja a essência foi mantida no art. 22 da Lei 11.494/2007: “Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”

(...)

105. Em termos práticos, devido ao expressivo montante a ser recebido pelos municípios, **tem-se como real a possibilidade de aumentos totalmente desproporcionais aos profissionais do magistério, havendo inclusive o risco de superação do teto remuneratório constitucional, caso se aplique a literalidade do supracitado normativo.** Quando se esvaírem os

⁴ Nesse sentido é a SS 846-AgR/DF, rel. Sepúlveda Pertence e a SS 1.272-AgR/RJ, rel. Carlos Velloso.

⁵ Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=600073>



recursos extraordinariamente recebidos, não poderão os municípios reduzir salários em virtude da irredutibilidade salarial.

106. Cabe registrar, ainda, que qualquer gasto com remuneração dos profissionais do magistério (criação ou expansão), deve obedecer estritamente aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os arts. 15, 16 e 21, no sentido que tal despesa deve ser acompanhada de estudos sobre o impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com as leis orçamentárias, inclusive com o plano plurianual.

107. Assim, além dos relevantes argumentos do TCM/BA e do FNDE, é importante ressaltar que se torna impossível a obediência absoluta à tal subvinculação em virtude de os recursos advindos de decisão judicial não representarem um aumento permanente de recursos aos municípios. Assim, caso esses recursos sejam utilizados para o pagamento de pessoal, haverá graves implicações futuras quando exauridas as verbas de origem extraordinária, com potencial comprometimento de diversas disposições constitucionais, tais como a irredutibilidade salarial, e o teto remuneratório constitucional.

108. Nesse mesmo sentido, tem-se que o supramencionado art. 22 da Lei 11.494/2007 estabelece que “recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério”. Desse modo, percebe-se que o normativo incide tão somente sobre os recursos ordinários anuais. Assim, resta prejudicada sua aplicação em casos de montantes extraordinários devido à ausência de continuidade dos recursos recebidos em contraposição à perpetuidade de possíveis aumentos concedidos aos profissionais do magistério.

109. Em linha com tal entendimento, entende-se que a regra existente no art. 21 da Lei 11.494/2007, segundo a qual os recursos do Fundeb “serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados”, deve ser interpretada de forma sistêmica, em conformidade com art. 22, supracitado. Ou seja, em se tratando de recursos extraordinários, que fogem ao correto planejamento municipal, tal regra deve ser flexibilizada, de modo a permitir que os gestores possam definir cronograma de despesas que englobe mais de um exercício.

110. Desse modo, com fulcro no art. 30, I, III e IV, da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), propõe-se determinar ao MEC que expeça orientação aos municípios interessados no sentido de:

a) utilizarem tais recursos cientes de que, a despeito de os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundeb, reconhecidos judicialmente, permaneçam com sua aplicação vinculada à educação – conforme determina o art. 60 da ADCT e o art. 21 da Lei 11.494/2007 –, a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 torna-se prejudicada, haja vista que a destinação de 60% dos recursos mencionados para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pode resultar em graves implicações futuras quando exauridos tais recursos, havendo potencial afronta a disposições constitucionais – tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da



economicidade – e legais, em especial os arts. 15, 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b) utilizarem tais recursos cientes de que a aplicação da totalidade deles pode ser definida em cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro.”

A análise do Tribunal de Contas da União é técnica e bem fundamentada. O art. 7º da revogada Lei n.º 9.424/1996 (FUNDEF) e o art. 22 da Lei n.º 11.494/2007 (FUNDEB) foram previstos para uma situação de normalidade dos repasses dos recursos dos mencionados Fundos Educacionais.

O precatório do Fundef, logicamente formado em decorrência de uma demanda judicial, trata de uma excepcionalidade não prevista nas leis mencionadas. Por seu caráter extraordinário, transitório e exorbitante não se compatibiliza com a manutenção da subvinculação de 60% para pagamento dos profissionais do magistério.

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

O FNDE, ao responder consulta feita pelo TCU sobre a prevalência da subvinculação do percentual de 60% do Fundef à remuneração dos profissionais do magistério posicionou-se da seguinte forma⁶:

“Não se afigura, pois, coerente que, contrariando a legislação de regência e as metas e estratégias previstas no PNE, 60% de um montante exorbitante, que poderia ser destinado à melhoria do sistema de ensino no âmbito de uma determinada municipalidade, seja retido para favorecimento de determinados profissionais, sob pena de incorrer em peremptória desvinculação de uma parcela dos recursos que deveriam ser direcionados à educação. **Isto porque a sua destinação aos profissionais do magistério, no caso das verbas de precatórios, configuraria favorecimento pessoal momentâneo, não valorização abrangente e continuada da categoria, fazendo perecer o fundamento utilizado para a subvinculação, de melhoria sustentável nos níveis remuneratórios praticados.**

Nesses termos, considerando-se a finalidade dos preceitos que objetivam a valorização dos profissionais do magistério, as metas e estratégias do Plano

⁶ Tal redação encontra-se no Acórdão n.º 1824/2017, mencionado no tópico anterior.



Nacional de Educação e, por fim, o risco iminente de enriquecimento sem causa, em vista dos elevados montantes constantes dos precatórios das ações relacionadas ao FUNDEF, não se afigura plausível, s.m.j., à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a subvinculação dos recursos dos precatórios à “remuneração” dos profissionais do magistério.

Oferece o FNDE uma perspectiva teleológica e sistemática do dispositivo que prevê a subvinculação. Não se pretende desqualificar o profissional do magistério como agente essencial na valorização do ensino no Município.

Ocorre que o aperfeiçoamento da educação municipal não se realiza com o rateio para os professores de 60% de um precatório cujo valor beira os 18 (dezoito) milhões de reais. Remuneração digna não pode ser entendida como vantagem pessoal irrazoável e desproporcional.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA

Para o TCM/BA a proporção (60%) prevista no art. 22⁷, da Lei Federal n.º 11.494/2007, não se aplica, sob pena de malferimento do princípio constitucional da razoabilidade.

Assim dispõe os art. 1º e especialmente o 2º, da **Resolução n.º 1.346/2016⁸**, do TCM/BA, *in expressis*:

“Art. 1º Os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF, atual FUNDEB, referentes a exercícios anteriores, somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007.

(...)

⁷ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁸ Resolução disponível em <http://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/Resolu----o-1346-16-Precatorios-x-FUNDEF-20.09.2016-vf.pdf>



Art. 2º Em estrita obediência ao princípio constitucional da razoabilidade, a proporção prevista no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não se aplica, obrigatoriamente, à utilização dos recursos de que trata o artigo anterior.”

Ainda sobre esse tema o TCM/BA se pronunciou através do resumo do processo n.º 41208-16, elaborado pela Diretoria de Assistência aos Municípios – D.A.M, aprovado pela Presidência da aludida Corte de Contas, do qual se destaca os seguintes trechos:

“Não são computados para os índices das despesas com educação, os recursos obtidos mediante ação judicial, contra a União, relativos a receitas de FUNDEF, não transferidos à época, uma vez que o fato gerador de tais receitas não aconteceram naquele exercício, não existindo previsão orçamentária para sua arrecadação, nem tão pouco para sua aplicação, no exercício em curso.

(...)

Em estrita obediência ao princípio constitucional estadual da razoabilidade, a proporção prevista no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não se aplica, obrigatoriamente, à utilização dos recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF, atual FUNDEB, referentes a exercícios anteriores.”

Observa-se assim que o pleito do Sindicato dos Professores não se sustenta perante o TCM/BA.

Ministério Público Federal - MPF

Há recomendações do MPF, a exemplo da MPF-PRM/ILH-GAB 03 N° 05/2016⁹, expedida no Procedimento n° 1.14.001.000106/2016-89, que defende a incompatibilidade da obrigação de se utilizar 60% do precatório com gastos de pessoal. Nesse sentido destaque, *in verbis*:

“RECOMENDAÇÃO MPF-PRM/ILH-GAB 03 N° 05/2016

⁹ Disponível em http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/docs/recomendacao_modelo_verbas-do-fundef_precatorios.pdf



(...)

2.2. DA INCOMPATIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE 60% COM GASTOS DE PESSOAL.

Por outro lado, quanto à obrigação de aplicar no mínimo 60% dos recursos com remuneração do pessoal da educação, **ela não se mostra, em princípio, aplicável a este caso, em razão de previsão expressa veiculada no art. 17, §§2º e 3º, Lei de Responsabilidade Fiscal:**

‘Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

É que a verba ora recebida não é uma receita permanente (que se repetirá nos próximos anos), motivo pelo qual não pode ser utilizada como justificativa para aumentar salários, que são considerados despesas continuadas de caráter permanente.

Naturalmente, a solução de *distribuição entre os profissionais da educação sob a forma de bônus ou abono*, alvitada por alguns sindicatos, tampouco é compatível com o valor da verba e com sua natureza pública. De fato, embora exista previsão abstrata de bônus ou abono de incentivo ao ensino, o fato é que distribuir 60% de tudo que se recebeu a título de atrasados do FUNDEF exclusivamente como abono ou bônus constituiria desvio de finalidade e subversão do propósito da Fundo.”

O fundamento perfilhado por grande parte do MPF é idêntico ao entendimento do TCU.

3. PRECEDENTES

São precedentes jurisprudenciais importantes que corroboram a tese municipal esposada na presente ação:

a) Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.113 – Ceará.



“REQTE.(S) : MUNICIPIO DE ARARIPE

ADV.(A/S) : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA (4585/CE) E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : RELATOR DO PROC Nº 0806236-60.2017.4.05.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ - SINDICATO - APEOC

ADV.(A/S) : FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (16045/CE, 9515-A/MA, 1170B/PE, 158222/RJ)

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VERBAS EM CONTAS DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DA UNIÃO A COMPLEMENTAR TRANSFERÊNCIAS PARCIAIS DO FUNDEF AO MUNICÍPIO. DESTINAÇÃO DE 60% DOS VALORES PARA PAGAMENTO DE PROFESSORES. ALEGADA DESVINCULAÇÃO DOS RECURSOS: NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. MEDIDA DEFERIDA.”

b) **Suspensão de Liminar 1.050 – Ceará.**

“REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

REQTE.(S) :MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

REQDO.(A/S) :RELATOR DO AI Nº 0805776-10.2016.4.05.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROC.(A/S)(ES) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ - SINDICATO - APEOC

ADV.(A/S) :JULIANA BORBA DE MELO LUCENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VERBAS EM CONTAS DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA SOBRE DEPÓSITOS EM CONTAS VINCULADAS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PELA QUAL CONDENADA A UNIÃO A COMPLEMENTAR TRANSFERÊNCIAS PARCIAIS DO FUNDEF AO MUNICÍPIO. DESTINAÇÃO DE 60% DOS VALORES PARA PAGAMENTO DE PROFESSORES. ALEGADA DESVINCULAÇÃO DOS RECURSOS: NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. MEDIDA DEFERIDA.”



4. DA MEDIDA CAUTELAR

A probabilidade do direito do Requerente restou evidenciada nos tópicos anteriores.

O bloqueio dos valores do precatório do Fundef, mantido há mais de 01 (um) ano, frustra a prestação de serviços públicos na área da educação, ocasionando grave risco de lesão à ordem e à economia pública do Município de Itapicuru.

Registre-se mais uma vez que a pretensão do Sindicato dos Professores de se ratear 60% do valor do precatório do Fundef não se amalga com os posicionamentos do TCU, do FNDE, do TCM/BA e do MPF/BA.

Também importa destacar que esta Suprema Corte possui precedentes já transcritos na presente peça que alicerçam a tese aqui defendida.

O perigo de dano, por sua vez, resta caracterizado pelo fato de o aludido bloqueio está transtornando a implementação das políticas públicas fundamentais na área da educação do Município de Itapicuru.

A suspensão de projetos vitais impossibilita o acesso da população a um serviço público eficiente. A indisponibilidade de tais recursos tem afetado, sensivelmente, o cumprimento das competências e atribuições do Município Requerente.

Como já demonstrado nos extratos retirados pelo sistema do TCM/BA, o Município de Itapicuru teve uma queda vertiginosa nos gastos em educação entre os anos 2016 e 2017. Reflexo da diminuição na disponibilidade de recursos, o precatório do FUNDEF, desde a sua inscrição no Orçamento da União, passou a integrar o planejamento de investimentos na educação do Município.

Assim sendo, atendidos os requisitos legais, requer o Suplicante a concessão de medida cautelar, **a fim de que seja determinado a imediata suspensão da eficácia da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos**



do pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação n.º 0006778-78.2017.8.05.0000, exarada pela Relatora Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, integrante da 1ª Turma daquele Tribunal, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação cautelar inominada n.º 8000809-84.2016.8.05.0127, em trâmite na Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais de Itapicuru/BA.

5. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência, a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinado a imediata suspensão da eficácia da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação n.º 0006778-78.2017.8.05.0000, exarada pela Relatora Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, integrante da 1ª Turma daquele Tribunal, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação cautelar inominada n.º 8000809-84.2016.8.05.0127, em trâmite na Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais de Itapicuru/BA.

Requer, por fim, a concessão definitiva da suspensão pleiteada, com a consequente confirmação da cautelar aqui requerida, de modo a preservar a incolumidade da ordem jurídico-administrativa e econômica do Município de Itapicuru.

Pede e espera deferimento.
Itapicuru/BA, 10 de janeiro de 2017.

Júlio Tácio Andrade Lopes de
Oliveira – OAB/BA n.º 31.430

João Lopes de Oliveira Júnior –
OAB/BA n.º 36.269

Pedro Henrique da Conceição
Barros – OAB/BA XX.XXX



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- 1) Decretos de nomeação dos procuradores municipais, procuração, diploma e termo de posse do Prefeito Municipal;
- 2) Decisão ora impugnada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, proferida pela Desembargadora MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, da 1ª Câmara Cível, nos autos do pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, tombado sob o n.º 0006778-78.2017.8.05.0000;
- 3) Inicial da petição de requerimento de concessão de efeito suspensivo à apelação;
- 4) Inicial da Ação Principal (Cautelar Inominada nº 8000809-84.2016.8.05.0127, em trâmite na Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais de Itapicuru/BA), juntamente com a decisão liminar e a sentença que resolveu o mérito, extinguindo a ação;
- 5) Ordem de bloqueio das verbas do precatório do Fundef;
- 6) Extrato do IBGE com informações sobre o Município de Itapicuru e extrato retirado do sistema do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, discriminando os valores gastos em educação no Município nos anos de 2015, 2016 e 2017;
- 7) Posicionamento de diversos órgãos quanto ao rateio de 60% do valor do precatório aos professores municipais: Acórdão do TCU, onde também é possível encontrar o posicionamento do FNDE; Resolução do TCM/BA; Recomendação do MPF/BA;
- 8) Decisões que refletem a jurisprudência atualizada do Colendo Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru-Ba
CNPJ: 13.647.557/0001-60 e-mail: itapicuru.adm@gmail.com 75 3430-2155

**DECRETO Nº 001/2018, DE 03 DE JANEIRO DE 2018**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

1º. Nomear, o Sr. **JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA**, para o cargo de **ASSESSOR JURÍDICO**, surtindo seus efeitos na data de 01 de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO, Itapicuru-BA, 03 de janeiro de 2018.


Magno Ferreira de Souza
Gestor Municipal

Impresso por 024.656.495-40 STP 2
Em: 31/05/2020 16:35:35



Prefeitura Municipal de Itapicuru - Bahia

Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2017 - Pag.13 - Ano V - Nº 27



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru-Ba
CNPJ: 13.647.557/0001-60 e-mail: pmitapicuru@ig.com.br 75 3430-2155



DECRETO Nº 102/2017, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

1º. Nomear, o Sr. **PEDRO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO BARROS**, para o cargo de **ASSESSOR JURÍDICO**, da Procuradoria Geral do Município, surtindo seus efeitos na data de 01 de janeiro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO, Itapicuru-Ba, 30 de janeiro de 2017.


Magno Ferreira de Souza
Prefeito Municipal

Impresso por: 024.650.495-40 STP 2
Em: 31/05/2020 - 15:35:35

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: O **MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ 03.979.032/0001-79, com sede à Praça da Bandeira, nº 58, Centro, na cidade de Itapicuru, neste ato por seu representante legal **MAGNO FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, portador da cédula de identidade nº 0501132244 SSP/BA e CPF nº 539.106.995-53, com endereço profissional no mesmo prédio da Prefeitura Municipal de Itapicuru.

OUTORGADO(S): **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/BA Nº 36.235; **JOÃO ALOYSIO COSTA UNFRIED**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/BA 30.501; e **JULIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/BA 31.430; todos com escritório profissional à Rua Professor Américo Simas, 13, Nazaré, CEP.: 40.050-450, Salvador, estado da Bahia.

PODERES: Para o foro em geral, podendo atuar em qualquer Instância ou Tribunal, podendo, ainda, ajuizar ações, reclamações, representações, contestação, reconvir, recorrer, interpor recursos, transigir, dá quitação, substabelecer, bem como nos demais poderes necessários para bem defender os interesses do outorgante, podendo apresentar recursos para o TJBA, TRE, TSE, TRF, TRT, TST, STJ e STF, pagando ainda, despesas de viagens, de cálculos trabalhistas, autorizando também o recebimento de importância de albarás liberatório, que a tudo daremos por firme e valioso.

Itapicuru - Ba, 20 de janeiro de 2017.


MAGNO FERREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DIPLOMA

O Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 081ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das Eleições de 02 de outubro de 2016, no município de ITAPICURU, expede o diploma de

Prefeito

MAGNO FERREIRA DE SOUZA

eleito pela Coligação RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO (PSD, PSL, PTB, PR, PDT, SD, PT, PMDB, PMB) com 8.157 votos preferenciais, do total de 15.738 votos válidos, conforme Ata Geral das Eleições.

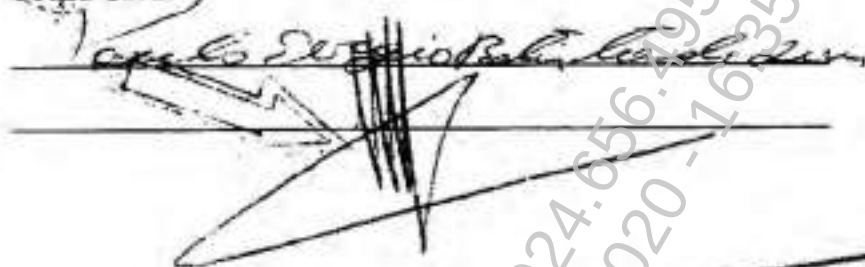
OLINDINA, 15 de dezembro de 2016.

Juiz Jose Ayres de Souza Nascimento Junior
Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 081ª Zona Eleitoral



Ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e dezessete às dezoito horas no salão da Câmara Municipal de Itapicuru, perante a referida câmara, especialmente reunida para este fim e constituída dos vereadores sob a presidência do vereador mais idoso o Sr. José Nílto Filgueiras de Jesus, que assumiu os trabalhos designou a Sr^a. Maria Rita de Brito Fonseca para secretariar os trabalhos ficando a seu cargo as confecções das atas e recepção dos diplomas e declarações de bens dos vereadores, prefeito e vice-prefeito eleitos. Dando início aos trabalhos do Sr. presidente José Nílto Filgueiras de Jesus, declarou aberta a sessão convidando o vereador WALTER JORGE DA SILVA, para secretariar os trabalhos delegando a competência para conduzir os ritos necessários, o qual fez a leitura do seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE E DIGNIDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO PELO POVO, PROMOVER O BEM GERAL E EXERCER COM PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO". E em seguida foi realizada a chamada nominal dos vereadores que respondiam "ASSIM EU PROMETO". Logo após o secretário o Sr. Walter Jorge da Silva, convidou o Prefeito eleito o Sr. Magno Ferreira de Souza, declarando este está desincompatibilizado para o exercício do cargo na forma dos art. 37, 38 da Constituição Federal. A seguir o secretário fez a leitura do juramento: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE E DIGNIDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO PELO POVO, PROMOVER O BEM GERAL E EXERCER COM PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO". Na sequência o Prefeito eleito, respondeu "ASSIM EU PROMETO". Prossequindo o secretário convidou o vice-prefeito eleito o Sr. José de Souza Silva, fazendo o secretário a leitura do juramento: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE E DIGNIDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO PELO POVO, PROMOVER O BEM GERAL E EXERCER COM PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO". Na sequência o Vice-Prefeito eleito, o Sr. José de Souza Silva, que respondeu "ASSIM EU PROMETO". O Secretário no uso de suas atribuições conferida pelo Presidente da Mesa, declarou-os devidamente empossados os vereadores, vice-prefeito e prefeito eleitos. Seguindo o presidente, conforme art. 12 § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, suspendeu pelo prazo de quinze minutos para a composição e inscrição das chapas concorrentes para eleição da mesa diretora para o biênio 2017/2018. Dando continuidade foi apresentada uma única chapa denominada: UNIDOS POR ITAPICURU, prossequindo o Sr. presidente, secretário e vereadores, conferiram a chapa que assim ficou composta: PRESIDENTE: Paulo Sergio Batista de Jesus; para VICE-PRESIDENTE: Laercio da Conceição Alves, para 1º SECRETÁRIO: Walter Jorge da Silva, para 2º SECRETÁRIO: Leobino Batista do Nascimento Neto, em seguida a urna foi colocada sobre a mesa para que os presentes pudessem observar que a mesma encontrava-se vazia, dando andamento aos trabalhos teve início a votação. O Presidente fez a chamada nominal dos vereadores e estes votaram. Depois da votação o Sr. Presidente convidou para escrutinadores os vereadores Francisco Filgueiras Nunes Junior e Jenian Cerqueira, e como fiscais

foram convidados os vereadores **Jacson Araujo Nascimento** e **Laercio da Conceição Alves** feita a contagem dos votos e verificou-se o seguinte resultado: 10 (dez) votos válidos para a chapa única e 03 (três) abstenções, a chapa vitoriosa ficou assim constituída **PRESIDENTE: Paulo Sergio Batista de Jesus**; para **VICE-PRESIDENTE: Laercio da Conceição Alves**, para **1º SECRETÁRIO: Walter Jorge da Silva**, para **2º SECRETÁRIO: Leobino Batista do Nascimento Neto**. Dando prosseguimento o Sr. Presidente declarou empossados os componentes da chapa vitoriosa, que assumiram conforme Regimento Interno da Casa os trabalhos da Seção. Prosseguindo passou-se os discursos dos vereadores em ordem nominal, posteriormente discursou o ex-prefeito o Sr. José Moreira de Carvalho Neto, O vice-prefeito eleito o Sr. José de Souza Silva, seguido do Prefeito eleito o Sr. Magno Ferreira de Souza. Findos os trabalhos o sr. presidente declarou encerrada a Seção. Nada mais havendo digno de nota deu-se por encerrada esta seção da qual lavrou-se a presente ata que depois de lida e achada conforme vai devidamente assinada por todos. Maria Rita de Brito Fonseca, Magno Ferreira de Souza, Walter Jorge da Silva, Edemilson Batista dos Santos, Laércio da Conceição Alves, Ismael Alves Costa, José Nilton Filgueiras de Jesus, Leobino Batista do Nascimento Neto, Dulce Helena do Nascimento, Jacson Araujo do Nascimento, Paulo Sergio Batista de Jesus, José de Souza Silva.



Impresso por: 024.656.195-10-35:35:35

Em 11/05/2020 - 16:35:35

Reconheço como verdadeira(s) por autenticação de
firma(s) indicadas com esta [assinatura] de [nome]
[nome] de [nome] da [nome]
Em [nome]
Selo de Autenticidade
[assinatura]
[assinatura]
2146 AB019719-9
2146 AB019719-9
[assinatura]

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2ª VIA

COMPANHIA DE ELETRICIDADE
DO ESTADO DA BAHIA
AV. EDUARDO SANTOS, 300,
CABULA VI, SALVADOR, BAHIA
CEP 41121-000
CNPJ 15.130.829/0001-04
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00479888NO



Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 28/04/02
COELBA 0800 071 0800
Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142
Ouvidoria 0800 071 7878 / 0805 Fala de Energia: 27308
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
167 - Ligação Grátis de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE

MAGNO FERREIRA DE SOUZA
CPF: 528.506.985-43

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA JOSE DA SILVA RABELO 83

CENTRO-TAM CURURUPURU
48475-006 | TAM CURURU BA

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, preços, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.coelba.com.br

DATA DE VENCIMENTO
04/01/2017

TOTAL A PAGAR (R\$)
175,72

DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL
27/12/2016

DATA DA APRESENTAÇÃO
27/12/2016

NÚMERO DA NOTA FISCAL
196448272

CONTA CONTRATO
000025162617

Nº DO CLIENTE
1002712330

Nº DA INSTALAÇÃO
0003621764

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Monofásico

RESERVADO AO FISCO

39A7.08A9.4ED1.E462.VA1A.2499.EB02.BF3E

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
Consumo Ativo(VWh)	253,00	0,62654999	158,61
Acrescimo Bandeira AMARELA			0,87
Contribuição Iluminação Pública			16,38
Compensação DMEC 10196			2,41
TOTAL DA FATURA			175,72

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

ICMS			PIS			COFINS		
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
158,61	27,00	43,68	158,61	1,68	2,68	158,61	4,60	7,30

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
PERÍODO	VALOR (KWh)
DEZ 16	253,00
NOV 16	253,00
OUT 16	253,00
SET 16	253,00
AUG 16	253,00
JUL 16	253,00
JUN 16	253,00
MAY 16	253,00
ABR 16	253,00
MAR 16	253,00
FEB 16	253,00
JAN 16	253,00
DEZ 15	253,00

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DEBORA NOTA FISCAL									
NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FASE	DATA DE LEITURA	VALOR DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	VALOR TOTAL
00000000000000000000	CAT	28/12/2016	158,61	27,00	43,68	158,61	1,68	2,68	175,72

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES				
DESCRIÇÃO	CONSUMO	VALOR APURADO	MÉDIA ANUAL	MÉDIA TRIMESTRAL
DEBORA tem Energia	OLINDA - DIEZF	6,82	8,97	13,74
DEBORA não tem Energia		1,06	8,98	8,97
DMEC-Debito relativo de interrupção elétrica		3,63	3,97	3,00
DMEC-Debito de interrupção em alta tensão				
DMEC-Debito de interrupção em baixa tensão				
DMEC-Debito de interrupção em média tensão				
DMEC-Debito de interrupção em alta tensão				

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Na data de leitura a bandeira em vigor é a Verde. Mais informações em www.coelba.com.br.
Pagamento em atraso gera: Multa 2% (Lei 414/ANTEL-08/2010) e Juros (Lei 10.438-08/2002) no período máx.
O cliente é compensado quando há violação de continuidade individual de ele nível de tensão de fornecimento.
O cliente é compensado quando há descumprimento de prazo definido para os padrões de atendimento comercial.

NÍVEL DE TENSÃO		
TENSÃO NOMINAL(V)	LIMITE DE VARIAÇÃO(V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	203	231

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DESTAQUE AGIL

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO	TOTAL A PAGAR(R\$)	VENCIMENTO	DATA DE PAGAMENTO
000025162617	12/2016	175,72	04/01/2017	Evite dobrar, perfurar ou rasurar. Este canhoto será usado em leitores ótica.

Pagamento através de Débito Automático em Conta Corrente.
Banco 001-6 Agência 2172

O Débito Automático em Conta Corrente é confortável, muito seguro e você pode suspender o débito até três dias úteis antes do vencimento.
Para maiores informações ligue 0800 071 0800

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 87/2018 – AJC/SGJ/PGR
Sistema Único nº 55765/2018

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 2/BA

REQUERENTE: Município de Itapicuru

REQUERIDA: Relatora do Processo nº 0006778-78.2017.8.05.0000 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

INTERESSADO: APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia

RELATORA: Ministra Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS EM AÇÃO CAUTELAR MOVIDA POR PROFESSORES MUNICIPAIS. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE PARCELA DE VALORES LIBERADOS AO MUNICÍPIO VIA PRECATÓRIO. COMPLEMENTAÇÕES DO FUNDEF DEVIDAS PELA UNIÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. POTENCIAL LESIVO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DEFERIMENTO.

1. Mostra-se potencialmente lesiva à ordem e à economia públicas do Município de Itapicuru a determinação do bloqueio de expressiva importância de recursos públicos a serem pagos, na via do precatório e a título de complementação do FUNDEF para garantir o adimplemento de eventual condenação futura em favor dos profissionais da educação básica.

- Parecer pelo deferimento do pedido de suspensão.

I

O Município de Itapicuru/BA formula, ao fundamento de grave risco de lesão à ordem e à economia públicas, pedido de suspensão de tutela provisória deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na Apelação 0006778-78.2017.8.05.0000, para determinar o bloqueio do pagamento, à municipalidade, de 60% do valor do Precatório 0134850-52.2015.4.01.9198 – relativo à complementação de valores repassados, pela União, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) –, para pagamento dos professores da rede pública de ensino fundamental.

Alega que a ordem de bloqueio, mediante arresto, para conta judicial, incide sobre precatório de mais de 17 milhões de reais e perdura há mais de um ano, em prejuízo da “prestação de serviços públicos elementares na área de educação”. Ressalta as próximas ações previstas para o sistema municipal de ensino, que aguardam o desbloqueio dos citados recursos para efetivação. Invoca, também, decisões recentes da Presidência da Suprema Corte pelo deferimento da medida de contracautela em casos semelhantes.

Colhe-se da decisão de cujos efeitos pretende-se a suspensão que,

[...] **2. In casu**, em juízo de cognição sumária, restou demonstrado pelo peticionante o atendimento dos requisitos legais indispensáveis para o deferimento do efeito suspensivo ao recurso de apelação cível.

Compulsando os autos, é possível perceber que a lide gira em torno de que o MUNICÍPIO DE ITAPICURU está prestes a receber o precatório registrado sob o nº 0134850-52.2015.4.01.9198, da lista de precatórios do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na ordem de R\$ 17.193.908,00 (dezessete milhões cento e noventa e três mil novecentos e oito reais), devidamente atualizado, referente ao FUNDEF/FUNDEB repassado a menor pela União ao referido Município, e desse montante o requerente alega que os professores substituídos têm o direito de receber 60%, conforme documentos acostados aos autos.

3. Deste modo, o risco de dano grave ou de difícil reparação se apresenta pelo fundado receio de que o MUNICÍPIO DE ITAPICURU dê outra destinação à referida verba do FUNDEF/FUNDEB, sem que seja possível reavê-la posteriormente, de logo *[sic]* que a concessão de efeito suspensivo não estará, de forma alguma, cerceando o direito do requerido, mas tão somente, evitando prejuízos ao requerente, bem como o esvaziamento dos efeitos do acórdão a ser proferido.

Ademais, a medida pretendida em nada interfere nos compromissos orçamentários do município, eis que tais valores ainda não integram o orçamento da administração, bem como os respectivos empenhos realizados, podendo ser revertida, acaso não se reconheça o direito dos professores.

4. Ante o exposto, nos termos do art. 1.012, § 4º, do CPC/2015, concedo o efeito suspensivo ao recurso de apelação manejado, suspendendo, por conseguinte, a eficácia da sentença que extinguiu o Pedido de Tutela Cautelar, mantendo o bloqueio do valor do precatório identificado nos autos. (DJ 17 abr. 2017)

Sem manifestação do sindicato interessado, vieram os autos com vista à Procuradoria-Geral da República.

II

Preliminarmente, é de reconhecer-se a competência do Supremo Tribunal Federal para examinar a postulação, tendo em vista que a controvérsia originária é de índole constitu-

cional, gravitando em torno da interpretação e aplicação do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional 14/1996.

Sabe-se que o deferimento dos pedidos de contracautela tem caráter excepcional, sendo imprescindível perquirir a potencialidade de a decisão concessiva ocasionar lesão à ordem, segurança, saúde e economia públicas, não cabendo nesta sede, em princípio, a análise do mérito.

A Suprema Corte, entretanto, fixou orientação no sentido de ser possível um juízo mínimo acerca da matéria de fundo analisada na origem, para concluir-se pela viabilidade ou inviabilidade da suspensão da decisão concessiva.

Na hipótese, dado o contexto em que proferida a ordem de bloqueio do pagamento das verbas, razão assiste ao requerente.

Busca-se, na demanda originária, tutela jurisdicional acautelatória para resguardar o resultado útil de ação futura em que se pretende ver reconhecido o direito dos professores da rede municipal de ensino fundamental à percepção de 60% dos valores objeto de precatório expedido em favor do município, extraído de ação na qual se condenou a União ao pagamento de diferenças devidas a título de complementação do FUNDEF.

Sem necessidade de incursão no tema de fundo, referente à vinculação dos valores do citado precatório à educação fundamental e à valorização do magistério, bem como ao adimplemento – ou não – do percentual mínimo de investimento em educação pelo município em exercícios anteriores, é possível vislumbrar possível desatenção ao art. 100 da Constituição Federal.

O regime constitucional de precatórios, em regra, há de ser observado. Isso porque, além de ser fundamental para que não se alije dos bens públicos sua impenhorabilidade, a disciplina normativa dos pagamentos devidos pelo poder público em razão de sentenças judiciais garante isonomia entre os jurisdicionados e racionalidade na realização dos desembolsos, que, dessa forma, ocorrem de maneira planejada e previsível, em harmonia com as disposições relativas ao orçamento e à organização das finanças públicas.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já adotou entendimento semelhante em relação à necessidade de que os atos jurisdicionais respeitem o regime de precatórios, conforme se depreende da ementa adiante transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE RECURSOS FINANCEIROS MUNICIPAIS. IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA CORRENTE DA AUTORA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 100 E 160 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA. SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. 1. Lei 8.437/92, art. 4º, § 1º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de liminar deferido. 2. A tutela jurisdicional pretendida pela agravante, consubstanciada no recebimento dos honorários devidos pelos serviços advocatícios por ela prestados ao Município agravado, só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação ordinária de cobrança ajuizada na origem. 3. **O sequestro de recursos municipais, para prover à satisfação de futura e determinada cobrança, reveste-se de consequências extremamente prejudiciais à regular execução dos serviços básicos locais.** 4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no caput do art. 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral).** **Precedentes.** 5. Agravo regimental improvido. (SL 158 AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 8 nov. 2007, ênfase acrescida)

Não se está diante de caso em que o bloqueio determinado objetiva resguardar o atendimento de necessidade premente ou inadiável. Trata-se, tão somente, da suposta necessidade de garantir o adimplemento de condenação eventual em demanda futura a ser ajuizada em favor dos professores municipais que estiveram em exercício entre os anos de 1998 e 2006, período a que se refere a complementação dos repasses do FUNDEF *in casu*.

Além de não haver urgência inerente ao pleito, esses profissionais, a princípio, haveriam de receber diferenças atrasadas pela sistemática constitucional de pagamento de débitos da Fazenda Pública que resultem de sentenças judiciais, isto é, por precatório ou requisição de pequeno valor.

Logo, há risco de grave lesão à ordem pública, na acepção de ordem jurídico-constitucional.

A expressividade do montante de recursos bloqueados também é indiscutível, o que corrobora a assertiva de prejuízo ao atendimento, pelo Poder Público, de demandas es-

senciais da comunidade local, com grave risco para a economia pública e para a ordem administrativa.

Em reforço desta orientação, há decisão recente da Presidência do Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Liminar 1.113 MC/CE:

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VERBAS EM CONTAS DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DA UNIÃO A COMPLEMENTAR TRANSFERÊNCIAS PARCIAIS DO FUNDEF AO MUNICÍPIO. DESTINAÇÃO DE 60% DOS VALORES PARA PAGAMENTO DE PROFESSORES. ALEGADA DESVINCULAÇÃO DOS RECURSOS: NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. MEDIDA DEFERIDA. [...]

7. Na espécie em exame, a atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação (Processo n. 0806236-60.2017.4.05.0000) importou o bloqueio de vultosa quantia, superior a R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais). A medida dirigiu-se a assegurar a aplicação do percentual destinado ao pagamento dos profissionais de magistério da educação básica, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, demonstrando a natureza constitucional da matéria em exame na origem.

Na ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará – Apeoc, controverte-se sobre a destinação de recursos oriundos da execução de sentença proferida em ação na qual a União foi condenada a ressarcir o Município de Araripe pelos repasses a menor realizados pelo Fundef em exercícios anteriores.

O Autor pretende a vinculação de 60% dos recursos ao pagamento de professores municipais em exercício naquele período e o Município defende a livre disposição desses valores pela sua natureza indenizatória.

Ao examinar a Suspensão de Liminar n. 1.050/CE, caso análogo ao presente, na qual o Município de Fortaleza/CE buscava suspender ordem de bloqueio de parcela equivalente a 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos de decisão judicial que condenara a União a complementar os valores de transferências do Fundeb, pontuei:

“Embora incontroverso que a origem da condenação seja a insuficiência dos repasses do Fundef em exercícios anteriores, os quais poderiam resultar na necessidade de complementação dos pagamentos feitos aos professores municipais, o Município Requerente destaca ter respeitado naqueles exercícios financeiros os percentuais de investimento em educação previstos na Constituição da República e despendido recursos próprios para o custeio dessas despesas, destacando, ainda, que, “mesmo se incluindo na base de cálculo o montante liberado em dezembro próximo passado, mais de 60% (sessenta por cento) das receitas do Fundo [foram destinados ao] pagamento de profissionais do magistério” (fl. 14).

9. A validade dessa afirmação não pode ser aferida de forma exauriente na presente suspensão de liminar, por demandar aquilatado exame probatório e incursão sobre o tema de fundo tratado na ação civil pública em questão, mas sugere a presença de plausibilidade na argumentação de que os recursos oriundos da execução de sentença possam ter natureza de ressarcimento, pelo que ingressariam na disponibilidade financeira do município de modo desvinculado.

Aliada a essa circunstância, tem-se que o bloqueio dos recursos nas contas atingiu, como salientado pelo Município de Fortaleza, contas cujos recursos têm destinação própria, repercutindo, inclusive, sobre verbas transferidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, cuja aplicação tem destinação legal, do que se pode inferir o grave risco de lesão à ordem economia e à ordem pública, na perspectiva administrativa, por manietar a capacidade de gestão do ente municipal.

10. Acresce-se que a medida contrastada impôs constrição ao município sem que se possa antever o grave risco de lesão ao qual estariam sujeitos aos eventuais beneficiários da tutela jurisdicional futura, os professores municipais em exercício nos anos de 2005 e 2006, que, em princípio, perceberiam eventuais valores atrasados segundo a sistemática ordinária de quitação de débitos da fazenda pública.

11. Não parece razoável que, enquanto se aguarda o deslinde da questão de fundo, alusiva à destinação dos recursos oriundos da execução promovida contra a União, possam ficar esses valores bloqueados em contas de titularidade do município, ao invés de serem aplicados na consecução de políticas públicas de interesse da comunidade local. A indisponibilidade desses recursos compromete inequivocadamente a prestação de serviços públicos elementares, a justificar o presente pedido de suspensão de liminar” (DJe 7.10.2016).

Essa compreensão há de ser aqui reproduzida, pois inegável a identidade entre a controvérsia jurídica versada nesta ação e aquela retratada no precedente invocado pelo município requerente.

A manutenção da ordem de bloqueio de parcela substancial dos recursos oriundos do precatório judicial em questão importa grave risco de lesão à ordem e à economia públicas, a justificar sua suspensão.

Como sustentado na inicial, o Município requerente sequer teria sido citado para integrar a lide subjacente ou mesmo intimado a apresentar contrarrazões à apelação, o que lhe teria suprimido a oportunidade de demonstrar a natureza dos recursos em litígio e sua indispensabilidade para a execução de políticas públicas dirigidas à população local.

8. Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar, defiro-a para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Relator do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação Cível n. 0806236-60.2017.4.05.0000 no Tribunal Regional Federal da Quinta Região, determinando o imediato levantamento do bloqueio, sem prejuízo de posterior reexame da matéria após a instrução desta medida (art. 12, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 4º da Lei n. 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (DJ 31 jan. 2018)

Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido de suspensão.

Brasília, 8 de junho de 2018.

Luciano Mariz Maia
Vice-Procurador-Geral da República
no exercício do cargo de Procurador-Geral da República



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

URGENTE

Suspensão de Tutela Provisória - STP 02/2018 BA

Número Único: 0064838-33.2018.1.00.0000

O **MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, já qualificado nos autos da suspensão de tutela provisória em epígrafe, por seus procuradores infrafirmados, vem, perante Vossa Excelência, ponderar para ao final requerer o que segue:

1. DA MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU/BA NO PATROCÍNIO DA PRESENTE AÇÃO.

O Município de Itapicuru, através da sua Procuradoria Jurídica, em 17 de janeiro do corrente ano, protocolou a petição inicial de Suspensão de Tutela Provisória, acompanhada de documentos, oportunidade em que requereu o seguinte:

“... a imediata suspensão da eficácia da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação n.º 0006778-78.2017.8.05.0000, exarada pela Relatora Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, integrante da 1ª Turma daquele Tribunal, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação cautelar inominada n.º 8000809-84.2016.8.05.0127, em trâmite na Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais de Itapicuru/BA.”

Em 21 de fevereiro, para evidenciar a urgência da medida cautelar requerida nos autos da Suspensão de Tutela Provisória em epígrafe, a Procuradoria Jurídica do Município fez juntar aos autos relatório subscrito pelo Secretário Municipal



de Educação. Em tal relatório consta diversas ações planejadas para o Sistema Municipal de Ensino, as quais necessitam de recursos para implementação.

Para a surpresa dos procuradores municipais que acompanham o presente processo, em 12 de junho fora apresentada uma petição, subscrita por advogado particular, na qual *requereu “...a exclusão dos antigos patronos e a inclusão dos novos patronos, bem como que todas as intimações sejam realizadas unicamente em nome do advogado GERMANO CÉSAR DE OLIVEIRA CARDOSO, OAB/DF 28.493, sob pena de nulidade dos atos processuais.”*.

A Procuradoria Jurídica do Município de Itapicuru tem *expertise* na matéria ventilada na presente Suspensão de Tutela Provisória. Tanto isso é verdade que foi a própria Procuradoria Municipal que ingressou com o pedido de suspensão.

Os Procuradores Municipais que atuam no presente feito têm amplo conhecimento na matéria. O Procurador Júlio de Oliveira atua em processos relacionados ao FUNDEF há quase uma década. Já o subscritor da presente patrocina ações do FUNDEF desde 2016.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL X EXECUÇÃO DE SENTENÇA DA ACP.

Esclarece o Município de Itapicuru que o valor do precatório que se encontra bloqueado, em virtude de a APLB querer fazer valer uma subvinculação rechaçada por todos os Órgão de controle, inclusive por esse próprio Pretório Excelso, em manifestações individuais de alguns Ministros, **advém de execução de sentença individual, não de execução de sentença de Ação Civil Pública movida pelo MPF.**

O Município de Itapicuru, em 2003, ingressou com ação de cobrança em face da União Federal, pleiteando o pagamento das diferenças de complementação do FUNDEF, em função da depreciação do VMAA praticada pela própria União.

É relevante fazer essa distinção, pois as execuções do título judicial produzido nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal



encontram-se *sub judice*, em decorrência de ação rescisória movida pela União Federal.

Os recursos do precatório do Município de Itapicuru, como se originaram de **execução de sentença individual**, não entram na polêmica discussão acerca das inúmeras execuções promovidas em 2016 e 2017 do título executivo judicial produzido nos autos do Ação Civil Pública, proposta em 1999, pelo Ministério Público Federal em São Paulo.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, por inexistir lastro legal que autorize a retirada dos procuradores municipais dos presentes autos, requer a manutenção da Procuradoria Jurídica no patrocínio da presente demanda e a exclusão dos patronos Germano César de Oliveira Cardoso e Menndel Assunção Oliver Macedo dos autos.

Requer ainda o prosseguimento do feito. Está próximo de se completar 02 (dois) anos em que o Município está sendo obstado de dispor de 60% (sessenta por cento) do precatório que lhe é devido, em absoluto prejuízo ao Sistema Municipal de Educação.

Pede e espera deferimento.
Itapicuru/BA, 01 de novembro de 2018.

Júlio Tácio Andrade Lopes de
Oliveira – OAB/BA n.º 31.430

PEDRO HENRIQUE DA
CONCEICAO BARROS

Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE
DA CONCEICAO BARROS
Dados: 2018.11.01 16:34:53 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2019.008.20080

Pedro Henrique da Conceição
Barros – OAB/BA 50.800

TUTELA PROVISÓRIA NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 2 BAHIA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **MUNICIPIO DE ITAPICURU**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU**
ADV.(A/S) : **GERMANO CÉSAR DE OLIVEIRA CARDOSO**
REQDO.(A/S) : **RELATORA DO PROCESSO Nº 0006778-78.2017.8.05.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

Vistos.

Trata-se de incidente de suspensão apresentado pelo Município de Itapicuru – BA com o objetivo de sustar a eficácia da decisão unipessoal da Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, integrante da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia contra sentença terminativa exarada pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itapicuru, que extinguiu ação cautelar preparatória, ante a suposta ocorrência do fenômeno da decadência do prazo para dedução da ação principal.

O requerente afirmar que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia ajuizou tutela provisória antecedente com pedido de indisponibilidade de 60% (sessenta por cento) do valor de precatório decorrente de recursos oriundos de execução de sentença contra a União, relativos ao reconhecimento do dever de complementação

STP 2 TP / BA

das diferenças dos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Segundo informa, no âmbito da tutela provisória antecedente, o Juízo de primeiro grau concedeu a medida liminar postulada, revogando-a, todavia, por ocasião da prolação da sentença extintiva do feito, sob o fundamento de decurso do prazo decadencial para a apresentação da respectiva ação principal. Dessa decisão, o requerido interpôs apelação, obtendo, em seguida, efeito suspensivo.

Alega que o pronunciamento impugnado ofende a ordem pública, pois não levou em consideração que os recursos do precatório concernentes as complementações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, devem ser destinados unicamente ao aprimoramento do sistema ensino do ente municipal.

Assevera, ademais, restar suficientemente demonstrada, pelas razões expostas, a presença dos requisitos legais para a admissão do incidente.

Ao final, o requerente pede a suspensão da decisão monocrática proferida nos autos do requerimento de tutela antecipada antecedente nº 0007-6778-78.2017.8.05.0000, em trâmite na 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até o julgamento final de mérito do processo.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria-Geral da República opinou pela suspensão da tutela provisória deferida.

É o breve relatório. Decido.

A competência desta Suprema Corte para conhecer e julgar o incidente de suspensão de segurança exige a demonstração de que a

STP 2 TP / BA

causa de pedir presente na ação mandamental verse matéria de natureza constitucional (Rcl nº 497/RS-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 6/4/2001; Rcl nº 1.906/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 11/4/2003; Rcl nº 10.435/MA-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24/8/2015).

O objeto do presente incidente relaciona-se a matéria constitucional, em especial quanto aos artigos 100 e 160 da Constituição da República, a justificar a apreciação do pedido de suspensão pela Presidência desse Supremo Tribunal Federal.

Preliminarmente, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de tutela provisória, passando ao exame da medida liminar postulada pelo requerente.

Os artigos 1º da Lei 9.494/1997 e 4º da Lei 8.437/1992 disciplinam os pedidos de suspensão de execução liminar e demais decisões formulados pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público interessada, em ações propostas contra o Poder Público, nos casos de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, assim como para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Em situações de perigo manifesto, o § 7º do art. 4º da Lei n. 8.437, de 1992, autoriza, em exame de cognição sumária, o deferimento de medida liminar, em requerimento de contracautela quando constatada a plausibilidade do direito evocado.

No caso em análise, em juízo de cognição superficial (Suspensão de Segurança 1.272-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 18/5/2001), constato que a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada ante a manifesta existência de grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que a decisão ora impugnada não observou que o valores

STP 2 TP / BA

correspondentes ao precatório decorrem de complementações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, não podendo ser utilizadas para ressarcimento de valores supostamente devidos aos profissionais do magistério a serem apreciados em futura e incerta ação judicial.

Nos estreitos limites do exame de pedido liminar apresentado nesse incidente de suspensão de tutela provisória, observa-se que a indisponibilidade do numerário correspondente a R\$ 17.193,908,00 (dezessete milhões, cento e noventa e três mil e novecentos e oito reais) subverte a lógica do regime constitucional de precatórios.

Por sua vez, sob ângulo do risco, o requisito da urgência se infere da possibilidade de inocuidade de eventual procedência do pedido formulado no presente incidente, pois, a subsistir a decisão impugnada, restará comprometida a execução da política pública de educação do ente federado, ante a impossibilidade de alocação dos recursos bloqueados para essa área social.

Em razão das especificidades do instituto da suspensão de segurança, não se examina a juridicidade da decisão impugnada, bem como não se pretende, neste juízo de probabilidade e verossimilhança, invalidá-la ou reformá-la, mas apenas, suspender-lhe os efeitos, sob óptica restrita do comprometimento da ordem e da economia públicas, presente, ao que tudo indica, o grave prejuízo ao sistema educacional do ente municipal, bem como em violação ao regime constitucional de precatórios.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a execução do acórdão formalizado pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do requerimento de tutela antecipada antecedente nº 0007-6778-78.2017.8.05.0000, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo requerido.

STP 2 TP / BA

Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2019.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 024.656.495-40 STP 2
Em: 31/05/2020 - 16:36:47

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 2 BAHIA

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPICURU
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU
ADV.(A/S) : GERMANO CÉSAR DE OLIVEIRA CARDOSO
REQDO.(A/S) : RELATORA DO PROCESSO Nº 0006778-78.2017.8.05.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de pedido de suspensão apresentado pelo Município de Itapicuru (BA), em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do estado da Bahia, que concedeu efeito suspensivo a recurso interposto contra sentença que havia julgado extinta ação cautelar preparatória, que tinha por objetivo obter o bloqueio de 60% (sessenta por cento) do valor de precatório de que o requerente é credor e que decorre de recursos oriundos de execução de sentença contra a União, relativos ao reconhecimento do dever de complementação de verbas do Fundef. Aduziu que referido bloqueio ofende a ordem pública, pois não levou em consideração que os recursos do precatório em questão devem ser destinados unicamente ao aprimoramento do sistema de ensino do ente municipal. Asseverou, ainda, estarem presentes os requisitos da pretendida suspensão, postulando, assim, seu pronto deferimento.

Depois que a douta Procuradoria-Geral da República opinou favoravelmente, deferi, por meio de decisão datada de 25/3/19, a pretendida cautelar.

Anoto, ainda, a existência de pedido de advogados particulares para atuarem em nome do requerente, pleito esse contra o qual ele se insurgiu

STP 2 / BA

expressamente.

É o relatório.

Decido:

Depois que deferida, nestes autos, a pretendida liminar, não houve manifestação de contrariedade, de quem quer que seja, tampouco da Procuradoria-Geral da República.

De rigor, assim, a convalidação em definitiva, da aludida medida cautelar, conforme, aliás, pacífico posicionamento desta Suprema Corte a respeito do tema.

Em relação ao pedido de cadastramento de advogados particulares para atuarem no feito, em nome do requerente, destaco tratar-se de pedido irrelevante, na medida em que o requerente já se encontra devidamente representado, por meio de sua procuradoria jurídica.

Ademais, como aqui se discute o levantamento de verbas do Fundef, convém rememorar que essas verbas possuem destinação constitucional específica, não podendo ser utilizadas para outra finalidade que não a educação pública, sendo certo, ainda, que não se está em sede adequada para a discussão de eventual controvérsia acerca da contratação de advogados particulares por parte do ente público autor da contracautela.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria e ainda pendente de publicação:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. DESTINAÇÃO DA VERBA, CONTUDO, QUE APENAS PODE SER DIRECIONADA À EDUCAÇÃO PÚBLICA E NÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Esta Suprema Corte já reconheceu o direito de entes

federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF, da mesma forma como decidida pela decisão rescindenda.

2. Suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes que tem potencial de acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública, em um país tão carente de um melhor sistema educacional público.

3. Verba vinculada, que apenas pode ser utilizada na prestação de serviços educacionais. Destinação de parte desse montante para pagamento de honorários advocatícios que se afigura inconstitucional e deve ser obstada, remetendo-se os interessados às vias ordinárias, para a solução de eventuais controvérsias acerca desse matéria, a qual, ademais, tampouco se reveste de índole constitucional, a justificar a intervenção deste STF para dirimi-las.

4. Suspensão parcialmente deferida.

Ante o exposto, confirmo a liminar e torno definitiva a suspensão da decisão proferida nos autos do requerimento de tutela antecipada antecedente nº 0007-6778-78.2017.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça baiano, até o trânsito em julgado do processo a que se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 2

REQTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPICURU
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU
ADV.(A/S) : GERMANO CÉSAR DE OLIVEIRA CARDOSO (28493/DF)
REQDO.(A/S) : RELATORA DO PROCESSO Nº 0006778-78.2017.8.05.0000 DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 22/05/2020.

Brasília, 25 de maio de 2020.

ANA CAROLINA PIRES DE CARVALHO MARIANO DE PAULA
Matrícula 1530

Impresso por: 024.650.495740 - 2020-05-27 16:50:13
Em: 31/05/2020 - 16:50:13



Número: **8026795-28.2019.8.05.0000**

Classe: **PETIÇÃO (CÍVEL)**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno**

Última distribuição : **06/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE ESPLANADA (PARTE AUTORA)		JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (PARTE RÉ)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96473 19	27/08/2020 23:01	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8026795-28.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE ESPLANADA

Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

PROCEDIMENTO COMUM. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. ROYALTIES DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E XISTO BETUMINOSO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, § 1º, DA CF, C/C O ART. 9º, DA LEI 7.990/1989. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA PELO ESTADO AOS MUNICÍPIOS BAIANOS PRODUTORES/EXPLORADORES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ é eficaz a norma do art. 9º, da Lei 7.990/1989, sendo devido pelos Estados produtores de petróleo aos seus municípios produtores/exploradores, o correspondente a 25% dos *royalties* recebidos, na proporção de suas cotas-partes.

2. Insere-se o Município Autor nos critérios legais para recebimento da compensação financeira, por ser produtor, possuir instalações, ser limítrofe e confrontar-se efetivamente com localidades beneficiadas pela exploração de petróleo e gás natural, segundo informações fornecidas pela Agência Nacional do Petróleo.

3. Ação julgada procedente, para o fim de se determinar o pagamento mensal da compensação financeira e a indenização relativa ao período retroativo não adimplido, obedecendo-se ao prazo prescricional de cinco anos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em composição plenária, à unanimidade de votos, em **JULGAR PROCEDENTE** a ação.

PRESIDENTE

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO



DECISÃO PROCLAMADA

Procedente Por Unanimidade

Salvador, 26 de Agosto de 2020.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8026795-28.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE ESPLANADA

Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo Município de Esplanada contra o Estado da Bahia, trazendo como fundamento a ausência de repasse pelo Acionado, das verbas correspondentes aos *royalties* do petróleo, xisto betuminoso ou gás natural da lavra em terra ou nas plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva dos Estados produtores e confrontantes.



Informa que a matéria encontra regramento nos arts. 1º, 7º e 9º, da Lei 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto n.º 01/1991, em seus arts. 17, 18 e 23, e pelos arts. 45, 48, 49, I, II, “e”, da Lei 9.478/1997, todos estabelecidos constitucionalmente pelo art. 158, IV, parágrafo único da Constituição Federal.

Prossegue narrando que, por ser o Estado da Bahia produtor e confrontante da produção de petróleo, xisto betuminoso e gás natural na plataforma continental, vem recebendo ao longo do tempo a indenização respectiva, sem jamais ter transferido a parcela constitucional de 25% devida aos municípios baianos, que lhes é atribuída nos termos do art. 7º, da Lei 7.990/1989.

Formulou, em sua exordial, pedido de concessão de liminar, para que fosse determinado ao Acionado o crédito mensal da parcela correspondente à compensação financeira dos *royalties*, nos moldes estabelecidos na legislação acima referida.

Pede, no mérito, a confirmação da tutela provisória e a procedência do pedido, para que seja o Estado da Bahia condenado a pagar retroativamente os *royalties* não repassados, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 5642371).

Contestando os pedidos (ID 5894411), pediu o Estado da Bahia inicialmente que fosse observada a prescrição quinquenal no caso de eventual determinação de pagamento de valores retroativos.

Defendeu, no mérito, que ao contrário da tese exposta na Inicial, o repasse é feito diretamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios produtores pelas sociedades exploradoras. Assim, não possui o Acionado qualquer ingerência nessa receita própria que é conferida aos entes municipais e cujos cálculos e repasses são efetuados de acordo com o regramento da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Quanto à pretensão de repasse de 25% da receita do Estado aos Municípios, defende que o art. 9º, da Lei 7.990/1989 encontra-se revogado ou é inconstitucional, caso ainda vigente. Ressalta, ainda, que a matéria já se encontra pacificada neste Tribunal.

Esclarece que o conteúdo do art. 9º da Lei 7.990/1989 foi esvaziado, em razão de veto e de Leis posteriores que o revogaram.

Por este mesmo motivo, arguiu a inconstitucionalidade da referida norma, diante da interpretação sistemática da Carta constitucional, que não conferiu aos Municípios não produtores o direito ao repasse de 25% da receita auferida pelo Estado, diante do que dispõe o § 1º, do art. 20, da Constituição Federal, inclusive, sendo a matéria tratada no âmbito infraconstitucional, através da Lei 9.478/1997.

Salientou, por fim, que a norma em comento impõe flagrante quebra de autonomia executiva, o que também é vedado pela Constituição, por ofensa à regra de autonomia governamental dos Estados.



Feitas estas ponderações, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na Exordial.

Réplica foi apresentada pelo Município de Esplanada (ID 7667625), refutando a prejudicial de mérito e as razões da contestação.

O Ministério Público apresentou Promoção (ID 8388309), ao fundamento de que todos os municípios do Estado, indistintamente, fazem jus ao recebimento de 25% do total recebido pelo Réu a título de *royalties* do petróleo e gás natural, independentemente de serem produtores ou estarem envolvidos no processo de produção, como forma de compensação em virtude da perda de receita do ICMS.

Salientou ainda que a questão foi objeto de reiterados debates no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo firmado em outras oportunidades o entendimento de que os municípios que de alguma forma sejam afetados pela exploração de petróleo, gás natural e xisto betuminoso devem ser beneficiados pela distribuição dos *royalties*, a título de compensação financeira pela aludida exploração.

Diante de tais fundamentos, opinou o *Parquet* pela procedência dos pedidos formulados na Exordial.

É o Relatório que ora submeto aos demais integrantes deste Tribunal.

Peço a inclusão do Feito em pauta de julgamento.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator

SC02



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8026795-28.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE ESPLANADA

Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

VOTO

Trata-se de pedido formulado pelo Município de Esplanada, contra o Estado da Bahia, ao fundamento de que o Ente Estatal não vem repassado o correspondente a 25% dos *royalties* da exploração de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, devidos por força da Lei n.º 7.990/1989.

Sentiu-se o Município, assim, motivado a requerer uma tutela que ordene ao Estado da Bahia o repasse mensal da verba compensatória relativa aos *royalties* por ele recebidos, bem como os valores retroativos, observando-se o prazo prescricional de cinco anos.

Antes de passar ao exame do mérito, cumpre-me apreciar a prejudicial de mérito suscitada pelo Estado da Bahia, de prescrição.

Da prescrição quinquenal.

A prejudicial suscitada pelo Estado da Bahia apenas repete o que já consta do pedido formulado pelo Município de Esplanada, que encontra-se limitada no tempo pelo prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação.

Convém destacar que a consequência lógica de uma eventual procedência dos pedidos é a limitação temporal imposta pelo Decreto n.º 20.910/1932, de cinco anos anteriores ao ajuizamento da Demanda.



Do mérito.

Adentrando ao mérito, esclareço que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve o Estado recebedor dos *royalties* da exploração do petróleo e gás natural repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, ao município onde tal ocorreu, o montante de 25% .

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **ROYALTIES DOS RECURSOS NATURAIS. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. REPASSE DO ESTADO AO MUNICÍPIO. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 48 DA LEI 9.478/1997 (REDAÇÃO ORIGINAL) E 9º DA LEI 7.990/1989.**

1. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada segundo o disposto no arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, que exigem o cotejo analítico das teses dissidentes com a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula 211/STJ).

3. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão do Município ora recorrente sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei 7.990/1989 teve a sua eficácia normativa esvaziada.

4. Realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência dos royalties verifica-se que não obstante a Lei 2.004/1953 encontrar-se revogada pelo artigo 83 da Lei 9.478/1997, os critérios de repasse dos royalties previstos na Lei 7.990/1989 encontram-se preservados, pois está era a intenção do legislador quando na redação original do artigo 48 da Lei 9.478/1997 fez referência expressa aos critérios da Lei 7.990/1989. Trata-se de técnica legislativa, na qual preferiu-se adotar os critérios da Lei e não os artigos da Lei.

5. Em igual sentido já entendeu a Primeira Turma do STJ: "Assim, deve-se entender que, não obstante a revogação da referida Lei n. 2.004/53 pelo art. 83 da mesma Lei n. 9.478/97, os critérios de repassamento dos royalties continuam tendo validade, pois esta era a intenção do legislador ao fazer referência à Lei n. 7.990/89. **De acordo com o art. 9º da Lei n. 7.990, de 1989, deve o Estado recebedor dos referidos royalties repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, ao município onde tal ocorreu, o montante de 25% (vinte e cinco por cento).**" (Resp 990.695/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 06/03/2012)



6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.

(REsp 1401940/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) **(grifei)**

De posse desta informação, é certo que a compensação é devida. Resta-nos saber, porém, se o Município Autorostentaa condição de produtor ou confrontante de área produtora de petróleo.

Antes de prestar o esclarecimento, porém, faz-se necessária uma explanação sobre alguns critérios definidos pela Constituição Federal e legislação correlata, para melhor entendimento sobre o alcance da norma inserta no art. 20, § 1º, da Carta Magna, que possui o seguinte preceito:

§ 1º É assegurada, **nos termos da lei**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais **no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.** **(grifei)**

Encontra-se a norma em comento inserida no artigo correspondente aos bens da União (CF, art. 20), dentre os quais os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva (inciso V), o mar territorial (inciso VI), e os recursos minerais, inclusive os do subsolo (inciso IX).

É preciso conceituar, portanto, o que vem a ser plataforma continental, mar territorial e zona econômica exclusiva.

O mar territorial é definido pelo art. 1º, da Lei 8.617/1993 como a faixa de 12 milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

O art. 6º da referida Lei, dispõe ainda que a zona econômica exclusiva é a faixa que se estende das 12 às 200 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Plataforma continental, por sua vez, é o leito ou subsolo das áreas marítimas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que bordo exterior da margem continental não atinja essa distância (art. 11, da Lei 8.617/1993).



A questão relacionada à compensação pelos *royalties* do petróleo é regulada por Lei, na forma do art. 20, da CF, e essa regulamentação veio com a entrada em vigor da Lei 7.990/1989, que em seu art. 9º prevê o seguinte:

Art. 9º Os Estado **[sic]** transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

O art. 158, IV, da Constituição Federal, por sua vez, assim dispõe:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. **(grifei)**

A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de ser devida a compensação, conforme já citado acima.

Um detalhe sutil existente no art. 20, § 1º, da CF, refere-se ao fato de que a Carta Magna assegura aos municípios a participação no resultado da exploração mineral **ou**a compensação financeira por essa exploração.

Uma melhor interpretação do texto constitucional leva necessariamente à convicção de que o município faz jus à participação no resultado (*royalties*), pagos diretamente pelas sociedades exploradoras, sempre que a extração ocorra em seu território ou, caso não se enquadrem como produtores ou confrontantes, tem direito de receber a compensação, esta última regulada pela Lei 7.991/1989.

Na hipótese de não ser o município produtor ou situado em área contígua à zona de exploração, o Estado, na condição de produtor e receptor de *royalties*, deve a ele destinar 25% do valor recebido, de acordo com a cota parte do índice de participação no ICMS.



Não se confundem, por conseguinte, os conceitos de *royalties* e compensação.

Esta conclusão ganha maior notoriedade se considerarmos o teor do art. 1º, da Lei 7.453/1985, que alterou o art. 27, da Lei 2.004/1953, que passou a possuir o seguinte teor:

Art. 27 - A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo.

§ 4º - É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geo-econômicas, 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas, e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

A referida Lei criou um novo conceito, de área geo-econômica, para fins de indenização a ser paga aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o petróleo ou gás natural fossem extraídos da plataforma continental.

Todos os valores referidos na Lei 7.453/1985, referem-se a indenização, que em verdade são os *royalties* pagos ao Estado, Município ou Distrito Federal. A Lei 7.990/1989, por sua vez, foi criada para regulamentar o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, notadamente a sua parte final, que trata da compensação financeira, o que foi feito através do art. 9º da referida norma.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, apesar da revogação da Lei n.º 2.004/1953, os critérios de repasse dos *royalties* continuam tendo validade, conforme pode se notar no aresto a seguir citado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. DEVER DO ESTADO REPASSAR 25% DA RECEITA A MUNICÍPIO. PREVISÃO LEGAL. LEI 9.478/97, ART. 48. LEI 7.990/1989, ART. 9º.



1. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou a pretensão do ora recorrente, o Município de Vila Velha, ao entendimento de que não há, atualmente, norma legal que obrigue o Estado a repassar 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita com royalties à Municipalidade, por ter a Lei n. 9.478/97 (Lei do Petróleo) criado uma antinomia real de normas, visto que adotou indiretamente o critério de distribuição de royalties da Lei 2.004/53, por meio de uma remissão expressa ao art. 7º, da Lei 7.990/89, e, ao mesmo tempo, acabou com este mesmo critério quando revogou a Lei de 1953, ficando vazio o enredo do art. 48 da Lei 9.478/97, bem como entendeu que o art. 9º da Lei n. 7.990/89 perdeu a sua eficácia normativa, por reportar-se a um dispositivo não mais aplicável.

2. A Lei n. 9.478/97, em seu art. 48, expressamente dispôs sobre o modo de distribuição dos royalties "segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990/89", que, em seu art. 7º, estabeleceu os critérios de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (royalties) dando nova redação ao art. 27 da Lei n. 2.004/53. Assim, deve-se entender que, não obstante a revogação da referida Lei n.2.004/53 pelo art. 83 da mesma Lei n. 9.478/97, os critérios de repassamento dos royalties continuam tendo validade, pois esta era a intenção do legislador ao fazer referência à Lei n. 7.990/89.

3. De acordo com o art. 9º da Lei n. 7.990, de 1989, deve o Estado recebedor dos referidos royalties repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, ao município onde tal ocorreu, o montante de 25% (vinte e cinco por cento).

4. Recurso especial provido.

(REsp 990.695/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 6/3/2012.)

A Cidade de Esplanadalocaliza-se na região Nordeste do Estado daBahia, sendo produtora, possuindo instalações, é limítrofe econfronta-se efetivamente com localidades beneficiadas pela exploração de petróleo e gás natural, segundo informações fornecidas pela Agência Nacional do Petróleo.

Trata-se de informação prestada nos autos pelo Município de Esplanadae que pode efetivamente ser confirmada a partir de informações da ANP.

Olvida-se o Estado da Bahia, entretanto, que dos *royalties* por ele recebidos, um quarto deve ser repassado aos municípios baianos produtores ou exploradores de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, por expressa determinação do art. 9º, da Lei 7.990/1989, cuja eficácia foi declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos similares.

A interpretação da referida norma, à luz do art. 158, IV, da CF, não deixa dúvidas quanto ao fato de que do valor recebido pelo Estado, a título de *royalties*, 25% deve ser rateado por todos os seus municípios produtores, na mesma proporção com que são distribuídos os impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.



Seguindo este raciocínio, total razão assiste ao Município Autor, quando requer a compensação pelos *royalties* do petróleo.

Com base nos fundamentos desta decisão, convenço-me de que o Município de Esplanada reúne todas as condições necessárias para receber a compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural pelo Estado da Bahia, não apenas por ser confrontante ou situar-se em zona limítrofe de exploração de petróleo, por força do disposto na Lei 7.453/1985, mas também por ser enquadrado como produtor de petróleo.

É a verba compensatória, por outro lado, devida, por força do disposto no art. 9º, da Lei 7.990/1989, já declarada vigente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conclusão.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o Estado da Bahia a depositar mensalmente, em conta específica do Município de Esplanada, a compensação financeira dos *royalties* da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, na forma do art. 9º, da Lei 7.990/1989, distribuída de acordo com a cota parte do índice de participação do ICMS, divulgada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Condeno ainda o Acionado a pagar o valor retroativo da compensação financeira acima referida, observando-se o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo de correção monetária desde a data em que os valores deveriam ser adimplidos e de juros legais a partir da citação.

Por fim, condeno o Estado da Bahia a pagar à parte contrária honorários advocatícios, à razão de 20% sobre o valor da causa.

É como voto.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator







Número: **8006374-51.2018.8.05.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Tribunal Pleno**

Última distribuição : **29/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ARACAS (AUTOR)		JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS (ADVOGADO) LUIZ JOSE DIAS GOMES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12128978	15/12/2020 15:12	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006374-51.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MUNICIPIO DE ARACAS

Advogado(s): LUIZ JOSE DIAS GOMES DA CUNHA FILHO, LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

*

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSOS MINERAIS. PETRÓLEO. GÁS. EXTRAÇÃO. EXPLORAÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ESTADO. RECEBIMENTO. MUNICÍPIOS. COTA-PARTE. LEI 7.990/89. CRITÉRIOS DE REPASSE. VIGÊNCIA. ROYALTIES. DIREITO. REQUISITO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. AÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I – O Estado deve transferir aos Municípios parcela da compensação financeira que lhe é atribuída em decorrência da exploração de óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído no território, estando preservados os critérios de repasse dos *royalties* previstos na Lei 7.990/89.

II – O direito do Município ao repasse de cota-parte da referida compensação pressupõe a sua participação direta ou a exposição do seu território aos efeitos ou impactos da atividade extrativa dos recursos minerais, sendo tal direito estendido aos Municípios confrontantes ou que guardam certa proximidade da área explorada e que enseja o crédito dos *royalties*. Precedentes do STJ e do TJBA.

III – Constatado que o Acionante é produtor e partícipe da mencionada atividade extrativa, imperiosa é a procedência da ação, para declarar que tem direito ao repasse da compensação financeira postulada na exordial e condenar o Réu a proceder os repasses vincendos devidos e a pagar os que ainda não foram efetuados nos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Procedimento Comum n.º 8006374-51.2018.8.05.0000**, em que figuram como **Autor** o MUNICÍPIO DE ARAÇAS e **Réu** o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Órgão Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO**, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões, 25 de Novembro de 2020

PRESIDENTE

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO

DECISÃO PROCLAMADA

"JULGOU-SE PROCEDENTE, À UNANIMIDADE".

Salvador, 25 de Novembro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006374-51.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MUNICIPIO DE ARACAS

Advogado(s): LUIZ JOSE DIAS GOMES DA CUNHA FILHO, LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

*

R E L A T Ó R I O

MUNICÍPIO DE ARAÇAS oferece Ação de Cobrança contra o ESTADO DA BAHIA, com a finalidade de compelir o Réu a pagar os valores referentes à cota, a que alega ter direito, sobre a compensação financeira paga pela Petrobrás, em decorrência da exploração de óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído no território do Acionante.

Alegou que a legislação de regência impõe ao Estado produtor a obrigação de repartir $\frac{1}{4}$ (um quarto) da parcela que recebe, à título de compensação, entre todos os Municípios, independentemente de serem produtores ou não, na mesma proporção da repartição dos recursos oriundos do ICMS, destacando que o Tribunal de Contas realiza o cálculo dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação, para cada exercício.

Asseverou que atende aos requisitos previstos em planilha de distribuição da Agência Nacional de Petróleo para seu enquadramento como Município produtor.

Disse que *“que, na contramão de grande maior (sic) dos Estados produtores, o Estado da Bahia não cumpre a determinação legal acima transcrita, lesando sistematicamente todos os seus municípios, razão pela qual, faz-se necessário buscar a sabedoria do Poder Judiciário, através da presente, como forma de ser corrigida essa injustiça.”*

Requeru a procedência da ação, *“para que seja condenado o Estado Réu, a realizar os repasses a que faz jus o Município Autor, referentes a compensação financeira de royalties, da exploração de óleo bruto, xisto betuminoso e gás natural, conforme previsão dos artigos 1º, 7º e 9º da Lei nº 7.990/89 c/c os artigos 17, 18 e 23 do Decreto nº 01/91 e artigos 45 a 48 da Lei nº 9.478/97, distribuído de acordo com a previsão do artigo 158, IV, da Constituição Federal, bem como pelo pagamento das parcelas devidas relativas aos último 5 anos, incluídas as devidas correções legais;”*

Instruiu a exordial com documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida, em razão do óbice previsto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei nº 8.437/92, c/c artigo 1.059 do Código de Processo Civil, que veda a concessão de liminar contra o Poder Público, que esgote parcialmente, o objeto da ação (decisão ID 925134).

O Estado da Bahia, em contestação ID 1161853, suscitou a ilegitimidade *ad causam* do Autor, em razão de não ter demonstrado *“a titularidade do direito invocado, uma vez que não comprovou ser produtor de petróleo ou gás natural. De igual maneira, não demonstrou ser confrontante de produtores ou pertencer a área geoeconômica de municípios confrontantes, tampouco comprovou que em sua área territorial existem instalações de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural ou que neles circulem as referidas mercadorias.”*

Quanto ao mérito, reiterou que o Acionante não tem direito ao repasse reivindicado, em razão de ser devido apenas aos entes federativos produtores e componentes da cadeia produtiva de petróleo, xisto betuminoso ou gás natural, enfatizando, ademais, que o artigo 9º da Lei 7.990/89, no qual o pleito vestibular se embasa, além de inconstitucional, está revogado e esvaziado pela revogação dos dispositivos legais aos quais fazia remissão para garantir a transferência dos *royalties*.

Contra a decisão ID 925134, que negou a tutela provisória de urgência, o Autor interpôs Agravo Interno (8006374-51.2018.8.05.0000.1.Ag), ao qual foi negado provimento, à unanimidade.

O Acionante apresentou réplica ID 1661206.

As partes foram intimadas para informar se tinham interesse na produção de outras provas, tendo o Réu respondido negativamente (ID 3687975) e a parte Autora silenciado (certidão ID 3821080).

As razões finais foram apresentadas pelo Município de Araçás (ID 4939006) e o Estado da Bahia (ID 5266166).

A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer ID 5716465.

Processo apto a julgamento, encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, com relatório, em atendimento às regras insertas no Código de Processo Civil e Regimento Interno desta Corte, para inclusão em pauta.

Salvador, 7 de Abril de 2020

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006374-51.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MUNICIPIO DE ARACAS

Advogado(s): LUIZ JOSE DIAS GOMES DA CUNHA FILHO, LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA,

JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

*

VOTO

Submete-se ao exame desta Corte a pretensão do Município Acionante de receber do Estado da Bahia os repasses das cotas das compensações financeiras recebidas em decorrência da exploração mineral de petróleo e gás natural, prevista no artigo 9º da Lei 7.990/89.

A preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo Estado da Bahia, se confunde e coincide com a controvérsia em torno do próprio mérito da ação, não sendo outra a razão pela qual será resolvida e decidida com os mesmos fundamentos adotados para solucionar a lide, a seguir articulados.

Por sua vez, a arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.990/89, apresentada pelo Requerido, não deve ser submetida a julgamento, vez que este Plenário já se pronunciou sobre a questão nos autos da Ação nº 0014413-18.2014.8.05.0000 e reconheceu a constitucionalidade do dispositivo, ementando-a nos seguintes termos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO ORÇAMENTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NAS RECEITAS FINANCEIRAS OU DE ROYALTIES, ORIUNDAS DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO E GAS NATURAL NO ESPAÇO TERRITORIAL DA LAVRA EM TERRA OU NAS PLATAFORMAS CONTINENTAL, MAR TERRITORIAL OU ZONA ECONOMICA EXCLUSIVA DO ESTADO EM QUE SE ENCRAVA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO E GARANTIDO NOS ARTS. 20 § 1º E 158, § ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS RESPECTIVOS. ARTIGO 9º DA LEI 7.990/89- DISCIPLINA REPASSE LEGALMENTE MANTIDA PELO ARTIGO 48 DA LEI 9478/97. PRECEDENTES DO STF, STJ E DO PRÓPRIO TJBA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE.

(...)

O artigo 9º da Lei 7990/89 é constitucional, pois não versa sobre a transferência de receita pertencente ao Estado para o Município. Se, nos termos da Constituição Federal, é a lei ordinária quem fixa os percentuais atribuídos a cada ente federado, e o legislador, no legítimo exercício da atribuição legiferante, determina que entre os valores pagos diretamente aos estados está compreendida uma parcela que deve ser repassada ao Município, essa parcela, pois, não é da titularidade do Estado, mas sim do Município. (...)” Grifei

Incide, portanto, no caso *sub judice*, a norma inserta no parágrafo único do artigo 949, do Diploma Processual Civil, que dispõe, *in litteris*:

“Art. 949. ...

Parágrafo único. **Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento** destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.”

A Constituição Federal assegura, nos termos da Lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Conforme bem esclarecido pelo Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar o Recurso Especial nº 1.376.769/BA, “*Royalties são uma compensação financeira devida ao Estado pelas empresas concessionárias produtoras de petróleo e gás natural no território brasileiro e são distribuídos aos estados, municípios, ao Comando da Marinha, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, Fundo Social e ao Fundo Especial administrado pelo Ministério da Fazenda, que repassa aos estados e municípios de acordo com os critérios definidos em legislação específica.*”

Recebidos os *Royalties* pelos Estados, estes têm o dever de repassar uma cota-parte aos Municípios, **nos termos da legislação de regência.**

Sendo desprovida de auto-aplicabilidade, a Lei 7.990/89 deu, num primeiro momento, efetividade à mencionada norma constitucional, determinando o repasse de um percentual da compensação financeira recebida.

No seu artigo 9º está previsto que:

“Art. 9º Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no [art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição](#), e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.”

Posteriormente, tal normatização também foi regulada pela Lei 9.478/97, com alterações estabelecidas pela Lei 12.734/2012, mas sem afastar os critérios de repasse insertos no dispositivo acima transcrito.

Diferentemente do quanto sustentado e articulado pelo Réu, ainda estão preservados os critérios da Lei nº 7.990/89, para repasse dos *royalties*, devidos pela exploração dos mencionados recursos naturais.

Tal conclusão dispensa maiores considerações, vez que decorre do entendimento consolidado, a respeito do tema, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se infere, dentre muitos, dos seguintes precedentes:

“(…) 1. Esta Corte, em diversos precedentes, a despeito das alterações promovidas pela Lei n. 9.478/1997, assegura o direito do Município em receber o repasse dos valores relativos aos *royalties*, com base na Lei n. 7.990/1990. (...)”

(AgInt no REsp 1386592/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E SIMILARES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. DEVER DO ESTADO DE REPASSE DA RECEITA A MUNICÍPIO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão do município ora recorrente sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei 7.990/1989 teve a sua eficácia normativa esvaziada.

2. Realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência dos *royalties*, verifica-se que não obstante a Lei 2.004/1953 encontrar-se revogada pelo art. 83 da Lei 9.478/1997, os critérios de repasse dos *royalties* previstos na Lei 7.990/1989 encontram-se preservados, pois esta era a intenção do legislador quando, na redação original do art. 48 da Lei 9.478/1997, fez referência expressa aos critérios da Lei 7.990/1989. Trata-se de técnica legislativa, na qual se preferiu adotar os critérios da Lei e não os artigos da Lei. (REsp 1.401.940/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015.) Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1551636/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ROYALTIES DOS RECURSOS NATURAIS. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. REPASSE DO ESTADO AO MUNICÍPIO. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 48 DA LEI 9.478/1997 (REDAÇÃO ORIGINAL) E 9º DA LEI 7.990/1989. (...)”

3. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão do Município ora recorrente sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei 7.990/1989 teve a sua eficácia normativa esvaziada.

4. Realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência dos *royalties* verifica-se que não obstante a Lei 2.004/1953 encontrar-se revogada pelo artigo 83 da Lei 9.478/1997, os critérios de repasse dos *royalties* previstos na Lei 7.990/1989 encontram-se preservados, pois está era a intenção do legislador quando na redação original do artigo 48 da Lei 9.478/1997 fez referência expressa aos critérios da Lei 7.990/1989. Trata-se de técnica legislativa, na qual preferiu-se adotar os critérios da Lei e não os artigos da Lei.

5. Em igual sentido já entendeu a Primeira Turma do STJ: "Assim, deve-se entender que, não obstante a revogação da referida Lei n. 2.004/53 pelo art. 83 da mesma Lei n. 9.478/97, os critérios de repassamento dos royalties continuam tendo validade, pois esta era a intenção do legislador ao fazer referência à Lei n. 7.990/89. De acordo com o art. 9º da Lei n. 7.990, de 1989, deve o Estado recebedor dos referidos royalties repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, ao município onde tal ocorreu, o montante de 25% (vinte e cinco por cento)." (REsp 990.695/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 06/03/2012) 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido."

(REsp 1401940/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015)

Vale, a propósito, exemplificar que este Tribunal Pleno, em 27/11/2009, ao julgar improcedente a Ação nº 0000531-33.2007.8.05.0000 e indeferir pleito idêntico ao formulado nestes autos, adotou, à época, fundamento diverso, no sentido de que o conteúdo normativo do artigo 9º da Lei nº 7.990/89, no qual se embasara a pretensão exordial, havia sido revogado.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao apreciar e decidir o REsp nº 1.376.769/BA interposto naquela Ação, reafirmando seu entendimento, reformou o acórdão do Tribunal Pleno baiano, fundamentando que:

"(...) Desta forma, realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência verifica-se que não obstante a Lei 2.004/1953 encontra-se revogada pelo artigo 83 da Lei 9.478/1997, os critérios de repasse dos royalties previstos na Lei 7.990/1989 encontra-se preservado, pois esta era a intenção do legislador quando na redação original do artigo 48 da Lei 9.478/1997 faz referência expressa aos critérios da Lei 7.990/1989. Trata-se de técnica legislativa, na qual preferiu-se adotar os critérios da Lei e não os artigos da Lei.

Assim, de acordo com o art. 9º da Lei 7.990/1989, deve o Estado recebedor dos referidos royalties repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, ao município onde tal ocorreu, o montante de 25% (vinte e cinco por cento). (...)"

Sendo assim, diversamente do quanto sustentado pelo Réu, indiscutível é, portanto, a validade do fundamento jurídico invocado pelo Município Acionante para embasar a pretensão exordial formulada, qual seja, a de continuidade da vigência dos critérios de repasse previstos sobretudo no artigo 9º da Lei nº 7.990/89.

Reconhecida a subsistência do vigor da norma em questão, resta apenas examinar se o Município Autor preenche os requisitos subjetivos impostos para o recebimento dos repasses postulados.

A fundamentação e o dispositivo da decisão exarada no já mencionado REsp nº 1.376.769/BA, esclarecem e orientam como deve proceder o julgador para decidir tal questão.

Vale conferir:

“(…) É o relatório. Decido. No caso dos autos, a decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial interposto pelo Município no sentido de reconhecer que há dispositivos legais que autorizam o Estado repassar mensalmente os valores devidos a título de compensação financeira pela exploração dos recursos naturais no montante de 25% (vinte e cinco por cento), modificando o entendimento firmado pelo acórdão recorrido.

Nas razões do agravo regimental o Estado da Bahia sustenta que: “O Município de Muqém (sic) do São Francisco é localizado no nordeste bairano (sic), a cerca de 700 km da costa onde estão localizados os polos de produção de petróleo. Portanto, Quinjique (sic) não é produtor de petróleo nem de gás natural, nem mesmo exerce nenhuma atividade de refino ou industrialização”

Considerando que no caso dos autos, a matéria fática em questão apontada pelo Estado da Bahia nas razões do agravo regimental não chegou a ser apreciada pela instância ordinária (na medida que simplesmente negou provimento à pretensão do Município ao entendimento de que não havia, norma legal que obrigasse o Estado a repassar 25% de sua receita com royalties ao Município, pelo fato de o artigo de lei que fundamenta a pretensão teve seu comando normativo esvaizado - entendimento esse modificado em virtude do parcial provimento do recurso especial interposto), **de sorte que a apreciação neste momento (dos fundamentos apontados pelo Estado da Bahia) importaria em indevida supressão de instância recursal e apreciação de matéria de fato, o que impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de verificar se no caso concreto encontram-se presentes os requisitos traçados pela jurisprudência do STJ**, nos termos estabelecidos na decisão monocrática ora agravada.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de verificar se no caso concreto encontram-se preenchidos os requisitos legais para o repasse dos royalties dos recursos naturais nos termos previstos pela jurisprudência do STJ.**” Grifei

Resta, assim, verificar se Autor atende ao requisito para percepção dos repasses dos royalties em questão, à luz da jurisprudência da Corte Superior.

Para o Município ter direito ao repasse de cota-parte da compensação financeira recebida pelo Estado, o seu território deve ter alguma ligação geográfica com a cadeia extrativa, de modo a sofrer ou estar potencialmente exposto aos efeitos ou impactos ambientais e ao permanente risco à segurança da área e da população que nele habita.

O direito do Município, assegurado pela Carta Constitucional, não advém do fato de ser, por si só, um ente da federação.

Não foi essa a *ratio* do legislador constituinte.

Decorre, na verdade, da sua condição territorial e do vínculo físico-estrutural entre ele e a extração do recurso mineral, de modo a ensejar um ônus que tenha de suportar ou empreender em razão da localização

geograficamente próxima dos centros ou pólos de exploração/extração, com assunção financeira daqueles riscos e impactos.

Sendo assim, não é todo e qualquer Município que faz *jus* ao repasse da compensação financeira ora em exame.

Titularizam o direito à compensação financeira, diga-se uma vez mais, apenas os que participam diretamente, sofrem ou estão na iminência de sentir os impactos da atividade extrativa, a exemplo dos Municípios produtores, os confrontantes ou que guardam certa proximidade da área explorada,

Esta é a direção intelectual prevalecente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem resumida nos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL E DE PETRÓLEO. MUNICÍPIO QUE NÃO PARTICIPA DIRETAMENTE DA PRODUÇÃO. INSTALAÇÕES. PROVA. INOCORRÊNCIA. DIREITO AO REPASSE DA RECEITA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. (...)”

2. De acordo com a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, **para efeitos de distribuição dos royalties pela exploração de petróleo e de gás natural, somente têm direito os municípios que participem diretamente da atividade de extração**, estando excluídos aqueles que apenas fazem parte da distribuição e da circulação do recurso natural já processado. (...)” Grifei

(AgInt no REsp 1516546/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017)

“(…) 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado. (...)”

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016)

Este Tribunal Pleno, ao decidir casos similares, externou o mesmo raciocínio, ou seja, no sentido de que o direito ao repasse dos *royalties* pressupõe prova dos requisitos subjetivos indicados acima, como se infere, dentre muitos, dos seguintes precedentes:

“PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. COMPENSAÇÃO. REPASSE DO ESTADO AO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (SER PRODUTOR OU LIMÍTROFE DE

ZONA DE PRODUÇÃO, POSSUIR INSTALAÇÃO DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL OU TER PARTICIPAÇÃO EM ALGUMA ETAPA DE PRODUÇÃO). NÃO-COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

O Estado da Bahia tem obrigação de fazer repasses de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural ao Município baiano **que comprove ser produtor ou limítrofe de zonas de produção, possua instalação de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural ou que participe das etapas de produção de tais riquezas minerais**. Não-comprovação, na espécie. Pedido julgado improcedente.” Grifei

(Ação Ordinária nº 0001944-18.2006.8.05.0000, Tribunal Pleno, Relatora Desa. Telma Laura Silva Britto, publicado em 20/06/2019)

“AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIOS QUE PRETENDEM RECEBER O REPASSE DE PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA RECEBIDA PELO ESTADO A TÍTULO DE ROYALTIES PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NO TERRITÓRIO ESTADUAL. FUNDAMENTO NO ART. 9º DA LEI 7.990/89. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 48 DA LEI Nº 9.478/97 QUE OBJETIVOU MANTER OS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES FIXADOS NA LEI Nº 7.990/89. ARTIGOS 7º A 9º DA LEI Nº 7.990/89 E DECRETO REGULAMENTADOR. REFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS AFETADOS PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E XISTO BETUMINOSO NAS FORMAS DISPOSTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. **DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA ALUDIDA EXPLORAÇÃO DESTINADA APENAS AOS MUNICÍPIOS AFETADOS**. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS COM BASE NO ART. 85, §3º, §4º, III E IV E §5º DO CPC/2015.

(...) apenas os entes públicos afetados pela exploração de petróleo e gás natural, na forma disposta na legislação pertinente, são beneficiados pela distribuição dos royalties, a título de compensação financeira pela aludida exploração. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça” Grifei

(Procedimento Comum nº 0021638-21.2016.8.05.0000, Tribunal Pleno, Relatora Desa Pilar Celia Tobio de Claro, publicado em 11/05/2018)

“AÇÃO ORDINÁRIA. REPASSE DA RECEITA DO ESTADO PROVENIENTE DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL. ART. 9º DA LEI N. 7.990/1989. MUNICÍPIOS QUE DEVEM ESTAR INSERIDOS NA CADEIA EXTRATIVA, CONFORME PREVISÃO LEGAL. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. PLEITOS IMPROCEDENTES. 1. No caso, os autores não são produtores de petróleo ou gás natural, tampouco são confrontantes com aqueles que o são ou possuem em suas áreas instalações de embarque ou desembarque da mercadoria. 2. A interpretação conjunta do art. 9º da Lei n. 7.990/1989 e do art. 158, IV e parágrafo único, da Constituição Federal, revela que as receitas estaduais provenientes dos royalties pela exploração dos mencionados recursos naturais apenas devem ser repassadas aos Municípios que estão efetivamente inseridos na cadeia extrativa. Julgados do STJ e do TJBA. 3. Improcedência dos pedidos.”

(Procedimento Comum n. 0021698-91.2016.8.05.0000, Tribunal Pleno, Relator Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, julgado em 25/4/2018)

“AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. COBRANÇA DE ROYALTIES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. REPASSE NA FORMA PREVISTA NOS ARTS. 9º DA LEI 7.990/89. POSSIBILIDADE. CONQUANTO DEVA O

ESTADO RECEBEDOR DE ROYALTIES REPASSAR, MENSALMENTE, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, AOS MUNICÍPIOS, DEVEM ESTES COMPROVAR OS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECEBIMENTO DA VERBA. NA HIPÓTESE, NÃO HÁ PROVA DE QUE O MUNICÍPIO DE QUIJINGUE SEJA PRODUTOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, CONFRONTANTE DE MUNICÍPIO PRODUTOR OU PERTENCENTE À ÁREA GEOECONÔMICA DE MUNICÍPIO PRODUTOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, (...). NESTE SENTIDO, **“O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU A ORIENTAÇÃO DE QUE SOMENTE OS MUNICÍPIOS QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL FAZEM JUS À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES, NÃO CABENDO TAL REMUNERAÇÃO ÀQUELES MUNICÍPIOS QUE PARTICIPAM APENAS DA DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO NATURAL JÁ PROCESSADO.”** (AGINT NO RESP 1592995/SE, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 07/06/2016, DJE 15/06/2016). AÇÃO IMPROCEDENTE, (...).” Grifei

(Procedimento Comum 0005510-33.2010.8.05.0000, Tribunal Pleno, Relator Des João Augusto Alves de Oliveira Pinto, publicado em 27/07/2017)

“PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ROYALTIES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. REPASSE NA FORMA PREVISTA NOS ARTS. 9º DA LEI 7.990/89. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EFETIVA COMPROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - De acordo com a referida norma, deve o Estado recebedor dos referidos royalties repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, aos municípios baianos onde tal ocorreu, o montante de 25% (vinte e cinco por cento). Precedentes do STJ. 2 - **O Autor comprovou o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus ao repasse, isto é, colacionou aos autos prova extraída do sítio eletrônico institucional da ANP – Agência Nacional de Petróleo de que é produtor de petróleo e gás natural dos poços em terra**, bem como que existem instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no seu território. (...)

4 – Procedência do procedimento ordinário.”

(Procedimento Comum nº 0003177-69.2014.8.05.0000, Tribunal Pleno, Relatora Desa Silvia Carneiro Santos Zarif, publicado em 01/08/2017)

Na espécie ora em julgamento, o Acionante se desincumbiu do ônus de provar o seu enquadramento nas condições subjetivas apontadas, vez que documentos emitidos pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), colacionados aos autos, evidenciam que é produtor de óleo e gás natural, bem como a respectiva movimentação em instalações de embarque e desembarque, de modo que é partícipe da mencionada atividade extrativa e tem o seu território afetado pela extração mineral em questão.

É o que se infere dos documentos ID 886690 – Pags 1/11, ID 886692 – Pag 1, ID 886693 – Pag. 1, ID 886694 – Pags. 1/3, ID 886695 – Pags. 1/2 e ID 886696 - Pag 3, os quais sequer foram especificamente impugnados pelo Requerido.

Em assim sendo, impõe-se o reconhecimento da procedência da ação, para declarar que o Autor tem direito ao repasse da compensação financeira postulada na exordial, bem como para condenar a parte Ré a proceder, regular e tempestivamente, em benefício daquele, os repasses vincendos devidos e a pagar os que ainda não foram efetuados nos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação, de acordo com os índices oficiais anuais das cotas de participações dos Municípios no rateio de parte do produto da arrecadação do ICMS, devendo o retroativo ser acrescido de juros de mora de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação, e de correção monetária com base no IPCA-E.

Patenteada a procedência dos pleitos vestibulares, compete ao Réu pagar honorários advocatícios sucumbenciais, cujo percentual, a ser futuramente fixado, incidirá sobre o valor do proveito econômico apurado na liquidação deste acórdão, conforme determina o § 4º, inciso II, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO.**

É o voto.

Sala das Sessões, 25 de Novembro de 2020

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA



Número: **8026769-30.2019.8.05.0000**

Classe: **PETIÇÃO (CÍVEL)**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno**

Última distribuição : **06/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE IAÇU (PARTE AUTORA)		JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (PARTE RÉ)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6320419	24/03/2020 18:32	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8026769-30.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE IAÇU

Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:0006793/BA)

PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE IAÇU** contra o **ESTADO DA BAHIA**, na qual o ente federativo autor pleiteia o repasse da quota parte dos 25% (vinte e cinco por cento) do total recebido pelo Estado a título de royalties pela exploração de petróleo e gás natural, destinados aos municípios do seu território.

Explana que as regras para o repasse aos municípios, pelo Estado, de parcela da compensação financeira percebida pela exploração dos recursos naturais foram estabelecidas no art. 27, §3º da Lei n.º 2.004/1953, bem como nos arts. 8º e 9º da Lei n.º 7.990/1989, esta última regulamentada pelo Decreto-Lei nº 01/91.

Afirma que o Estado da Bahia não vem efetuando o repasse devido com fundamento em uma aparente antinomia de normas, gerada pela edição da Lei n. 9.478/98, a qual revogou a acima mencionada Lei n.º 2.004/53, o que teria como consequência a extinção dos critérios e, naturalmente, da obrigação de transferência dos royalties. Contudo, segundo argumenta, o art. 48 da Lei n.º 9.478/97 faz expressa referência aos critérios previstos na Lei n.º 7.990/89, razão pela qual defende que estes teriam sido recepcionados pela nova lei. Menciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Assevera que o repasse é uma prerrogativa dos municípios assegurada pelo art. 20, §1º da Constituição Federal, independentemente de serem estes produtores, e que deve observar os mesmos critérios usados para a repartição de receitas arrecadadas com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (art. 158, IV e parágrafo único da CF), dado que visa compensar a não incidência do referido tributo “sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica” (art. 155, §2º, X, “b”, da CF), que tem como consequência a diminuição proporcional da repartição de receitas tributárias a que fazem jus os municípios.



Ressalta que no julgamento da ADI 4846, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da lei que impunha o repasse aos municípios, pelos Estados nos quais incluídos seus territórios, das parcelas correspondentes a 25% dos valores percebidos a título de royalties, sejam os entes federativos produtores ou não.

Cita precedentes jurisprudenciais alinhados à tese defendida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que efetue os repasses a que faz jus o município autor, decorrentes do recebimento de royalties pela exploração de óleo bruto, xisto betuminoso e gás natural, conforme previsão dos artigos 1º, 7º e 9º da Lei n.º 7.990/89 c/c artigos 17, 18 e 23 do Decreto Lei n.º 01/91 e artigos 45 e 48 da Lei n.º 9.478/97, distribuídos de acordo com a previsão do artigo 158, IV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Cumpra a análise dos requisitos necessários a eventual concessão da antecipação da tutela pleiteada.

É cediço que a concessão da tutela de urgência depende da presença de dois requisitos: a plausibilidade do direito, que se traduz na probabilidade de êxito do requerente na ação principal em que se busca a tutela definitiva; e o risco que a demora dessa prestação definitiva possa acarretar ao bem da vida que se tenta proteger.

Ensina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

“Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.”

In casu, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à concessão da liminar, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (*fumus boni iuris*) e a potencialidade lesiva da decisão, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito da parte (*periculum in mora*), vale dizer, a suspensão do cumprimento do *decisum* impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores, conforme o art. 300 do CPC.

Na hipótese vertente, é possível vislumbrar a presença dos mencionados requisitos indispensáveis ao deferimento da medida liminar pretendida nesta ação.

Com efeito, uma análise preliminar dos autos permite concluir que a tese sustentada pelo município autor encontra respaldo na jurisprudência hodierna sobre a matéria, inclusive deste Tribunal Estadual de Justiça.

Com efeito, interpretando as normas constitucionais e legais a respeito da questão da distribuição, pelos Estados aos municípios, da parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do percebido a título de compensação financeira pela exploração dos recursos naturais elencados no art. 20, §1º da Constituição Federal, os Tribunais têm chegado à conclusão de que revogação da Lei n.º 2.004/53 pela Lei 9.478/97 não implica na extinção do dever de repasse da referida verba aos municípios, desde que atendidos os requisitos legais, repasse este que deve ser realizado de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei n.º 7.900/89.

Vejamos os precedentes a que se faz referência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E SIMILARES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. DEVER DO ESTADO



DE REPASSE DA RECEITA A MUNICÍPIO. 1. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão do município ora recorrente sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei 7.990/1989 teve a sua eficácia normativa esvaziada. 2. **Realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência dos royalties, verifica-se que não obstante a Lei 2.004/1953 encontrar-se revogada pelo art. 83 da Lei 9.478/1997, os critérios de repasse dos royalties previstos na Lei 7.990/1989 encontram-se preservados, pois esta era a intenção do legislador quando, na redação original do art. 48 da Lei 9.478/1997, fez referência expressa aos critérios da Lei 7.990/1989. Trata-se de técnica legislativa, na qual se preferiu adotar os critérios da Lei e não os artigos da Lei.** (REsp 1.401.940/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015.) Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1551636/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “C”. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ROYALTIES DOS RECURSOS NATURAIS. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. REPASSE DO ESTADO AO MUNICÍPIO. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 48 DA LEI 9.478/1997 (REDAÇÃO ORIGINAL) E 9º DA LEI 7.990/1989. (...) 3. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão do Município ora recorrente sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei 7.990/1989 teve a sua eficácia normativa esvaziada. 4. **Realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência dos royalties verifica-se que não obstante a Lei 2.004/1953 encontrar-se revogada pelo artigo 83 da Lei 9.478/1997, os critérios de repasse dos royalties previstos na Lei 7.990/1989 encontram-se preservados, pois está era a intenção do legislador quando na redação original do artigo 48 da Lei 9.478/1997 fez referência expressa aos critérios da Lei 7.990/1989. Trata-se de técnica legislativa, na qual preferiu-se adotar os critérios da Lei e não os artigos da Lei.** 5. Em igual sentido já entendeu a Primeira Turma do STJ: “Assim, deve-se entender que, não obstante a revogação da referida Lei n. 2.004/53 pelo art. 83 da mesma Lei n. 9.478/97, os critérios de repasse dos royalties continuam tendo validade, pois esta era a intenção do legislador ao fazer referência à Lei n. 7.990/89. De acordo com o art. 9º da Lei n. 7.990, de 1989, deve o Estado recebedor dos referidos royalties repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, ao município onde tal ocorreu, o montante de 25% (vinte e cinco por cento).” (REsp 990.695/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 06/03/2012) 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.” (REsp 1401940/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. COMPENSAÇÃO. REPASSE DO ESTADO AO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (SER PRODUTOR OU LÍMITROFE DE ZONA DE PRODUÇÃO, POSSUIR INSTALAÇÃO DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL OU TER PARTICIPAÇÃO EM ALGUMA ETAPA DE PRODUÇÃO). NÃO-COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

O Estado da Bahia tem obrigação de fazer repasses de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural ao Município baiano que comprove ser produtor ou limítrofe de zonas de produção, possua instalação de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural ou que participe das etapas de produção de tais riquezas minerais. Não-comprovação, na espécie. Pedido julgado improcedente. (Classe: Petição, Número do Processo: 0001944-18.2006.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 20/06/2019)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ROYALTIES. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. REPASSE NA FORMA PREVISTA NOS ARTS. 9º DA LEI 7.990/89. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. NÃO COMPROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **O artigo 9º da Lei 7.990/89 não**



padece de vício de constitucionalidade, porquanto inexistência intervenção municipal sobre receitas estaduais, já que a compensação financeira (royalties) constitui receita originária do Município. De acordo com a referida norma, deve o Estado recebedor dos referidos royalties repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, ao município onde tal ocorreu, o montante de 25% (vinte e cinco por cento). Precedentes do STJ e deste Tribunal Pleno. O Autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus ao repasse, isto é, não há nos autos prova de que o Município de Itaguaçu seja PRODUTOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL; CONFRONTANTE DE MUNICÍPIO PRODUTOR; MUNICÍPIO PERTENCENTE ÀS ÁREAS GEOECONÔMICAS DOS CONFRONTANTES; MUNICÍPIO ONDE SE LOCALIZA SEM INSTALAÇÕES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL; e por fim, MUNICÍPIO ONDE HOUVESSE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA (ENTREGA DO ÓLEO DA CONCESSIONÁRIA PRODUTORA À REFINARIA). Nas causas em que é parte a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados observando-se os critérios encetados no art. 85 do NCPC, em seus §§ 2º e 3º. (Processo: 0005505-11.2010.8.05.0000, Relator(a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Tribunal Pleno, Publicado em: 11/06/2016)

Vê-se, da leitura dos julgados acima, que as decisões do plenário deste Tribunal de Justiça têm ressaltado que os repasses não são devidos a todos os municípios baianos, indistintamente, sendo necessário que os destinatários da verba sejam produtores ou limítrofes de zonas de produção, possuam instalação de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural ou participem das etapas de produção das mencionadas riquezas minerais.

In casu, o município autor logrou demonstrar através do documento anexado ao evento ID 5509495 ter sido enquadrado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para fins de distribuição dos royalties de petróleo, como “limítrofe”, de modo que, a uma primeira análise, atende aos requisitos exigidos para a contemplação com a verba almejada.

Apregoe-se, a título de reforço acerca da presença da verossimilhança das alegações da parte autora, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão prolatada por ocasião do julgamento da ADI 4846/ES, rejeitou o argumento do proponente da ação de que seriam devidos os repasses de 25% da parcela da compensação financeira percebida pelos Estados apenas aos municípios produtores. Vejamos trecho do voto vencedor, prolatado pelo relator, o Excelentíssimo Ministro Edson Fachin:

Impende, a propósito, ressaltar que as robustas considerações desenvolvidas pelo Estado federado Requerente tendentes a convencer que os royalties marítimos do petróleo somente são devidos aos Estados e Municípios confrontantes, que são os litorâneos, não guarda perfeita similitude fáctico-normativa ao pleito de excluir o dever de repasse aos Municípios “não-produtores” (rectius: “não confrontantes”, pois o adjetivo produtor somente é aplicável ao royalty terrestre). Na verdade, a correlação entre as discussões somente é devidamente entendida, ao tomar conhecimento de obra doutrinária de um dos subscritores da petição inicial, cujo objeto é mais largo do que o posto ora em juízo.

Logo, eventual procedência da argumentação de que a norma do art. 20, §1º, da Constituição da República, preconiza rateio federativo diferenciado, à luz de razões territoriais, o que será devidamente avaliado nas ADIs 4.917, 4.918, 4.920 e 5.038, todas de relatoria da i. Ministra Cármen Lúcia, não leva a infirmar a obrigatoriedade da transferência de receitas não tributárias do Estado-membro às municipalidades, afinal a incidência de royalty (arrecadação da receita pública) é temática substancialmente diversa da respectiva partilha ou distribuição (rateio federativo das verbas públicas). Entende-se, assim, pela existência de lacuna argumentativa insuperável quanto ao ponto, o que recomenda a improcedência da alegação.

Com relação ao *periculum in mora*, a existência pode ser presumida diante do fato de que, como ressaltado pelo autor, a ausência de repasse dos valores devidos prejudica a economia local, impedindo a implementação de melhorias que, em última medida, beneficiam a população do município promovente.



Em razão de todo exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao Estado que promova o repasse dos recursos referentes à distribuição dos royalties pela exploração de petróleo e gás natural ao Município de Iaçú, observados os critérios estabelecidos pela Lei n.º 7.900/89.

Serve a presente Decisão como mandado, devendo esta ser encaminhada por meio eletrônico, frente à urgência, inclusive frente à pandemia do corona vírus.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 10 de março de 2020.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno

Relator



Tribunal Regional Federal da Primeira Região**Seção Judiciária do Distrito Federal**

Processo:	0032884-43.2016.4.01.3400
Classe:	7 - Procedimento Comum Cível
Vara:	3ª VARA BRASÍLIA
Juíza:	KÁTIA ALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Data de Autuação:	01/06/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 03/06/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
Observação:	PAGAMENTO MENSAL DE ROYALTIES
Localização:	TRF - TRF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032884-43.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00033400.1.00385/00032

DECISÃO 2016 - A
PROCESSO Nº 32884-43.2016.4.01.3400
AUTOR: MUNICÍPIO DE ARAÇAS
RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DECISÃO

O autor pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para “a) o *enquadramento do Município de Araçás no critério instalação/mar, para fins de rateio dos royalties sobre a produção na plataforma continental; e b) suspensão da Resolução da Diretoria ANP nº 624/2013, de modo que os royalties devidos para o Município de Araçás sejam calculados na forma determinada pela Lei nº 9.478/97, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12.*”

Narra que é município produtor de petróleo e de gás natural e que possui quatro estações coletoras.

Por isso, noticia que a ré o reconhece como beneficiário da compensação financeira por ser produtor e possuir instalações de embarque e desembarque relativos à lavra e produção unicamente em terra.

Quanto à produção marítima, informa que é enquadrado apenas na condição legal de zona limítrofe à zona de produção principal.

Sustenta que, por possuir instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, teria direito aos royalties provenientes da distribuição de lavra marinha da parcela de até 5% (cinco por cento), pouco relevando que tais instalações não se destinem ao trânsito de produto extraído do mar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032884-43.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00033400.1.00385/00032

Alega que a Resolução da Diretoria Colegiada da ANP nº 624/2013, editada para regulamentar a Lei nº 12.734/2012, colide com a interpretação teleológica da decisão do STF que suspendeu alguns dispositivos da referida lei ao analisar a ADI nº 4.917.

O deferimento do pedido de tutela de urgência pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300 do CPC/2015).

Nesse exame de cognição sumária, não vislumbro a presença do primeiro requisito.

O art. 20, §1º, da Constituição assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural *“no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”*

O propósito da participação e da compensação financeira é o de reparar os danos ambientais e sociais causados pela exploração desses recursos minerais.

A disciplina da forma de compensação foi delegada à lei.

O art. 48 da Lei nº 9.478/97, em sua redação original, previu que a parcela dos royalties corresponde a 5% (cinco por cento) da produção seria distribuída nos moldes previstos na Lei nº 7.990/89 (o percentual de royalties excedente a 5% (cinco por cento) foi tratado pelo art. 49 da Lei nº 9.478/97).

A Lei nº 7.990/89 alterou a redação do art. 27 da Lei nº 2004/53:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032884-43.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00033400.1.00385/00032

betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....
§ 4º *É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.*

.....
§ 6º *Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."*

A Lei nº 2004/53 foi revogada pelo art. 83 da Lei nº 9.478/97. Não obstante, o STJ considera que os critérios de repasse dos royalties previstos na Lei nº 7.990/89 ainda vigoram, senão confira-se a seguinte ementa:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032884-43.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00033400.1.00385/00032

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E SIMILARES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. DEVER DO ESTADO DE REPASSE DA RECEITA A MUNICÍPIO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão do município ora recorrente sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei 7.990/1989 teve a sua eficácia normativa esvaziada.

2. Realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência dos royalties, verifica-se que não obstante a Lei 2.004/1953 encontrar-se revogada pelo art. 83 da Lei 9.478/1997, os critérios de repasse dos royalties previstos na Lei 7.990/1989 encontram-se preservados, pois esta era a intenção do legislador quando, na redação original do art. 48 da Lei 9.478/1997, fez referência expressa aos critérios da Lei 7.990/1989. Trata-se de técnica legislativa, na qual se preferiu adotar os critérios da Lei e não os artigos da Lei. (REsp 1.401.940/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015.) Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1551636, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 27.11.2015).

Segundo os critérios previstos na Lei 7.990/89, os municípios têm direito a royalties de até 5% (cinco por cento) do valor da produção extraída da plataforma terrestre (terra) nas seguintes circunstâncias:

- 1) extração de petróleo e gás natural de seu território;
- 2) existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território;

No caso da produção proveniente de plataforma continental (mar), as seguintes circunstâncias autorizam o pagamento de royalties:

- 3) extração de petróleo e gás natural de sua plataforma continental ou em sua área geoeconômica;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032884-43.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00033400.1.00385/00032

4) existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território;

O autor provou que recebe royalties por ser produtor de petróleo em terra (1), por possuir instalações de embarque e desembarque (2) e por se encontrar na área geoeconômica do município produtor (3).

Sustenta que teria direito a receber royalties em função da circunstância nº 4, pois detém quatro instalações coletores de embarque e desembarque, o que satisfaria a exigência do art. 27, §4º, da Lei nº 2004/53, e que a Portaria ANP nº 29/2001 seria ilegal ao determinar que tais instalações sirvam para o transporte do petróleo extraído do mar.

A jurisprudência pátria predominante trilha a interpretação proposta pelo autor, sob os fundamentos de que o propósito dos royalties é o de que compensar os entes federados atingidos social e ambientalmente e de que o art. 27, §4º, da Lei nº 2004/53, com a redação da Lei nº 7.990/89, não condicionou o pagamento dos royalties à origem marítima da lavra.

Divirjo dessa exegese.

O art. 27, §4º, da Lei nº 2004/53 tratou em itens distintos dos royalties provenientes do petróleo extraído em terra e em mar.

Para compensar os danos da extração de petróleo e gás natural em terra, bem como a existência de instalações para transporte, assegurou ao município os percentuais previstos no *caput*.

Para compensar os danos da extração no mar, ampliou os beneficiários para abarcar os municípios da área geoeconômica da extração e também contemplou a compensação com a existência de instalações para transporte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032884-43.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00033400.1.00385/00032

Ora, se o caput trata da extração em terra e autoriza o pagamento de royalties para o município que tiver instalação de transporte em seu território e o parágrafo 4º cuida da extração na plataforma continental e também avaliza os royalties na hipótese de existência instalação de transporte, evidentemente que os dispositivos estão a tratar de situações distintas.

A primeira diz respeito a instalações para petróleo extraído do continente e a segunda, da plataforma continental.

A prosperar a exegese adotada pelo autor, estar-se-ia diante de censurável má técnica legislativa, pois tanto o caput, quando um dos parágrafos de um dado artigo de lei, embora cuidem de situações diversas, estariam prevendo o mesmo direito (compensação fundada na existência de instalação de embarque e transporte de petróleo e gás).

Ainda, adotar-se-ia tratamento anti-isonômico entre os município, pois aqueles em cujos territórios houvesse instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo extraído tanto do continente, quanto do mar, mesmo expostos aos danos decorrentes da existência de dois tipos de instalação, receberiam o mesmo percentual de royalties que um município cujas instalações fossem destinadas exclusivamente ao transporte de petróleo extraído do continente.

Veja-se que, a pretexto de assegurar compensação aos atingidos pela exploração de petróleo, estar-se-ia alterando o alcance da lei, a quem cabe dispor da matéria, para prever compensação em hipótese não prevista.

Repise-se, para a extração marinha, a lei previu a compensação em duas hipóteses: extração em seu território ou em sua área geoeconômica e existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032884-43.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00033400.1.00385/00032

instalações destinadas ao transporte de petróleo (obviamente extraído do mar, pois as instalações relativas ao transporte do produto oriundo do continente foram objeto de outra compensação).

O autor, por sofrer extração de petróleo em seu território (extração continental) e por possuir instalações destinadas ao transporte do produto da extração, já é compensado nos termos do *caput* do art. 27 da Lei nº 2004/53.

Ainda, por ser município limítrofe à zona de produção principal, recebe a compensação prevista no art. 27, §4º, da Lei nº 2004/53.

Agregar a essa compensação aquela destinada a reparar os danos sofridos pela existência de instalações de transporte do produto extraído da plataforma continental significa criar compensação não prevista em lei e reparar duplamente a mesma situação fática, em detrimento dos agentes que realmente devem merecer a compensação.

Não se compreende qual o dano extra a que o município estaria sendo submetido para justificar a compensação nesses moldes.

Nessa toada, considero que a Portaria ANP nº 29/2001 apenas explicitou o comando da lei e, por isso, não padece de ilegalidade.

Passo a analisar a Resolução da ANP nº 624/2013.

O autor alega que o ato colide com a decisão proferida pelo STF na ADI nº 4.917, na medida em que, calcada em dispositivos cuja exigibilidade foi suspensa, considera como instalação de embarque e desembarque, para o fim de pagamento de royalties, os pontos de entrega às concessionárias de gás natural (City Gates).

Os City Gates foram tratados pelos artigos 48, §3º e 49, §7º, da Lei nº 12.734/2012, dispositivos não impugnados na ADI e nem suspensos na decisão cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032884-43.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00033400.1.00385/00032

A tese do autor de que se deveria adotar a fundamentação utilizada pelo STF para deferir a cautelar - o desequilíbrio federativo e a afronta à segurança jurídica atinente à previsão orçamentária dos entes federados – não se aplica ao caso vertente, ao menos por ora.

Isso porque os dispositivos impugnados foram editados no ano de 2012, de sorte que, passados quase quatro anos, não é desarrazoado supor que as perdas decorrentes da inclusão dos municípios em que situados City Gates no repasse dos royalties já foram de certa maneira equacionadas, ao menos para afastar o risco de perecimento.

De mais a mais, há de se demonstrar qual o percentual da perda de arrecadação em relação à arrecadação total do município, de sorte a que se evidenciem os prejuízos decorrentes da alteração da regra de distribuição dos royalties.

Com essas considerações, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Ao autor, para réplica e para indicar e justificar as provas que pretende produzir.
Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2016.

MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Juíza Federal em auxílio na 3ª Vara/DF



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Comprovante de juntada de documento

Processo

Número do processo: 0004364-82.2016.4.01.3300
Órgão julgador: Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
Jurisdição: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Domínio Público (10088) / Recursos Minerais (10106)
Valor da causa: 0,00
Medida de urgência: Não

Partes

APELANTE

- MUNICIPIO DE ALAGOINHAS (APELANTE)
- JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

APELADO

- AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (APELADO)

Outros interessados

- JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - BA (NÃO IDENTIFICADO)

Assuntos

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Domínio Público (10088) / Recursos Minerais (10106)

Documentos Protocolados

Documento	Tipo	Tamanho (KB)

00043648220164013300_V001_001

Volume 4840.42

Documento(s) juntado(s) por: ADRIANA DE BARROS MARQUES **em** 18/10/2019 14:09



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Instância (Tribunal e Turmas Recursais)

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8028451-83.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PETIÇÃO (CÍVEL) (241)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 50.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: MUNICIPIO DE AMARGOSA (13.825.484/0001-50)
ESTADO DA BAHIA (13.937.032/0001-60)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,05
01 - Ação - Royalties - Município de Amargosa.pdf	Petição Inicial	320,32
02 - Anexo II - Procuração.pdf	Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba	66,90
03 - Anexo III - Docs. de identificação (representante), diploma e termo de posse.pdf	Documento de Identificação	1092,24
04 - Anexo IV - CNPJ - Município de Amargosa.pdf	Documento de Identificação	89,05
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
13 - Anexo XII - Parecer - Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia.pdf	Documento Comprobatório	265,76
14 - Anexo - XIII - Decisão Recente TJBA - Tutela de Urgência - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	60,48
15 - Anexo XIV - Substabelecimento - João Lopes.pdf	Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba	113,23
Certidão	Certidão	26,53
Certidão	Certidão	23,74
Despacho	Despacho	25,07
Certidão	Certidão	20,46
documentoProcessual	Contestação	117,19
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00

Assuntos	Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas	CF

ESPÓLIO	ESPÓLIO
HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (Advogada)	
MUNICIPIO DE AMARGOSA	
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	ESTADO DA BAHIA
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	

Distribuído em: 01/10/2020 14:23:16.072
Protocolado por: HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Instância (Tribunal e Turmas Recursais)

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8017910-88.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. José Cícero Landin Neto Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PETIÇÃO (CÍVEL) (241)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 50.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: MUNICIPIO DE ANTAS (13.808.217/0001-74)
ESTADO DA BAHIA (13.937.032/0001-60)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,11
01 - Ação Ordinária - Royalties - Municipio de Antas x Estado da Bahia.pdf	Petição Inicial	339,36
02 - Anexo I - Procuração.pdf	Outros documentos	386,86
03 - Anexo II - Diploma e Termo de Posse - Sidonio.pdf	Documento de Identificação	6640,25
04 - Anexo III - CNPJ - Município de Antas.pdf	Documento de Identificação	77,45
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Outros documentos	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Outros documentos	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Outros documentos	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Outros documentos	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Outros documentos	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Outros documentos	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Outros documentos	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Outros documentos	3370,16
13 - Anexo XII - Parecer - Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia.pdf	Outros documentos	265,76
Certidão	Certidão	26,72
Certidão	Certidão	24,40
Decisão	Decisão	32,56
Certidão	Certidão	20,42
Contestação	Contestação	0,05
MC - Contestação - Ação 8017910-88.2020.8.05.0000 - royalties petróleo - Antas.pdf	Petição	731,52
Despacho	Despacho	21,45
Certidão	Certidão	20,42
Certidão	Certidão	6,10
Petição	Petição	0,09
Réplica - Município de Antas x Estado da Bahia - Royalties .pdf	Petição	269,55

Termo	Termo	16,91
CARTA INTIMATORIA PROCESSO 8017910-88.2020.pdf	Carta	409,96
AR BO606138091BR 8017910-88.2020.pdf	Documento de Comprovação	167,05
Despacho	Despacho	21,50
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00

Assuntos	Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Organização Político-administrativa / Administração Pública/Fundo de Participação dos Municípios	
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas	CF

ESPÓLIO	ESPÓLIO
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	
MUNICIPIO DE ANTAS	ESTADO DA BAHIA
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (Advogado)	

Distribuído em: 30/06/2020 19:47:15.530

Protocolado por: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Instância (Tribunal e Turmas Recursais)

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8004347-27.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,01
Ação Ordinária - Royalties - Município de Ibirataia x Estado.pdf	Petição Inicial	767,37
2. Procuração.pdf	Documento de Identificação	1262,29
2.1. Subs.pdf	Documento de Identificação	187,32
KIT PREFEITA-3-6.pdf	Documento de Identificação	218,81
4. CNPJ.pdf	Documento de Identificação	77,89
05 - - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,51
Certidão	Certidão	23,90
Despacho	Despacho	24,90
Certidão	Certidão	20,39
Termo	Termo	0,81
Despacho	Despacho	23,82
documentoProcessual	Contestação	102,90
Despacho	Despacho	24,63
Certidão	Certidão	20,39
Petição	Petição	0,10
Réplica - Município de Ibirataia x Estado da Bahia - Royalties.pdf	Petição	184,81
Despacho	Despacho	22,73
Intimação	Intimação	22,73
Certidão	Certidão	5,61
Certidão	Certidão	5,63

Certidão	Certidão	6,04
Certidão	Certidão	20,39
Termo	Termo	5,13
8004347-27.2020.8.05.0000.pdf	Documento de Comprovação	363,58
Petição	Petição	0,10
Petição - Município de Ibirataia - (sem provas).pdf	Petição	143,77
Certidão	Certidão	17,59
Despacho	Despacho	24,91
Certidão	Certidão	20,43
Termo	Termo	17,40
AR.NEGATIVO BO 439523675BR PROC. 8004347-27.2020.pdf	Documento de Comprovação	350,56
Decisão	Decisão	39,38
Certidão	Certidão	20,43
Petição	Petição	0,03
ASSESSORIA - SS - 8004347-27.2020.8.05.0000 - Ação Ordinária - MUNICÍPIO DE IBIRATAIA-REPASSE DE ROYALTIES ASSINADO.pdf	Petição	385,44
Termo	Termo	16,77
CARTA INTIMATÓRIA 8004347-27.2020.pdf	Carta	442,12
AR BO692259435BR 8004347-27.2020.pdf	Documento de Comprovação	160,38
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00

Assuntos	Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas	CF

AUTOR	RÉU
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado) PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 27/02/2020 17:00:46.902

Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Instância (Tribunal e Turmas Recursais)

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8004300-53.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: MUNICIPIO DE QUIXABEIRA
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,01
Ação Protótipo - Royalties - Municipio Quixabeira x Estado (2).pdf	Petição Inicial	775,87
2 Procuração.pdf	Documento de Identificação	1280,55
2.1. Subs.pdf	Documento de Identificação	187,32
3. Kit Prefeito_compressed.pdf	Documento de Identificação	1321,65
4. CNPJ.pdf	Documento de Identificação	79,24
05 - - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,49
Certidão	Certidão	24,31
Decisão	Decisão	50,65
Certidão	Certidão	20,39
Contestação	Contestação	0,02
PGE - Contestação - Royalties - Municipio de Quixabeira - Deferimento liminar..pdf	Contestação	662,08
Recurso Interno - Agravo Interno	Recurso Interno - Agravo Interno	0,04
PGE - Agravo Interno - Royalties - Municipio de Quixabeira..pdf	Petição	632,25
Petição	Petição	0,02
PGE - peticao juntada documentos - 8004300-53.2020.8.05.0000.pdf	Petição	808,15
Nota tecnica - Royalties.pdf	Outros documentos	381,98
Petição	Petição	0,45
Réplica - Município de Quixabeira x Estado da Bahia - Royalties .pdf	Petição	268,93

Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00

Assuntos	Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas	CF

AUTOR	RÉU
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	
MUNICIPIO DE QUIXABEIRA	ESTADO DA BAHIA
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	

Distribuído em: 27/02/2020 11:47:49.331
Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Instância (Tribunal e Turmas Recursais)

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8004089-17.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Desa. Joaice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: MUNICIPIO DE MIRANTE
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,01
Ação Protótipo - Royalties - Município mirante x Estado (2).pdf	Petição Inicial	807,00
2. PROCURAÇÃO.pdf	Documento de Identificação	1373,94
2.1. Subs.pdf	Documento de Identificação	187,32
03 - Kit Prefeito PM Mirante (1).pdf	Documento de Identificação	1110,16
4. CNPJ.pdf	Documento de Identificação	78,93
05 - - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,49
Certidão	Certidão	24,31
Decisão	Decisão	59,55
documentoProcessual	Contestação	104,00
Despacho	Despacho	24,22
Certidão	Certidão	20,38
Certidão	Certidão	4,99
Termo	Termo	2,70
CARTA INTIMATÓRIA 8004089-17.2020.pdf	Documento de Comprovação	358,27
Certidão	Certidão	20,38
Petição	Petição	0,16
Agravo Interno - Município de Mirante x Estado da Bahia.pdf	Petição	272,88
Atos e Decretos TJBA - Suspensão de Prazos.pdf	Outros documentos	206,94
Petição	Petição	0,11

Réplica - Município de Mirante x Estado da Bahia - Royalties.pdf	Petição	258,31
Despacho	Despacho	24,72
Certidão	Certidão	20,42
documentoProcessual	Contra-razões	103,33
Termo	Termo	17,40
AR NEGATIVO, BO397967000BR, 8004089-17.2020.pdf	Documento de Comprovação	351,13
Termo	Termo	17,31
AR NEGATIVO, BO402119851BR, 8004089-17.2020.pdf	Documento de Comprovação	342,68
Relatório	Relatório	35,60
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Ementa	Ementa	31,59
Voto	Voto	51,34

Assuntos	Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas	CF

AUTOR	RÉU
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	
MUNICIPIO DE MIRANTE	ESTADO DA BAHIA
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	

Distribuído em: 20/02/2020 16:02:26.518

Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Instância (Tribunal e Turmas Recursais)

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8003972-26.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: MUNICIPIO DE TUCANO
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,01
Petição Inicial	Petição Inicial	0,01
1. Ação Protótipo - Royalties - Municipio Tucano x Estado (2).pdf	Petição	778,29
2 Procuração.pdf	Documento de Identificação	1331,90
2.1. Subs.pdf	Documento de Identificação	187,32
4 CNPJ.pdf	Documento de Identificação	78,43
05 - - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento de Comprovação	314,31
06 - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento de Comprovação	5517,17
07 -Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento de Comprovação	279,31
08 - STF MS 24312.pdf	Documento de Comprovação	2230,77
09 - Decisões STJ.pdf	Documento de Comprovação	961,24
10 - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento de Comprovação	307,25
11 - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento de Comprovação	92,37
12 - - Índices ICMS.pdf	Documento de Comprovação	3370,16
Certidão	Certidão	26,50
Certidão	Certidão	24,30
Decisão	Decisão	47,06
Citação	Citação	47,06
Certidão	Certidão	20,38
CERTIDÃO	CERTIDÃO	1,11
Termo	Termo	3,24
CARTA INTIMATÓRIA PARA O MUNICÍPIO (8003972-26.2020).pdf	Carta	172,72
Certidão	Certidão	19,43
CARTA DE ORDEM PROCESSO Nº 8003972-26.2020.pdf	Documento de Comprovação	155,30
Termo	Termo	3,36
AR BO 308806294 BR (8003972-26.2020).pdf	Documento de Comprovação	139,21
Contestação	Contestação	53,82
Contestação Royalties.pdf	Contestação	646,71

Ato Conjunto 5 - Susp. cf. Res. CNJ.pdf	Documento de Comprovação	93,12
Decreto 50-2020 - Suspensão Prazos.pdf	Documento de Comprovação	216,48
Decreto 300-2020 TJBA - Antecipa feriados.pdf	Documento de Comprovação	562,01
Resolução CNJ - Suspensão Prazos Processuais.pdf	Documento de Comprovação	888,46
Petição	Petição	2,93
Documentos (202001030665).pdf	Documento Comprobatório	382,11
Petição	Petição	0,17
Agravo Interno - Município de Tucano x Estado da Bahia.pdf	Petição	292,32
Parecer - Procuradoria de Justiça.pdf	Outros documentos	189,05
Acórdão ADI 4846.pdf	Outros documentos	1149,60
Atos e Decretos TJBA - Suspensão de Prazos.pdf	Outros documentos	206,94
Despacho	Despacho	25,21
Intimação	Intimação	25,21
Certidão	Certidão	5,61
Certidão	Certidão	20,42
Petição	Petição	0,03
Réplica - Município de Tucano x Estado da Bahia - Royalties.pdf	Petição	262,65
Contra-razões	Contra-razões	0,07
MC - Contrarrazões - Agravo Interno na Ação 8003972-26.2020.8.05.0000 - royalties - Tucano.pdf	Petição	639,32
Despacho	Despacho	24,47
Certidão	Certidão	20,42
Petição	Petição	0,03
ASSINADO WF ASSESSORIA SS 8003972-26.2020.805.0000 AÇÃO ORDINÁRIA MUNICÍPIO DE TUCANO REPASSE DE ROYALTIES (1).pdf	Petição	275,10
Relatório	Relatório	42,47
Pedido de sustentação oral 8003972-26-2020.pdf	Pedido de sustentação oral	0,05
CERTIDÃO 8003972-26.2020.805.0000.pdf	Pedido de sustentação oral	426,65
Petição	CERTIDÃO	4,27
Pedido de Sustentação Oral - Mun. de Tucano x Estado da Bahia.pdf	Documento de Comprovação	37,53
Termo 8003972-26.2020.805.0000.pdf	Petição	0,05
Voto vencido	Pedido de sustentação oral	142,69
Voto vencido	Termo	3,35
Ementa	Documento de Comprovação	219,95
Voto	Voto vencido	0,00
	Voto vencido	0,00
	Ementa	27,98
	Voto	32,41

Assuntos	Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas	CF

AUTOR	RÉU
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	
MUNICIPIO DE TUCANO	ESTADO DA BAHIA
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Instância (Tribunal e Turmas Recursais)

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8003900-39.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. José Soares Ferreira Aras Neto Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: Município de Igaporã
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,01
1 Ação Protótipo - Royalties - Municipio Igaporã x Estado (2).pdf	Petição Inicial	769,44
2. Procuração.pdf	Documento de Identificação	1675,35
2.1. Subs.pdf	Documento de Identificação	187,32
3. Kit Prefeito.PDF	Documento de Identificação	4346,33
4 CNPJ.pdf	Documento de Identificação	78,65
05 - - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 -Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,44
Certidão	Certidão	23,89
Decisão	Decisão	40,69
Citação	Citação	40,69
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,79
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,82
Certidão	Certidão	20,38
Contestação	Contestação	0,04
Contestação Royalties - Estado da Bahia.pdf	Contestação	640,63
Despacho	Despacho	24,20
Certidão	Certidão	6,17
Certidão	Certidão	20,38
Termo	Termo	5,13
8003900-39.2020.8.05.0000.pdf	Documento de Comprovação	368,14
Petição	Petição	0,14

Réplica - Município de Igaporã x Estado da Bahia - Royalties.pdf	Petição	256,63
Despacho	Despacho	25,54
Certidão	Certidão	20,42
Petição	Petição	0,03
ASSINADO WF ASSESSORIA - MF - 8003900-39.2020.8.05.0000 - REPASSE DE ROYALTIES - MUNICÍPIO DE IGAPORA.pdf	Petição	232,30
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00

Assuntos	Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas	CF

AUTOR	RÉU
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	
Município de Igaporã	ESTADO DA BAHIA
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	

Distribuído em: 19/02/2020 11:20:39.713

Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Instância (Tribunal e Turmas Recursais)

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8003798-17.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. Emilio Salomão Pinto Resedá Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: Município de Nova Soure
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
01. Ação Protótipo - Royalties - Municipio Nova Soure x Estado (2).pdf	Petição Inicial	785,34
02. Procuração e Kit Prefeito-2-9.pdf	Documento de Identificação	4951,72
03. Subs.pdf	Documento de Identificação	187,32
04. CNPJ.pdf	Documento de Identificação	78,59
05 - - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 -Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,50
Certidão	Certidão	24,32
Decisão	Decisão	28,05
Certidão	Certidão	20,38
Citação	Citação	28,05
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,91
Termo	Termo	3,24
CARTA INTIMATÓRIA PARA O MUNICÍPIO DE NOVA SOURE-BA (8003798-17.2020).pdf	Carta	191,37
Contestação	Contestação	0,04
Contestação Royalties - Estado da Bahia x Nova Soure.pdf	Contestação	646,69
Resolução CNJ - Suspensão Prazos Processuais.pdf	Documento Comprobatório	888,46
Ato Conjunto 5 - Susp. cf. Res. CNJ.pdf	Documento Comprobatório	93,12
Decreto 50-2020 - Suspensão Prazos.pdf	Documento Comprobatório	216,48

Decreto 300-2020 TJBA - Antecipa feriados.pdf	Documento Comprobatório	562,01
Petição	Petição	3,05
Documentos (202001030665).pdf	Documento Comprobatório	382,11
Petição	Petição	0,28
Réplica - Município de Nova Soure x Estado da Bahia - Royalties.pdf	Petição	266,05
Despacho	Despacho	24,47
Certidão	Certidão	20,42
Termo	Termo	17,27
AR BO313086065BR, 8003798-17.2020.pdf	Carta	343,01
Petição	Petição	0,03
ASSINADA WF ASSESSORIA - SS - 8003798-17.2020.8.05.0000 - REPASSE DE ROYALTIES - MUNICÍPIO DE NOVA SOURE - PRELIMINAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.pdf	Petição	323,21
Relatório	Relatório	29,01
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto	Voto	39,93
Ementa	Ementa	23,71

Assuntos

Lei

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

CF

AUTOR

RÉU

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)

Município de Nova Soure

JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 18/02/2020 15:46:23.672

Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Instância (Tribunal e Turmas Recursais)

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8001567-17.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. José Soares Ferreira Aras Neto Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: MUNICIPIO DE BARROCAS
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,01
1. Ação Protótipo - Royalties - Barrocas x Estado (1).pdf	Petição Inicial	792,67
2. I Procuração.PDF	Documento de Identificação	1394,77
2.1 I.I Subs.pdf	Documento de Identificação	187,32
3. II Diploma e demais dcs-2-8.pdf	Documento de Identificação	693,42
4. III Cartão CNPJ.pdf	Documento de Identificação	78,60
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento de Comprovação	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento de Comprovação	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento de Comprovação	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Documento de Comprovação	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Documento de Comprovação	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento de Comprovação	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento de Comprovação	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Documento de Comprovação	3370,16
Certidão	Certidão	26,51
Certidão	Certidão	26,49
Certidão	Certidão	27,10
Certidão	Certidão	24,41
Decisão	Decisão	36,92
Citação	Citação	36,92
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,82
Certidão	Certidão	20,41
Contestação	Contestação	75,68
Contestação - Royalties - Município De Barrocas.pdf	Contestação	653,69
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,68
Termo	Termo	0,54
Termo	Termo	3,23
CARTA INTIMATÓRIA MUN. BARROCAS-BA (8001567-17.2020).pdf	Carta	171,30

Despacho	Despacho	24,12
Certidão	Certidão	20,41
Certidão	Certidão	6,48
Termo	Termo	2,72
CARTA INTIMATÓRIA 8001567-17.2020.pdf	Documento de Comprovação	373,32
Petição	Petição	0,19
Réplica - Município de Barrocas x Estado da Bahia - Royalties.pdf	Petição	244,45
Despacho	Despacho	25,52
Certidão	Certidão	20,42
Petição	Petição	0,03
ASSINADO DRA WANDA ASSESSORIA SS 8001567-17.2020.8.05.0000 - REPASSE DE ROYALTIES - MUNICÍPIO DE BARROCAS. COM PRELIMINAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.pdf	Petição	286,90
Termo	Termo	17,33
AR NEGATIVO, BO402119865BR, 8001567-17.2020.pdf	Documento de Comprovação	347,86
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

AUTOR

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
MUNICIPIO DE BARROCAS
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)

RÉU

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 28/01/2020 16:16:42.369

Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Instância (Tribunal e Turmas Recursais)

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8001555-03.2020.8.05.0000.1.Ag**
Órgão julgador: **Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: AGRAVO INTERNO (1208)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Partes: MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO/BA
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,17
Agravo Interno - Novo Triunfo Estadodabahia.pdf	Petição	568,51
Decisão.pdf	Outros documentos	223,93
Despacho	Despacho	24,56
Certidão	Certidão	20,43
Certidão	Certidão	16,82
Despacho	Despacho	25,62

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

ESPÓLIO

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO/BA
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
(Advogado)

ESPÓLIO

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 13/10/2020 12:14:01.122

Protocolado por: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Instância (Tribunal e Turmas Recursais)

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8001530-87.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Desa. Márcia Borges Faria Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 0,00
Partes: MUNICIPIO DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,02
Ação Protótipo - Royalties - Biritinga x Estado.pdf	Petição Inicial	775,40
I Procuração e Subs.pdf	Documento de Identificação	1451,13
II. Kit Prefeito_compressed.pdf	Documento de Identificação	1644,21
III. Cartão de CNPJ.PDF	Documento de Identificação	1250,97
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento de Comprovação	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento de Comprovação	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Documento de Comprovação	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Documento de Comprovação	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento de Comprovação	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento de Comprovação	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Documento de Comprovação	3370,16
Certidão	Certidão	26,42
Certidão	Certidão	27,08
Certidão	Certidão	24,34
Decisão	Decisão	29,57
Certidão	Certidão	20,41
Citação	Citação	29,57
CERTIDÃO	CERTIDÃO	1,00
Termo	Termo	13,44
CARTA INTIMATÓRIA - 8001530-87.2020.pdf	Carta	179,66
Termo	Termo	3,27
AR BO 284241114 BR (8001530-87.2020).pdf	Documento de Comprovação	140,99
documentoProcessual	Contestação	103,91
Contestação	Contestação	0,44
Despacho	Despacho	24,74
Certidão	Certidão	20,40
Petição	Petição	0,04

ASSINADO ASSESSORIA - MF - 8001530-87.2020.8.05.0000 - AÇÃO ORDINÁRIA - REPASSE DE ROYALTIES - MUNICÍPIO DE BIRITINGA PROMOÇÃO REPLICA PROVAS A PRÓDUZIR E ALEGAÇÕES FINAIS.pdf	Petição	215,25
Despacho	Despacho	23,37
Certidão	Certidão	20,40
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,97
Termo	Termo	17,18
CARTA INT.8001530-87.2020.pdf	Carta	508,95
Petição	Petição	0,46
Réplica - Município de Biritinga x Estado da Bahia - Royalties .pdf	Petição	274,25
Despacho	Despacho	23,92
Certidão	Certidão	20,42
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,80
Termo	Termo	17,53
AR BO526361186BR CARTA INT. 8001530-87.2020.pdf	Documento de Comprovação	374,94
documentoProcessual	Petição	58,13
Petição	Petição	0,04
Petição	Petição	0,09
Petição	Petição	0,09
Petição - Município de Biritinga - (sem provas).pdf	Petição	132,80
Despacho	Despacho	24,62
Certidão	Certidão	20,42
Petição	Petição	0,06
Alegações Finais - Biritinga .pdf	Petição	203,16
Intimação	Intimação	24,62
Petição	Petição	0,07
MC - Razões finais - Ação Ordinária 8001530-87.2020.805.0000 - royalties - Município de Biritinga.pdf	Petição	502,11
Despacho	Despacho	24,43
Termo	Termo	16,69
CARTA INTIMATÓRIA PROCESSO Nº 8001530-87.2020.pdf	Carta	425,03
AR BO607050895BR 8001530-87.2020.pdf	Documento de Comprovação	158,56
Certidão	Certidão	20,42
Petição	Petição	0,03
ASSESSORIA - MF - 8001530-87.2020.8.05.0000 - REPASSE DE ROYALTIES - MUNICÍPIO DE BIRITINGA.pdf	Petição	282,18
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00

Assuntos	Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas	CF

AUTOR	RÉU
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	
MUNICIPIO DE BIRITINGA	ESTADO DA BAHIA
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Instância (Tribunal e Turmas Recursais)

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8000350-36.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PETIÇÃO (CÍVEL) (241)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: Município de América Dourada
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
1. Ação Protótipo - Royalties - América Dourada x Estado (1).pdf	Petição Inicial	867,63
2. I. Procuração + Subs.pdf	Documento de Identificação	793,04
3. II Diploma + docs.pdf	Documento de Identificação	2400,69
4. IV cnpj.pdf	Documento de Identificação	78,75
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,42
Certidão	Certidão	24,35
Despacho	Despacho	27,70
Certidão	Certidão	20,40
Citação	Citação	27,70
CERTIDÃO	CERTIDÃO	1,05
Termo	Termo	13,72
CARTA INTIMATÓRIA - 8000350-36.2020.pdf	Carta	183,82
Contestação	Contestação	0,05
PGE - Contestacao - Royalties - Municipio de America Dourada.pdf	Contestação	461,66
Termo	Termo	13,10
AR BO 24677431 1 BR - 8000350-36.2020.pdf	Documento de Comprovação	153,01
Despacho	Despacho	23,23
Certidão	Certidão	20,40

CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,81
Termo	Termo	3,25
CARTA INTIMATÓRIA PARA O MUNICÍPIO (8000350-36.2020).pdf	Carta	179,93
Petição	Petição	0,04
Réplica - América Dourada (1).pdf	Petição	750,59
Despacho	Despacho	22,20
Petição	Petição	3,83
Parte 1.pdf	Outros documentos	1568,52
Certidão	Certidão	20,39
Petição	Petição	4,17
Petição	Petição	0,03
ASSINADO DRA WANDA ASSESSORIA - MF - 8000350-36.2020.8.05.0000 - AÇÃO ORDINÁRIA - REPASSE DE ROYALTIES - MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA - PARECER.pdf	Petição	247,98
Relatório	Relatório	24,88
Petição	Petição	0,18
Pedido de Sustentação Oral - Mun. de América Dourada x Estado da Bahia.pdf	Pedido de sustentação oral	148,19
CERTIDÃO	CERTIDÃO	7,89
8000350-36.2020.805.0000 Pref. Am. Dourada.pdf	Outros documentos	45,77
Termo	Termo	2,61
ARBO777808844BR, 8000350-36.2020.805.0000.pdf	Outros documentos	247,02
CERTIDÃO	CERTIDÃO	3,16
8000350-36.2020.805.0000.pdf	Documento de Comprovação	38,63
Pedido de sustentação oral	Pedido de sustentação oral	0,09
2Pedido de Sustentação Oral - Mun. de América Dourada x Estado da Bahia.pdf	Pedido de sustentação oral	146,73
Termo	Termo	3,36
8000350-36.2020.805.0000.pdf	Documento de Comprovação	211,31
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto	Voto	49,96
Ementa	Ementa	23,48

Assuntos	Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas	CF

ESPÓLIO	ESPÓLIO
Município de América Dourada	
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 11/01/2020 17:39:52.014

Protocolado por: KAROLINE GRANJEIRO DA CRUZ



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Instância (Tribunal e Turmas Recursais)

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8026778-89.2019.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. Baltazar Miranda Saraiva Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PETIÇÃO (CÍVEL) (241)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: Município de Água Fria
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,05
1. I Ação Ordinária - Royalties - Município de Água Fria x Estado1.pdf	Petição Inicial	772,12
2. II Procuração.PDF	Documento de Identificação	1431,12
3 e 4. III e IV - Diplomas e demais docs e Cartão de CNPJ.pdf	Documento de Identificação	2120,29
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,64
Certidão	Certidão	23,91
Decisão	Decisão	52,29
Citação	Citação	52,29
CERTIDÃO	CERTIDÃO	1,24
Certidão	Certidão	20,39
documentoProcessual	Contestação	110,28
CERTIDÃO	CERTIDÃO	3,41
Termo	Termo	3,53
Carta Intimatória - Município de Água Fria (8026778-89.2019).pdf	Carta	160,29
Recurso Interno - Agravo Interno	Recurso Interno - Agravo Interno	0,01
Agravo Interno - Água Fria x Estadodabahia.pdf	Petição	568,78
8026778-89.2019.8.05.0000(1)_compressed.pdf	Outros documentos	7563,99
Certidão	Certidão	17,23

Petição	Petição	0,05
ASSINADO WF	Petição	270,88
ASSESSORIA_SS_A.ORDINÁRIA 802677		
8-89.2019.8.05.0000 MUNICÍPIO DE		
ÁGUA FRIA REPASSE DE		
ROYALTIES_promoção intimar Agravado		
réplicaproduçãoodeprovasealegações.pdf		
Decisão	Decisão	42,37
Certidão	Certidão	20,38
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,85
Petição	Petição	0,55
Réplica - Município de Agua Fria x Estado	Petição	266,64
da Bahia - Royalties .pdf		
Despacho	Despacho	24,60
Certidão	Certidão	20,42
Termo	Termo	16,92
CARTA INT. 8026778-89.2019.pdf	Carta	399,88
AR NEGATIVO BO 616720236BR 8026778-	Documento de Comprovação	362,19
89.2019.pdf		
CERTIDÃO	CERTIDÃO	1,26
Petição	Petição	0,05
Alegações Finais - Agua Fria.pdf	Petição	192,76
Termo	Termo	16,02
CARTA INTIMATÓRIA.pdf	Outros documentos	389,41
documentoProcessual	Petição	82,08
Despacho	Despacho	25,87
Certidão	Certidão	20,42
Petição	Petição	0,02
ASSESSORIA - SS - 8026778-	Petição	325,77
89.2019.8.05.0000 - Ação Ordinária -		
MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA - REPASSE		
DE ROYALTIES PARECER.pdf		
Termo	Termo	16,35
AR BO739949223BR 8026778-89.2019.pdf	Documento de Comprovação	361,65
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00

Assuntos	Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas	CF

ESPÓLIO	ESPÓLIO
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	
Município de Água Fria	ESTADO DA BAHIA
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	

Distribuído em: 06/12/2019 10:12:45.743

Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Instância (Tribunal e Turmas Recursais)

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8026565-83.2019.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PETIÇÃO (CÍVEL) (241)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: Município de Cravolândia
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
Ação Ordinária - Royalties - Município de CRAVOLÂNDIA x Estado (1).pdf	Petição Inicial	780,02
2. II Procuração.PDF	Documento de Identificação	1173,20
3. III. Diploma e demais docs.pdf	Documento de Identificação	1749,62
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.pdf	Documento de Identificação	184,16
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,64
Certidão	Certidão	24,34
Decisão	Decisão	37,59
Citação	Citação	37,59
CERTIDÃO	CERTIDÃO	1,00
Termo	Termo	13,19
CARTA INTIMATÓRIA Nº 8026565-83.2019.pdf	Carta	176,84
Termo	Termo	13,07
AR JU 00213626 1 BR - 8026565-83.2019.pdf	Documento de Comprovação	143,66
Contestação	Contestação	0,07
MC - Contestação - Ação 8026565-83.2019.8.05.0000 - royalties petróleo - Município de Cravolândia.pdf	Contestação	759,42
Despacho	Despacho	23,30

Certidão	Certidão	20,39
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,77
Termo	Termo	3,25
CARTA INTIMATÓRIA PARA O MUNICÍPIO (8026565-83.2019).pdf	Carta	173,21
Certidão	Certidão	19,43
CARTA INTIMATÓRIA PROCESSO Nº 8026565-83.2019.pdf	Documento de Comprovação	139,55
Termo	Termo	3,36
AR BO 308806303 BR (8026565-83.2019).pdf	Documento de Comprovação	143,81
Petição	Petição	0,01
réplica - cravolândia.pdf	Petição	644,44
Decisão (1).pdf	Outros documentos	56,16
Despacho	Despacho	25,26
Petição	Petição	0,01
manifestação de provas - Royalties - cRAVOLÂNDIA x Estado1.pdf	Petição	344,83
Intimação	Intimação	25,26
CERTIDÃO	CERTIDÃO	1,59
Certidão	Certidão	20,39
documentoProcessual	Petição	58,66
Despacho	Despacho	27,10
Certidão	Certidão	20,39
Intimação	Intimação	27,10
Carta	Carta	5,61
Certidão	Certidão	5,73
documentoProcessual	Petição	64,46
Petição	Petição	0,19
Alegações Finais - Mun. de Cravolândia x Estado da Bahia.pdf	Petição	227,41
Termo	Termo	17,87
AR NEGATIVO, BO439523755BR 8026565-83.2019.pdf	Documento de Comprovação	350,40
Petição	Petição	0,03
ASSESSORIA - MF - 8026565-83.2019.8.05.0000 - REPASSE DE ROYALTIES - MUNICÍPIO DE CRAVOLÂNDIA.pdf	Petição	232,74
Relatório	Relatório	33,45
Termo	Termo	3,36
8026565-83.2019.pdf	Documento de Comprovação	439,61
Pedido de sustentação oral	Pedido de sustentação oral	0,09
Pedido de Sustentação Oral - Mun. de Cravolândia x Estado da Bahia.pdf	Pedido de sustentação oral	155,54
Pedido de sustentação oral	Pedido de sustentação oral	0,06
MC - Condenatória 8026565-83.2019.805.0000 - pedido de preferência Sessão Pleno 28.10.pdf	Pedido de sustentação oral	312,35
Pedido de sustentação oral	Pedido de sustentação oral	0,09
2Pedido de Sustentação Oral - Mun. de Cravolândia x Estado da Bahia.pdf	Pedido de sustentação oral	155,38
Termo	Termo	16,69
AR BO652282921BR 8026565-83.2019.pdf	Documento de Comprovação	161,74
Pedido de sustentação oral	Pedido de sustentação oral	0,04
3Pedido de Sustentação Oral - Mun. de Cravolândia x Estado da Bahia.pdf	Pedido de sustentação oral	155,41



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Instância (Tribunal e Turmas Recursais)

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8026425-49.2019.8.05.0000**
Órgão julgador: **Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PETIÇÃO (CÍVEL) (241)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: MUNICIPIO DE CRISOPOLIS
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
1. I Ação Ordinária - Royalties - Município de Crisópolis x Estado .pdf	Petição Inicial	802,38
2. II Procuração.PDF	Documento de Identificação	115,77
3. III Diplomas e demais docs.PDF	Documento de Identificação	1104,17
4. IV Cartão de CNPJ.pdf	Documento de Identificação	186,74
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento de Comprovação	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,62
Certidão	Certidão	24,22
Despacho	Despacho	26,33
Intimação	Intimação	26,33
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,82
Contestação	Contestação	0,08
MC - Contestação - Ação 8026425-49.2019.8.05.0000 - royalties petróleo - Município de Crisópolis.pdf	Contestação	759,03
Decisão	Decisão	32,54
Despacho	Despacho	24,83
Certidão	Certidão	20,39
Certidão	Certidão	6,12
Petição	Petição	0,14
Réplica - Município de Crisópolis x Estado da Bahia - Royalties_.pdf	Petição	265,96

Substabelecimento - Crisópolis - Assinado.pdf	Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba	162,94
Petição	Petição	0,03
ASSESSORIA - SS - 8026425-49.2019.8.05.0000 - Ação Ordinária - MUNICÍPIO DE CRISÓPOLIS - repasse de royalties - pela procedência do pedido do autor ASSINADA.pdf	Petição	360,35
Termo	Termo	16,80
CARTA INTIMATORIA PROCESSO 8026425-49.2019 (1).pdf	Carta	384,67
AR NEGATIVO BO 6060138105 8026425-49.2019.pdf	Documento de Comprovação	357,27
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00

Assuntos	Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas	CF

ESPÓLIO	ESPÓLIO
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	
MUNICIPIO DE CRISOPOLIS	ESTADO DA BAHIA
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)	

Distribuído em: 03/12/2019 15:11:42.433

Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA



Número: **1013160-02.2017.4.01.3400**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **04/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 695.710,00**

Processo referência: **1013160-02.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS (JUIZO RECORRENTE)		JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) JAILSON DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) ADEMAR CYPRIANO BARBOSA (ADVOGADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19753 1041	01/04/2022 13:01	Ementa	Ementa

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1013160-02.2017.4.01.3400

Processo de origem: 1013160-02.2017.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151-A, JAILSON DA SILVA E SILVA - MA16379-A, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235-A, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430-A

APELADOS: OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS NºS 9.478/97 E 12.734/2012). REPASSE AOS DESTINATÁRIOS COM PRÉVIA RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO.

I – A orientação jurisprudencial já firmada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de que *“a Agência Nacional de Petróleo (ANP) possui legitimidade passiva para compor o polo passivo de ação que tem o objeto a incidência de correção monetária quanto aos valores dos royalties repassados aos municípios, por ser o órgão responsável pelos cálculos devidos a cada beneficiário.”*(AC 1024204-81.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 16/04/2021 PAG.). Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** da ANP.

II – A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

III – Segundo a sistemática jurídico-normativa do recebimento e repasse dos denominados royalties do petróleo estabelecida no art. 45 e seguintes da Lei nº 9.478/97, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP recebe das concessionárias os valores devidos apurados de acordo com a produção do mês anterior e os repassa à União Federal, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, que assume a condição de sua depositária.

IV – *“Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulação é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência*



do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante” (AgInt no RESp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

V – Acerca dos critérios de distribuição dos royalties, após a edição da sobredita Lei nº 12.734/2012, a orientação jurisprudencial firmada neste egrégio Tribunal é no sentido de que “a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em “razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II”, e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97” (AG 0064820-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017).

VI – Na hipótese dos autos, o Município suplicante faz jus à percepção dos referidos royalties, pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque de gás natural, sem qualquer distinção de base de cálculo, de forma que seja aplicada a única criteriologia de cálculo em vigor, observando-se, na espécie, as disposições das Leis 7.990/89 e 9.487/97, aos royalties devidos ao Município, sem redução da eficácia dos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 12.734/2012, restando afastada a aplicação da Resolução de Diretoria RD 624/13-ANP, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento das respectivas compensações financeiras mensais, em valores idênticos ao que a ANP remunera Municípios enquadrados administrativamente, pelo mesmo critério.

VII – Nesse contexto, a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, relativamente ao período compreendido entre a data em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data do efetivo repasse ao Município destinatário, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Ademais, são devidas também as diferenças acumuladas nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação, a serem calculadas em liquidação de sentença (CPC vigente, art. 509 e seguintes).

VIII – Remessa oficial e apelação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP desprovidas. Apelação do autor provida. Sentença reformada, em parte. Ação integralmente procedente. O valor da verba honorária, devida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e cujo montante será definido quando da liquidação julgada, nos termos do art. 85, parágrafos 3º, incisos I a IV, e 4º, II, do CPC vigente, será majorado no percentual de 2% (dois por cento), por força do que dispõe o parágrafo 11 daquele mesmo dispositivo legal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da ANP e dar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 30/03/2022



Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator



APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1013160-02.2017.4.01.3400

Processo de origem: 1013160-02.2017.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151-A, JAILSON DA SILVA E SILVA - MA16379-A, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235-A, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430-A

APELADOS: OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Cuida-se de recurso remessa necessária e de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Lima Campos/MA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja reconhecido o direito ao recebimento de royalties já percebidos pelo suplicante, em razão das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima, calculadas de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea “c” e inc. II, alínea “d”), sem os efeitos das alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12 e da Resolução de Diretoria nº 624/2013, determinando-se, ainda, pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor, acrescido da correção monetária devida.

Após regular instrução dos autos, o juízo monocrático julgou parcialmente procedente a demanda, tão somente, para assegurar ao demandante o direito ao recebimento dos royalties que lhe são devidos de forma atualizada, considerando a taxa de remuneração da Conta Única do Tesouro Nacional no período compreendido entre a data em que são recolhidos à Conta do Tesouro e a data do efetivo depósito ao Ente Federado. Rejeitou-se, contudo, o pleito alusivo a alteração da forma de pagamento dos referidos royalties, em que se postulava a não incidência efeitos das alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12 e da Resolução de Diretoria nº 624/2013.

Em suas razões recursais, suscita a Agência Nacional de Petróleo – ANP a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que não é responsável pelo pagamento de royalties, pois as competências legais da ANP restringem-se à realização dos cálculos para a distribuição desses royalties, cujo montante é constituído de valores pagos pelas empresas concessionárias de petróleo e gás. No mérito, aduz que a agência não promove a retenção de valores, apenas desenvolve atividade tempestiva de controle, viabilizando a destinação dos créditos. Defende que a novel legislação (Lei nº 9.478/97) não estabeleceu qualquer critério de aplicação de correção monetária e incidência de juros para a distribuição de royalties aos beneficiários, revogando tacitamente o art. 8º, **caput**, da legislação anterior (Lei n. 7.990/89). Afirma que não há que se falar na incidência de correção monetária, juros moratórios e multa, pois esses institutos têm como pressupostos a mora atrelada à liquidez da



dívida (arts. 394 c/c 397, do Código Civil). No caso concreto, não existe mora e nem liquidez da dívida até o momento em que a ANP finaliza a apuração do montante de royalties devidos a cada um dos entes beneficiários. Requer, assim, o provimento da apelação para reformar a sentença recorrida, nos termos atacados.

O autor também interpôs recurso de apelação, insistindo na concessão integral da tutela jurisdicional postulada, reiterando os fundamentos deduzidos na inicial, pugnando, ainda, pela fixação da verba honorária, à luz das normas processuais de regência, postergando-se para a fase de liquidação do julgado a definição do **quantum** devido.

Regularmente intimadas, as partes apresentaram suas respectivas contrarrazões recursais.

Este é o relatório.



APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1013160-02.2017.4.01.3400

Processo de origem: 1013160-02.2017.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151-A, JAILSON DA SILVA E SILVA - MA16379-A, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235-A, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430-A

APELADOS: OS MESMOS

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Como visto, a pretensão deduzida pelo suplicante é no sentido de que seja reconhecido o direito ao recebimento de royalties devidos ao suplicante, em razão das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima, calculadas de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea “c” e inc. II, alínea “d”), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, determinando-se, ainda, pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor, acrescido da correção monetária devida.

Preliminarmente, não há que se falar na ilegitimidade da Agência Nacional de Petróleo - ANP para figurar no polo passivo da ação, porquanto ela é competente para regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (Lei 9.478/97, art. 8º), bem como estabelecer critérios para o pagamento de royalties (Lei 9.478/97, art. 49, I, c).

Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* pela referida Agência reguladora.

Quanto ao mais, não obstante os fundamentos em que se amparou a sentença monocrática, a tutela recursal veiculada pelo Município suplicante merece prosperar, porquanto se afina com a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se extrai, dentre outros, dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS NºS 9.478/97 E 12.734/2012). REPASSE AOS DESTINATÁRIOS COM PRÉVIA RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO.

I – A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito



Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

II – “Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulamentação é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante” (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

III – Acerca dos critérios de distribuição dos royalties, após a edição da sobredita Lei nº 12.734/2012, a orientação jurisprudencial firmada neste egrégio Tribunal é no sentido de que “a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em “razão do disposto na alínea ‘c’ dos incisos I e II”, e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97” (AG 0064820-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017).

IV – Na hipótese dos autos, o Município suplicante faz jus à percepção dos referidos royalties, pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque de gás natural, sem qualquer distinção de base de cálculo, de forma que seja aplicada a única criteriológica de cálculo em vigor, observando-se, na espécie, as disposições das Leis 7.990/89 e 9.487/97, aos royalties devidos ao Município, sem redução da eficácia dos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 12.734/2012, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento das respectivas compensações financeiras mensais, em valores idênticos ao que a ANP remunera Municípios enquadrados administrativamente, pelo mesmo critério”.

V – Segundo a sistemática jurídico-normativa do recebimento e repasse dos denominados royalties do petróleo estabelecida no art. 45 e seguintes da Lei nº 9.478/97, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP recebe das concessionárias os valores devidos – apurados de acordo com a



produção do mês anterior – e os repassa à União Federal, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, que assume a condição de sua depositária.

VI – Nesse contexto, a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, relativamente ao período compreendido entre a data em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data do efetivo repasse ao Município destinatário, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

VII – Apelação ao autor provida. Sentença reformada, em parte. Desprovemento dos recursos da União Federal e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Ação integralmente procedente, com inversão dos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios elevados para 6% (seis por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 9.600.000,00), nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, II, e 11, do CPC.

(Ap 1008054-88.2019.4.01.3400 – Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE – Quinta Turma (formação ampliada) – julgado em 13/04/2021).

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. PLATAFORMA FPSO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CONFRONTANTE. ERRO DE PREMISSE. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

I - Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade ou, de acordo com o CPC/2015, de erro material (art. 1.022). II Não se conformando com o julgamento, a parte deve valer-se dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, visto que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma.

III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada no julgamento, de que é exemplo o seguinte precedente: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 979.901/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017.

IV - Apesar de ter consignado, quando da apreciação da controvérsia, que não havia nos autos prova documental que comprovasse a existência, nos limites territoriais da agravante, de plataforma FPSO, a conclusão a que chegou o acórdão embargado partiu de premissa equivocada: isso porque os documentos constantes dos autos quando do julgamento do agravo de instrumento permitiam chegar à



conclusão de que o ora embargante é confrontante com os campos de Peregrino e Espadarte, que, por sua vez, são dotados de plataformas FPSOs.

V - Planilha produzida pela ANP permite extrair a informação de que o Município de Armação de Búzios/RJ é beneficiário de royalties por pertencer à zona principal de produção e por ostentar a qualidade de município confrontante. A condição de beneficiário de royalties nas duas rubricas em questão é corroborada, inclusive, pela ANP, que, em contraminuta, afirmou que o agravante percebe royalties por ser "confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Caratinga, Enchova Oeste, Espadarte, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha, no litoral do Estado do Rio de Janeiro, fazendo jus à parcela acima de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme art. 49, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.478/97 e art. 17 do Decreto nº 2.705/98.". Consta dos autos, ademais, o Relatório de Impacto Ambiental da atividade de produção e escoamento de petróleo e gás natural no Bloco BM-C-7 (Campo de Peregrino), de cujo teor extrai-se que a produção de petróleo será realizada por duas plataformas fixas e uma Unidade Flutuante de Produção, Armazenagem e Transferência - FPSO, que "foram considerados como integrantes da área de influência direta os municípios previstos para serem beneficiados com o pagamento de royalties (Armação dos Búzios, Cabo Frio e Parati-RJ)." e que "Os municípios previstos para receberem royalties no caso da atividade de escoamento e produção de petróleo e gás no Bloco BM-C-7 são Armação dos Búzios, Cabo Frio e Parati, no Estado do Rio de Janeiro, sujeito à confirmação do IBGE.".

VI - Considerando que constavam dos autos, à época, do julgamento colegiado do agravo de instrumento, documentos que comprovavam a existência de FPSO nos campos de Peregrino e Badejo, que, por sua vez, têm como área de influência direta, dentre outros, o município de Armação de Búzios, não há conclusão distinta da que o acórdão embargado baseou-se em premissa equivocada, sendo a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração medida que se impõe.

VI - O reconhecimento de que o acórdão embargado partiu de premissa equivocada impõe sejam analisadas as teses suscitadas pela ANP que haviam sido declaradas prejudicadas em razão do desprovimento do agravo de instrumento, a saber, ocorrência de bis in idem, caso acolhido o pleito recursal, vez que o município agravante já recebe royalties por ser confrontante com poço/campo marítimo; à localização da plataforma em mar territorial, bem da União (não é possível afirmar que uma plataforma marítima esteja localizada no território de um município, já que a legislação não prevê um critério de confrontação das plataformas de petróleo com municípios para efeitos de pagamento de royalties); e aos efeitos decorrentes da aplicação parcial da Lei nº 12.734/2012 e da Resolução da Diretoria nº 624/2013.

VII - Esta Sexta Turma, quando do julgamento do AI 0048302-07.2014.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015, concluiu, em relação ao Município de Itapipoca/CE, ser possível reconhecer-lhe o direito à percepção de royalties provenientes da lavra realizada na plataforma continental, a partir do pressuposto de extensão territorial geográfica-marítima, tendo o voto-condutor do



acórdão respectivo consignado que "a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental".

VIII - Ao apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelo Município de Divina Pastora/SE, o Desembargador Federal Néviton Guedes, em decisão monocrática, consignou que "fato é que o Superior Tribunal de Justiça em situação em tudo similar à dos autos, ou seja, caso de Município confrontante com instalações apenas terrestres e que não são utilizadas propriamente na extração e transporte do petróleo marítimo, entendeu que, mesmo nessas condições, o município tem direito aos royalties de que cuida a Lei 7.990/1989". Registrou, ademais, que "O Superior Tribunal de Justiça chegou a essa conclusão, ao que se pode compreender, porque priorizou, ao interpretar a norma, menos o fato de que as instalações terrestres sejam ou não utilizadas diretamente no embarque e desembarque do petróleo e gás natural extraídos do mar, preferindo, diversamente, valorizar o fato de que, independentemente da destinação/finalidade das instalações nele existentes, o Município confrontante acabaria sempre 'prejudicado pela lavra, em razão do vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade' (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça parece acentuar, em sua interpretação, o fato de que, estando situado em área contígua àquela em que se verifica a exploração marítima, necessariamente o Município será afetado com a atividade de extração e movimentação do petróleo ou gás natural em área de exploração marítima, sofrendo os seus prejuízos sócio-ambientais e paisagísticos, razão pela qual deve ser ressarcido por meio dos correspondentes royalties".

IX - A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

X - Não há óbice à determinação de pagamento mensal de royalties, vez que, conforme afirmou a ANP em sua contraminuta, o agravante já é beneficiário daquela compensação financeira em razão de outras duas rubricas (pertencente à zona de produção principal do Estado do Rio de Janeiro e confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Enchova Oeste, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha), sendo que a prolação de sentença porventura desfavorável possibilitará a compensação do montante percebido por força do presente acórdão.

XI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, modificando-se o



acórdão embargado e dando-se provimento ao agravo de instrumento interposto. (EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]", tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural".

2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01.

3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito.

4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de



royalties pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016.

5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor.

6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97.

7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de City Gates localizadas em sua área territorial.

(AG 0064820-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017.)

De outra senda, no que pertine à incidência de correção monetária, relativamente ao período compreendido entre a data em que são recolhidas pelas empresas concessionárias e aquela em que efetivamente são repassadas para os Municípios destinatários.

Acerca da sistemática de distribuição das referidas compensações financeiras dispõe o art. 47 da Lei nº 9.478/97 que “os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural”, dispondo, ainda, o § 2º do art. 45 daquela mesma Lei que “as receitas provenientes das participações governamentais definidas no caput, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações”.

Por sua vez, estabelece o art. 18 do Decreto nº 2.705/98, que “o valor dos royalties será apurado mensalmente por cada concessionário, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a data de início da produção do campo, e pago, em moeda nacional, até o último



dia útil do mês subsequente, cabendo ao concessionário encaminhar à ANP um demonstrativo da sua apuração, em formato padronizado pela ANP, acompanhado de documento comprobatório do pagamento, até o quinto dia útil após a data da sua efetivação”.

Nesse contexto normativo, verifica-se que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP recebe das concessionárias os valores alusivos aos royalties de petróleo, que os repassa à União Federal, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de depositária dos sobreditos royalties, relativamente ao período em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data em que, efetivamente, são repassados aos Municípios destinatários, impondo-se, assim, a incidência da correspondente correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, sob pena de enriquecimento ilícito, na linha, inclusive, da orientação jurisprudencial já firmada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. ANP. OMPETRO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. REPASSE SEM A CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO PELA UNIÃO. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA OMPETRO E NÃO PROVIMENTO DOS AGRAVOS DA ANP E DA UNIÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A discussão travada nos autos diz respeito ao enriquecimento ilícito da UNIÃO, por meio da ANP, em transferir a partilha dos royalties aos entes municipais, sem a devida correção monetária.2. A pretexto de interpretar normas, o acórdão recorrido teria criado uma terceira regra de exceção para o não pagamento da correção monetária.3. Parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA, pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial da OMPETRO, por entender que o acórdão recorrido, valendo-se de interpretações equivocadas, acabou por criar a possibilidade de a UNIÃO se apropriar de correção monetária que não lhe é devida.4. Agravos Regimentais da UNIÃO e da ANP a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1406453/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 08/09/2015).

A propósito do tema, confirmam-se os lúcidos fundamentos lançados pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por ocasião da prolação da decisão que antecedeu o agravo regimental acima referida, com estas letras:

“(…)

7. A Lei 7.990/89, previa em seu art. 8º. que o pagamento das compensações financeiras, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural seria efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador; tal redação foi alterada pela Lei 8.001/90, que ampliou esse prazo para o segundo mês, com a devida correção monetária.

8. A mesma Lei previa, no parágrafo único, do referido artigo, que, caso fosse



descumprido o prazo legal, haveria incidência de juros de mora, à razão de um por cento ao mês ou fração de mês, e multa de 10% sobre o montante. Esse parágrafo, no entanto, foi revogado pela Lei 9.993/00, posteriormente também revogada, nessa parte, pela Lei 12.858/13, deixando de existir regulamentação quanto aos juros de mora e multa por atraso no repasse.

9. De outro lado, com a criação da ANP, ficou a seu cargo o recebimento dos royalties devidos pelas empresas exploradoras, bem como o repasse aos Estados e Municípios, conforme previsto na Lei 9.478/97, no art. 45 e seguintes. Esse repasse, no entanto, é realizado um mês após o valor ficar retido em uma conta do Tesouro Nacional, acrescidos de correção entre o recebimento dos royalties e o repasse aos Estados e Municípios. Estes, no entanto, não auferem a correção monetária desse período.

10. A discussão travada nos autos diz respeito, ao enriquecimento ilícito da UNIÃO, por meio da ANP, em transferir a partilha dos royalties aos entes municipais, sem a devida correção monetária, pois o acórdão recorrido entendeu ser indevida diante da ausência de atraso no repasse dos royalties.

11. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA, traça breves comentários sobre esse ponto: A União não é detentora, possuidora ou proprietária dos royalties.

A norma jurídica (Lei 7.990/89 e alterações e Decreto 2.705/98), a fim de dar cumprimento ao comando constitucional acima transcrito, impõe para a União, por meio da ANP, o dever de calcular e partilhar os royalties. E, para isso, impõe-lhe a condição de mera depositária do total desses valores, os quais lhe são repassados previamente pelas concessionárias exploradoras de petróleo e gás natural.

Nesta perspectiva, tendo a clareza que os royalties são receitas originárias dos municípios e que a ANP/União é mera depositária, até a efetivação da partilha entre os beneficiários, tem-se que a correção monetária incidente sobre esses royalties, prevista legalmente por ficarem depositados em conta do Tesouro Nacional, não possui natureza jurídica diversa dos próprios royalties.

Esse é o ponto nevrálgico de toda a discussão travada nos autos.

Explicando. Se a correção monetária é uma atualização da moeda frente à deterioração do seu poder de compra, determinado pela inflação, na prática, equivale a um implemento na quantidade da mesma moeda, expressa em percentual, para suprir a defasagem do valor nominal da própria moeda.

Então, se para comprar um determinado produto gastava-se R\$ 10,00 e passou-se a necessitar de R\$ 10,10, por conta da inflação, a correção monetária terá apenas a finalidade de resgatar o poder de compra da moeda em face da inflação que o corroeu.

Haverá, portanto, um aumento da quantidade da moeda. E esse aumento será a correção monetária, expressa em um percentual. Desse modo, aqueles R\$ 10,00,



que se re- fere ao valor nominal da moeda, será acrescido de alguns centavos, e estes representarão, em moeda, a correção monetária.

Assim, se a correção monetária implica somente no aumento quantitativo da moeda, de modo que não lhe aumenta o valor intrínseco, pode-se afirmar que aqueles R\$ 10,00 reais acrescidos de correção monetária, em um determinado período, equivalerão, por exemplo, a R\$ 10,06 reais.

Com efeito, não haverá mudança qualitativa da moeda, mas tão somente em sua quantidade.

Então, isso é importante porque quando se fala de correção monetária sobre multa, juros, precatórios e, como no caso, royalties, o valor que a esse título lhe for acrescido não terá natureza jurídica distinta, respectivamente, dessas mesmas bases de cálculo.

Logo, correção monetária sobre multa, terá natureza jurídica de multa; de juros, terá natureza de juros; de precatório, terá natureza de precatório; e, por conseguinte, de royalties, terá natureza de royalties.

Dessa forma, retomando o exemplo anterior, considerando que a correção monetária terá por resultado um incremento na quantidade da moeda sobre a base que incidiu, se aqueles R\$ 10,00 se referissem ao pagamento de royalties, os centavos que lhe fossem acrescidos, a título de correção monetária, também seriam royalties.

Assim, no contexto dos autos, a correção monetária não pode ser tomada como uma categoria jurídica autônoma; está umbilicalmente ligada à base de cálculo, vez que lhe corresponde a um mero incremento quantitativo. Substancialmente comporão um mesmo e único valor, corrigido monetariamente (fls. 964/966).

12. Após essa breve explanação, conclui o douto Subprocurador-Geral da República que a apropriação da correção monetária feita pela UNIÃO é ilegal. E o acórdão recorrido teria criado, a pretexto de interpretar tais normas, uma terceira regra de exceção: a que a União poderia apropriar-se da correção monetária incidente sobre os royalties (fls. 972).

13. Assim, como bem observado no parecer ministerial, o acórdão recorrido, valendo-se de interpretações equivocadas, acabou por criar a possibilidade de a UNIÃO se apropriar de correção monetária que não lhe é devida. Dessa forma, diante das bem lançadas fundamentações do douto Subprocurador-Geral da República, que analisou a questão em sua completude, acolho sua manifestação como razões de decidir 14. Quanto aos Agravos da UNIÃO e da ANP, que pretendiam a majoração dos honorários advocatícios, verifica-se que se encontram prejudicados, tendo em vista o provimento do Recurso Especial da OMPETRO.

15. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PRODUTORES DE PETRÓLEO E GÁS E LIMÍTROFES DA ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL DA BACIA DE CAMPOS-OMPETRO, para condenar a UNIÃO/ANP a repassar os royalties com a correção monetária devida. Invertido os



ônus sucumbenciais”.

Nessa mesma linha de entendimento, trago à baila precedente jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, que, examinando pleito liminarmente formulado nos autos da ACO nº 2994/RJ, assim se pronunciou:

“(…)

O Estado do Rio de Janeiro formalizou ação ordinária contra a União e a Agência Nacional do Petróleo – ANP, postulando o reconhecimento do direito à percepção dos valores de royalties e participação especial pela exploração de petróleo com correção monetária, computada no período decorrido entre o recebimento pelas rés e o efetivo repasse ao Estado.

Pretende, em caráter liminar, a determinação de serem as quantias em jogo repassadas devidamente corrigidas, a partir do ajuizamento da ação. Sob o ângulo do risco, aponta a situação de extrema dificuldade financeira pela qual passa, motivada, em grande parte, pela queda vertiginosa dos valores arrecadados a título de royalties.

(…)

Percebam as balizas objetivas do processo. O Estado do Rio de Janeiro visa receber os repasses dos valores referentes aos royalties e participações especiais, a si devidos pelas empresas concessionárias exploradoras de petróleo e gás natural, corrigidos monetariamente.

Em primeiro exame, consideradas as receitas decorrentes da exploração de petróleo e gás natural como originárias dos entes federados, nos termos do assentado pelo Pleno – mandado de segurança nº 24.312, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário de Justiça em 19 de dezembro de 2003 –, aos mesmos entes é devida a atualização desses valores paga a título de correção monetária pelo Banco Central, enquanto depositadas na Conta Única do Tesouro e até que cheguem aos cofres dos Estados e Municípios. Não antevejo a ocorrência de dano inverso, uma vez reconhecida a possibilidade de ajuste de contas em futuros repasses de idêntica natureza.

Defiro a liminar para determinar que as transferências dos valores referentes aos royalties e participações especiais devidos ao Estado do Rio de Janeiro sejam realizados, a partir da publicação desta decisão, na completude, isto é, incluída a atualização referida pelo Banco Central a título de correção monetária.

Ao Pleno, para referendo da decisão” (DJe de 30/06/2017).

Ademais, são devidas também as diferenças acumuladas nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação, em decorrência da aplicação da Lei nº



12.734/12, a serem calculadas em liquidação de sentença (CPC vigente, art. 509 e seguintes).

Nesse sentido, trago à baila, ainda, precedente jurisprudencial deste egrégio Tribunal sobre a matéria, **in verbis**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS ANP. MUNICÍPIO DE IPIAU/BA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL (ROYALTIES). REPASSE AOS DESTINATÁRIOS COM PRÉVIA RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. I Segundo a sistemática jurídico-normativa do recebimento e repasse dos denominados royalties do petróleo estabelecida no art. 45 e seguintes da Lei nº 9.478/97, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP recebe das concessionárias os valores devidos apurados de acordo com a produção do mês anterior e os repassa à União Federal, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, que assume a condição de sua depositária. II Nesse contexto, a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, relativamente ao período compreendido entre a data em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data do efetivo repasse ao Município destinatário, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Ademais, são devidas também as diferenças acumuladas nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação, em decorrência da aplicação da Lei nº 12.734/12, a serem calculadas em liquidação de sentença (CPC vigente, art. 509 e seguintes). III Apelação do autor provida, para julgar procedente o pedido inicial. Restam condenada, ainda, a ANP e a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 3% (três por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos dos parágrafos 3º, inciso V, e 4º, inciso II, do art. 85 do CPC vigente, devidamente atualizado, na fase de liquidação do julgado.

(AC 1000563-30.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 11/11/2021 PAG

Nesse contexto, não prospera o recurso de apelação interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

No que pertine à verba honorária, a sua fixação haverá de observar as normas do art. 85, parágrafos 3º, incisos I a IV, 4º, II, e 11 do CPC vigente.



Com essas considerações, **nego provimento** à remessa necessária e ao recurso interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e dou provimento à apelação interposta pelo Município suplicante, para reformar, em parte, a sentença recorrida e, por conseguinte, assegurar-lhe o direito à percepção dos royalties que lhe são devidos, em razão das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural — Estação de Produção e Escoamento de Gavião Branco —, *em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/97, ou seja, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12 e da Resolução de Diretoria 624/2013 da ANP*, mantendo-se, no mais, o referido julgado, no tocante à incidência de correção monetária. O pagamento das parcelas pretéritas de royalties será devido desde o início da operação da Estação de Produção e Escoamento de Gavião Branco, observada a prescrição quinquenal.

O valor da verba honorária, devida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e cujo montante será definido quando da liquidação julgada, nos termos do art. 85, parágrafos 3º, incisos I a IV, e 4º, II, do CPC vigente, será majorado no percentual de 2% (dois por cento), por força do que dispõe o parágrafo 11 daquele mesmo dispositivo legal.

Este é meu voto.





Número: **1030489-51.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **17/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 599.087,09**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BARREIRINHAS (AUTOR)		JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13321 31262	26/09/2022 15:09	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1030489-51.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE BARREIRINHAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

SENTENÇA

I – Relatório:

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo **Município de Barreirinhas** em face da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, objetivando seja julgada procedente a presente ação “*para condenar a Ré que ao efetuar o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município Autor, calculadas de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea “c” e inc. II, alínea “d”), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, conforme ocorre em diversos Municípios, bem como que determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação, condenando ao pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor, respeitada a prescrição quinquenal*”.

No tocante aos fatos, relatou que possui produção de petróleo e gás natural em seu território, contendo pontos de coleta desses hidrocarbonetos, qual seja, Estação de Produção de Oeste de Canoas, e que, não obstante, a ANP não vem efetuando os repasses pelos pontos de coleta existentes.

Deu-se à causa o valor de R\$ 599.087,09.

Inicial instruída com procuração e documentos.



O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 1085323756).

Citada, a ANP apresentou contestação no ID 1167956260, por meio da qual alegou, em suma, a inexistência de estação de regulação de pressão e medição de vazão e estação de compressão no território do município autor. Acostou documentos.

Réplica apresentada no ID 1244037274, tendo a autora requerido o julgamento antecipado da demanda.

É o relatório.

II – Fundamentação:

A causa está madura para julgamento (art. 355, inciso I, do CPC), não havendo a necessidade de realização de prova técnica, porquanto os documentos acostados ao feito são suficientes para o deslinde da demanda.

Como é cediço, a natureza jurídica dos *royalties* é de compensação financeira que se vincula aos problemas e riscos ambientais que gera. A legislação de regência sempre compreendeu que a atividade exploradora envolve não apenas a lavra, mas também o embarque e o desembarque do produto da exploração, o que, numa leitura mais moderna, abrange também os mecanismos necessários para redução da pressão que se fizer necessária ao transporte.

Com efeito, a nova redação dada pela Lei n. 12.734/12 aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, ambos da Lei n. 9.478/97, não inovou no mundo jurídico, mas apenas esclareceu a caracterização dos *city gates* (pontos de entrega) como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os *royalties* aos Municípios.

Desse modo, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.592.995/SE, revendo posicionamento anterior daquele Tribunal Superior, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou *city gate* devem ser contemplados com a distribuição dos *royalties*. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de *royalties*, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO



MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se engravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconheceu o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).

Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o. e 49, § 7o. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

8. Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em



seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016 – destacou-se).

Na hipótese dos autos, os documentos evidenciam a existência de poços exploratórios produtores terrestres de petróleo e gás natural no município autor, conforme documentos de ID 1084403760.

No ponto, inclusive, a parte ré confirma a instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (IED) no município autor (fls. 497 do 1167956260), denominada Estação de Produção de Oeste de Canoas, entretanto, alega que o autor não faz jus ao recebimento da parcela de royalties tendo em vista que referida instalação somente movimentou hidrocarbonetos em janeiro/2015.

Ocorre que tal informação não se corrobora com o que indica o relatório de movimentação e produção juntado pela parte autora no ID 1084403760 (fls. 213/220).



Ademais, cabe ressaltar que a percepção de royalties pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no território independe da origem do hidrocarboneto que nela transita, bastando o município possuir em seu território instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas.

Nesse sentido, colhe-se, ainda, da jurisprudência do TRF1 o recentíssimo precedente, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos o Município de Esplanada/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território. 2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. 3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou gás natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991. 4. O STJ define um city gate como um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016). 5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis n.º 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 20088000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016) 6. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território Estação Coletora Jandaia, que pode ser equiparada a city gate, bem como pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental marítima da Bacia da Bahia, justificando o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1. 8. Honorários advocatícios fixados nos percentuais estabelecidos em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do



CPC), majorados em 2% (dois por cento). 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. [AC 0007930-30.2016.4.01.3400. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Quinta Turma. DJ Data: 06/04/2022 – destacou-se]

Nesse diapasão, conclui-se, portanto, que, sendo o Município afetado pelas instalações em comento, trazendo risco ambiental e a seus habitantes, resta justificado seu direito ao recebimento da parcela dos *royalties* marítimos e/ou terrestres correspondentes, eis que o quadro fático em questão se amolda perfeitamente ao artigo 20, § 1º, da Constituição Federal^[1].

Ao seu turno, observa-se que o direito alegado é estreme de dúvidas, nos termos da fundamentação, e o risco de dano ao resultado útil do processo resta demonstrado (art. 300, *caput*, do CPC), diante da supressão de receita por parte da ré, por não ter repassado os recursos oriundos dos *royalties* pleiteados, necessários para a aplicação em diversos serviços e obras prestados à população local, razão pela qual a parte autora faz jus à manutenção da tutela de urgência vindicada.

Ademais, sobreleva ressaltar que, no que tange aos efeitos da Lei n. 12.734/2012 e da RD n. 624/2013, verifica-se que, na ADI 1.917, foi deferida medida liminar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, até o julgamento final da ação.

É, portanto, indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger estados e municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos *royalties*, instituída pela Lei n. 12.734/12, traria sobre suas economias.

Assim, deve a Agência Nacional do Petróleo – ANP realizar o pagamento dos *royalties* sob o manto da redação original das Leis n. 7.990/89 e n. 9.478/97.

Nessa trilha, o cálculo deverá ser realizado em conformidade com a redação original dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, sem as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, consoante as diretrizes consignadas acima e no novel precedente do TRF1 a seguir:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL CONCEDIDA. 1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Satuba/AL a compensação financeira em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural (Estação Coletora) e sobre a reconhecimento de percepção de royalties terrestres e marítimos, pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97. 2. Incabível a reunião por conexão da presente ação com o processo nº 0804290-46.2016.4.05.8000, haja vista que o segundo já fora



julgado, consoante prescrição do §1º do art. 55 do CPC. Preliminar rejeitada. 3. Não há se falar em nulidade da sentença recorrida em virtude da ausência de produção de prova pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos revela-se suficiente para a comprovação da existência de instalações de embarque e desembarque (pontos de coleta) no Município autor, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 4. Consoante disposto no § 1º do art. 19 do Decreto 1/91, incluído pelo Decreto nº 8.876, de 2016, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural as monoboias e suas bases de apoio operacional marítimo, os quadros de boias múltiplas e suas bases de apoio operacional marítimo, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural, obedecidos os critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP. 5. Conforme definição do Superior Tribunal de Justiça, alinhada com a conceituação técnica do termo, os city gates são um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás [utilizados para reduzir sua pressão antes de ser utilizado], representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante. (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016). Por conseguinte, municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, como na hipótese, o que se equipara a instalações de embarque e desembarque, deve ser contemplado com a correspondente distribuição dos royalties prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, porquanto efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural. No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, REsp 1679371/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, em 06/02/2018. DJe 01/03/2019. 6. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. (AC 1011544-21.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF 1 - Quinta Turma, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021). No mesmo sentido: AC 0010994-48.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/02/2020; AC 0010550-15.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, PJe 08/10/2019. 7. No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP RD nº 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação. Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012. (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 19/04/2021). No mesmo sentido: AC 1022571-35.2018.4.01.3400,



Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 02/02/2021; 8. Não tendo a sentença se manifestado em relação à delimitação do tempo e da forma de cumprimento do comando decisório, e em se tratando de matéria pacífica na jurisprudência, deve ser consignado que o repasse das parcelas dos royalties devidas ao município, como detentor de instalação de embarque e desembarque concernentes à produção de origem marítima, no percentual de 5%, que deve ser feito em até 30 (trinta dias) se dará nos termos da Lei 7.990/89 e Decreto n. 01/91, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012. 9. Apelação da ANP a que se nega provimento. 10. Apelação do município a que se dá provimento, nos termos do item 8. Concedida a antecipação de tutela recursal. 11. Honorários advocatícios em favor do município fixados nos percentuais mínimos estabelecidos em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, a ser apurado na fase de liquidação (art. 85, §4º, II), majorados em 2%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

(AC 1004754-55.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 04/11/2021 – destacou-se)

III – Dispositivo:

Ante o exposto, resolvendo o mérito da presente demanda, **acolho o pedido autoral** (art. 487, I, do CPC) para declarar a existência de instalação de embarque e desembarque de petróleo e seus derivados no território do Município-Autor, condenando, por consequência, a ANP na obrigação de fazer relativa à inclusão do autor no rol dos beneficiários de *royalties* marítimos e terrestres. Condeno a parte ré, ainda, a restituir as parcelas pretéritas, **observada a prescrição quinquenal**, devendo o cálculo observar a redação original dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, sem as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012 e sem os efeitos da Resolução da Diretoria n. 624/2013.

Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a inclusão da parte autora no rol dos beneficiários de *royalties* marítimos e terrestres em razão da presença de instalação de embarque e desembarque de petróleo e seus derivados em seu território, observada a legislação de regência supracitada e os parâmetros definidos no parágrafo anterior.

Sem custas.

Considerando a preponderância dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do CPC, fixo, na presente demanda, os honorários devidos pela parte ré em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

(datado e assinado eletronicamente pelo juiz)



WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 14ª Vara do DF

[1] Art. 20. São bens da União: (...) § 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.



Número: **0800829-98.2022.8.10.0073**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Barreirinhas**

Última distribuição : **18/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BARREIRINHAS (AUTOR)		JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
104234986	24/10/2023 10:45	Sentença	Sentença



1ª VARA DA COMARCA DE BARREIRINHAS

Fórum Dep. Luciano Fernandes Moreira, Av. Joaquim Soeiro de Carvalho, s/nº Centro
Barreirinhas/MA CEP: 65590-000, Fone/Fax: (98)3349-1328 e-mail: vara1_bar@tjma.jus.br

Processo nº.: 0800829-98.2022.8.10.0073

Autor: MUNICIPIO DE BARREIRINHAS

Advogados: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430

Réu(s): ESTADO DO MARANHÃO

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulada pelo **MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS** em face do **ESTADO DO MARANHÃO**.

Afirmou a Municipalidade, na exordial, que, embora seja “garantido a todos os entes municipais 25% (vinte e cinco por cento) do total de royalties recebidos pelo Estado em decorrência da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais”, “o Réu não vem repassando ao Município-Autor a sua quota parte referente aos valores originários da compensação financeira pela exploração dos aludidos recursos minerais”.

Por essa razão, requereu a “antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, determinando-se que o Réu realize os repasses a que faz jus o Município Demandante a título de royalties da exploração de óleo bruto, xisto betuminoso e gás natural”.

No mérito, pugnou pela “procedência total da ação, com a confirmação integral do pedido liminarmente requerido”, “bem como pelo pagamento das parcelas devidas relativas aos últimos 5 anos, até quando persistir a ilegalidade”.

A inicial acompanha documentos.

Em decisão de ID. nº 70963397 negou-se a medida liminar.



Em contestação, o **ESTADO DO MARANHÃO** impugnou, preliminarmente, o valor da causa e o pedido. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, que o autor “se pauta em legislação derogada em relação ao petróleo e gás, que possui regulamentação própria e específica”, alegou que o Município de Barreirinhas deve “se enquadrar nas hipóteses previstas nos arts. 48 e 49, da Lei n. 9.478/97” e que “recebeu nos últimos 5 anos o montante de R\$ 3.098.397,00 (três milhões e noventa e oito mil trezentos e noventa e sete reais) a título de royalties de petróleo e gás natural”.

Ao final, concluiu que “não merece prosperar a presente ação, haja vista que não se sustenta o repasse de quaisquer royalties ao referido Município, seja pela nova disciplina da distribuição dos royalties pela Lei n. 9.478/97, seja pela não aplicação da legislação invocada pela parte autora”, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica em ID. nº 83918679 refutando os argumentos do réu.

Instado, o Ministério Público informou que “deixa de opinar nestes autos, vez que o presente litígio não se enquadra nas hipóteses previstas de intervenção conforme art. 178, caput e incisos I, II e III, do CPC”, conforme pronunciamento de ID. nº 85575097.

Em despacho de ID. nº 91776987 determinou-se a intimação das partes para indicarem as provas.

Alegações finais do **MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS** em ID. nº 92515184 e do Estado em ID. nº 93304482, ambos remissivos, quando então pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINARES.

De início, rejeito as preliminares sustentadas pelo Estado réu.

Realmente, o valor da causa é a expressão econômica dos pedidos formulados pela parte autora no processo.

A exigência de declará-lo no ato da propositura da ação possui duas finalidades: servir de base de cálculo para as custas processuais e demais taxas judiciárias; e indicar o procedimento a ser seguido.

Conforme art. 291 do CPC, “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.



Todavia, em se tratando de proveito econômico de valor incerto e eventual, o qual dependerá de futura liquidação, admite-se a estimação do valor pelo autor em quantia provisória e simbólica.

Nesse sentido é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Verificada efetiva omissão no acórdão embargado, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício. 2. A presente reclamação teve por objetivo o reconhecimento de inobservância de precedente do STJ, no processo que tramita no Tribunal de origem. Trata-se, à toda evidência, de pedido cujo conteúdo patrimonial é incerto, razão pela qual mostra-se admissível a fixação do valor da causa por estimativa. Precedentes. 3. Não angularizada a relação processual mediante a citação do beneficiário do ato impugnado (art. 989, III, do CPC/15), em razão do indeferimento liminar da petição inicial da reclamação, é incabível a fixação de honorários advocatícios de sucumbência. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt na Rcl 36.771/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/09/2020, DJe 17/09/2020)

Portanto, sendo possível a atribuição estimada do valor da causa, e ainda, a posterior adequação no procedimento de liquidação, não merece prosperar os argumentos apresentados pelo impugnante.

Igualmente, deve ser afastado o argumento de que o pedido do autor é genérico, tendo em vista que a pretensão esboçada é certa e determinada, consistente nos repasses “referentes à compensação financeira de royalties da exploração de óleo bruto, xisto betuminoso e gás natural, conforme previsão dos artigos 1º, 7º e 9º da Lei n.º 7.990/89 c/c os artigos 17, 18 e 23 do Decreto Lei n.º 01/91 e artigos 45 a 48 da Lei nº 9.478/97, distribuído de acordo com a previsão do artigo 158, IV, da Constituição Federal, bem como pelo pagamento das parcelas devidas relativas aos último 5 anos, até quando persistir a ilegalidade”.

MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia em aferir a obrigatoriedade da transferência, pelos Estados aos municípios, de 25% da parcela devida àqueles pela exploração de óleo bruto, xisto betuminoso e



gás natural, ora denominado *royalties*.

Os *royalties* são receitas originárias da União, tendo em vista a propriedade federal dos recursos minerais, e obrigatoriamente transferidas aos Estados e Municípios¹, em virtude do artigo 20, §1º da Carta Magna, *in verbis*:

CF, Art. 20, § 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#)

Na hipótese, a verba vindicada encontra previsão normativa na Lei nº 7.990/89, a qual dispõe:

L7990, Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

A referida lei foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4846, a seguir ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. FEDERALISMO FISCAL. ESTADO PATRIMONIAL. ROYALTIES. REGIME CONSTITUCIONAL. PARTICIPAÇÃO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM. RECEITA PÚBLICA NÃO TRIBUTÁRIA. RECEITAS ORIGINÁRIAS DA UNIÃO. RECEITAS TRANSFERIDAS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES E CONFRONTANTES. RATEIO FEDERATIVO. LEI FEDERAL E ORDINÁRIA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. 1. Os royalties possuem natureza jurídica de receita transferida não tributária



de cunho originário emanada da exploração econômica do patrimônio público, afastada sua caracterização seja como tributo, seja como indenização. Precedente: RE 228.800, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.11.2011. 2. Os royalties são receitas originárias da União, tendo em vista a propriedade federal dos recursos minerais, e obrigatoriamente transferidas aos Estados e Municípios. 3. A legislação prevista no parágrafo único do art. 20 da Constituição da República possui natureza ordinária e federal. Precedente: ADI 4.606, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28.02.2019. 4. É constitucional a imposição legal de repasse de parcela das receitas transferidas aos Estados para os municípios integrantes da territorialidade do ente maior. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida a que se nega procedência. (STF - ADI: 4846 ES, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/02/2020)

Por oportuno, trago à colação os excertos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator, Edson Fachin, esmiuçando a questão em três aspectos. Vejamos.

Quanto às premissas sobre o regime constitucional dos *royalties*, pontuou o Ministro que “o Poder Constituinte optou por denominar os *royalties* como participação no resultado e compensação financeira, sendo que aqui importa mais a segunda modalidade, cuja natureza jurídica é de receita transferida não tributária de cunho originário, isto é, decorrente da exploração do próprio patrimônio, à luz da escorreita doutrina do professor Regis Fernandes de Oliveira exposta em tese de titularidade, afastada sua caracterização seja como tributo, seja como indenização.”

Firmou-se, ainda, a posição de que “Revela-se constitucional a transferência de receitas públicas recebidas pelos Estados a todos os Municípios, por força do art. 20, parágrafo único, do Texto Constitucional”.

Relativamente à natureza jurídica da lei prevista no parágrafo único do art. 20 da Constituição da República, restou fixada como diploma legal de natureza ordinária e federal.

E concluiu: “a lei de rateio federativo das receitas dos *royalties* possui natureza federal e ordinária, de modo que é constitucional a imposição por este instrumento legal do repasse de parcela das receitas transferidas aos Estados para os municípios integrantes da territorialidade do ente federativo maior”.

Portanto, não resta dúvida de que a transferência pelos Estados dos *royalties* aos Municípios — indistintamente —, disciplinada pela Lei nº 7.990/89, encontra amparo constitucional, à luz do art.



20 da Carta.

Ademais, em que pese os argumentos do Estado no sentido de que a revogação da Lei nº 2.004/1953, a que faz menção o art. 7º da Lei 7990/1989, implica na extinção do dever de repasse da referida verba aos municípios, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual *“Realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência dos royalties verifica-se que não obstante a Lei 2.004/1953 encontrar-se revogada pelo artigo 83 da Lei 9.478/1997, os critérios de repasse dos royalties previstos na Lei 7.990/1989 encontram-se preservados, pois está era a intenção do legislador quando na redação original do artigo 48 da Lei 9.478/1997 fez referência expressa aos critérios da Lei 7.990/1989. Trata-se de técnica legislativa, na qual preferiu-se adotar os critérios da Lei e não os artigos da Lei”*. A propósito: **REsp. 1.401.940/BA**, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015, **REsp: 1620530/BA** 2016/0216513-5, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26/03/2020.

Cumpra esclarecer que são distintos os valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural em território nacional (*royalties*) pelo Município (e pelo Estado), repassados pela União Federal, àqueles perquiridos pelo autor, por força do art. 9º da Lei nº 7.990/89, cuja transferência, como dito alhures, é dever do Estado.

Dessarte, a corroborar com a pretensão autoral, consta da Nota Técnica nº 5-016/2022, emitida pela Secretaria Adjunta do Tesouro e da Contabilidade (ID. nº 75086346), que o Estado “não realizou, por não ser de sua competência, qualquer repasse, aos municípios, referente a royalties nos últimos cinco anos”.

Sendo assim, o demandante satisfaz regularmente o ônus processual prescrito pelo art. 373, inciso I, do Código de Ritos, fazendo prova de seu direito, razão pela qual incumbiria ao demandado fazer prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral, conforme impõe o inciso II, do mesmo dispositivo, o que não ocorreu na espécie.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para condenar o **ESTADO DO MARANHÃO** a implementar o repasse ao **MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS** de 25% (vinte e cinco por cento) da distribuição dos *royalties* pela exploração do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás natural, nos moldes estabelecidos nos art. 1º, 7º e 9º, da Lei n.º 7990/89 c/c art.17, 18 e 23 do Decreto n. 01/91 e art. 45 e 48 da Lei nº 9478/97, distribuído de acordo com a previsão do artigo 158, IV, da Constituição Federal, bem como ao pagamento ao pagamento retroativo dos *royalties*, observando o prazo quinquenal.



Quanto aos consectários legais aplicáveis ao crédito devem ser observadas as disposições adiante: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, até 08/12/2021, quando a correção monetária e os juros de mora passam a ser calculados pela Taxa SELIC (EC 113/2021), tudo a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos das legislações correlata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Se interposta apelação em face desta decisão, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s) para apresentação de contrarrazões, observando-se as prescrições legais. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça (CPC, art. 1.009, §§ 1º e 2º).

Honorários advocatícios a serem fixados em fase de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC.

De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, sem interposição, remetam-se os autos ao TJMA, por força da remessa necessária (art. 496, I, CPC).

Cumpra-se.

Barreirinhas/MA, assinado e datado eletronicamente.

José Pereira Lima Filho

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Barreirinhas/MA

1STF - ADI: 4846 ES, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/02/2020





Número: **1018039-91.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**

Última distribuição : **27/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 599.087,09**

Processo referência: **1030489-51.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo, Recursos Minerais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BARREIRINHAS (AGRAVANTE)		JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
249715024	03/08/2022 19:18	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1018039-91.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1030489-51.2022.4.01.3400

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BARREIRINHAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235-A, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430-A

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Intime-se, pois, a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC).

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 3 de agosto de 2022.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator





Sexta, 12 de Abril de 2019 - 17:20

[App](#)
[noticias&cod=16407](#)

Itapicuru: STF suspende liminar e libera R\$30 milhões em recursos para educação (/municipios/noticia/16407-itapicuru-stf-suspende-liminar-e-libera-r30-milhoes-em-recursos-para-educacao.html)



Foto: Reprodução / Correio

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu liminar e liberou R\$30 milhões em recursos para educação do município de Itapicuru, a 260 km de Salvador. A decisão foi proferida pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli. A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na área.

O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município desde 2016, por conta de um processo judicial movido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB Sindicato).

A verba em questão é a soma de recursos que deixaram de ser repassados pelo governo federal entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para o município.

A APLB Sindicato, no entanto, acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a Lei de Responsabilidade Fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.

[Tweeter](#)
[Curtir 21](#)
[Compartilhar](#)

Aviso: Os comentários são de responsabilidade dos autores e não representam a opinião do Bahia Notícias. É vetada a postagem de conteúdos que violem a lei e/ou direitos de terceiros. Comentários postados que não respeitem os critérios podem ser removidos sem prévia notificação.

0 comentários

Classificar por [Mais antigos](#)

Adicione um comentário...

[Plugin de comentários do Facebook](#)

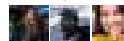
Notícias relacionadas

- **Três são presos com armas e munição em Nova Soure e Itapicuru**
(/municipios/noticia/15972-tres-sao-presos-com-armas-e-municao-em-nova-soure-e-itapicuru.html)
- **Itapicuru: Justiça bloqueia R\$ 175 mil em bens do prefeito**
(/municipios/noticia/13855-itapicuru-justica-bloqueia-r-175-mil-em-bens-do-prefeito.html)
- **PGR quer que STF federalize caso de abuso de poder da polícia em Sento Sé**
(/municipios/noticia/11776-pgr-quer-que-stf-federalize-caso-de-abuso-de-poder-da-policia-em-sento-se.html)

Bahia Notíc...
1 mi curtidas

Curtir Página

268 amigos curtiram isso



Buscar

Ver histórico de notícias

Artigos



(/municipios/artigo/19-caminhos-possiveis-para-melhorar-o-ideb-do-ensino-medio-na-bahia.html)

Oliveira

José Avelange

Caminhos possíveis para melhorar o IDEB do Ensino Médio na Bahia
(/municipios/artigo/19-caminhos-possiveis-para-melhorar-o-ideb-do-ensino-medio-na-bahia.html)

A chegada dos novos profissionais concursados — professores e coordenadores pedagógicos — na rede estadual de ensino, este ano, representa uma oportunidade ímpar para se rever práticas majoritariamente tradicionais malsucedidas que, ao que tudo indica, persistem ainda nas unidades de ensino de todo o país, de onde agora se pretende banir contribuições do pensamento freiriano

Seções



O Bahia.ba poderá enviar notificações sobre as últimas notícias ou informativos.

NÃO OBRIGADO

CONTINUAR



bahia.ba

ENVIE SUA MENSAGEM
71 99677-5577



ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Seções

Blog do Levi

Política

Esporte

Entretenimento

Carnaval 2019

Salvador

Bahia

Justiça

Brasil

Municípios



ITAPICURU

Publicado em 12/04/2019 às 15h50.

STF suspende liminar e libera R\$ 30 mi em recursos para educação

Recurso era alvo de disputa judicial entre prefeitura e sindicato dos professores

Redação



Foto: Carlos Humberto/ STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu liminar e liberou R\$ 30 milhões em recursos para a educação em Itapicuru (BA) – município localizado a 230 km de Salvador. A decisão foi do presidente do STF, ministro Dias Toffoli, e é inédita no país. A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na área.

A verba, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueada nas contas do município desde 2016, por conta de um processo judicial movido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB).

O recurso em questão é a soma de valores que deixaram de ser repassados pelo governo federal entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para o município. O valor foi pago em dezembro de 2016.

O sindicato dos professores, no entanto, acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei nº 9.424/96, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância pois o Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional, feria a lei de responsabilidade fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato



/ Página Principal



Globo dispensa 11 bailarinas do 'Domingão do Faustão'

Resta saber se a demissão faz parte de um plano de renovação ou se a equipe do programa será reduzida

Suspeitos de roubar 20 carros são mortos pela polícia

Grupo agia sempre pela noite e madrugada, armado e usando capuzes era investigado pelo DRFRV

Esposa de Thiago Silva diz que blogueira morta vai 'queimar no mármore do inferno'

"Se matou porque quis, o suicídio é opção", disse Belle Silva em vídeo publicado nas redes sociais

Bolsonaro anuncia venda de aeronaves da Embraer para Portugal

Governo português desembolsará pelos aviões 827 milhões de euros, o que equivale a cerca de R\$ 3,5 bilhões

[Seções](#)

O Bahia.ba poderá enviar notificações sobre as últimas notícias ou informativos.

[NÃO OBRIGADO](#)[CONTINUAR](#)

Com pouco mais de 35 mil habitantes, Itapicuru enfrenta o desenvolvimento humano da Bahia e tem basicamente de repasses do governo federal para liminar, que bloqueava os recursos, vai garantir o acesso à educação e à saúde.



PUBLICIDADE



TEMAS: [educacao](#) , [Itapicuru \(BA\)](#) , [liminar](#)

MAIS NOTÍCIAS



MORRO DO CHAPÉU

20h00 de 16 de julho de 2019

Prefeito pede aval da Câmara para obter empréstimo de R\$ 15 milhões

Leonardo Dourado (PR) quer que projeto seja apreciado em regime de urgência; oposição diz que gestão já acumula dívidas



IRECÊ

16h45 de 16 de julho de 2019

Jacó diz que apoiará nome de Elmo Vaz na disputa pela reeleição em 2020

Petista afirma que, apesar do seu "sonho" de administrar o município, atual prefeito teve a capacidade de realizar obras estruturantes



ILHÉUS

11h29 de 16 de julho de 2019

Justiça condena 21 por atuarem em organização criminosa; grupo era comandado por detento

De acordo com o MP-BA, os denunciados estavam envolvidos com tráfico de drogas, posse e porte ilegal de armas, homicídios e cooptação de menores de idade

[ITABUNA](#)

ITAPICURU: STF SUSPENDE LIMINAR E LIBERA R\$30 MILHÕES EM RECURSOS PARA EDUCAÇÃO

diarioilheus Abril 12, 2019 Destaque, Geral 29 Views



O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu liminar e liberou R\$30 milhões em recursos para educação do município de Itapicuru, a 260 km de Salvador. A decisão foi proferida pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli. A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na área. O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município desde 2016, por conta de um processo judicial movido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB Sindicato). A verba em questão é a soma de recursos que deixaram de ser repassados pelo governo federal entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para o município. A APLB Sindicato, no entanto, acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação. A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a Lei de Responsabilidade Fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.

Quarta-Feira, 17 de Julho de 2019

Em decisão inédita STF suspende liminar e libera R\$30 milhões em recursos para educação



abril 13

07:26
2019

Imprimir Conteúdo



Adiberto de Souza

Recurso era alvo de disputa judicial entre prefeitura e sindicato dos professores

A decisão de suspender a liminar foi do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, e é inédita no país, explicam Júlio Oliveira e João Lopes Jr, assessores jurídicos da prefeitura de Itapicuru, cidade que fica a 230 km de Salvador. Segundo João, "Não havia motivo para este recurso estar bloqueado. O TCU já havia entendido isso, uma vez que, o município é carente e estava com várias obras na área de educação paradas". A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na educação do município.

O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município, desde 2016, por força de um processo judicial movido pelo sindicato dos professores da Bahia, na cidade Itapicuru.

Os R\$30 milhões, em questão, é a soma de recursos, que deixaram de ser repassados, pelo governo federal, entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para município. O valor foi pago em dezembro de 2016, o que gerou grande repercussão.

O Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB) acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a lei de responsabilidade fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia, que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.

Com pouco mais de 35 mil habitantes, Itapicuru é o município com o menor índice de desenvolvimento humano da Bahia e tem um dos menores PIB per capita do país, dependendo basicamente de repasses do governo federal para manter as contas em dia. A suspensão desta liminar, que bloqueava os recursos, vai garantir novos investimentos em educação no município.

Fonte Social Mídia e Mkt

Editoria:

Educação

ASSUNTOS RELACIONADOS

[Prazo para isenção da taxa de inscrição do Enem começa na segunda-feira](#)

Prazo para isenção da taxa de inscrição do Enem começa na segunda-feira

ESPORTES

Confiança de virada derrota o ABC, no estádio Frasqueirão com mais de 10 mil torcedores

Itabaiana perde para o Ituano fora de casa e se complica na Série D



Ginastas sergipanas vão integrar a Seleção Brasileira de GR no Sul-americano no Peru



Governo de Sergipe homenageará personalidades que marcaram a história do Batistão

[show all articles](#)

ARACAJU

23°
partly cloudy

[detailed forecast](#)

[Notícias](#) [Economia](#) [Política](#) [Turismo](#) [Sergipe](#) [Brasil](#) [Polícia](#) [Entretenimento](#)

Aracaju(Se), 17 de Julho de 2019



13/04/19 - 07:25:19

Em Decisão Inédita STF Suspende Liminar E Libera R\$30 Milhões Em Recursos Para Educação



Recurso era alvo de disputa judicial entre prefeitura e sindicato dos professores

A decisão de suspender a liminar foi do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, e é inédita no país, explicam Júlio Oliveira e João Lopes Jr, assessores jurídicos da prefeitura de Itapicuru, cidade que fica a 230 km de Salvador. Segundo João, "Não havia motivo para este recurso estar bloqueado. O TCU já havia entendido isso, uma vez que, o município é carente e estava com várias obras na área de educação paradas". A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na educação do município.

O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município, desde 2016, por força de um processo judicial movido pelo sindicato dos professores da Bahia, na cidade Itapicuru.

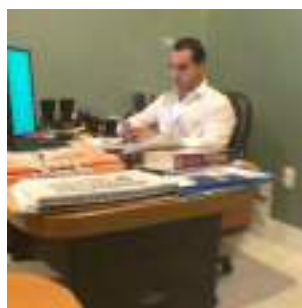
Os R\$30 milhões, em questão, é a soma de recursos, que deixaram de ser repassados, pelo governo federal, entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para município. O valor foi pago em dezembro de 2016, o que gerou grande repercussão.

O Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB) acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a lei de responsabilidade fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia, que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.

Com pouco mais de 35 mil habitantes, Itapicuru é o município com o menor índice de desenvolvimento humano da Bahia e tem um dos menores PIB per capita do país, dependendo basicamente de repasses do governo federal para manter as contas em dia. A suspensão desta liminar, que bloqueava os recursos, vai garantir novos investimentos em educação no município.

Fonte Social Mídia e Mkt



STF suspende liminar e libera R\$30 milhões em recursos para educação em Itapicuru – BA



MADYSON COSTA
12 DE ABRIL DE 2019

[Facebook](#)
[Twitter](#)
[G+](#)
[WhatsApp](#)


O Recurso era alvo de disputa judicial entre prefeitura e APLB

A decisão de suspender a liminar foi do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, e é inédita no país, explicam Júlio Oliveira e João Lopes Jr, assessores jurídicos da prefeitura de Itapicuru, cidade que fica a 230 km de Salvador. Segundo João, “Não havia motivo para este recurso estar bloqueado. O TCU já havia entendido isso, uma vez que, o município é carente e estava com várias obras na área de educação paradas”. A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na educação do município.

O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município, desde 2016, por força de um processo judicial movido pelo sindicato dos professores da Bahia, na cidade Itapicuru.

Os R\$30 milhões, em questão, é a soma de recursos, que deixaram de ser repassados, pelo governo federal, entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para município. O valor foi pago em dezembro de 2016, o que gerou grande repercussão.

O Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB) acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a lei de responsabilidade fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia, que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.

Com pouco mais de 35 mil habitantes, Itapicuru é o município com o menor índice de desenvolvimento humano da Bahia e tem um dos menores PIB per capita do país, dependendo basicamente de repasses do governo federal para manter as contas em dia. A suspensão desta liminar, que bloqueava os recursos, vai garantir novos investimentos em educação no município.

Colaboradores

Social Mídia e Mkt

BAHIA: Henrique Oliveira

SERGIPE: Valéria Santana




[HOME](#) [INHAMBUPE](#) [BAHIA](#) [BRASIL](#) [ENTREVISTA](#) [FAMA](#) [ESPORTE](#) [POLITICA](#) [MUNDO](#) [PORTFOLIO RL](#)

News

[Coordenadores pedagógicos](#) ► [Tramita Projeto de Lei para concurso público em Ribeira do Pombal](#) ► [Prefeito Joaquim Neto registra B.O contra radialis](#)

STF suspende liminar e libera R\$30 milhões em recursos para educação em Itapicuru

12.4.19 Interior



O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu liminar e liberou R\$30 milhões em recursos para educação do município de Itapicuru-Ba, a 260 km de Salvador. A decisão foi proferida pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli. A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na área.

O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município desde 2016, por conta de um processo judicial movido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB Sindicato).

A verba em questão é a soma de recursos que deixaram de ser repassados pelo governo federal entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para o município.

A APLB Sindicato, no entanto, acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a Lei de Responsabilidade Fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.



RELATED POSTS



Tramita Projeto de Lei para concurso público em Ribeira do Pombal

July 17, 2019



Prefeito Joaquim Neto registra B.O contra radialista da 93 FM

July 17, 2019



Rodoviários de Alagoinhas sinalizam greve e paralisam atividades até as 16 horas

July 16, 2019

PREVIOUS

Em Alagoinhas, mulher é encontrada morta com sinais de estrangulamento em pousada

NEXT

Policiais do 4º BPM apreendem armas de fogo nas cidades de Inhambupe e Alagoinhas

POST A COMMENT

Nenhum comentário

[Postar um comentário](#)

PESQUISA



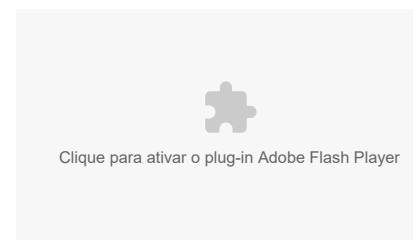
Ronaldo Leite News
9.920 curtidas

31 amigos curtiram isso



Estamos agora no Instagram: convidamos vocês a se juntarem a nós

Mídias : O RL News agora também está no Instagram! Nesta plataforma serão postados fotos e vídeos de matérias publicadas e muito mais!...





STF suspende liminar e libera R\$30 mi em recursos para educação em Itapicuru – BA

Recurso era alvo de disputa judicial entre prefeitura e APLB

Tribuna da Bahia, Salvador

12/04/2019 15:52 | Atualizado há 4 dias, 17 horas e 38 minutos

<https://twitter.com/share>

[https://www.facebook.com/sharer/sharer.php?](https://www.facebook.com/sharer/sharer.php?u=https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-para-educacao-em-itapicuru-ba)

[u=https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-](https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-para-educacao-em-itapicuru-ba)

[suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-](https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-para-educacao-em-itapicuru-ba)

[para-educacao-em-itapicuru-ba](https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-para-educacao-em-itapicuru-ba)

[para-educacao-em-itapicuru-ba](https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-para-educacao-em-itapicuru-ba)

[para-educacao-em-itapicuru-ba](https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-para-educacao-em-itapicuru-ba)

[para-educacao-em-itapicuru-ba](https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-para-educacao-em-itapicuru-ba)

[para-educacao-em-itapicuru-ba](https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-para-educacao-em-itapicuru-ba)



Foto: SCO/STF

A decisão de suspender a liminar foi do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, e é inédita no país, explicam Júlio Oliveira e João Lopes Jr, assessores jurídicos da prefeitura de Itapicuru, cidade que fica a 230 km de Salvador. Segundo João, “Não havia motivo para este recurso estar bloqueado. O TCU já havia entendido isso, uma vez que, o município é carente e estava com várias obras na área de educação paradas”. A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na educação do município.

O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município, desde 2016, por força de um processo judicial movido pelo sindicato dos professores da Bahia, na cidade Itapicuru.

Os R\$30 milhões, em questão, é a soma de recursos, que deixaram de ser repassados, pelo governo federal, entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para município. O valor foi pago em dezembro de 2016, o que gerou grande repercussão.

O Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB) acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a lei de responsabilidade fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia, que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.

Com pouco mais de 35 mil habitantes, Itapicuru é o município com o menor índice de desenvolvimento humano da Bahia e tem um dos menores PIB per capita do país, dependendo basicamente de repasses do governo federal para manter as contas em dia. A suspensão desta liminar, que bloqueava os recursos, vai garantir novos investimentos em educação no município.

Compartilhe <https://twitter.com/share> [https://www.facebook.com/sharer/sharer.php?](https://www.facebook.com/sharer/sharer.php?u=https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-para-educacao-em-itapicuru-ba)

[u=https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-para-educacao-em-](https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-para-educacao-em-itapicuru-ba)

[itapicuru-ba](https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-para-educacao-em-itapicuru-ba)

[para-educacao-em-itapicuru-ba](https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-para-educacao-em-itapicuru-ba)

[para-educacao-em-itapicuru-ba](https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-para-educacao-em-itapicuru-ba)

- [Últimas Notícias](#)
- [Notícias](#)
- [Esporte](#)
- [Entretenimento](#)
- [Varela Comenta](#)
- [Fale conosco](#)

•

- [Últimas Notícias](#)
- [Notícias](#)
- [Esporte](#)
- [Entretenimento](#)
- [Varela Comenta](#)
- [Fale conosco](#)

BUSCAR

Submit

•

- [Últimas Notícias](#)
- [Notícias](#)
- [Esporte](#)
- [Entretenimento](#)
- [Varela Comenta](#)
- [Fale conosco](#)

BUSCAR

Submit

[Supremo libera R\\$ 30 milhões para educação em cidade no interior da Bahia - Varela Notícias - Conectado aos Baianos](#)

[Portal de Notícias de Salvador Bahia Brasil que oferece informação precisa e de qualidade sobre os assuntos mais relevantes do Estado. Tudo sobre política, polícia, esportes, social, entretenimento e variedade você encontra aqui. Varela Notícias, Conectado Aos Baianos.](#)



**Unidas Mensal
Mais**

Inovação
de alugar
simples €

[Home](#) » [Notícias](#) » [Bahia](#) » Supremo libera R\$ 30 milhões para educação em cidade no interior da Bahia
12/04/19 às 16h36



Supremo libera R\$ 30 milhões para educação em cidade no interior da Bahia

Verba havia sido bloqueada nas contas da cidade em 2016



(Foto: reprodução/Blog Itapicuru Sua História)

Redação VN
redacao@varelanoticias.com.br

O Supremo Tribunal Federal (STF) liberou R\$ 30 milhões para serem aplicados na educação da cidade de Itapicuru, no interior da Bahia. A decisão é inédita e foi tomada pelo presidente do STF, Dias Toffoli.

A verba havia sido bloqueada nas contas da cidade em 2016, após um processo movido na Justiça pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB). O recurso é proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef).

O valor é a soma de recursos que não foram repassados pelo governo federal entre 1998 e 2006. Segundo o Sindicato, 60% do dinheiro deveria ser dividido entre os professores, como forma de abono salarial.

A cidade baiana tem pouco mais de 35 mil habitantes e é considerado o município com o menor índice de desenvolvimento da Bahia, com um dos menores PIB per capita do país.

[Compartilhe >](#)

Tópicos: [Dias Toffoli](#), [fundef](#), [Itapicuru](#), [STF](#)

Link: <http://varela.vn/31bq/>

RECOMENDADO PARA VOCÊ

Anúncios da Revcontent



Mãe Milionária De Ananindeua Conta Como Ganha R\$ Novecentos Por Hora De Casa

Noticias Diarias



Doutora Explica Como Combater a Impotência E Durar 2 Horas Na Cama

Taramaster



Volumão Do "Meninão" Importa Sim, Saiba Como Impressionar

Melahora



Quer Alavancar Sua Carreira? 10 Motivos Para Começar Já Sua Pós-Graduação

MSponsored



Faça Isso E Emagreça

MSponsored



Segredo Que Elimina Rugas Em Minutos Choca Dermatologistas

LiftMAX

COMENTÁRIOS

0 comentários

Classificar por [Mais antigos](#)



Adicione um comentário...

[Plugin de comentários do Facebook](#)

RELACIONADAS

Itapicuru: STF suspende liminar e libera R\$30 milhões em recursos para educação

Por Aline Souza - 12 de abril de 2019 às 17:32



Foto: Reprodução / Correio

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu liminar e liberou R\$30 milhões em recursos para educação do município de Itapicuru, a 260 km de Salvador. A decisão foi proferida pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli. A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na área. O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município desde 2016, por conta de um processo judicial movido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB Sindicato).

A verba em questão é a soma de recursos que deixaram de ser repassados pelo governo federal entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para o município. A APLB Sindicato, no entanto, acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a Lei de Responsabilidade Fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo. (Bahia Notícias)

← → ↻ <https://a8se.com/sergipe-no-ar/video/2019/04/153174-conheca-o-sistema-que-evita-atos-de-corrupcao.html>



TV A8 NOTÍCIAS ENTRETENIMENTO ESPORTES TV ATALAIA RÁDIOS TV ATALAIA AO VIVO



— SERGIPE NO AR

Conheça o sistema que evita atos de corrupção

22/04/2019 às 07h00
Duração: 00:06:22



Conheça o sistema que e

Assistir mais tarde

Compartilhar









17/08/2021

Número: **1013358-97.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 599.087,09**

Assuntos: **Recursos Minerais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PRIMEIRA CRUZ (AUTOR)		JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
687360487	17/08/2021 19:48	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1013358-97.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE PRIMEIRA CRUZ

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235 e JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

1.RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA** em face da União objetivando provimento jurisdicional para condenar a Ré que ao efetuar o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município Autor, calculadas de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, conforme ocorre em diversos Municípios, bem como que determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação, condenando ao pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma que o pagamento da verba é devido tanto sobre o critério instalação quanto à produção marítima cumulada com a terrestre, conforme melhor interpretação da Lei nº 7.990/89 e do Decreto nº 01/91, o que não tem sido observado pela requerida.

Assim, deseja o deferimento da tutela de urgência, para que a Ré passe a efetuar o repasse mensal de royalties pela produção marítima e terrestre, em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural da Estação Coletora SJ - 06 sobre o critério de instalação marítima e terrestre, de acordo, exclusivamente, com as regras das



Leis nº 7.990/89 e 9.478/97(art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea “c” e inc. II, alínea “d”), sem os efeitos da RD nº 624/2013.

O pedido liminar foi indeferido.

Citada, a parte ré apresentou contestação em que discorreu sobre o contexto histórico da legislação acerca dos royalties, pontuou sobre os critérios de distribuição e alegou a inexistência de direitos do Município-autor sobre a produção marítima em razão da inexistência de circulação, quanto à origem, do hidrocarboneto, aduzindo que a distinção da distribuição dos royalties com base na origem (terrestre ou marítima) foi conferida pela lei e não pela ANP. Sustentou, também, a legalidade da Resolução nº 624/2013. Requer a revogação da tutela e a improcedência dos pedidos.

A parte autora interpôs agravo de instrumento, tendo o processo sido distribuído ao TRF da 1ª Região, que proferiu decisão antecipando parcialmente os efeitos da tutela recursal para assegurar à autora o direito ao recebimento de royalties, em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de gás natural (pontos de entrega) sobre a produção marítima e terrestre, de acordo exclusivamente com as regras das Leis nº 7.990/89 (art. 27 inc. III e § 4º), 9.478/97 (art. 49, inc. 1 alínea “c”) e Decreto nº 01 de 11 de janeiro de 1991, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013.

Réplica.

É o relatório. Decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar o caso concreto, pontuo que o art. 20, §1º, da Constituição assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural *“no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”*

O propósito da participação e da compensação financeira é o de reparar os danos ambientais e sociais causados pela exploração desses recursos minerais.

A distribuição das referidas compensações é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações dadas pela Lei 12.734/2012, que inclui, expressamente, para fins de pagamento de royalties, os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no Brasil.

O art. 48 da Lei nº 9.478/97, em sua redação original, previu que a parcela dos royalties corresponde a 5% (cinco por cento) da produção seria distribuída nos moldes previstos na Lei nº 7.990/89 e o percentual de royalties excedente a 5% (cinco por cento) foi tratado pelo art. 49 da Lei nº 9.478/97:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de



concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1o do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...)

§ 3o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

§ 7o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

Os pontos de entrega mencionados na aludida lei consistem nos chamados “City Gates”.

A Resolução da Diretoria Colegiada da ANP nº 624/2013 classificou “os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho/2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013)”.

O Município-autor afirma que possui instalação que se enquadra no conceito legal de ponto de entrega de gás natural (*city gate*), cujo objetivo é operar a redução do gás transportado no gasoduto para sua utilização por unidades consumidoras da municipalidade, ensejando, assim, o direito a receber royalties em razão da existência de “*city gate*” em seu território.

Destarte, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.592.995/SE, revendo posicionamento anterior daquele Tribunal Superior, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou *city gate* devem ser contemplados com a distribuição dos royalties. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012.



NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconheceu o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo desde junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749). Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.



7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulação é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

8. Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012. (...)

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3º. e 49, § 7º. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido. (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016 – destacou-se).

Com efeito, é certo que os city gates são instalações de embarque e desembarque, que fazem parte de atividade econômica de exploração de gás natural, ensejando aos Municípios que a detém em seu território o direito ao recebimento de royalties.

No caso em exame, após analisar a planilha da ANP, acostada aos autos pela parte autora, entendo que ficou comprovado que o Município-autor possui um Ponto de Entrega ou “City Gate”, movimentando gás natural, de origem nacional, terrestre e marítima, nas instalações de embarque e desembarque.

Sobre a restituição das parcelas pretéritas, deve ser observado o estatuído no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 7.990/1989, a qual prevê o acréscimo de multa, juros e correção monetária sobre o montante final apurado dessas compensações financeiras.



3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem os cinco anos do ajuizamento da ação, e julgo **PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 485, I do CPC para reconhecer o direito da parte autora ao repasse mensal dos *royalties* marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural, de origem nacional, ao Município-autor, de acordo com as regras originais previstas nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97.

Determino que a ANP restitua ao Município-autor todas as parcelas pretéritas relativas aos últimos cinco anos a contar da data da propositura desta ação, nos termos da fundamentação supra, acrescidas de multa, juros e correção monetária, de acordo com o art. 8º, parágrafo único da Lei nº 7.990/1989.

Sem custas.

Arbitro honorários advocatícios de acordo com o patamar previsto da alíquota em função da base-de-cálculo (valor da condenação) , a serem pagos pela ré aos patronos da parte autora, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino que os depósitos judiciais sejam revertidos em favor do Município-autor.

Sentença sujeita ao duplo grau.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se.**

Brasília-DF, 17 de agosto de 2021.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta – 5ª Vara/DF





Número: **1041531-49.2021.4.01.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**

Última distribuição : **18/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 548.392,25**

Processo referência: **1013358-97.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PRIMEIRA CRUZ (LITISCONSORTE)		JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (LITISCONSORTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
176086046	07/12/2021 13:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) n. 1041531-49.2021.4.01.0000 PROCESSO
REFERÊNCIA: 1013358-97.2021.4.01.3400**

LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE PRIMEIRA CRUZ

Advogados do(a) LITISCONSORTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235-A, JULIO
TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430-A

LITISCONSORTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar incidental proposta pelo Município de Primeira Cruz, Estado do Maranhão, contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), objetivando receber o repasse mensal de compensação financeira sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem terrestre e marítima, calculado sem os efeitos da Resolução de Diretoria n. 624/2013.

O requerente afirma, que "ajuizou a Ação Ordinária nº 1013358-97.2021.4.01.3400, com o objetivo de obter o reconhecimento do direito do Município de Primeira Cruz/MA à compensação financeira pela ANP, de royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem nacional ao Município desde o início do funcionamento dos citados pontos de entrega" (fl. 05).

A sentença julgou procedente o pedido formulado, porém, deixou de conceder a tutela de urgência para que os repasses possam ocorrer imediatamente.

A título de perigo da demora, aduz que "encontra-se em combalida situação financeira em face os gastos manejados com a Covid19" (fl. 08).



Cita precedentes no sentido de sua pretensão, e pede, ao final, a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.012, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

O requerente fundamenta seu pedido no art. 1.012, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), pleiteando a antecipação da tutela recursal postulada no recurso de apelação interposto.

O art. 1.012 do CPC dispõe que a apelação terá efeito suspensivo, salvo nas hipóteses relacionadas nos incisos do § 1º, em que a sentença produzirá efeitos imediatamente.

Conforme facultam os §§ 3º e 4º do art. 1.012 do CPC, o pedido de concessão de efeito suspensivo pode ser formulado diretamente ao Tribunal, ou "ao relator, se já distribuída a apelação" (§ 3º, inciso II), sendo que a "eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação" (§ 4º).

Na hipótese, verifica-se que a sentença julgou procedente o pedido, "para reconhecer o direito da parte autora ao repasse mensal dos royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural, de origem nacional, ao Município-autor, de acordo com as regras originais previstas nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97" (fl. 69).

O pedido formulado na ação principal foi para que fosse "julgada procedente a presente ação, confirmando a tutela de urgência, para condenar a Ré que ao efetuar o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município Autor, calculadas de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, conforme ocorre em diversos Municípios, bem como que determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação, condenando ao pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor, respeitada a prescrição quinquenal" (fls. 629-630).

Desse modo, o pedido formulado na presente medida cautelar merece acolhimento.

Com efeito, não havendo controvérsia acerca da existência de ponto de entrega de gás natural no Município, os *royalties* devem ser calculados segundo a redação original das Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997.

Sobre a forma de cálculo, este Tribunal vem entendendo que a decisão proferida na ADI n. 4.917, ao suspender a eficácia das alterações feitas nos arts. 48, inciso II, e 49, inciso II, da Lei n. 9.478/1997, pela Lei n. 12.734/2012, acabou atingindo também a parte final da redação dada aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º.

Nesse sentido, trago à colação decisão proferida na Apelação Cível n. 0033738-18.2008.4.01.3400, da lavra do Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, que, com propriedade, analisou a questão, nestes termos:



O Município de Alagoinhas, mediante a petição de fls. 702/755, alega que a Agência Nacional de Petróleo – ANP está descumprindo a Decisão que antecipou a tutela recursal (fls. 687/690) porque “não realizou o repasse na forma devida, conforme pode ser visto no último extrato de repasses emitido pelo Banco do Brasil no dia 28.01.2016 e no Relatório de Motivos de Enquadramento por ela mesmo emitido, ambos em anexo”.

Afirma que a Apelada, desconsiderando o fundamento que o direito à percepção de royalties preexistia à Lei 12.734/12, efetivou os repasses (fl. 703) “... como se o enquadramento fosse feito com base nessa Lei e não nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97”, o que lhe está trazendo indevidos prejuízos financeiros.

Aduz ainda que a ANP está “...considerando válida a Lei nº 12.734/12, apesar do Colendo Supremo Tribunal Federal já ter concedido medida cautelar na ADI 4.197”, para suspender os dispositivos que estão sendo aplicados.

Em relação à informação trazida pela Apelante, anoto que realmente a Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direto, suspendeu a aplicabilidade dos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:

“41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação.” (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

Considerando a matéria examinada nos autos, vale conferir o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:

“Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1 do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]



§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

[...]

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.” (sublinhei)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

“Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.”.

Na sequência legislativa concernente ao critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

“Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.”

De tal modo, ao que se deduz, mesmo que em sede de análise geral, na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.



No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, por via de seu art. 48, inciso II, alínea “c”, e 49, inciso II, alínea “c”, a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para a hipótese examinada nos autos, qual seja, a de Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Houve, pelo menos em princípio, uma redução nos valores de royalties a serem pagos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em “razão do disposto na alínea ‘c’ dos incisos I e II”, e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

É o que se infere do cotejo da Decisão proferida pelo STF com o disciplinado, no ponto, pela Lei 12.734/12:

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF

“41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. [...] 48, II; 49, II; [...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação.” (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea “c” e § 3º

“Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1 do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3 Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto



na alínea “c” dos incisos I e II.” (destaquei)

c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea “c” e § 7º

“Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7 Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.” (destaquei)

De tal modo, parece-me que a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também estão suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Com esse mesmo entendimento, indico os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS PRODUTORES. INEFICÁCIA DOS ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º, DA LEI Nº 9.478/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.734/12.. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ADIN Nº 4.917MC/DF. VIOLAÇÃO DO ATÓ JURÍDICO PERFEITO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar o cabimento do pagamento de royalties ao impetrante na forma determinada pela Lei nº 9.478/97, antes das modificações implementadas pela Lei nº 12.734/12.

2. O § 1º do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território. Isso decorre do ônus que aqueles entes federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem do resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural.



3. Com o advento da Lei nº 12.734/12, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e municípios não ajustados às condições territoriais anteriormente previstas.

4. Nos autos da adi nº 4.917/df, ajuizada pelo governador do estado do Rio de Janeiro, a relatora, Min. Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42. B; 42-c; 48, II; 49, II; 49-a; 49-b; 49-c; § 2º do art. 50; 50-a; 50-b; 50-c; 50-d; e 50-e da Lei federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.

5. Na ocasião, a ministra fundamentou a referida decisão sob o entendimento de que o estado e o município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional.

6. Apesar dos §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar supracitada, verifica-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que o § 3º do art. 48 depende, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos.

7. Faz-se presente, no caso concreto, as mesmas razões que ensejaram o deferimento da medida cautelar nos autos da adi nº 4.917/df, quais sejam, o desequilíbrio federativo provocado pela nova distribuição e a evidente afronta que a mesma causa ao princípio da segurança jurídica, especialmente em relação às previsões orçamentárias dos entes federativos produtores.

8. Não se trata de reconhecer a ocorrência de inconstitucionalidade por arrastamento sem a ocorrência de pedido expresso para tanto, como a ora apelante menciona em suas razões de recurso, mesmo porque não se desconhece que esse tipo de inconstitucionalidade só pode ser declarado expressamente pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Trata-se, pois, de reconhecer a ineficácia temporária de dispositivos que sejam dependentes dos que se encontram suspensos, reconhecendo-se que o direito posto não se consubstancia em um conjunto de normas isoladas, mas, sim, em um sistema, devendo ser aplicado sob esta ótica, de forma a conferir uma maior efetividade ao julgado proferido pelo c. Supremo Tribunal Federal.

9. Precedentes: AG nº 2013.02.01.017784-1. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. Reis fried. E-djf2r 02-04- 2014; AG nº 2013.02.01.017859-6. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa neiva. E-djf2r 24-02-2014.



10. A aplicação da nova Lei acarretará em expressiva diminuição da receita destinada ao município impetrante, com evidentes prejuízos à prestação de serviços públicos municipais de caráter fundamental, como saúde e educação, o que justificou a declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei nº 4.978/97, com a modificação promovida pela Lei nº 12.734/12, pelo magistrado a quo.

11. Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; Rec. 0127585-12.2013.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel.Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 14/05/2015; Pág. 1035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 4917. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 12.734/2012. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

I. No caso em tela, discute-se acerca da suspensão dos efeitos da Lei nº 12.734/12, que definiu nova divisão dos royalties do petróleo, pelo supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, no que tange aos artigos 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/1997.

II. Depreende-se da mera leitura dos dispositivos em comento que os mesmos fazem referências diretas aos artigos 48 e 49 e incisos, que foram suspensos pela medida cautelar deferida na ADIN nº 4.917, de forma que também estariam suspensos.

III. Os dispositivos legais acima citados determinam nova divisão de royalties a municípios afetados pela produção de petróleo e gás natural, ampliando-se a própria definição do que se entende por município afetado. Tal alargamento dos municípios beneficiados com o pagamento de royalties encontra-se em consonância com o espírito reformador presente na Lei nº 12.734/12, que buscou ampliar os beneficiados com o pagamento dos royalties, em detrimento de estados e municípios efetivamente produtores.

IV. É portanto indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger estados e municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties instituída pela Lei nº 12.734/12, traria sobre suas economias.

V. Por fim, verifica-se que encontram-se presente o periculum in mora, tendo em vista que a partir de junho de 2013 a receita oriunda dos royalties a ser recebida pelo município reduzirá significativamente em razão dada à anp acerca da decisão



proferida pela ministra Carmem Lúcia no âmbito da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, sendo presumível o grande impacto financeiro em razão da redução, quase pela metade, dos valores recebidos a título de royalties.

VI. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R.; AI 0010392 - 50.2013.4.02.0000; RJ; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Reis Friele; DEJF 05/11/2013; Pág. 355)

Ressalto, todavia, que as disposições constantes do inciso I do art. 48 (quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres) e do inciso I do art. 49 (quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres) não estão incluídas na Decisão proferida pelo STF na ADI 4.197.

Assim, embora o Apelante também alegue o descumprimento da medida judicial mencionada em relação ao (fl. 703) "... repasse de royalties das produções terrestre e marítima..", entendo que a hipótese referente aos royalties terrestres não está submetida à Decisão suspensiva do STF.

De outro modo, afastada a aplicação pontual da Lei 12.743/12 (em relação aos royalties marítimos), o pagamento dos royalties ao Município Apelante dever observar o disposto na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97, conforme a fundamentação de direito que adotei ao antecipar a tutela recursal pleiteada.

Em face do exposto, com a finalidade de que seja dado efetivo cumprimento à tutela recursal antecipada às fls. 687/690, determino que a Agência Nacional de Petróleo, ao realizar o pagamento dos royalties marítimos ao Município Apelante, o faça sob o manto da redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97.

De igual modo, também o julgado proferido no EDAG n. 0030221-05.2017.4.01.0000, da relatoria do então eminente Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, nas letras de que:

(...) a suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática). (e-DJF1 de 08.02.2018)

Nesse contexto, considerando que o cálculo dos royalties devidos na hipótese deve observar o disposto na redação original das Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997, mostra-se ilegítima a adoção de critério diverso pela ANP, ensejando, ao que se depreende dos autos, a distinção entre os valores recebidos por municípios detentores do mesmo benefício.



Ante o exposto, concomitantemente presentes os requisitos necessários, defiro o pedido de tutela provisória, para que os royalties devidos ao Município ora autor sejam calculados observando-se o disposto na redação original das Leis n. 7.990/1989 e n. 9.478/1997.

Comunique-se, com urgência.

Cite-se a parte contrária.

Brasília, 7 de dezembro de 2021.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator (convocado)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 004/2022

Processo Administrativo nº 006/2022

Inexigibilidade nº 002/2022

Pelo presente Contrato de Prestação de Serviços, regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, a **CÂMARA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ nº 16.109.571/0001-07, com endereço à Praça dos Três Poderes, s/nº, Lessa Ribeiro, CEP nº 42.850-000, Dias d'Ávila/BA, representada pelo seu Presidente, o Senhor **RENATO HENRIQUE DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, agente político, portador do CPF nº 042.258.245-00; doravante denominada de CONTRATANTE; e a sociedade **LOPES ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.160.353/0001-26, com sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP nº 40.050-450; Salvador/BA, neste ato representado pelo seu Sócio, senhor **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 36.235; doravante denominada de CONTRATADA; unparada pelas promoções integrantes do Processo Administrativo nº 006/2022, Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022, celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui-se objeto do presente, a contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito administrativo, municipal e legislativo, para atuação em assuntos relacionados ao controle de legalidade e constitucionalidade de projetos que se encontrem em tramitação no parlamento municipal, bem como para o patrocínio e defesa de causas judiciais e extrajudiciais de maior complexidade, em que a Câmara Municipal de Dias d'Ávila figure como parte, especialmente perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e Ministério Público do Estado da Bahia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. O valor global do presente contrato é de **R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais)**, a serem pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, correspondentes a **R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais)**, com vencimento até o dia dez do mês subsequente ao da execução dos serviços pactuados por este instrumento.

Câmara Municipal de Dias d'Ávila
Renato Henrique de Souza
Presidente


João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA-36.235

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONTRATANTE efetuará o pagamento no valor acima descrito, que deverá ser creditado na **conta corrente da CONTRATADA sob o nº 13.002663-8, agência 0933, Banco Santander.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. A CONTRATADA ficará sujeita as seguintes condições:

- a) Dar prioridade a Câmara Municipal de Dias d'Ávila/BA, para as solicitações dos serviços contratados;
- b) Cumprir fielmente os prazos processuais e extraprocessuais respectivos;
- c) Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1. O prazo do presente contrato é de 15 de fevereiro de 2022 a 15 de julho de 2022.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação da nota fiscal, até o dia dez do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante cláusula 2ª, observando:

- a) Com a nota fiscal, a CONTRATADA deverá apresentar, ainda, as seguintes Certidões Negativas de Débito: Previdenciária, FGTS, Trabalhista, Receita Estadual, Municipal e Federal;
- b) Caso o dia de pagamento coincida com sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, o mesmo será efetuado no primeiro dia útil subsequente sem qualquer incidência de correção monetária.

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE DE PREÇOS

6.1. O valor deste contrato poderá ser reajustado, nos termos do art. 65, da Lei nº 8.666/93,

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2022, a saber:

Unidade Orçamentária: 01.01 — Câmara Municipal.

Atividade — 01.122.00001.2.001 Gestão das Ações, Atividades e Serviços Administrativos.

Elemento da Despesa: 339035 — Serviços de Consultoria

Fonte: 00 — Recursos Ordinários.

Câmara Municipal de Dias d'Ávila
Henrique de Souza
Presidente


João Lopes de Oliveira Júnior
DAB/BA 36.235

CLÁUSULA OITAVA – DAS GARANTIAS

8.1. A CONTRATADA responsabiliza-se pela prestação dos serviços ora contratados e, também, pelo recolhimento de impostos, taxas e seguros, e, principalmente, no cumprimento dos prazos de entrega dos mesmos.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

9.1. O atraso na execução do objeto deste contrato, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, sujeitará a CONTRATADA a multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, sem prejuízo de outras medidas que porventura poderão ser tomadas.

PARÁGRAFO 1º - A multa a que alude esta cláusula não impede que a CONTRATANTE aplique as outras sanções previstas na Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO 2º - A inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar aplicação das seguintes penalidades:

1 – Pela inexecução total e/ou parcial:

- a) Advertência;
- b) Multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do contrato;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, com prazo não superior a 04 (quatro) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, e será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorridos o prazo da sanção com base na letra anterior.

9.2. As penalidades previstas na cláusula anterior são autônomas e suas aplicações cumulativas serão regidas pelo artigo 87, parágrafos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

9.3. Os Valores das multas aplicadas serão devidamente atualizados financeiramente utilizando-se o índice legal, conforme legislação pertinente, até a data do recolhimento aos cofres da Câmara Municipal de Dias d'Ávila, dentro de 03 (três) dias úteis da data de sua comunicação, mediante guia de recolhimento oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará sua rescisão, observada, para tanto, a disposição da sessão V da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

11.1. O presente contrato está vinculado ao processo de Inexigibilidade nº 002/2022.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICADA

12.1 - O presente contrato está regulado pela Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

13.1. A CONTRATANTE se obriga a fornecer todos os dados para a publicidade de forma resumida do presente contrato na imprensa oficial nos prazos estabelecidos em Lei.

13.2. A CONTRATANTE se obriga neste ato a efetuar o pagamento dos serviços ora pactuados no valor e no prazo estabelecido neste contrato.

13.3 A CONTRATANTE se obriga neste ato a seguir as orientações técnicas da CONTRATADA e fornecer todas as informações e documentos solicitados, respeitando, para tanto, os prazos estabelecidos.

13.4 A CONTRATANTE se obriga a participar previamente a CONTRATADA todas as decisões que envolver as ações administrativas e judiciais que fazem parte do objeto.

13.5 A fiscalização do presente contrato será realizada pelo Diretor Administrativo da CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.1. Apenas após informação e autorização da CONTRATADA poderá a CONTRATANTE executar decisões concernentes ao objeto do contrato.

14.2. Após o devido processo legal, se ficar comprovada culpa ou dolo na execução do contrato por parte da CONTRATADA será de sua responsabilidade indenizar os danos causados.

14.3. Correrão por conta da CONTRATADA quaisquer tributos, taxas ou preços públicos porventura devidos, em decorrência da execução do contrato.

14.4. A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais e comerciais que poderão resultar da execução do contrato.

14.5. A CONTRATADA assume inteira responsabilidade pela prestação dos serviços objeto do contrato.

14.6. A CONTRATADA é obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em licitação.

14.7. A CONTRATADA deverá manter a CONTRATANTE ciente quanto aos atos processuais e extraprocessuais que compreendem o objeto do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1. Para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato, fica eleito o foro da Comarca de Dias d'Ávila/BA.

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, CONTRATANTE e CONTRATADA, na presença de duas testemunhas, a tudo, presentes.

Dias d'Ávila/BA, 15 de fevereiro de 2022.


Câmara Municipal de Dias d'Ávila
Renato Henrique de Souza
Presidente

RENATO HENRIQUE DE SOUZA

Chefe do Legislativo Municipal de Dias d'Ávila/BA


João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235

LOPES ADVOGADOS

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Sócio

TESTEMUNHAS:

01. Lucas Chaves Emídio
NOME: LUCAS CHAVES EMÍDIO
RG: 163.644.81-67

02. Josefa Evelyn da S. Santos
NOME: JOSEFA EVELYN DA S. SANTOS
RG: 22.003.362-42



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

CONTRATO Nº 12/2023

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ, E, DO OUTRO, A EMPRESA LOPES ADVOGADOS, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 03/2023.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**, inscrita no CNPJ sob nº 13.001.144/0001-04, localizada Avenida Pedro Abreu de Lima, s/n – Centro, neste Município, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. **SAMUEL DA CUNHA MENEZES**, portador do CPF Nº 466.805.195-00 e RG nº 7000979 SSP/SE, e a Empresa **LOPES ADVOGADOS** inscrita no CNPJ/MF nº 15.160.353/0001-26, sediada à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, Salvador/BA, CEP 40.050-450, na OAB/BA sob o nº 1.583/2008, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu Representante Legal, o Sr. **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado sob regime de comunhão de bens, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 36.235, e no CPF nº 024.656.495-40, residente e domiciliado na Avenida Alphaville, nº 855, residencial Natura, Apartamento 1.401, Alphaville, Salvador/BA, CEP 41.701-015, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica em Direito Financeiro, visando o incremento de receita ao Legislativo Municipal, de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2023 e seus anexos, e proposta do Contratado, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº. 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO (art. 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

2.1. Os serviços serão executados de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Propriá, visando à perfeita execução dos serviços objeto deste Contrato, sob a forma de execução indireta mediante empreitada por preço global.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

3.1. Em contraprestação aos serviços previstos na Cláusula Primeira, obriga-se o **CONTRATANTE** a pagar ao **CONTRATADO** exclusivamente honorários advocatícios *ad exitum*, que serão fixados em percentual de **20% (vinte por cento)** ou seja, para cada **R\$ 1,00 (um real)** recuperado, serão devidos **R\$ 0,20 (vinte centavos)** de honorários, apenas sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido

CNPJ: 13.001.144/0001-04

Avenida Pedro Abreu de Lima, S/N – Bairro Centro - CEP 49.900-000 – Propriá / Sergipe
Telefones: 79 3322-3125 / 79 3322-4019 - Site: propria.se.leg.br



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

com a prestação do serviço, devendo o pagamento estar condicionado ao efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória.

3.2 O pagamento das obrigações decorrentes deste Contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º§2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, os artigos 5º e 7º, §2º, inciso III, da Lei 8.666/93.

3.3 É vedado qualquer reajuste de preços pelo prazo de 12 (doze) meses do contrato, exceto por força de legislação ulterior que o permita, porém, poderá haver revisão de valores, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial da proposta, nos termos do art. 65, II "d" e § 2º, da Lei nº 8.666/93, desde que demonstrado, por parte do fornecedor, alteração substancial nos preços praticados no mercado, por motivo de força maior, caso fortuito, fato do príncipe e /ou fato da administração, desde que imprevisíveis ou de difícil previsão.

3.5 Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

4.1. O presente Contrato terá o prazo de vigência de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura, para fins de recebimento das parcelas dos honorários *ad exitum* estipulados na Cláusula anterior, somente podendo haver prorrogação nas hipóteses do art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

5.1. Os serviços deverão ser executados no período de vigência do contrato, na sede da Contratada e nos locais que se fizerem necessários, e o seu recebimento dar-se-á de acordo com o disposto no art. 73, I, a e b, da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93).

6.1. As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento da Câmara Municipal de Propriá, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

- UO: 0101 – Câmara Municipal
- Ação: 2001 – Manutenção das Atividades do Poder legislativo
- Classificação de Despesa: 3390.35.00 – Serviços de Consultoria
- Fonte de Recursos: 15000000

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).

7.1. O Contratado, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:
➤ Prestar os serviços profissionais constantes da cláusula primeira deste instrumento e na forma exigida para sua execução.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

➤ Poderá o CONTRATADO, no caso de necessidade ou impedimentos, e visando dar cumprimento a prática dos atos inerentes ao objeto deste Contrato, proceder ao substabelecimento, a quem julgar conveniente, dos poderes que lhe forem outorgados pela CONTRATANTE e que digam respeito ao presente instrumento.

➤ Manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações inicialmente pactuadas.

7.2. A Contratante, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

➤ Através do seu representante legal, a CONTRATANTE compromete-se a fornecer em tempo hábil ao CONTRATADO todas as informações e documentos necessários ao fiel desempenho do presente Contrato.

➤ Havendo incidência de custas e demais despesas judiciais e/ou extrajudiciais, essas ocorrerão por conta exclusiva da CONTRATANTE, que será única responsável pelas consequências do não pagamento das mesmas nas épocas devidas.

➤ Se as questões exigirem serviços fora do Estado, correrão sempre por conta da contratante, quando necessário, as despesas de transporte, estadia e alimentação do CONTRATADO.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93)

8.1. Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a Contratante poderá aplicar ao Contratado as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº. 8.666/93, garantida a prévia defesa:

I - advertência;

II - multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no fornecimento;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93)

9.1. Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº. 8.666/93.

§1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo do Contratante, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.

§2º - No caso de rescisão do Contrato, o Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão à Contratada, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

§3º - Na ocorrência da rescisão prevista no "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato fundamenta-se:

I - nos termos da Inexigibilidade de Licitação nº. 03/2023 que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que a originou;
- não contrariem o interesse público;

II - nas demais determinações da Lei nº. 8.666/93;

III - nos preceitos do Direito Público;

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

Parágrafo Único - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº. 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93).

A fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§1º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

CNPJ: 13.001.144/0001-04

Avenida Pedro Abreu de Lima, S/N - Bairro Centro - CEP 49.900-000 - Propriá / Sergipe
Telefones: 79 3322-3125 / 79 3322-4019 - Site: propria.se.leg.br



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Propriá/SE, 23 de março de 2023.

JOAO LOPES DE
OLIVEIRA JUNIOR
02465649540

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR
LOPES ADVOGADOS
CONTRATADO

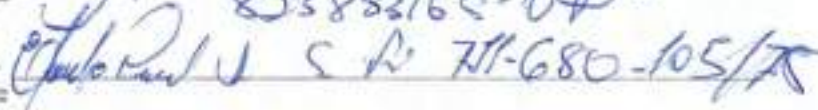

SAMUEL DA CUNHA MENEZES
PRESIDENTE DA CÂMARA
CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:

I -
CPF

II -
CPF


803 833165-04


711-680-105/78

PROPOSTA
LOPES ADVOGADOS

De Salvador/BA para Propriá/SE, em 01 de fevereiro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Propriá;

M.D. SAMUEL DA CUNHA MENEZES

1. APRESENTAÇÃO

A **LOPES ADVOGADOS**, sociedade uniprofissional sediada no Município de Salvador/BA, presta serviços de assessoria técnica e jurídica tanto aos entes da **Administração Pública**, quanto a Agentes Políticos e Sociedades Empresariais, em áreas especializadas do direito, promovendo soluções completas na defesa dos interesses e negócios dos seus clientes, nas esferas negocial, administrativa, política, extrajudicial e judicial.

A capacidade de se adaptar às necessidades do cliente caracteriza nosso modelo de gestão, permitindo-nos, assim, oferecer um trabalho dinâmico e de qualidade, sem perder de vista as normas inerentes ao regime jurídico envolvido em cada caso.

Nosso diferencial situa-se na apresentação de uma proposta transparente e de deferência às economias do Contratante, na medida em que permite que o cliente possa acompanhar os serviços executados.

A excelência na prestação dos serviços pela **LOPES ADVOGADOS** é resultado de um quadro de profissionais especializados, comprometidos com a missão de aperfeiçoar o conhecimento jurídico por meio de estudos e atualização constante.

2. OBJETIVO

A atuação profissional da sociedade de advogados proponente, para fins da presente proposta, cingir-se-á a **assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro, visando o incremento de receita ao Legislativo Municipal**.

A presente proposta de trabalho tem seu ponto nevrálgico à realização dos seguintes objetos:

a) Análise e diagnóstico sobre indicadores orçamentários;

- b) Ajuizamento de ações administrativas e judiciais para recuperação e incremento de receitas à Casa Legislativa, mediante a correção da base de cálculo do duodécimo;
- c) Patrocínio e atuação direta, incluindo o serviço de manutenção de todas as ações a serem ajuizadas;
- d) Atuação em todas as fases do processo, tanto de conhecimento como em execução de sentença;
- e) Assessoria completa, inclusive no que tange a aplicação dos recursos a serem recebidos;

3. DA REMUNERAÇÃO

Para execução dos serviços profissionais a serem prestados, em conformidade com o detalhamento contido nesta proposta e considerando a estimativa do valor **mensal** a ser recuperado, no importe de R\$ 46.885,83 (quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) e valor **global** estimado de R\$ 562.630,00 (quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e trinta reais), parametriza-se os **honorários mensais em 20% (vinte por cento) calculado sobre o proveito econômico mensal**, estimado em R\$ 9.377,16 (nove mil, trezentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos).

O período **mínimo** de execução dos serviços contratados é de 30 (trinta) dias, razão pela qual a rescisão unilateral sem justo motivo, antes de completado o referido prazo, implicará no pagamento de indenização correspondente aos valores que seriam devidos, caso não tivesse ocorrido a rescisão.

4. ALGUNS DOS CLIENTES QUE ATESTAM OS SERVIÇOS DA LOPES ADVOGADOS

- a) Câmara de Dias d'Ávila – Bahia;
- b) Município de Antas – Bahia;
- c) Município de Cipó – Bahia;
- d) Município de Floresta Azul – Bahia;
- e) Município de Barreirinhas – Maranhão;
- f) Município de Primeira Cruz – Maranhão;
- g) Município de Lima Campos – Maranhão;
- h) Município de Santo Amaro do Maranhão – Maranhão;
- i) Município de Cariré – Ceará;
- j) Município de Anamá – Amazonas;

k) Município de Anori – Amazonas.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta proposta terá validade de 60 (sessenta) dias.

Com a apresentação deste documento, frisamos que pretendemos dar início a uma relação jurídica que seja absolutamente transparente, trabalhando sobre uma base de extremo profissionalismo.

Caso o apresentado corresponda ao nosso entendimento comum e, conseqüentemente, seja de sua aceitação, solicitamos o especial obséquio de nos retornar para avançarmos nas tratativas finais.

Colocamo-nos ao vosso inteiro dispor para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais, subscrevemo-nos com elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB/DF 61.092
Lopes Advogados

QUADRO TÉCNICO

Sócios

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

OAB/BA 36.235

OAB/DF 61.092

OAB/MA 24.384-A

- ✓ Sócio-administrador.
- ✓ Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccionais da Bahia, Distrito Federal e Maranhão.
- ✓ Membro efetivo da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep.
- ✓ Assessor técnico do Município de Capinzal do Norte/MA.
- ✓ Ex-Subprocurador-Geral do Município de Candeias/BA
- ✓ Ex-Procurador Adjunto do Município de Candeias/BA
- ✓ Ex-Assessor Jurídico do Município de Antas/BA.
- ✓ Ex-Assessor Jurídico do Município de Itapicuru/BA.
- ✓ Ex-Assessor Jurídico do Município de Ribeira do Amparo/BA.
- ✓ Ex-Procurador Geral da Câmara Municipal de Sátiro Dias/BA.
- ✓ Coordenador Jurídico de Campanhas Eleitorais nos estados da Bahia, Sergipe e Maranhão.
- ✓ Especialista em Direito do Estado.
- ✓ Especialista em Direito Eleitoral pela PUC Minas (eleita diversas vezes como melhor faculdade privada do País).
- ✓ Membro da Banca de Concursos da Empresa SEPROD - Serviço de Processamento de Dados.
- ✓ Palestrante.
- ✓ Parecerista.
- ✓ **Advogado especialista em ações de recuperação de crédito municipal (FUNDEF, FUNDEB e royalties de gás e petróleo).**
- ✓ Áreas de atuação: Direito Eleitoral, Direito Administrativo, Direito Financeiro e Direito Civil.

JULIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA

OAB/BA 31.430

OAB/DF 72.972

OAB/SE 1023-A

- ✓ Sócio-administrador.
- ✓ Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccionais da Bahia, Distrito Federal e Sergipe.
- ✓ Ex-Assessor Jurídico do Município de Itapicuru/BA.
- ✓ Ex-Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Candeias/BA.
- ✓ Ex-Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Sátiro Dias/BA.
- ✓ Ex-Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Sátiro Dias/BA.
- ✓ Ex-Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Ouricangas/BA.
- ✓ Ex-Assessor Jurídico do Município de Aramar/BA.
- ✓ Especialista em Direito Ambiental.
- ✓ Membro da Banca de Concursos da Empresa SEPROD - Serviço de Processamento de Dados.
- ✓ **Advogado especialista em ações de recuperação de crédito municipal (FUNDEF e FUNDEB).**
- ✓ Áreas de atuação: Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Previdenciário, Direito Financeiro, Direito Civil e Direito Ambiental.



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
CNPJ - 13.901.236/0001-40

CONTRATO DE ÊXITO Nº 018/2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TEOFILÂNDIA - BAHIA, inscrita no CNPJ Nº 13.901.236/0001-40 com sede a Rua Fernando Lopes, nº 31 – Centro, Cep. 48.770-000, cidade Teofilândia - Ba, neste ato representada por seu Presidente o Sr. JOÃO CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS, brasileiro, maior, agente político, com inscrição no RG sob o nº 12633953 - SSP - BA, e no CPF sob o nº 014.255.245-32, doravante denominado CONTRATANTE e a sociedade LOPES ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.180.353/0001-26, com sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP nº 40.050-450, Salvador BA, neste ato representado pelo seu Sócio, senhor JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 31.430; doravante denominada de CONTRATADA, amparada pelas promoções integrantes do Processo Administrativo nº 021/2022, Inexigibilidade de Licitação nº 005/2022, celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui-se objeto do presente, contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito financeiro municipal, para propositura e acompanhamento de ações específicas e complexas de recuperação de créditos, em qualquer instância e tribunal, em especial às relacionadas às diferenças de duodécimo que são devidas pelo Poder Executivo Municipal de Teofilândia - BA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. O valor global do presente contrato é de 20% (vinte por cento) do benefício econômico efetivamente auferido pela Contratante, considerando-se a título de estimativa o valor a ser recuperado de R\$ 390.615,38 (trezentos e noventa mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos), com vencimento até o dia dez do mês subsequente ao do ingresso dos valores em conta da Câmara Municipal de Teofilândia subsequente ao da execução dos serviços pactuados por este instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONTRATANTE efetuará o pagamento no valor acima descrito, que deverá ser creditado na conta corrente da CONTRATADA sob o nº 13.002663-8, agência 0933, Banco Santander.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. A CONTRATADA ficará sujeita as seguintes condições:

- a) Dar prioridade a Câmara Municipal de Teofilândia/BA, para as solicitações dos serviços contratados;
- b) Cumprir fielmente os prazos processuais e extraprocessuais respectivos;
- c) Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1. O prazo do presente contrato é de 02 de agosto de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação da nota fiscal, até o dia dez do mês subsequente ao do ingresso dos valores em conta da Câmara Municipal de Teofilândia, consoante cláusula 2ª observando:

- a) Com a nota fiscal, a CONTRATADA deverá apresentar, ainda, as seguintes Certidões Negativas de Débito Previdenciária, FGTS, Trabalhista, Receita Estadual, Municipal e Federal;
- b) Caso o dia de pagamento coincida com sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, o mesmo será efetuado no primeiro dia útil subsequente sem qualquer incidência de correção monetária.

Rua Fernando Lopes, 31 – Centro – Teofilândia – Bahia – CEP: 48.770-000



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
CNPJ - 13.901.236/0001-40

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE DE PREÇOS

6.1. O valor deste contrato poderá ser reajustado, nos termos do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2022, a saber:

Unidade Orçamentária: 01.01 — Câmara Municipal.

Atividade — 01.122.00001.2.001 Gestão das Ações, Atividades e Serviços Administrativos.

Elemento da Despesa: 339035 — Serviços de Consultoria

Fonte: 00 — Recursos Ordinários.

CLÁUSULA OITAVA – DAS GARANTIAS

8.1. A CONTRATADA responsabiliza-se pela prestação dos serviços ora contratados e, também, pelo recolhimento de impostos, taxas e seguros, e, principalmente, no cumprimento dos prazos de entrega dos mesmos.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

9.1. O atraso na execução do objeto deste contrato, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, sujeitará a CONTRATADA a multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, sem prejuízo de outras medidas que porventura poderão ser tomadas.

PARÁGRAFO 1º - A multa a que alude esta cláusula não impede que a CONTRATANTE aplique as outras sanções previstas na Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO 2º - A inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar aplicação das seguintes penalidades:

I – Pela inexecução total e/ou parcial:

- a) Advertência;
- b) Multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do contrato;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, com prazo não superior a 04 (quatro) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, e será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção com base na letra anterior.

9.2. As penalidades previstas na cláusula anterior são autônomas e suas aplicações cumulativas serão regidas pelo artigo 87, parágrafos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

9.3. Os Valores das multas aplicadas serão devidamente atualizados financeiramente utilizando-se o índice legal, conforme legislação pertinente, até a data do recolhimento aos cofres da Câmara Municipal de Teofilândia, dentro de 03 (três) dias úteis da data de sua comunicação, mediante guia de recolhimento oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará sua rescisão, observada, para tanto, a disposição da seção V da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

11.1. O presente contrato está vinculado ao processo de Inexigibilidade nº 005/2022.

16



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
CNPJ - 13.901.236/0001-40

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICADA

12.1 - O presente contrato está regulado pela Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

13.1. A CONTRATANTE se obriga a fornecer todos os dados para a publicidade de forma resumida do presente contrato na imprensa oficial nos prazos estabelecidos em Lei.

13.2. A CONTRATANTE se obriga neste ato a efetuar o pagamento dos serviços ora pactuados no valor e prazo estabelecido neste contrato.

13.3 A CONTRATANTE se obriga neste ato a seguir as orientações técnicas da CONTRATADA e fornecer todas as informações e documentos solicitados, respeitando, para tanto, os prazos estabelecidos.

13.4 A CONTRATANTE se obriga a participar previamente a CONTRATADA todas as decisões que envolver as ações administrativas e judiciais que fazem parte do objeto.

13.5 A fiscalização do presente contrato será realizada pelo Diretor Administrativo da CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.1. Apenas após informação e autorização da CONTRATADA poderá a CONTRATANTE executar decisões concernentes ao objeto do contrato.

14.2. Após o devido processo legal, se ficar comprovada culpa ou dolo na execução do contrato por parte da CONTRATADA será de sua responsabilidade indenizar os danos causados.

14.3. Correrão por conta da CONTRATADA quaisquer tributos, taxas ou preços públicos porventura devidos em decorrência da execução do contrato.

14.4. A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais e comerciais que poderão resultar da execução do contrato.

14.5. A CONTRATADA assume inteira responsabilidade pela prestação dos serviços objeto do contrato.

14.6. A CONTRATADA é obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em licitação.

14.7. A CONTRATADA deverá manter a CONTRATANTE ciente quanto aos atos processuais e extraprocessuais que compreendem o objeto do presente contrato.

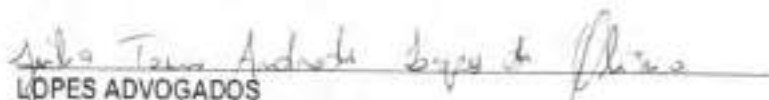
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1. Para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato, fica eleito o foro da Comarca de Teofilândia-BA.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, CONTRATANTE e CONTRATADA, na presença de duas testemunhas, a tudo, presentes.

Teofilândia/BA, 02 de Agosto de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
JOÃO CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS – CONTRATANTE


LÓPES ADVOGADOS

JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA – Sócio – Advogado - Contratado



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
CNPJ - 13.901.236/0001-40

TESTEMUNHAS:

01. _____
NOME:
CPF

02. _____
NOME:
CPF

**CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS**

RUA DOIS MAIO, 341 – CENTRO
CEP 46.450-000 – ESTADO DA BAHIA
CNPJ 03.302.282/0001-70

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2023

AVISO DE RATIFICAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.302.282/0001-70, com sede na Rua Dois de Maio, nº 341, Centro, em Sebastião Laranjeiras - Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26, da Lei nº. 8.666/93, **RATIFICA** o procedimento de **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com fundamento no artigo 25, caput, e inciso II, §1º, c/c o artigo 13, inciso III, do referido diploma legal, e, concordando com o parecer da Procuradoria Jurídica, referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área jurídica, visando a atualização da Lei Orgânica do Município de Sebastião Laranjeiras - Bahia, assim como a reforma e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras - BA, em favor da empresa **LOPES ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 15.160.353/0001-26, situada na Rua Professor Américo Simas, nº 13, Bairro Nazaré, na Cidade de Salvador - Bahia, CEP: 40.050-450, com o valor total de **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**, cuja vigência será de 12 (doze) meses, ora ratificado.

Sebastião Laranjeiras - Bahia, em 01 de Novembro de 2023.

Adelicio Pinto Leão
Presidente da Câmara Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

RUA DOIS MAIO, 341 – CENTRO
CEP 46.450-000 – ESTADO DA BAHIA
CNPJ 03.302.282/0001-70

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 025/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 026/2023

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI, FAZEM A CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS E A EMPRESA LOPES ADVOGADOS, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, que fazem entre si, de um lado **O PODER LEGISLATIVO**, por meio da **CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS**, com sede em Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, sito à Rua Dois de Maio, nº. 341, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda **CNPJ/MF nº. 03.302.282/0001-70**, doravante designado simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Presidente Legislativo, **Sr. Adelicio Pinto Leão**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Cidade, e de outro lado, a empresa **LOPES ADVOGADOS**, inscrita no **CNPJ nº 15.160.353/0001-26**, situada na Rua Professor Américo Simas, nº 13, Bairro Nazaré, na Cidade de Salvador - Bahia, CEP: 40.050-450, neste ato representado por seu sócio administrador **Sr. João Lopes de Oliveira Júnior**, inscrito no CPF sob o nº **024.656.495-40** e **OAB/BA sob o nº 36.235**, doravante denominado apenas **CONTRATADO**, firmam o presente contrato de **Prestação de Serviços**, decorrente da ratificação da **Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023**, pelo Presidente da Câmara Municipal em **01/11/2023**, sujeitando-se os contratantes à **Lei Federal Nº. 8.666/93 (com suas modificações)**, e às seguintes cláusulas contratuais abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área jurídica, visando a atualização da Lei Orgânica do Município de Sebastião Laranjeiras - Bahia, assim como a reforma e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras - BA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR - O valor total do presente contrato é de **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**, que a **CONTRATANTE** se compromete a pagar ao **CONTRATADO** em 12 (doze) prestações mensais e iguais de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da **Lei Orçamentária do Município de Sebastião Laranjeiras - Bahia**, à conta da seguinte programação:

Órgão: 1 – Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras

Unidade Orçamentária: 01.01 – Câmara Municipal

Projeto Atividade: 1.31.0022.2.010 – Gestão das Ações Legislativas

Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO - O pagamento do valor contratado será efetuado, mediante apresentação de nota fiscal / fatura devidamente atestada pelo setor competente.

Parágrafo Único: A Câmara terá o prazo de até o **10º (décimo) dia útil do mês subsequente** para pagamento, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.





CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

RUA DOIS MAIO, 341 – CENTRO
CEP 46.450-000 – ESTADO DA BAHIA
CNPJ 03.302.282/0001-70

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO – O prazo de vigência do presente contrato terá início a partir da assinatura deste, até **20 de Novembro de 2024**, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos mediante acordo prévio entre as partes.

CLÁUSULA SEXTA - DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO - Constitui obrigações do CONTRATADO:

- a) Prestar os serviços, objeto deste contrato, conforme solicitado pelo Gabinete da Presidência, bem como de acordo com a proposta apresentada, parte integrante deste instrumento;
- b) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou parcial, objeto deste contrato que verificarem vícios, conforme **Art. 69, da Lei Federal 8.666/93**;
- c) Responsabilizar-se por danos causados diretamente à administração, ou a terceiros por culpa ou dolo, na execução deste contrato, acerca do **Art. 70, da Lei Federal 8.666/93**;
- d) Assumir todos os gastos e despesas que se fizerem necessários para o adimplemento das obrigações decorrentes deste contrato;
- e) Comunicar à Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras – Bahia os eventuais casos fortuitos e de força maior, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a verificação do fato e apresentar os documentos para a respectiva aprovação, em até 5 (cinco) dias consecutivos, a partir da data de sua ocorrência, sob pena de não serem considerados;

CLÁUSULA SÉTIMA - DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE - Constitui obrigações da CONTRATANTE:

- A) Pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas neste contrato;
- b) Dar condições para o cumprimento do objeto deste contrato.

§1º. É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

§2º. Fica assegurado ao **CONTRATANTE** o direito de requisitar correções, sem qualquer ônus, dos serviços que não forem considerados satisfatórios a administração.

CLÁUSULA OITAVA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO - Este Contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, ficando ciente o **CONTRATADO** das estipulações contidas nos Art's. 68 a 71 da Lei Federal nº. 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO - O **CONTRATADO** ficará sujeito, em caso de inadimplemento de suas obrigações contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às penalidades previstas no **CAPÍTULO III SEÇÃO V - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO, da Lei 8.666/93**.

CLÁUSULA DEZ - DA RESCISÃO - Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos Art's. 77 a 80 da Lei Federal Nº. 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

I - pela Inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsistam condições para a continuidade do mesmo;

II - pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

RUA DOIS MAIO, 341 – CENTRO
CEP 46.450-000 – ESTADO DA BAHIA
CNPJ 03.302.282/0001-70

§ 1º. Mediante simples aviso extrajudicial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá haver a rescisão unilateral deste instrumento, reduzida a termo no processo, precedida de autorização escrita e fundamentada do Presidente da Câmara Municipal, desde que haja conveniência administrativa e relevante interesse público, na forma estabelecida no Art. 79, §§ 1º e 2º, da Lei Federal Nº. 8.666/93.

§ 2º. Poderá, também, ocorrer a rescisão amigável deste contrato, por acordo entre as partes, precedida de autorização escrita e fundamentada do Presidente da Câmara, desde que haja conveniência administrativa, na forma estabelecida pelo Art. 79, inciso II e § 1º, da Lei Federal Nº. 8.666/93.

CLÁUSULA ONZE - DA PRORROGAÇÃO - Os quantitativos do Contrato a ser celebrado poderão ser alterados, observando-se os limites previstos na Capítulo III, Seção III, da Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA DOZE - DA FISCALIZAÇÃO - No transcurso da execução do contrato, caberá ao **CONTRATANTE**, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições contratuais, promovendo a aferição qualitativa dos serviços prestados, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo **CONTRATADO**, conforme Art. 66, Lei Federal 8.666/93.

§ 1º. A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada por órgão competente do poder Legislativo Municipal.

§ 2º. A fiscalização exercida pelo **CONTRATANTE** não implica em corresponsabilidade sua ou do responsável pelo acompanhamento do contrato, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade do **CONTRATADO**, inclusive por danos que possam ser causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, por qualquer irregularidade decorrente de culpa ou dolo do **CONTRATADO** na execução do contrato.

CLÁUSULA TREZE - DA REVISÃO DE PREÇOS – De acordo com os preceitos do Art. 40, Inciso XI, da Lei Federal Nº. 8.666/93, redação alterada pela lei 8.883/94, aplicáveis ao assunto, que rege este certame. E tomando-se por parâmetro a variação dos índices oficiais de correção de preços aplicados pela União, como IPCA – IBGE, IGPM, ou outro comprovadamente oficial e aplicável ao gênero.

CLÁUSULA CATORZE - DAS SANÇÕES CONTRATUAIS - De acordo com o previsto no Artigo 87, da Lei Federal Nº. 8.666/93, e no que couber com alterações introduzidas pela Lei Federal Nº. 8.883/94, em caso de descumprimento de qualquer cláusula ou condição ora estabelecida, o (a) contratado (a) ficará, após o exercício do direito de defesa, sujeita às seguintes penalidades, mediante publicação divulgada no Mural da Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras:

a) Advertência;

b) Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras pelo prazo de até 02 (dois) anos;

c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja provada a sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade que será procedida sempre que o contratado ressarcir a Câmara Municipal de Sebastião Laranjeiras pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada.

d) Multa nos seguintes percentuais:



CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

RUA DOIS MAIO, 341 – CENTRO
CEP 46.450-000 – ESTADO DA BAHIA
CNPJ 03.302.282/0001-70

Em caso de descumprimento por parte do (a) Contratado (a) de qualquer das cláusulas ou condições estabelecidas no contrato, ser-lhe-á aplicada multa de 0,1% (um décimo por cento) ao dia sobre o valor total do contrato, limitada esta a 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA QUINZE - AMPARO LEGAL – Lei 8.666/93, vinculado ao Termo de **Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023**, na forma prevista no art. 55, XI, c/c com o art. 25, caput, e inciso II, §1º, c/c o artigo 13, inciso III da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DEZESSEIS - DO FORO – Fica eleito o foro da comarca de **PALMAS DE MONTE ALTO – BA**, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Sebastião Laranjeiras - Bahia, em 20 de Novembro de 2023.

ADELICIO PINTO LEÃO
Presidente da Câmara Municipal
CONTRATANTE

LOPES ADVOGADOS
João Lopes de Oliveira Júnior
CONTRATADO

TESTEMUNHA 01

TESTEMUNHA 02

CPF: _____

CPF: _____

Rua 02 de Maio, 341, Centro – Sebastião Laranjeiras – BA

CEP: 46.450-000

Fone: (0XX77) 3668 2131



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

CONTRATO Nº 01/2023

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA Nº 01/2023, QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ-BAHIA, POR INTERMÉDIO DO SEU PRESIDENTE E A EMPRESA TOLOMEI E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ-BAHIA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no **CNPJ/MF. 13.238.803/0001-20**, com sede administrativa à Rua Dois De julho, 79 CEP: 45.200-270, Centro – Jequié-Bahia, neste ato representada pelo seu Presidente o Sr. **EMANUEL CAMPOS SILVA**, brasileiro, casado, agente político, inscrito no CPF sob o nº **020.689.515-17** e RG sob o nº. **1137154047** SSP/BA, residente e domiciliado no Caminho 22 CJ Urbis III 10 Jequiezinho no Município de Jequié-BA, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **TOLOMEI E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Inscrita no CNPJ/MF sob o nº **14.551.812/0001-30**, com sede à Avenida José Moreira Sobrinho nº 103, CEP: 45.208-091 Bairro Jequiezinho no município de Jequié-BA, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Bel. **PECCY ALMEIDA SANTOS**, brasileiro, união estável, advogado, inscrito no CPF sob o nº **006.781.925-70**, RG e sob o nº **0764575597** SSP/BA, inscrito na OAB/BA sob o nº **31.683** residente e domiciliado na Urbis III, Caminho 32 nº 15 CEP: 45.208-627– Bairro Jequiezinho no Município de Jequié-BA, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo sob o nº **01/2023** e em observância às disposições da Lei 14.039/2020 c/c a Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e demais normas legais que regem a espécie, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação sob o nº **01/2023**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciada.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Empresa Especializada na prestação de serviços em consultoria e assessoria Jurídica, para Câmara Municipal de Jequié- BA, conforme especificações constantes no Projeto Básico.

1.2. Constitui ainda especificação do objeto a ser executado:

- a) Assessoramento à Presidência e à Mesa Diretora em assuntos de natureza jurídica;
- b) Exercer a representação judicial da Câmara Municipal, nas demandas em que o poder legislativo for interessado na condição de autor, réu, assistente, oponente ou interveniente;
- c) Representar e promover os interesses da Câmara Municipal perante os Tribunais Estaduais e Federais, inclusive o Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público, interpondo e acompanhando recursos, inclusive sustentando oralmente, quando entender necessário, as razões de qualquer processo, nas sessões de julgamento e ou apresentar memoriais;
- d) Desenvolver, quando solicitado, estudos jurídicos das matérias em exame nas Comissões e no Plenário, com o intuito de subsidiar os autores e responsáveis pelos pareceres e debates;
- e) Orientar os Vereadores em assuntos jurídicos relacionados às atividades parlamentares;
- f) Orientar a Mesa Diretora quanto à análise das proposições e requerimentos a ela apresentados;
- g) Prestar orientação técnica, através da emissão de parecer, quando solicitado, sobre questões de natureza jurídica inerentes à Administração Pública;
- h) Prestar orientação técnica, através da emissão de parecer, nos projetos que tramitem na Câmara Municipal;
- i) Amparar a elaboração e análise de leis, resoluções, portarias, minutas, contratos, editais de licitação e convênios em que for parte a Câmara Municipal;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

- j) Analisar e vistar os contratos, convênios e aditivos em que for parte a Câmara Municipal;
- k) Supervisionar e prestar orientação jurídica às comissões de sindicância e inquéritos administrativos, assim como às comissões especiais e permanentes da Câmara Municipal;
- l) Representar ou supervisionar a representação da Câmara Municipal em juízo quando para isso for credenciado;
- m) Supervisionar e preparar as informações a serem prestadas em Mandados de Segurança impetrados contra ato da Mesa Diretora e sua Presidência, bem como em ações correlatas e pedidos de informação formulados pelos órgãos do Ministério Público;
- n) Manter o Presidente da Câmara Municipal informados sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, providências adotadas e despachos proferidos;
- o) Assistir o Presidente da Câmara de Vereadores no controle interno da legalidade dos atos da administração;
- p) Zelar pela observância e adequação das normas do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e pelas disposições atinentes ao processo legislativo;
- r) Resolver questões, emitir pareceres e propor melhorias em sua área de atuação;
- s) Pareceres Jurídicos em licitações em todas as modalidades.

CLÁUSULA SEGUNDA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

2.1. Integram o presente Contrato o **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2023, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 01/2023**, com a proposta de preços da CONTRATADA, bem como os pareceres que reconhecem a inexigibilidade da licitação, conforme o disposto na Lei nº 14.039/2020 c/c art. 25, inciso II, combinando com o artigo 13, II da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA EXECUÇÃO

3.1. O presente instrumento vigorará pelo prazo certo e determinado de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, iniciando-se em **04 de janeiro de 2023 e encerramento em 31 de dezembro de 2023**, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.666, de 1993.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1. Pelos serviços contratados, o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor global de R\$ 172.800,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos reais), o preço aqui estipulado é final e representa o valor global do contrato, para todos os efeitos legais e jurídicos.

4.2. O pagamento do preço devido pelos serviços objeto deste contrato será efetuado em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), exigíveis até o dia 30 (trinta), do mês de competência e do faturamento.

4.3. Para fins de pagamento, a CONTRATADA deverá encaminhar ao CONTRATANTE expediente solicitando a quitação da parcela exigível, bem como a nota fiscal correspondente.

4.4. O pagamento será efetuado até o 30º (trigésimo) dia do mês, mediante no Banco do Brasil, Agência 60-4, Conta Corrente nº 64.280-0.

4.5. A CONTRATADA fica vedada negociar com terceiros, seja a que título for, o crédito decorrente do contrato, ainda com instituição bancária, permitindo-se tão somente, cobranças em carteira simples, ou seja, diretamente ao CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUINTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1. As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária da Câmara Municipal de Jequié à conta da seguinte programação:

Unidade Orçamentária	01.01 – Câmara Municipal de Jequié
Projeto / Atividade	2.002 – Manutenção dos Serviços Administrativos – CMJ
Elemento de Despesa	3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

Fonte de Recursos	500 - Recursos não Vinculados de Impostos
Valor	R\$ 172.800,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos reais)

5.2. Para cobertura da despesa foi emitida a **Nota de Empenho nº 30**, de 04 de janeiro de 2023.

CLÁUSULA SEXTA - DA CESSÃO

6.1. Fica expressamente vedada a cessão ou qualquer outra forma de transferência do presente contrato e as obrigações dele decorrentes, mesmo que parcialmente, considerando-se, o presente, de caráter personalíssimo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

7.1. O regime de execução do presente contrato é o de empreitada por preço global.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE

8.1. A CONTRATADA fica, única e exclusivamente, responsável por todos e quaisquer encargos decorrentes do presente contrato, tais como impostos, taxas, contribuições fiscais e para fiscais, emolumentos, ônus ou encargos de qualquer natureza; enfim, por todas as obrigações e responsabilidades decorrentes da prestação dos serviços, por mais especiais que sejam e mesmo que não expressas no presente contrato, eximindo a CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ-BA, de toda e qualquer responsabilidade e/ou obrigação, posto que considerada incluída no cômputo de valor do presente contrato.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. Constitui Obrigação da CONTRATANTE, proporcionar assistência ao pessoal técnico da Contratada facilitando as operações necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades atinentes ao presente contrato, oferecendo inclusive as instalações e materiais para o desenvolvimento das atividades, sendo que a omissão de qualquer informação que venha prejudicar o andamento dos serviços quer seja culposa ou dolosa, eximirá a CONTRATADA de qualquer ônus.

9.2. constitui ainda obrigação do contratante:

- a) Observar fielmente as cláusulas e condições estipuladas por força deste instrumento;
- b) Designar gestor para acompanhar a execução do objeto e responsabilizar-se pelo atesto da fatura;
- c) Fiscalizar a execução do objeto, visando ao atendimento das especificações do Projeto Básico;
- d) Atestar a fatura, comprovando a realização do serviço;
- e) Efetuar o pagamento à CONTRATADA, de acordo com a forma e o prazo estabelecido no Projeto Básico;
- f) Certificar, tempestivamente, se os serviços obedecem às condições contratuais estipulados;
- g) Oferecer a Contratada todas as informações e condições indispensáveis ao pleno e desembaraço cumprimento da prestação a ela contratualmente imposta.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. É responsável direta e exclusivamente pela execução dos serviços objeto deste contrato, e conseqüentemente responde civil e criminalmente pelos danos e prejuízos que, na execução deste contrato, por imperícia, negligência ou imprudência comprovada, venha causar para o CONTRATANTE ou para terceiros, mantendo-se seus serviços em compatibilidade com o objeto do contrato.

10.2. Sem prejuízo de outros encargos decorrentes da Lei, constitui obrigações da CONTRATADA, na execução dos serviços objeto deste contrato:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

- a) É de inteira responsabilidade da Contratada a execução do objeto, não podendo ela eximir-se, ainda que parcialmente, sendo ainda de sua responsabilidade, toda mão-de-obra necessária à execução dos trabalhos, utilizando pessoal selecionado e habilitado, além de material necessário a efetivação na execução do serviço;
- b) Executar o serviço de acordo com as condições estipuladas no Projeto Básico, nos locais, datas e horários definidos pela contratante;
- c) Fornecer os materiais impressos, bem como os materiais de apoio necessários à prestação do serviço;
- d) Não transferir para outrem, no todo ou em parte, o presente contrato;
- e) Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos sociais trabalhistas, bem como pelos tributos que decorram direta ou indiretamente da prestação do serviço;
- f) Indenizar todo e qualquer dano e prejuízo pessoal ou material que possa advir, direta ou indiretamente, do exercício de suas atividades ou serem causados por seus prepostos;
- g) Emitir fatura relativa ao serviço prestado;
- h) Prover os serviços ora contratados com pessoal adequado e capacitado em todos os níveis de trabalho;
- i) Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.
- j) Não utilizar este contrato, como garantia de qualquer operação financeira, a exemplo de empréstimos bancários ou descontos de duplicatas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

11.1. A CONTRATADA declara que está regular com os órgãos da justiça do Trabalho, bem como os compromissos com seus funcionários, tais como: salários, benefícios previdenciários, férias, décimo terceiro salário, FGTS, e demais direitos constantes da Constituição da República Federativa do Brasil e da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

12.1. O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, por parte da CONTRATANTE ou a CONTRATADA, sujeitará o descumpridor às sanções previstas na legislação pertinente, garantindo a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

13.1. O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no artigo 78 da Lei Federal 8.666/93, com as conseqüências indicadas no artigo 80, sem prejuízo das sanções previstas naquela lei e neste contrato.

13.2. A inexecução total ou parcial deste contrato ensejará a sua rescisão nos termos dos artigos 77 a 80 da Lei n.º 8.666/93, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial e sem prejuízo do disposto nos artigos 86 a 88 da mesma Lei;

13.3. Na hipótese de rescisão, a **CONTRATANTE** poderá reter créditos e promover a cobrança judicial ou extrajudicial de perdas e danos, a fim de se ressarcir de prejuízos que advierem do rompimento, assegurando o contraditório e a ampla defesa, sempre mediante notificação por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO.

14.1. O servidor da CMJ **Olival Fernandes dos Santos**, como Gestor de Contrato nomeado através da Portaria sob o nº 004/2021 e os Servidores **Mariano Silva Cruz** e **Everlanio da Costa Moreira**, nomeados através da Portaria nº 005/2021 para fiscalizar em nome da Contratante, a execução do presente Contrato de acordo com o estabelecido no Artigo 67, da Lei 8.666/93.

14.2. O gestor fica obrigado de gerenciar o contrato, tomar decisões relativas à sua execução e sobre eventuais e possíveis alterações das condições avençadas por meio de aditamentos ou apostilamentos;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

14.3. Os fiscais de contrato anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para o fim de eventual aplicação de sanção.

14.4. Durante todo o período de vigência deste contrato, a **CONTRATADA** deverá manter preposto aceito pela **CONTRATANTE**, para representá-la administrativamente sempre que for necessário.

14.5. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da **CONTRATADA**, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em co-responsabilidade da **CONTRATANTE** ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

15.1. Incumbirá à **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste contrato, por extrato, até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

16.1. O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no art. 65 do estatuto licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANTICORRUPÇÃO

17.1. Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

18.1. As partes não poderão ser responsabilizadas pelo não cumprimento de suas obrigações sob este Contrato em decorrência de casos fortuitos ou eventos de força maior que impeçam, temporária ou definitivamente, o cumprimento de quaisquer dessas obrigações, conforme disposto do Código Civil Brasileiro.

18.2. parte que pretender se valer da exoneração prevista nesta Cláusula deverá informar a outra, de imediato e por escrito, da ocorrência do caso fortuito ou evento de força maior, informando também o prazo estimado de duração do referido evento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. A tolerância, por qualquer das partes, quanto ao descumprimento das condições aqui estipuladas, representará mera liberalidade, não podendo ser invocada como novação contratual ou renúncia de direitos, que poderão ser exercidos pela parte que se sentir prejudicada, a qualquer tempo.

19.2. A CMJ rejeitará, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com o Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – FORO

20.1. Elege as partes contratantes o foro do Município de Jequié-Bahia, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

20.2. Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Jequié-Bahia em 04 de janeiro de 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
EMANUEL CAMPOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Contratante

TOLOMEI E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ/MF. 14.551.812/0001-30
PECCY ALMEIDA SANTOS
CPF/MF: 006.781.925-70
OAB/BA. 31.683
Representante Legal
Contratada

OLIVAL FERNANDES DOS SANTOS
Gestor de Contratos

José Venefrides
OAB/BA 46.420

Testemunhas:

1) _____

2) _____

PUBLICAÇÃO

Nos termos do único Art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 a **CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**, publica o presente contrato em local apropriado, para que seja dado o fiel cumprimento para produção dos seus efeitos de direito.

Jequié - BA, 04 de janeiro de 2023.

SETOR DE PUBLICAÇÃO

REGISTRADO

Este documento foi registrado eletronicamente conforme Art. 9º da Resolução Nº 001/2023 que alterou a Resolução nº 001/2010 (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Jequié (BA).

Data: 04/01/2023

Responsável pelo Registro



≡ Contratos

Utilize os campos abaixo para pesquisar

Contratado

Nome / CPF / CNPJ

Número Contrato

Objeto

assessoria jurídica

Valor

Início Vigencia

Fim Vigencia

17/04/2024

17/04/2024

Vigente

Ordenar por

Ordem

Selecione

Número

Crescente

Aditivo

Formato

Selecione

Em TELA

Pesquisar

Foram encontrados **4** resultados

Nº Contrato	Nº de Licitação	Objeto	Modalidade	Contratado	Valor	Vigência	Aditivo	..
01/2021		Empresa Especializada na prestação de serviços em consultoria e assessoria Jurídica, para Câmara Municipal de Jequié- BA	Inexigibilidade	TOLOMEI E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - 14.551.812/0001-30	R\$ 150.000,00	06/01/2021 até 31/12/2021	Não	Download  Detalhes
01/2022	01/2022	Empresa Especializada na prestação de serviços em consultoria e assessoria Jurídica.	Inexigibilidade	TOLOMEI E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - 14.551.812/0001-30	R\$ 150.000,00	01/04/2022 até 31/12/2022	Não	Download  Detalhes
01/2023	01/2023	Empresa Especializada na prestação de serviços em consultoria e assessoria Jurídica, para Câmara Municipal de Jequié- BA	Inexigibilidade	TOLOMEI E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - 14.551.812/0001-30	R\$ 172.800,00	04/01/2023 até 31/12/2023	Não	Download  Detalhes
01/2023	01/2023	Empresa Especializada na prestação de serviços em consultoria e assessoria Jurídica, para Câmara Municipal de Jequié- BA	Inexigibilidade	TOLOMEI E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - 14.551.812/0001-30	R\$ 172.800,00	02/01/2024 até 31/12/2024	Sim	Download  Detalhes



CÂMARA MUNICIPAL DE URANDI ESTADO DA BAHIA

Extrato Contrato

Espécie: Extrato Contrato n.º 001/2023; em observância às disposições da Lei n.º 14.133 de 1.º de abril de 2021; **MATIAS SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA CNPJ: 31.360.098/0001-11**, com endereço situado na Pç Presidente Tancredo Neves, 86, Sala 313 Shopping Con. Center, Centro, Vitoria Da Conquista/Ba, CEP 45.000-902; **Objeto:** prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área jurídica, englobando assessoria na produção legislativa, emissão de pareceres jurídicos e acompanhamento de processos onde está câmara municipal figure como parte; **PA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2023; **Vigência:** até 31/12/2023 **Cobertura Orçamentária:** Poder: 01 – Poder Legislativo, Órgão: 01 – Câmara de Vereadores, Unidade Orçamentária: 0101 – Câmara de Vereadores, Projeto atividade: 2.004 – Manutenção dos Serviços da Câmara, Elemento: 3.3.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria, Fonte de Recurso: 15000; **Assinatura:** em 05/01/2023.

Serviços	Unidad e	Quant.	Valor Unit	Valor Total
<i>Prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área jurídica, englobando assessoria na produção legislativa, emissão de pareceres jurídicos e acompanhamento de processos onde está câmara municipal figure como parte</i>	mês	12	R\$ 8.300,00	R\$ 99.600,00
noventa e nove mil e seiscentos reais				

Urandi/BA, 10 de janeiro de 2023.

Gilmar Santos Pinto
Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Urandi/BA.

MATIAS SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA
CNPJ: 31.360.098/0001-11
CONTRATADA



Diário Oficial da

CÂMARA

PODER LEGISLATIVO • BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE URANDI

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Sebastião Alves
Santana, 57 - Centro -
Urandi - Bahia

Telefone



77 3456-2097

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:00 às 12:00 h e
das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



URANDI • BAHIA

ACESSE: WWW.CAMARAURANDI.BA.GOV.BR

Diário Oficial da
CÂMARA

RESUMO

CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

- AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA E DIESEL) PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE URANDI-BAHIA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023

RATIFICAÇÃO

- RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL ENVOLVENDO A ÁREA FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL / ELABORAÇÃO DO BALANÇO ANUAL NO FINAL DO EXERCÍCIO.
- RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº001-2023 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA AREA JURÍDICA. ENGLOBANDO ASSESSORIA NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA, EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ONDE ESTA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES FIGURE COMO PARTE
- RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº002/2023 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA ESPECIALIZADA NA AREA DE AUDITORIA INTERNA, CONTROLE INTERNO, RECURSOS HUMANOS, E-SOCIAL, SIAFIC, APOIO ADMINISTRATIVO, ORIENTAÇÕES FINANCEIRAS

HOMOLOGAÇÃO

- HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº001-2023 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA AREA JURÍDICA. ENGLOBANDO ASSESSORIA NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA, EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ONDE ESTA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES FIGURE COMO PARTE
- HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº002/2023 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA ESPECIALIZADA NA AREA DE AUDITORIA INTERNA, CONTROLE INTERNO, RECURSOS HUMANOS, E-SOCIAL, SIAFIC, APOIO ADMINISTRATIVO, ORIENTAÇÕES FINANCEIRAS
- HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº003/2023 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL ENVOLVENDO A ÁREA FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL / ELABORAÇÃO DO BALANÇO ANUAL NO FINAL DO EXERCÍCIO.

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001-2023 - INEX - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA AREA JURÍDICA. ENGLOBANDO ASSESSORIA NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA, EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ONDE ESTA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES FIGURE COMO PARTE



- EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº002/2023 -INEX - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE AUDITORIA INTERNA, CONTROLE INTERNO, RECURSOS HUMANOS, E-SOCIAL, SIAFIC, APOIO ADMINISTRATIVO, ORIENTAÇÕES FINANCEIRAS
- EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº003/2023 - INEX -CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL ENVOLVENDO A ÁREA FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL / ELABORAÇÃO DO BALANÇO ANUAL NO FINAL DO EXERCÍCIO.





CÂMARA MUNICIPAL DE URANDI
Estado da Bahia

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A **Câmara Municipal de Urandi/BA** torna público, a realização de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis (Gasolina e Diesel) para o abastecimento da frota de veículos da Câmara Municipal de Urandi-Bahia, durante o exercício de 2023, nos termos dos Art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021. Aos interessados, estaremos recebendo as propostas no prazo constante no Art. 75, §3º da Lei 14.133/2021, na sede da Câmara de vereadores de Urandi, contado da data desta publicação.

Urandi/BA, 10 de janeiro de 2023.

Gilmar Santos Pinto
Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Urandi/BA.

Rua Sebastião Alves de Santana, n.º 57, 1º ANDAR - Centro Administrativo
Cep: 46.350-000, Urandi – Bahia – CNPJ: 42.709.584/0001-19 Fone: (77) 3456-2097





CÂMARA MUNICIPAL DE URANDI ESTADO DA BAHIA

ATO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023

DECLARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL ENVOLVENDO A ÁREA FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL / ELABORAÇÃO DO BALANÇO ANUAL NO FINAL DO EXERCÍCIO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES DO MUNICÍPIO DE URANDI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com respaldo nas disposições do art. 74, III da Lei n.º 14.133/202 e demais normas aplicáveis ao caso.

Considerando a necessidade de acompanhamento técnico contábil para o desempenho das atividades financeiras da Câmara Municipal de Vereadores;

Considerando a configuração de situação prevista no disposto no artigo 74 da Lei 14.133/21 e a necessidade da realização da contratação em questão.

Considerando que a atividade é parte essencial para o desempenho da administrativa e de gestão;

Considerando e adotando os fundamentos do Parecer Jurídico, o qual entende que, no presente caso, é cabível a contratação direta, pela via da inexigibilidade de licitação, visando à contratação de empresa especializada em contabilidade pública;

Considerando que a pessoa jurídica ORGANIZAÇÃO CONTABIL EXECUTIVA LTDA. CNPJ: 11.606.503/0001-21, atende com competência e responsabilidade demonstrado plena capacidade para o desempenho da atividade a que se propõe.

ESTABELECE:

Art. 1º - Fica ratificada a Inexigibilidade de Licitação para Contratação da pessoa jurídica **ORGANIZAÇÃO CONTABIL EXECUTIVA LTDA. CNPJ: 11.606.503/0001-21**, com endereço situado na Av. Fortaleza, nº 480, sala 04, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45.028-524 para prestação de serviços de





CÂMARA MUNICIPAL DE URANDI ESTADO DA BAHIA

assessoria e consultoria contábil envolvendo a área financeira, patrimonial e contábil /elaboração do balanço anual no final do exercício.

Art. 2º - Reconhecida à necessidade imprescindível, oportunidade e conveniência, fica autorizada a contratação direta dos serviços especializados de assessoria ao Controle Interno, conforme proposta apresentada e nos termos da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Urandi/BA, 10 de janeiro de 2023.

Gilmar Santos Pinto
Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Urandi/BA.





CÂMARA MUNICIPAL DE URANDI ESTADO DA BAHIA

ATO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

DECLARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA JURÍDICA. ENGLOBANDO ASSESSORIA NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA, EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ONDE ESTA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES FIGURE COMO PARTE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE URANDI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com respaldo nas disposições do art. 74, III da Lei n.º 14.133/202 e demais normas aplicáveis ao caso.

Considerando que a Câmara municipal necessita de orientações jurídicas quanto à aplicação das disposições constantes nas legislações municipais (Lei Orgânica, Regimento Interno e demais), estaduais e federais;

Considerando que os parlamentares necessitam de acompanhamento jurídico para corroborar e/ou fundamentar suas opiniões e votos dentro do processo legislativo;

Considerando a constante necessidade de emissões de pareceres técnico-jurídico dos projetos legislativos, de iniciativa da Poder Executivo ou desta Casa;

Considerando a necessidade de acompanhamento jurídico junto ao Poder Judiciário nos processos em que esta Câmara de Vereadores for parte interessada.

ESTABELECE:

Art. 1º - Fica ratificada a Inexigibilidade de Licitação para Contratação da pessoa jurídica **MATIAS SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA CNPJ: 31.360.098/0001-11**, com endereço situado na Pça Presidente Tancredo Neves, 86, Sala 313 Shopping Con.Center, Centro, Vitória Da Conquista/Ba, CEP 45.000-902, para prestação de serviços de consultoria e assessoria





CÂMARA MUNICIPAL DE URANDI ESTADO DA BAHIA

técnica especializada na área jurídica, englobando assessoria na produção legislativa, emissão de pareceres jurídicos e acompanhamento de processos onde esta câmara municipal figure como parte.

Art. 2º - Reconhecida à necessidade imprescindível, oportunidade e conveniência, fica autorizada a contratação direta dos serviços especializados de Assessoria Jurídica, conforme proposta apresentada e nos termos da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Urandi/BA, 10 de janeiro de 2023.

Gilmar Santos Pinto
Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Urandi/BA.





CÂMARA MUNICIPAL DE URANDI ESTADO DA BAHIA

ATO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023

DECLARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE AUDITORIA INTERNA, CONTROLE INTERNO, RECURSOS HUMANOS, E-SOCIAL, SIAFIC, APOIO ADMINISTRATIVO, ORIENTAÇÕES FINANCEIRAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES DO MUNICÍPIO DE URANDI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com respaldo nas disposições do art. 74, III da Lei n.º 14.133/202 e demais normas aplicáveis ao caso.

Considerando a importância do Sistema de Controle Interno na fiscalização contábil e financeira dos recursos do Poder Público;

Considerando o advindo o SIAFIC com todas as integrações a ele inerente, bem como a atuação protagonista no Controle Interno para o seu perfeito funcionamento;

Considerando a necessidade de compartilhamento de dados no e-social, bem como a busca da conformidade das informações a serem prestadas;

Considerando a necessidade de suporte técnico especializado para o aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno, junto aos trabalhos do Poder Legislativo.

ESTABELECE:

Art. 1º - Fica ratificada a Inexigibilidade de Licitação para Contratação da pessoa jurídica **JULIO CESAR VIANA DE DEUS CNPJ: 14.502.301/0001-28**, com endereço situado na TV. Santa Rita, Nº 26, Sala 103, Bairro Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45.000-345, para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de auditoria interna, controle interno, recursos humanos, e-social, SIAFIC, apoio administrativo, orientações financeiras.





**CÂMARA MUNICIPAL DE URANDI
ESTADO DA BAHIA**

Art. 2º - Reconhecida à necessidade imprescindível, oportunidade e conveniência, fica autorizada a contratação direta dos serviços especializados de assessoria ao Controle Interno, conforme proposta apresentada e nos termos da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Urandi/BA, 10 de janeiro de 2023.

Gilmar Santos Pinto
Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Urandi/BA.





CÂMARA MUNICIPAL DE URANDI ESTADO DA BAHIA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2023

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Legislação Correlata - art. 72, inciso VIII da Lei n.º 14.133/2021

Atendendo ao pleito da Câmara Municipal de Vereadores de Urandi/BA, tendo em vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em conformidade ao disposto no art. 74, inciso III da Lei n.º 14.133/2021, CONSIDERANDO a comprovação da capacidade técnica que atesta que foram cumpridas as exigências legais, referente ao **Ato de Inexigibilidade n.º 001/2023**, fica **HOMOLOGADA** a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área jurídica, englobando assessoria na produção legislativa, emissão de pareceres jurídicos e acompanhamento de processos onde está câmara municipal figure como parte. CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do processo, inclusive quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação, decido AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO DIRETA e ADJUDICAR o objeto da pessoa jurídica **MATIAS SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA CNPJ: 31.360.098/0001-11**, com endereço situado na Pça Presidente Tancredo Neves, 86, Sala 313 Shopping Con. Center, Centro, Vitória Da Conquista/Ba, CEP 45.000-902, com valor mensal estimado de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), perfazendo o valor global de R\$ 99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos reais), proposto para a Câmara Municipal de Vereadores de Urandi/Ba, para um período de 12 (doze) meses.

Empenhada a despesa, lavre-se o contrato e convoque-se a adjudicada para sua assinatura nos termos do projeto básico da INEXIGIBILIDADE n.º 001/2023.

Urandi/BA, 10 de janeiro de 2023.

Gilmar Santos Pinto
Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Urandi/BA.





CÂMARA MUNICIPAL DE URANDI ESTADO DA BAHIA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 002/2023

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Legislação Correlata - art. 72, inciso VIII da Lei n.º 14.133/2021

Atendendo ao pleito da Câmara Municipal de Vereadores de Urandi/BA, tendo em vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em conformidade ao disposto no art. 74, inciso III da Lei n.º 14.133/2021, CONSIDERANDO a comprovação da capacidade técnica que atesta que foram cumpridas as exigências legais, referente ao **Ato de Inexigibilidade n.º 002/2023**, fica **HOMOLOGADA** a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de auditoria interna, controle interno, recursos humanos, e-social, SIAFIC, apoio administrativo, orientações financeiras. CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do processo, inclusive quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação, decido AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO DIRETA e ADJUDICAR o objeto da pessoa jurídica **JULIO CESAR VIANA DE DEUS** CNPJ: 14.502.301/0001-28, com endereço situado na TV. Santa Rita, Nº 26, Sala 103, Bairro Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45.000-345, com valor mensal estimado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), perfazendo o valor global de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), proposto para a Câmara Municipal de Vereadores de Urandi/Ba, para um período de 12 (doze) meses.

Empenhada a despesa, lavre-se o contrato e convoque-se a adjudicada para sua assinatura nos termos do projeto básico da INEXIGIBILIDADE n.º 002/2023.

Urandi/BA, 10 de janeiro de 2023.

Gilmar Santos Pinto
Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Urandi/BA.





CÂMARA MUNICIPAL DE URANDI ESTADO DA BAHIA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2023

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Legislação Correlata - art. 72, inciso VIII da Lei n.º 14.133/2021

Atendendo ao pleito da Câmara Municipal de Vereadores de Urandi/BA, tendo em vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em conformidade ao disposto no art. 74, inciso III da Lei n.º 14.133/2021, CONSIDERANDO a comprovação da capacidade técnica que atesta que foram cumpridas as exigências legais, referente ao **Ato de Inexigibilidade n.º 003/2023**, fica **HOMOLOGADA** a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil envolvendo a área financeira, patrimonial e contábil. CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do processo, inclusive quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação, decido AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO DIRETA e ADJUDICAR o objeto da pessoa jurídica **ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL EXECUTIVA LTDA. CNPJ: 11.606.503/0001-21**, com endereço situado na Av. Fortaleza, nº 480, sala 04, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45.028-524, com valor mensal estimado de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), perfazendo o valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), proposto para a Câmara Municipal de Vereadores de Urandi/Ba, para um período de 12 (doze) meses, somada a elaboração do balanço anual no final do exercício no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), perfazendo assim a importância global de R\$ 110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais).

Empenhada a despesa, lavre-se o contrato e convoque-se a adjudicada para sua assinatura nos termos do projeto básico da INEXIGIBILIDADE n.º 003/2023.

Urandi/BA, 10 de janeiro de 2023.

Gilmar Santos Pinto
Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Urandi/BA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE URANDI
ESTADO DA BAHIA****Extrato Contrato**

Espécie: Extrato Contrato n.º 001/2023; em observância às disposições da Lei n.º 14.133 de 1.º de abril de 2021; **MATIAS SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA CNPJ: 31.360.098/0001-11**, com endereço situado na Pç Presidente Tancredo Neves, 86, Sala 313 Shopping Con. Center, Centro, Vitória Da Conquista/Ba, CEP 45.000-902; **Objeto:** prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área jurídica, englobando assessoria na produção legislativa, emissão de pareceres jurídicos e acompanhamento de processos onde está câmara municipal figure como parte; **PA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2023; **Vigência:** até 31/12/2023 **Cobertura Orçamentária:** Poder: 01 – Poder Legislativo, Órgão: 01 – Câmara de Vereadores, Unidade Orçamentária: 0101 – Câmara de Vereadores, Projeto atividade: 2.004 – Manutenção dos Serviços da Câmara, Elemento: 3.3.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria, Fonte de Recurso: 15000; **Assinatura:** em 05/01/2023.

Serviços	Unidade	Quant.	Valor Unit	Valor Total
<i>Prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área jurídica, englobando assessoria na produção legislativa, emissão de pareceres jurídicos e acompanhamento de processos onde está câmara municipal figure como parte</i>	mês	12	R\$ 8.300,00	R\$ 99.600,00
noventa e nove mil e seiscentos reais				

Urandi/BA, 10 de janeiro de 2023.

Gilmar Santos Pinto
Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Urandi/BA.

MATIAS SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA
CNPJ: 31.360.098/0001-11
CONTRATADA



**CÂMARA MUNICIPAL DE URANDI
ESTADO DA BAHIA****Extrato Contrato**

Espécie: Extrato Contrato n.º 002/2023; em observância às disposições da Lei n.º 14.133 de 1.º de abril de 2021; **JULIO CESAR VIANA DE DEUS CNPJ: 14.502.301/0001-28**, com endereço situado na TV. Santa Rita, Nº 26, Sala 103, Bairro Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45.000-345; **Objeto:** prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de auditoria interna, controle interno, recursos humanos, e-social, SIAFIC, apoio administrativo, orientações financeiras; **PA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 002/2023; **Vigência:** até 31/12/2023; **Cobertura Orçamentária:** Poder: 01 – Poder Legislativo, Órgão: 01 – Câmara de Vereadores, Unidade Orçamentária: 0101 – Câmara de Vereadores, Projeto atividade: 2.004 – Manutenção dos Serviços da Câmara, Elemento: 3.3.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria, Fonte de Recurso: 15000; **Assinatura:** em 05/01/2023.

Serviços	Unidade	Quant.	Valor Unit	Valor Total
<i>prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de auditoria interna, controle interno, recursos humanos, e-social, SIAFIC, apoio administrativo, orientações financeiras</i>	mês	12	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00
Quarenta e oito mil reais				

Urandi/BA, 10 de janeiro de 2023.

Gilmar Santos Pinto
Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Urandi/BA.

JULIO CESAR VIANA DE DEUS
CNPJ: 14.502.301/0001-28
CONTRATADA





CÂMARA MUNICIPAL DE URANDI ESTADO DA BAHIA

Extrato Contrato

Espécie: Extrato Contrato n.º 003/2023; em observância às disposições da Lei n.º 14.133 de 1.º de abril de 2021; **ORGANIZAÇÃO CONTABIL EXECUTIVA LDTA. CNPJ: 11.606.503/0001-21**, com endereço situado na Av. Fortaleza, nº 480, sala 04, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45.028-524; **Objeto:** prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil envolvendo a área financeira, patrimonial e contábil; **PA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2023; **Vigência:** até 31/12/2023; **Cobertura Orçamentária:** Poder: 01 – Poder Legislativo, Órgão: 01 – Câmara de Vereadores, Unidade Orçamentária: 0101 – Câmara de Vereadores, Projeto atividade: 2.004 – Manutenção dos Serviços da Câmara, Elemento: 3.3.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria, Fonte de Recurso: 15000; **Assinatura:** em 05/01/2023.

Serviços	Unidade	Quant.	Valor Unit	Valor Total
<i>prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil envolvendo a área financeira, patrimonial e contábil</i>	mês	12	R\$ 8.500,00	R\$ 102.000,00
<i>elaboração do balanço anual no final do exercício</i>	mês	1	R\$ 8.500,00	R\$ 8.500,00
cento e dez mil e quinhentos reais				R\$ 110.500,00

Urandi/BA, 10 de janeiro de 2023.

Gilmar Santos Pinto
Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Urandi/BA.

ORGANIZAÇÃO CONTABIL EXECUTIVA LDTA
CNPJ: 11.606.503/0001-21
CONTRATADA



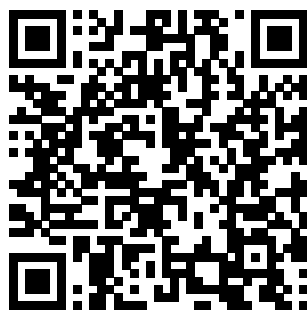


PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/4925-45ED-D427-8F2A-A093> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4925-45ED-D427-8F2A-A093



Hash do Documento

d55f9489cd963c1bbe9d7a6120f4d40d8c2a59801b2ec6b42b4a9258e4fa147b

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/01/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 10/01/2023 13:20 UTC-03:00



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00000650

Data e Hora de Emissão:
02/03/2022 08:42:28

Código de Verificação:
FHFG-6LEU

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:

15.160.353/0001-26

Nome/Razão Social:

LOPES ADVOGADOS

Endereço:

Rua Professor Américo Simas 13 , Não Informado - NAZARE

- Salvador - CEP: 40050-450 - BA

E-mail:

financeiro@L1.adv.br

Inscrição Municipal:

415.268/001-50



TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social:

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA

CPF/CNPJ:

16.109.571/0001-07

Inscrição Municipal:

Endereço:

PRA PRACA DOS TRES PODERES, S/ NUMERO S/N LESSA RIBEIRO - Dias D'Ávila - CEP: 42850-000/BA

E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria jurídica com ênfase em direito administrativo, municipal e legislativo, para atuação em assuntos relacionados ao controle de legalidade e constitucionalidade de projetos nos termos do Contrato n.004/2022.

Santander. Ag. 0933. CC. 13002663-8

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$16.500,00

CNAE:

Item da Lista de Serviços:

01714 - Advocacia.

Valor Total das Deduções (R\$):	Base de Cálculo (R\$):	Alíquota (%):	Valor do ISS (R\$):	Crédito Nota Salvador (R\$):
0,00	16.500,00	*	*	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$):	Valor PIS (R\$):	Valor COFINS (R\$):	Valor IR (R\$):	Valor CSLL (R\$):	Outras Retenções (R\$):	Valor Líquido (R\$):
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.500,00

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006.

- Nota Salvador emitida por Sociedade de Uniprofissionais.

- COMPETÊNCIA: 02/2022 (mês/ano)

- Código de Tributação do Município: 1714-0/01 - Advocacia



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00000668

Data e Hora de Emissão:
31/03/2022 10:20:19

Código de Verificação:
L4NV-L6FP

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:

15.160.353/0001-26

Nome/Razão Social:

LOPES ADVOGADOS

Endereço:

Rua Professor Américo Simas 13 , Não Informado - NAZARE

- Salvador - CEP: 40050-450 - BA

E-mail:

financeiro@L1.adv.br

Inscrição Municipal:

415.268/001-50

LOPESadv

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social:

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA

CPF/CNPJ:

16.109.571/0001-07

Inscrição Municipal:

Endereço:

PRA PRACA DOS TRES PODERES, S/ NUMERO S/N LESSA RIBEIRO - Dias D'Ávila - CEP: 42850-000/BA

E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria jurídica com ênfase em direito administrativo, municipal e legislativo, para atuação em assuntos relacionados ao controle de legalidade e constitucionalidade de projetos nos termos do Contrato n.004/2022.

Santander. Ag. 0933. CC. 13002663-8

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$16.500,00

CNAE:

Item da Lista de Serviços:

01714 - Advocacia.

Valor Total das Deduções (R\$):

0,00

Base de Cálculo (R\$):

16.500,00

Alíquota (%):

*

Valor do ISS (R\$):

*

Crédito Nota Salvador (R\$):

0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$):

0,00

Valor PIS (R\$):

0,00

Valor COFINS (R\$):

0,00

Valor IR (R\$):

0,00

Valor CSLL (R\$):

0,00

Outras Retenções (R\$):

0,00

Valor Líquido (R\$):

16.500,00

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006.

- Nota Salvador emitida por Sociedade de Uniprofissionais.

- COMPETÊNCIA: 03/2022 (mês/ano)

- Código de Tributação do Município: 1714-0/01 - Advocacia



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00000677

Data e Hora de Emissão:
29/04/2022 10:48:49

Código de Verificação:
7YNQ-M89E

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ

15.160.363/0001-26

Nome/Razão Social

LOPES ADVOGADOS

Endereço:

Rua Professor Américo Simas 13 , Não Informado - NAZARE

- Salvador - CEP: 40050-450 - BA

E-mail:

financeiro@L1.adv.br

Inscrição Municipal

415.268/001-50

LOPES adv

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA

CPF/CNPJ

16.109.571/0001-07

Endereço:

PRA PRACA DOS TRES PODERES, S/N NUMERO SIN LESSA RIBEIRO - Dias D'Ávila - CEP: 42050-000/BA

E-mail:

controladoracmdd@gmail.com

Inscrição Municipal:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito administrativo, municipal e legislativo, para atuação em assuntos relacionados ao controle de legalidade e constitucionalidade de projetos nos termos do Contrato n.009/2022, Santander, Ag. 0933, CC. 13002663-8

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 16.500,00

CNAE

Item da Lista de Serviços

01714 - Advocacia

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Nota Salvador (R\$)
0,00	16.500,00	*	*	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$)	Valor PIS (R\$)	Valor COFINS (R\$)	Valor IR (R\$)	Valor CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.500,00

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.188/2006.

- Nota Salvador emitida por Sociedade de Uniprofissionais.

- COMPETÊNCIA: 04/2022 (mês/ano)

- Código de Tributação do Município: 1714-0/01 - Advocacia



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00000697
Data e Hora de Emissão:
31/05/2022 10:21:30
Código de Verificação:
BMUR-EXJX

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 15.160.363/0001-26
Nome/Razão Social: LOPES ADVOGADOS
Endereço: Rua Professor Américo Simas 13, Não Informado - NAZARE - Salvador - CEP: 40050-450 - BA
E-mail: financeiro@L1.adv.br
Inscrição Municipal: 415.268/001-50

LOPES adv

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA
CPF/CNPJ: 16.109.571/0001-07
Endereço: PRA PRACA DOS TRES PODERES, S/NUMERO SIN LESSA RIBEIRO - Dias D'Ávila - CEP: 42050-000/BA
E-mail: controladoracmdd@gmail.com
Inscrição Municipal: ****

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito administrativo, municipal e legislativo, para atuação em assuntos relacionados ao controle de legalidade e constitucionalidade de projetos nos termos do Contrato n.009/2022, Santander, Ag. 0933, CC. 13002663-8

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$16.500,00

CNAE

Item da Lista de Serviços

01714 - Advocacia.

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Nota Salvador (R\$)
0,00	16.500,00	*	*	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$)	Valor PIS (R\$)	Valor COFINS (R\$)	Valor IR (R\$)	Valor CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.500,00

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.188/2006.
- Nota Salvador emitida por Sociedade de Uniprofissionais.
- COMPETÊNCIA: 05/2022 (mês/ano)
- Código de Tributação do Município: 1714-0/01 - Advocacia



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00000711

Data e Hora de Emissão:
29/06/2022 17:18:32

Código de Verificação:
TNRB-Y7P8

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ

15.160.363/0001-26

Nome/Razão Social

LOPES ADVOGADOS

Endereço:

Rua Professor Américo Simas 13 , Não Informado - NAZARE

- Salvador - CEP: 40050-450 - BA

E-mail:

financeiro@L1.adv.br

Inscrição Municipal

415.268/001-50

LOPES adv

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA

CPF/CNPJ

16.109.571/0001-07

Endereço:

PRA PRACA DOS TRES PODERES, S/NUMERO SIN LESSA RIBEIRO - Dias D'Ávila - CEP: 42850-000/BA

E-mail:

Inscrição Municipal:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria jurídica com ênfase em direito administrativo, municipal e legislativo, para atuação em assuntos relacionados ao controle de legalidade e constitucionalidade de projetos nos termos do Contrato n.009/2022, Santander, Ag. 0933, CC. 13002663-8

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$16.500,00

CNAE

Item da Lista de Serviços

01714 - Advocacia

Valor Total das Deduções (R\$):

0,00

Base de Cálculo (R\$):

16.500,00

Alíquota (%):

Valor do ISS (R\$):

Crédito Nota Salvador (R\$):

0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$):

0,00

Valor PIS (R\$):

0,00

Valor COFINS (R\$):

0,00

Valor IR (R\$):

0,00

Valor CSLL (R\$):

0,00

Outras Retenções (R\$):

0,00

Valor Líquido (R\$):

16.500,00

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.188/2006.

- Nota Salvador emitida por Sociedade de Uniprofissionais.

- COMPETÊNCIA: 06/2022 (mês/ano)

- Código de Tributação do Município: 1714-0/01 - Advocacia



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00000726
Data e Hora de Emissão:
29/07/2022 09:36:31
Código de Verificação:
TVGH-GU6M

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 15.160.363/0001-26
Nome/Razão Social: LOPES ADVOGADOS
Endereço: Rua Professor Américo Simas 13, Não Informado - NAZARE - Salvador - CEP: 40050-450 - BA
E-mail: financeiro@L1.adv.br
Inscrição Municipal: 415.268/001-50

LOPES adv

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA
CPF/CNPJ: 16.109.571/0001-07
Endereço: PRA PRACA DOS TRES PODERES, S/N, NUMERO SIN LESSA RIBEIRO - Dias D'Ávila - CEP: 42050-000/BA
E-mail: controladoracmdd@gmail.com
Inscrição Municipal: ****

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito administrativo, municipal e legislativo, para atuação em assuntos relacionados ao controle de legalidade e constitucionalidade de projetos nos termos do Contrato n.009/2022, Santander, Ag. 0933, CC. 13002663-8

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 16.500,00

CNAE

Item da Lista de Serviços

01714 - Advocacia.

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Nota Salvador (R\$)
0,00	16.500,00	*	*	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$)	Valor PIS (R\$)	Valor COFINS (R\$)	Valor IR (R\$)	Valor CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.500,00

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.188/2006.
- Nota Salvador emitida por Sociedade de Uniprofissionais.
- COMPETÊNCIA: 07/2022 (mês/ano)
- Código de Tributação do Município: 1714-0/01 - Advocacia



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00000750
Data e Hora de Emissão:
31/08/2022 10:13:58
Código de Verificação:
MF5E-J5HP

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 15.160.363/0001-26
Nome/Razão Social: LOPES ADVOGADOS
Endereço: Rua Professor Américo Simas 13, Não Informado - NAZARE - Salvador - CEP: 40050-450 - BA
E-mail: financeiro@L1.adv.br
Inscrição Municipal: 415.268/001-50

LOPES adv

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA
CPF/CNPJ: 16.109.571/0001-07
Endereço: PRA PRACA DOS TRES PODERES, S/N, NUMERO SIN LESSA RIBEIRO - Dias D'Ávila - CEP: 42050-000/BA
E-mail: controladoracmdd@gmail.com
Inscrição Municipal: ****

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito administrativo, municipal e legislativo, para atuação em assuntos relacionados ao controle de legalidade e constitucionalidade de projetos nos termos do Contrato n.009/2022, Santander, Ag. 0933, CC. 13002663-8

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 16.500,00

CNAE

Item da Lista de Serviços

01714 - Advocacia.

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Nota Salvador (R\$)
0,00	16.500,00	*	*	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$)	Valor PIS (R\$)	Valor COFINS (R\$)	Valor IR (R\$)	Valor CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.500,00

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.188/2006.
- Nota Salvador emitida por Sociedade de Uniprofissionais.
- COMPETÊNCIA: 08/2022 (mês/ano)
- Código de Tributação do Município: 1714-0/01 - Advocacia



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00000766
Data e Hora de Emissão:
30/09/2022 10:01:15
Código de Verificação:
R3MS-4JS2

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 15.160.363/0001-26
Nome/Razão Social: LOPES ADVOGADOS
Endereço: Rua Professor Américo Simas 13, Não Informado - NAZARE - Salvador - CEP: 40050-450 - BA
E-mail: financeiro@L1.adv.br
Inscrição Municipal: 415.268/001-50

LOPES adv

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA
CPF/CNPJ: 16.109.571/0001-07
Endereço: PRA PRACA DOS TRES PODERES, S/N, NUMERO SIN LESSA RIBEIRO - Dias D'Ávila - CEP: 42050-000/BA
E-mail: controladoracmdd@gmail.com
Inscrição Municipal: ****

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito administrativo, municipal e legislativo, para atuação em assuntos relacionados ao controle de legalidade e constitucionalidade de projetos nos termos do Contrato n.009/2022, Santander, Ag. 0933, CC. 13002663-8

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$16.500,00

CNAE

Item da Lista de Serviços

01714 - Advocacia.

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Nota Salvador (R\$)
0,00	16.500,00	*	*	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$)	Valor PIS (R\$)	Valor COFINS (R\$)	Valor IR (R\$)	Valor CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.500,00

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.188/2006.
- Nota Salvador emitida por Sociedade de Uniprofissionais.
- COMPETÊNCIA: 09/2022 (mês/ano)
- Código de Tributação do Município: 1714-0/01 - Advocacia



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00000806

Data e Hora de Emissão:
12/12/2022 09:00:46

Código de Verificação:
Y6YS-4LXX

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ

15.160.363/0001-26

Nome/Razão Social

LOPES ADVOGADOS

Endereço:

Rua Professor Américo Simas 13 , Não Informado - NAZARE

- Salvador - CEP: 40050-450 - BA

E-mail:

financeiro@L1.adv.br

Inscrição Municipal

415.268/001-50

LOPES adv

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA

CPF/CNPJ

16.109.571/0001-07

Inscrição Municipal:

Endereço:

PRA PRACA DOS TRES PODERES, S/N NUMERO SIN LESSA RIBEIRO - Dias D'Ávila - CEP: 42850-000/BA

E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria jurídica com ênfase em direito administrativo, municipal e legislativo, para atuação em assuntos relacionados ao controle de legalidade e constitucionalidade de projetos nos termos do Contrato n.009/2022.

Referente a Outubro

Sentander, Ag. 0933, CC. 13002663-B

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$16.500,00

CNAE

Item da Lista de Serviços

01714 - Advocacia

Valor Total das Deduções (R\$):

0,00

Base de Cálculo (R\$):

16.500,00

Alíquota (%):

Valor do ISS (R\$):

Crédito Nota Salvador (R\$):

0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$):

0,00

Valor PIS (R\$):

0,00

Valor COFINS (R\$):

0,00

Valor IR (R\$):

0,00

Valor CSLL (R\$):

0,00

Outras Retenções (R\$):

0,00

Valor Líquido (R\$):

16.500,00

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.188/2006.

- Nota Salvador emitida por Sociedade de Uniprofissionais.

- COMPETÊNCIA: 10/2022 (mês/ano)

- Código de Tributação do Município: 1714-0/01 - Advocacia



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00000801
Data e Hora de Emissão:
28/11/2022 10:19:51
Código de Verificação:
VTNW-9TUL

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 15.160.363/0001-26
Nome/Razão Social: LOPES ADVOGADOS
Endereço: Rua Professor Américo Simas 13, Não Informado - NAZARE - Salvador - CEP: 40050-450 - BA
E-mail: financeiro@L1.adv.br
Inscrição Municipal: 415.268/001-50

LOPES adv

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA
CPF/CNPJ: 16.109.571/0001-07
Endereço: PRA PRACA DOS TRES PODERES, S/N, NUMERO SIN LESSA RIBEIRO - Dias D'Ávila - CEP: 42050-000/BA
E-mail: *****
Inscrição Municipal: *****

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito administrativo, municipal e legislativo, para atuação em assuntos relacionados ao controle de legalidade e constitucionalidade de projetos nos termos do Contrato n.009/2022, Santander, Ag. 0933, CC. 13002663-8

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$16.500,00

CNAE

Item da Lista de Serviços

01714 - Advocacia.

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Nota Salvador (R\$)
0,00	16.500,00	*	*	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$)	Valor PIS (R\$)	Valor COFINS (R\$)	Valor IR (R\$)	Valor CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.500,00

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.188/2006.
- Nota Salvador emitida por Sociedade de Uniprofissionais.
- COMPETÊNCIA: 11/2022 (mês/ano)
- Código de Tributação do Município: 1714-0/01 - Advocacia



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00000821
Data e Hora de Emissão:
21/12/2022 14:26:12
Código de Verificação:
MBTM-UYQQ

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 15.160.363/0001-26
Nome/Razão Social: LOPES ADVOGADOS
Endereço: Rua Professor Américo Simas 13, Não Informado - NAZARE - Salvador - CEP: 40050-450 - BA
E-mail: financeiro@L1.adv.br
Inscrição Municipal: 415.268/001-50

LOPES adv

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA
CPF/CNPJ: 16.109.571/0001-07
Endereço: PRA PRACA DOS TRES PODERES, S/NUMERO SIN LESSA RIBEIRO - Dias D'Ávila - CEP: 42050-000/BA
E-mail: *****
Inscrição Municipal: *****

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assessoria e Consultoria jurídica com ênfase em direito administrativo, municipal e legislativo, para atuação em assuntos relacionados ao controle de legalidade e constitucionalidade de projetos nos termos do Contrato n. 004/2022, Santander, Ag. 0933, CC 13002663-8.

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 16.500,00

CNAE

Item da Lista de Serviços

01714 - Advocacia.

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Nota Salvador (R\$)
0,00	16.500,00	*	*	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$)	Valor PIS (R\$)	Valor COFINS (R\$)	Valor IR (R\$)	Valor CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.500,00

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.188/2006.
- Nota Salvador emitida por Sociedade de Uniprofissionais.
- COMPETÊNCIA: 12/2022 (mês/ano)
- Código de Tributação do Município: 1714-0/01 - Advocacia.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00001028

Data e Hora de Emissão:
30/01/2024 11:12:18

Código de Verificação:
IVJN-SQXY

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ

15.160.353/0001-26

Nome/Razão Social

LOPES ADVOGADOS

Endereço

Rua Professor Américo Simas 13 - NAZARE

E-mail

financeiro@L1.sdv.br

Inscrição Municipal

415.268/001-50

- Salvador - CEP: 40050-450 - BA

LOPES adv

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LARANJEIRAS

CPF/CNPJ

03.302.282/0001-70

Endereço

RUA DOIS MAIO 341 CENTRO - Sebastião Laranjeiras - CEP: 45450-000/BA

E-mail

sebastiaocontar@yahoo.com.br

Inscrição Municipal:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, VISANDO A ATUALIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS- BAHIA, ASSIM COMO A REFORMA E ATUALIZAÇÃO DO REGIME INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS-BA, NOS TERMOS DO CONTRATO 025/2023 - BANCO SANTANDER: AG: 0933 - C/C: 130.02663-8 - COMPETÊNCIA: 01/2024.

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$6.000,00

CNAE

Item da Lista de Serviços

01714 - Advocacia

Valor Total das Deduções (R\$)

0,00

Base de Cálculo (R\$)

6.000,00

Alíquota (%)

Valor do ISS (R\$)

Crédito Nota Salvador (R\$)

0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$)

0,00

Valor PIS (R\$)

39,00

Valor COFINS (R\$)

180,00

Valor IR (R\$)

90,00

Valor CSLL (R\$)

60,00

Outras Retenções (R\$)

0,00

Valor Líquido (R\$)

5.631,00

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.188/2006.

- Nota Salvador emitida por Sociedade de Uniprofissionais.

- COMPETÊNCIA: 01/2024 (mês/ano)

- Código de Tributação do Município: 1714-001 - Advocacia



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00001058

Data e Hora de Emissão:
29/02/2024 09:35:47

Código de Verificação:
A6W8-LGDE

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ

15.160.353/0001-26

Nome/Razão Social

LOPES ADVOGADOS

Endereço

Rua Professor Américo Simas 13 - NAZARE

E-mail

financeiro@L1.sdv.br

Inscrição Municipal

415.268/001-50

- Salvador - CEP: 40050-450 - BA

LOPES adv

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LARANJEIRAS

CPF/CNPJ

03.302.282/0001-70

Endereço

RUA DOIS MAIO 341 CENTRO - Sebastião Laranjeiras - CEP: 45450-000/BA

E-mail

sebastiaocontar@yahoo.com.br

Inscrição Municipal:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, VISANDO A ATUALIZAÇÃO DA LEI ORÇÂNICA DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS- BAHIA, ASSIM COMO A REFORMA E ATUALIZAÇÃO DO REGIME INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS-BA, NOS TERMOS DO CONTRATO 025/2023 - BANCO SANTANDER: AG: 0933 - C/C: 130.02663-8 - COMPETÊNCIA: 02/2024.

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$6.000,00

CNAE

Item da Lista de Serviços

01714 - Advocacia

Valor Total das Deduções (R\$):

0,00

Base de Cálculo (R\$):

6.000,00

Alíquota (%):

Valor do ISS (R\$):

Credito Nota Salvador (R\$):

0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$):

0,00

Valor PIS (R\$):

39,00

Valor COFINS (R\$):

180,00

Valor IR (R\$):

90,00

Valor CSLL (R\$):

60,00

Outras Retenções (R\$):

0,00

Valor Líquido (R\$):

5.631,00

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.188/2006.

- Nota Salvador emitida por Sociedade de Uniprofissionais.

- COMPETÊNCIA: 02/2024 (mês/ano)

- Código de Tributação do Município: 1714-001 - Advocacia

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

RPS 1083 Série NFS, emitido em 09/04/2024

Número da nota
1077

Data e Hora da emissão
09/04/2024 12:03:11

Competência
04/2024

Código de verificação
YKL3UFLZ

PRESTADOR DE SERVIÇOS



CPF/CNPJ: 15.160.353/0001-26

Inscrição municipal: 41526800150

Nome/Razão Social: LOPES ADVOGADOS

Endereço: RUA PROFESSOR AMERICO SIMAS, 13

Município: Salvador

CEP: 40050-450

UF: BA

Telefone:

E-mail:

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 03.302.282/0001-70

Inscrição municipal:

Nome/Razão Social: CAMARA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LARANJEIRAS

Endereço: RUA DOIS MAIO, 341

Município: Sebastião Laranjeiras

CEP: 46450-000

UF: BA

Telefone:

E-mail: sebastiaocontar@yahoo.com.br

DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO

PRESTAÇÃO DE SERVICOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA, VISANDO A ATUALIZAÇÃO DA LEI ÔRGANICA DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS- BAHIA, ASSIM COMO A REFORMA E ATUALIZAÇÃO DO REGIME INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS-BA. NOS TERMOS DO CONTRATO 025/2023 - BANCO SANTANDER: AG: 0933 - C/C: 13002663-8 - COMPETENCIA: 03/2024.

CNAE: 6911701 Código do serviço: 1714 / 1714001
Município onde o Serviço foi prestado: 2927408 / Salvador

VALOR TOTAL DA NOTA

R\$ 6.000,00

(-) Descontos R\$ 0,00

(-) Deduções R\$ 0,00

(-) Retenções Federais R\$ 363,35

(=) Base de cálculo R\$ 6.000,00

(-) ISS Retido da Fonte R\$ 0,00

(x) Alíquota 5,00%

Valor Líquido R\$ 5.636,65

(=) Valor do ISS R\$ 300,00

Detalhamento de Retenções Federais:

PIS R\$ 38,75 COFINS R\$ 174,60 CSLL R\$ 60,00 INSS R\$ 0,00 IR R\$ 90,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Trib aprox: R\$ 0.00 (0.00% - Federal) e R\$ 300.00 (5.0000% - Municipal). Fonte: IBPT

VALOR ATUAL - DUODÉCIMO 2024

MUNICÍPIO	RECEITA TRIBUTÁRIA	FPM	ITR	LC 87/96	CIDE	ICMS	IPi	IPVA	TOTAL	REPASSE ANUAL - 7%	REPASSE MENSAL
Ouriçangas	R\$ 2.928.440,42	R\$ 16.598.176,82	R\$ 2.698,33	R\$ -	R\$ 1.675,95	R\$ 3.326.451,10	R\$ 18.846,44	R\$ 164.921,38	R\$ 23.041.210,44	R\$ 1.612.884,73	R\$ 134.407,06

VALOR DEVIDO - DUODÉCIMO 2024

MUNICÍPIO	RECEITA TRIBUTÁRIA	FPM	ITR	LC 87/96	CIDE	ICMS	IPi	IPVA	Dedução FUNDE	TOTAL	REPASSE ANUAL - 7%	REPASSE MENSAL
Ouriçangas	R\$ 2.928.440,42	R\$ 16.598.176,82	R\$ 2.698,33	R\$ -	R\$ 1.675,95	R\$ 3.326.451,10	R\$ 18.846,44	R\$ 164.921,38	R\$ 3.723.915,02	R\$ 26.765.125,46	R\$ 1.873.558,78	R\$ 156.129,90

DIFERENÇAS - 2023	ANUAL	MENSAL
	R\$ 260.674,05	R\$ 21.722,84



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2024

Ouriçangas, 02 de Abril de 2024.

Ilm.º. Sr. Contador da Câmara Municipal

Prezado Senhor,

Venho, através deste, solicitar que seja informado a este, se existem recursos orçamentários próprios para assegurar o pagamento de obrigações decorrentes da contratação de empresa para serviços de assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro e Legislativo, visando o incremento de receita à Câmara Municipal de Ouriçangas, bem como o apoio à procuradoria jurídica da Câmara nas demandas de maior complexidade, compreendendo elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federa e estadual, pelo período de 09(nove) meses, no valor estimado de **R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)**.

Confiante no atendimento do presente aguarda seu pronunciamento.

Atenciosamente,



Tarcísio Lima de Cerqueira
Presidente



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 005/2024

PARECER CONTÁBIL

EXM^o. Sr. TARCÍSIO LIMA DE CERQUEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Em atenção a solicitação efetuada por Vossa Excelência referente à contratação de empresa para serviços de assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro e Legislativo, visando o incremento de receita à Câmara Municipal de Ouricangas, bem como o apoio à procuradoria jurídica da Câmara nas demandas de maior complexidade, compreendendo elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federa e estadual, conforme especificações constantes do Termo de Referência, informado na Solicitação de Despesa, prestamos as seguintes informações sobre a previsão de recursos e saldos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas decorrentes:

(X) a despesa decorrente da futura contratação pretendida, possui adequação orçamentária.

(X) Ha recursos orçamentário para o pagamento das obrigações, conforme dotação abaixo especificada:

Unidade 1010 - Câmara Municipal De Ouricangas

Ação 2.001 - Manutenção Dos Serviços Técnicos Administrativos Da Câmara

Elemento: 3.3.90.34 - Outras Despesas de pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização

Fonte De Recurso: 1500 - Recursos Não Vinculados De Impostos

Ouricangas-Ba, 02 de Abril de 2024.


José Carlos Dantas de Matos
Contador



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2024

ASSUNTO: serviços de assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro e Legislativo, visando o incremento de receita à Câmara Municipal de Ouricangas, bem como o apoio à procuradoria jurídica da Câmara nas demandas de maior complexidade, compreendendo elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federa e estadual.

DELIBERAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal solicitou deste agente de contratação a formalização de processo administrativo visando à contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro e Legislativo, visando o incremento de receita à Câmara Municipal de Ouricangas, bem como o apoio à procuradoria jurídica da Câmara nas demandas de maior complexidade, compreendendo elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federa e estadual, a partir de Documento de Formalização de Demandas e demais anexos, encaminhada pela Secretaria da Câmara Municipal.

Constam no presente processo:

- a) Documento de Formalização de Demanda (Solicitação da Despesa);
- b) Termo de Referência;
- c) Pesquisa de preços;
- d) informação de Adequação Orçamentária

A contratação atende a interesse público e encontra-se justificada no processo. O valor orçado da despesa foi de **R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)**.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

A Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, que assim preceitua:

art. 74 (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

Pelo exposto, este agente de contratação considera inexigível a licitação serviços de assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro e Legislativo, visando o incremento de receita à Câmara Municipal de Ouriçangas, bem como o apoio à procuradoria jurídica da Câmara nas demandas de maior complexidade, compreendendo elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federa e estadual.

Ouriçangas (Ba), 03 de abril de 2024.

Kassia Alves de Jesus
Kassia Alves de Jesus
Agente de Contratação



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2024

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024

Ouriçangas (Ba), 03 de Abril de 2024.

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ouriçangas.

Em virtude da necessidade de contratar empresa para serviços de assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro e Legislativo, visando o incremento de receita à Câmara Municipal de Ouriçangas, bem como o apoio à procuradoria jurídica da Câmara nas demandas de maior complexidade, compreendendo elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federa e estadual, solicito que seja previamente examinado o Processo Administrativo em epígrafe e emitido Parecer conclusivo assegurando o atendimento as disposições legais vigentes e lisura administrativa.

Atenciosamente,


Tarcísio Lima de Cerqueira
Presidente



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

PARECER JURÍDICO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade da contratação dos serviços de assessoria jurídica através de inexigibilidade de licitação.

Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta assessoria.

Pois bem, quanto à Inexigibilidade de Licitação por parte da Administração Pública – situação essa constante no rol exemplificativo na lei de licitação Inexigibilidade de licitação, com base no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021. Pela possibilidade de adoção do procedimento destinado à Inexigibilidade de licitação, desde que adotadas as providências recomendadas, ela se faz permitida quando da ocorrência de contratação de serviços técnicos especializados prestados por profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos

de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza

predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Rua Idelfonso Martins de Abreu s/n - Centro
CEP: 48150-000 - Ouricangas -Ba.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Portanto, a contratação de empresa é situação superada, dado que o art. 74 claramente faz referência a "profissionais ou empresas". Resta-nos entender se os serviços técnicos constantes no aludido artigo englobam a prestação de "assessoria jurídica".

Como já informado, o art. 74 traz rol exemplificativo de atividades a serem contratadas através da inexigibilidade de licitação, podendo a atividade de assessoria jurídica ser claramente encaixada, para fins de acerto legal, posto que se trata, também, de assessoria e consultoria técnica de serviço especializado na área jurídica.

Também não se pode olvidar da natureza singular do serviço de assessoria jurídica, dado que essa atividade traz, dentro de suas competências, funções como atuação em tribunais comuns, de contas, pareceres jurídicos, etc. No caso de Casa Legislativa, ainda subsiste a assessoria para a rotina de sessões, reunião de comissões (sejam elas permanentes ou temporárias) e apoio em licitações que porventura venham a ocorrer.

A Súmula Nº 39 do TCU é extremamente elucidativa quanto ao tema:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Ora, parte-se do pressuposto que os serviços de assessoria jurídica são singulares, dada a notória especialização da atividade (como já demonstrado). Além disso, pelos documentos acarreados aos autos, verifica-se que a empresa envolvida preencheu os requisitos de notória especialização.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Não se vislumbra, assim, até o presente momento, qualquer indício de ilegalidade que permeie o caso concreto analisado.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos pela viabilidade de contratação dos serviços de assessoria jurídica pelo Órgão requerente através de inexigibilidade de licitação, devendo as formalidades legais existentes na Lei Nº 14.133/21 serem observadas no procedimento, não englobando este parecer, apenas em forma de destaque, a avaliação de preço, aspecto financeiro ou orçamentário da Câmara Municipal de Ouriçangas/BA – restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ouriçangas/BA, 02 de maio de 2024.



Documento assinado digitalmente
CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA
Data: 05/05/2024 10:06:00
Verifique em <https://validar.jbr.gov.br>

Carlos Alberto de Souza Almeida
Assessor Jurídico
OAB/BA: 17.225



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 005/2024

DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:

A justificativa da contratação, elaborada pela unidade requisitante, especificou as razões que fundamentam a presente contratação, esclarecendo os benefícios a serem alcançados.

Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.

A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido.

Entendemos, que de acordo a documentação apresentada pela empresa a ser contratada, o atendimento na íntegra das exigências contidas na Lei 14.133/2021.

DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO:

Em relação ao documento de formalização de demanda e a autorização da autoridade competente para abertura de processo de contratação, verifica-se as devidas formalizações encartadas nos autos do processo em epígrafe.

DA COMPATIBILIDADE DE PREVISÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Foi comprovada, através de consulta ao Setor Contábil, a demonstração de adequação orçamentária para custear as despesas com o objeto desta dispensa de licitação, conforme informações anexas.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS:

Em análise aos presentes autos:

Considerando que a proposta apresentada pela empresa **LOPES ADVOGADOS** ao setor de, apresentou o valor de **R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)**;

Para cotejar o preço proposto, foram levantados os valores de serviços técnicos profissionais constantes na tabela de honorários da OAB, somando-se a justificativa e escolha do preço proposto pela empresa, comprovada com apresentação de resumos de contratações junto a outros órgãos públicos, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatíveis com a realidade mercadológica.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

Considerando que fora juntado aos autos, justificativa de preço, tendo o proponente **LOPES ADVOGADOS**, toda documentação pertinente, que comprova o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima exigida, ou seja, documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, atendendo ao artigo 72, incisos V e VI da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUI-SE QUE:

Este Agente de Contratação **DECLARA A EMPRESA LOPES ADVOGADOS**, apta a contratar com Administração Pública, nos termos do processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024**, oriunda do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2024, face ao atendimento de todos os requisitos legais exigidos no artigo 72 da Lei 14.133/21 e seus respectivos incisos, entendemos que há o atendimento das condições formais para a contratação.

Ouricangas(Ba), 03 de Abril de 2024.

Kassia Alves de Jesus

Kassia Alves de Jesus
Agente de Contratação



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bol.com.br - Fone (75) 3447-2009

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de dispensa de Inexigibilidade, que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do fornecedor, quanto pela justificativa dos preços;

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que a contratada possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72 e seus respectivos incisos da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico da agente de Contratação que prevê que a Dispensa de Licitação está em conformidade ao disposto no artigo 72 c/c artigo 74, inciso III, "c" da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico atesta que foram cumpridas as exigências legais e os requisitos mínimos para a contratação;

No uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, VIII da Lei Federal 14.133/2021, **AUTORIZO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024**, nos termos descritos abaixo:

Objeto: serviços de assessoria e consultoria jurídica em Direito Financeiro e Legislativo, visando o incremento de receita à Câmara Municipal de Ouriçangas, bem como o apoio à procuradoria jurídica da Câmara nas demandas de maior complexidade, compreendendo elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível,



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICANGAS

CNPJ: 16.131.765/0001-09 - camara.ouricangas@bcf.com.br - Fone (75) 3447-2009

administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federa e estadual..

Contratado: LOPES ADVOGADOS.

Vigência: 05 de Abril de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Valor: R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Fundamento Legal: Art. 74, Inciso III, "c" da Lei federal nº 14.133/2021.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal ao contrato, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021, para que fique à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ouricangas/Ba, 05 de Abril de 2024.


Tarcísio Lima de Cêrqueira
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS**

Rua Idelfonso Martins s/n - CNPJ: 16.131.765/0001-09
Camara.ouricangas@bol.com.br Fone/Fax (75) 3447-2009
CEP: 48150-000 - Ouriçangas - Bahia

RESUMO INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024

BASE LEGAL: Art. 74, inciso III, "c" da Lei 14.133.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS.

CONTRATADO: LOPES ADVOGADOS, CNPJ Nº 15.160.353/0001-26.

OBJETO: serviços de consultoria e assessoria jurídica a essa câmara municipal na elaboração de pareceres administrativos, consultas técnicas, contencioso cível, administrativo, tributário e trabalhista, representação da entidade perante tribunais de contas, poder judiciário e demais órgãos do poder público federal, estadual e municipal.

VALOR MENSAL: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

VALOR GLOBAL: R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

PROJETO/ATIVIDADE: 2001 – Manutenção dos Serviços Técnicos Administrativos da Câmara.

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.34 – Outras Despesas de pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização.

FONTE DE RECURSOS: 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos.

DATA DA ASSINATURA: 05.04.2024.

VIGÊNCIA: até 31 de dezembro de 2024.